

SUMÁRIOS – 7.ª SECÇÃO SECÇÃO CÍVEL

SESSÃO DE 23-09-2025

2025-09-23 - Processo n.º 12331/07.4YYLSB-F.L1 - Relator: Luís Lameiras

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I – O pedido de nomeação, ou de substituição, de patrono, apresentado na pendência de uma acção executiva, e mesmo que esta seja de patrocínio judiciário obrigatório (artigo 58.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), não é idóneo a prejudicar os efeitos do acto de notificação da penhora que o agente de execução promova directamente junto do executado (artigo 753.º, n.º 4); salvo quanto à interrupção de prazos (artigos 24.º, n.º 1, n.º 4 e n.º 5, alínea a), 32.º, n.º 2, e 34.º, n.º 2, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho).

II – O prazo interrompido, com a apresentação de um daqueles pedidos, inicia a sua contagem com a notificação ao patrono nomeado (e ao beneficiário do patrocínio) da sua designação.

III – Mas só é hábil a essa interrupção o prazo que ainda estiver em curso à data dessa apresentação; não podendo considerar-se interrompido, e mais tarde outra vez iniciado, aquele prazo que, a essa data, já se mostre extinto e precluído (artigo 139.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

IV – O regime jurídico da nomeação de patrono, assim desenhado na lei, não é susceptível de extravasar o perímetro constitucional do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, que se contempla no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

2025-09-23 - Processo n.º 401/09.9TMPDL-D.L1 (Conferência) - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunto: José Capacete

I - Não tem legitimidade para interposição de recurso de Acórdão que decidiu pela aplicação de uma medida de uma medida confiança com vista a futura adopção, nos termos do n.º 2 do artigo 123.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, uma avó que nem é legal representante da menor, nem tem ou teve a sua guarda de facto.

II – O artigo 631.º, n.º 2, do Código de Processo Civil não se sobrepõe ao 123.º, n.º 2, da LPCJP, que se constitui como uma norma especial, justificada e compreensível perante os interesses em jogo.

2025-09-23 - Processo n.º 3358/23.0T8FNC.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.º Adjunto: Luís Lameiras

I - Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

II – O Tribunal da Relação só deve alterar a matéria de facto se concluir, com a necessária segurança, no sentido de que a prova aponta em direcção diversa e delimita uma conclusão diferente da que vingou na 1ª Instância (impunha-se uma distinta decisão), usando um critério de razoabilidade ou de aceitabilidade dessa decisão (que conduz a confirmar a decisão recorrida, não apenas quando for indiscutível que é correcta, mas também quando se reconheça situar-se numa margem de razoabilidade ou de aceitabilidade).

III - Desconsiderada a impugnação da matéria de facto, fica prejudicada a apreciação de questões de Direito (mérito da causa) dada a sua precedência lógico-jurídica (que pressupunha a prévia alteração da factualidade provada), o que desvincula o Tribunal da Relação de se pronunciar sobre tais questões.

2025-09-23 - Processo n.º 569/24.4T8AGH-A.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

I – A concessionária da gestão e exploração do serviço público de estacionamento nas vias municipais, mediante contrato de concessão de serviços públicos, nesse âmbito, actua em substituição da Autarquia, munida dos poderes que a esta são legalmente atribuídos nessa área, pelo que a taxa devida pelo estacionamento em via pública de duração limitada se constituiu, no âmbito de uma relação jurídico-tributária (através da concessionária do serviço), desde logo porque, independentemente da configuração jurídica dos contratos ou acordos tácitos estabelecidos entre utentes dos estacionamentos concessionados, a concessionária, tal como esses utentes, estão submetidos ao Regulamento Municipal que disciplina tais estacionamentos.

II – São os Tribunais da Jurisdição Administrativa e Fiscal os competentes para a execução para pagamento de quantia certa fundada em injunção a que foi aposta formula executória, requerida por empresa concessionária da exploração do estacionamento de veículos em Zona de Estacionamento de Duração Limitada.

III – A incompetência dos Tribunais comuns para estas matérias é jurisprudência unânime nas decisões publicadas e nos Acórdãos do Tribunal de Conflitos.

2025-09-23 - Processo n.º 401/09.9TMPDL-D.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunto: José Capacete

I – O conturbado percurso de vida de uma criança de 3 anos não permite esperar por uma putativa superação de disfuncionalidades familiares de todos os que poderiam assegurar que ela se mantivesse neste núcleo (mãe, pai e avós): se não dispõem de competências parentais é necessário que se crie a oportunidade para a criança ter um futuro, ser uma criança feliz e desenvolver-se e crescer num ambiente equilibrado e são.

II - A medida de confiança com vista a adopção é uma medida de ultima ratio, mas justifica-se quando:

- os factos demonstrem a falta de capacidade dos progenitores para assumir plenamente o seu papel de pais da criança, permitindo concluir que não existem ou que estão seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação;

- todos os programas de natureza terapêutica, alteração comportamental e reforço de competências parentais falharam, pela imaturidade demonstrada pelos progenitores e pela irresponsabilidade, desequilíbrio, desinteresse e falta de condições das avós;

- a mãe (agora com 17 anos), vem demonstrando dificuldades na gestão das emoções e no controlo dos impulsos, é conflituosa, não tem autocrítica, abandonou a casa de acolhimento residencial, está ausente da escola, deixou de comparecer às consultas de psicologia, não toma a medicação psiquiátrica e consome produtos estupefacientes;

- o pai nunca quis desempenhar um papel de referência junto da criança, delegando tal responsabilidade nas avós, residindo com a sua mãe numa casa sem condições para ter a filha;

- a avó materna nunca teve a criança a seu cargo e nem a própria filha protegeu (permitindo, com os seus 13 anos, o seu relacionamento físico com um rapaz de 24, levando ao nascimento da bebé), não revelando competências parentais mínimas (sendo insuficiente a vinculação afectiva que ainda assim logrou com a criança);

- a avó paterna, só recentemente começou a conviver com a criança, tem uma personalidade problemática (tendo confessado o consumo de estupefacientes com o filho e mãe da criança), sofrendo de vários problemas de saúde física e mental que a impedem de trabalhar e são incompatíveis com os cuidados parentais exigíveis.

III - Sempre que os factos demonstrem a falta de capacidade dos progenitores para assumir plenamente as suas responsabilidades parentais, é de concluir que não existem ou que estão seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação em conformidade com o que dispõe o artigo 1978.º do Código Civil (não bastando, para este efeito, ver se existe uma ligação afectiva (criando um vínculo estável) entre os

progenitores e a criança, sendo necessário ainda que essa ligação afectiva se concretize em actos que demonstrem aptidão dos progenitores para exercerem plenamente as suas responsabilidades parentais.

IV - O tempo da criança não é o tempo dos pais, não existindo um botão de pausa que possa ser utilizado para esperar por estes últimos, pelo que o crescimento, o desenvolvimento, a equilibrada construção da personalidade de uma criança não se compadece com uma espera ilimitada pela maturidade dos seus pais ou dos seus avós, sobrepondo-se o superior interesse desta.

V – Visando a adopção a concretização do interesse superior da criança, o primado da família biológica deve ceder quando se concluir que, a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o correcto desenvolvimento da criança ou do jovem estão postos em perigo, por acção ou omissão dos progenitores.

VI – Não sendo a vida um conto de fadas, nem a felicidade ou a infelicidade unívocas, podendo obter-se de muitas formas e por muitas vias, é necessário que pais e avós, por vezes, tenham a lucidez de assumir os seus erros, lutando contra os seus naturais egoísmos e procurando o melhor para o futuro daqueles que geraram, contribuindo para os fazer crescer, estruturar e ganhar identidade própria, permitindo concretizar um projecto de vida que cumpra o “superior interesse do menor”, a sua felicidade e o seu bem-estar.

2025-09-23 - Processo n.º 166/14.2T8PTS-E.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.º Adjunto: José Capacete

I - Tendo sido proferida nos autos principais uma sentença de deserção da instância por inércia na sequência do óbito da Ré, sem que o julgador tenha atentado que no apenso D estava a ser tramitado o incidente de habilitação, cabia aos requerentes do incidente interpor recurso de apelação de tal sentença porquanto o mesmo tinha cabimento legal (artigos 629.º, n.º 1, 638.º, n.º 1 e 644.º, n.º 1, alínea a)).

II - Os requerentes não podiam limitar-se a formular requerimento, peticionando a alteração da sentença para os efeitos do artigo 616.º, n.º 2, porquanto a formulação de requerimento autónomo para este efeito só é admissível quando não caiba recurso de apelação da decisão em causa, sendo esse recurso admissível no caso.

III - Assim, o despacho proferido, que deu sem efeito a sentença, é nulo por violar o princípio do esgotamento do poder jurisdicional (artigo 613.º, n.º 1), tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença que declarou a deserção.

2025-09-23 - Processo n.º 47/25.4YMLSB.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunta: Alexandra Castro Rocha

I - Revoga-se o despacho de indeferimento liminar de execução instaurada pelo Ministério Público por coima única aplicada ao executado, tendo a decisão impugnada sustentado que, para efeitos de prescrição, deve ter-se em conta as coimas parcelares aplicadas e não a coima única aplicada em cúmulo jurídico.

II - A coima única aplicada substituiu as coimas parcelares em concurso, passando a ser a única sanção subsistente, aferindo-se o prazo da prescrição a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória na coima única.

2025-09-23 - Processo n.º 2259/20.8T8LSB.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

I - A questão de saber se a indemnização prevista no artigo 801.º, n.º 2, do Código Civil, abarca só o interesse contratual negativo ou se abrange também o interesse contratual positivo é controvertida na doutrina e jurisprudência.

II - Atualmente, o STJ tende a considerar «em tese, admissível a cumulação da resolução do contrato com a indemnização dos danos por violação do interesse contratual positivo, não alcançados pelo valor económico das prestações retroativamente aniquiladas por via resolutiva, sem prejuízo da ponderação casuística a fazer, à luz do princípio da boa fé, no concreto contexto dos interesses em jogo, mormente em função do tipo de

contrato em causa, de modo a evitar situações de grave desequilíbrio na relação de liquidação ou de benefício injustificado por parte do credor lesado.»

III - As despesas inutilizadas («dispêndios em dinheiro feitos em vista da obtenção de determinado fim que, posteriormente, não chega a concretizar-se, desde que se possa afirmar que seu autor não o faria se tivesse previsto essa ocorrência») constituem uma rubrica subsumível ao interesse contratual negativo.

IV - A autora não tem direito a indemnização das obras de reabilitação das suas instalações e da reparação de equipamentos médicos que fez porquanto, apesar do incumprimento da Ré, está habilitada a prosseguir a atividade de realização de exames médicos, persistindo a utilidade de tal investimento. Cabia à autora demonstrar a inutilidade de tal investimento, o que não logrou.

2025-09-23 - Processo n.º 2/21.3T8LSB.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I - Em caso de mora do credor/dono da obra, o devedor (empreiteiro geral) vinculado a uma prestação de facto – a fim de evitar a sua vinculação indeterminada – pode converter a mora em incumprimento definitivo, através da interpelação admonitória (Artigo 808º do Código Civil), aplicando-se esta disposição por analogia ou através de um pedido judicial de fixação de um prazo com idêntico efeito, por aplicação analógica do artigo 411.º do Código Civil.

II - Estando o contrato extinto (por resolução não fundamentada da empreiteira) sem que tenha chegado ao seu fim, não pode a empreiteira reclamar o acionamento de uma cláusula de salvaguarda que tem como requisito a execução até final do contrato de empreitada nos termos acordados.

2025-09-23 - Processo n.º 29523/13.0T2SNT-C.L1 - Relator: José Capacete

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - O conceito de superior interesse da criança, enquanto instrumento operacional cuja utilização é confiada ao juiz, é uma noção em desenvolvimento contínuo e progressivo, de natureza polimorfa, plástica e essencialmente não objetivável, que pode assumir todas as formas e vigorar em todas as épocas e em todas as causas.

II - Deve, no entanto, entender-se por superior interesse da criança e do jovem, o seu direito ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições liberdade e dignidade.

III - O modelo de residência alternada da criança postula, além do mais, que ambos os progenitores disponham de adequadas competências parentais, bem como condições profissionais, económicas, habitacionais e motivacionais ajustadas a assegurar a residência da criança em regime de alternância.

IV - Aspetos como a proximidade geográfica das residências dos progenitores, a opinião e a idade do filho, a sua ligação afetiva com cada um dos pais, são, outrossim, critérios orientadores na tarefa de densificação do superior interesse da criança quando se trate de fixar os termos da sua residência, considerando-se prejudicada a aplicação do modelo de residência alternada nos casos em que, nos termos do disposto no artigo 1906.ºA do Código Civil, o exercício em comum das responsabilidades parentais seja julgado contrário aos interesses dos filhos.

2025-09-23 - Processo n.º 2201/24.7T8VFX-A.L1 - Relator: José Capacete

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

I - Arrolar significa inscrever em rol, pelo que a ideia de arrolamento está por isso ligada à de existência duma pluralidade de bens que se pretende acautelar, para o os mesos são descritos, avaliados e depositados, ficando sujeitos a regime semelhante ao dos bens penhorados.

II - Identificados os bens e entregues a um depositário, fica, além do mais, afastada a dúvida quanto a saber se faltam bens ao acervo a especificar.

III - Trata-se de uma medida de carácter conservatório que pode apresentar-se sob duas vertentes:

- como medida destinada a assegurar a manutenção de certos bens litigiosos, enquanto a questão da titularidade do direito sobre eles não for decidida na ação principal; ou,

- como medida destinada a garantir a persistência de documentos necessários para provar a titularidade do direito a discutir na ação principal,

sendo instrumental em relação a todas as ações em que esteja presente a discussão da titularidade de certos bens, v.g. inventário sucessório, e dependendo da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- probabilidade da existência de um direito sobre bens ou documentos, ou seja, o chamado “fumus boni iuris”, que traduz a possibilidade de antever a aparência do direito invocado pelo requerente à conservação de bens ou documentos);

- justo receio ou “periculum in mora”, de extravio, ocultação ou dissipação de bens ou de documentos, ou seja, o receio justificado de que tais bens ou documentos possam ser extraviados ou dissipados, recaindo sobre o requerente da providência o ónus de alegação e prova (ainda que indiciária) factos concretos e objetivos dos quais se possa extrair a conclusão de que esse receio é real e efetivo, não bastando simples temores ou receios meramente subjetivos.

III - O arrolamento destina-se a descrever os bens para a sua conservação e não a pesquisar a eventual existência de bens.

IV - Rendas futuras, ou rendas vincendas, não são objeto de arrolamento, pois esta providência cautelar configura uma medida destinada a arrolar, a inscrever em rol, bens ou direitos existentes no momento do seu decretamento.

2025-09-23 - Processo n.º 9991/24.5T8ALM.L1 - Relator: José Capacete

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I - A comunicação pela instituição de crédito ao cliente bancário da sua integração em PERSI e da extinção deste, é matéria de conhecimento oficioso do tribunal, constituindo a sua falta uma exceção dilatória inominada e insuprível, que obsta à apreciação do mérito da causa e conduz à absolvição da instância.

II - Cabe à instituição de crédito o ónus da prova de que efetuou aquelas comunicações, prova essa que, face ao disposto nos artigos 364.º, n.º 1, e 393.º, n.º 1, do Código Civil, só pode ser feita através dos documento em causa, o que significa que o “suporte duradouro” a que se refere a alínea g) do artigo 3.º do Decreto Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro, é um requisito da forma que devem observar as comunicações no âmbito do PERSI.

III - Aquelas comunicações constituem declarações negociais recetícias, que só se tornam eficazes quando chegam ao poder do destinatário ou dele são ou podiam ser conhecidas, nos termos do artigo 224.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil.

IV - Logo, para que possam ter-se por verificadas tais comunicações, é necessário que da matéria de facto provada, se possa concluir que a mensagem veiculada no respetivo documento chegou ao conhecimento do seu destinatário ou que foi efetuada em condições de por ele ser conhecida;

V - (...) o que não significa que tenham de ser feitas através de carta registada com ou sem aviso de receção, podendo elas ter lugar através de carta simples ou por correio eletrónico para endereço fornecido pelo cliente bancário.

VI - A prova facto-indiciário consistente no envio das cartas contendo aquelas comunicações:

- através de testemunhas, tratando-se de carta não registada;

- através do respetivo registo, tratando-se de carta registada, faz presumir a sua receção pelo destinatário.

VII - A simples apresentação nos autos das cartas de comunicação e a alegação de que foram enviadas ao cliente bancário, não constituem, por si só, prova do envio, e muito menos, da sua receção pelo destinatário, mas mero princípio de prova do seu envio a ser coadjuvada com recurso a outros meios de prova.

2025-09-23 - Processo n.º 9723/20.7T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunto: Diogo Ravara

I - A presunção da titularidade do direito de propriedade constante do artigo 7.º do Código do Registo Predial não abrange a área, limites, extremas ou confrontações dos prédios descritos no registo.

II - As descrições matriciais tituladas apenas por cadernetas prediais, sem que delas resulte sequer a sua inserção cartográfica e cadastral, por forma a permitir verificar a sua concreta localização no mapa, também não fazem prova plena dos limites físicos, efetivos e materiais dos prédios a que se reportam.

III - Não sendo feita prova de que determinada parcela de terreno (no caso um quintal) faz parte do prédio cuja aquisição se mostra inscrita a favor dos Autores no Registo Predial, improcede necessariamente a ação de reivindicação por estes instaurada com o propósito de reconhecer o seu direito de propriedade e consequente condenação dos Réus a demolirem as obras por si realizadas nesse espaço, a devolvendo a integralidade do prédio dos Autores e a desobstruírem a porta de acesso a esse quintal (cf. artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil).

2025-09-23 - Processo n.º 46810/20.3YIPRT.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunto: Luís Lameiras

I - O Código de Processo Civil não proíbe diretamente a valoração do depoimento testemunhal indireto, ou de “ouvir dizer”.

II - O depoimento testemunhal indireto é processual admissível no seio do processo civil nos mesmos casos que o artigo 129.º do Código de Processo Penal o admite.

III - Abaixo desse patamar de segurança jurídica, só em condições muito restritas pode ser valorado o depoimento indireto, devendo nesses casos essa valoração ser suportada ainda noutros meios de prova que lhe confirmem um mínimo de credibilidade.

IV - O pedido relativo ao pagamento de despesas de cobrança de valores em dívida não se ajusta às finalidades típicas previstas para o processo de injunção, nos termos previstos nos artigos 1.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 269/98.

V - Nessa situação verifica-se um uso indevido do procedimento de injunção, que é uma exceção dilatória inominada, de conhecimento oficioso, que conduz à absolvição da instância, nos termos dos artigos 576.º, n.º 2, 577.º e 578.º do Código de Processo Civil.

VI - Esse vício afeta o procedimento de injunção apenas na parte em que o subjacente pedido não se ajuste à finalidade do referido procedimento, nos termos previstos do artigo 7.º do diploma anexo ao DL n.º 269/98, devendo o processo prosseguir apenas quanto aos pedidos que se compreendem no âmbito dessas finalidades.

VII - Não poderá o Recorrente, que pretendia a revogação da sentença recorrida com o propósito de ver o Réu ser condenado no pedido, ver-se na situação de, por força da procedência do recurso por si interposto, ver agora o Réu ser absolvido do pedido, quando a sentença recorrida apenas havia absolvido este da instância.

VIII - Se, por força da procedência do recurso de apelação, e da conformação do acaso ao direito aplicável, resultar que a revogação da sentença recorrida iria determinar necessariamente que a decisão de absolvição da instância fosse substituída pela de absolvição do R. do pedido, deve ser mantida a sentença recorrida nos seus termos, sob pena de haver uma situação de “reformatio in pejus”, proibida de princípio pelo artigo 635.º, n.º 5, do Código de Processo Civil.

2025-09-23 - Processo n.º 9632/21.2T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.ª Adjunto: José Capacete

2.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I – O artigo 458.º, n.º 1, do Código Civil dispensa o credor de invocar a causa da declaração unilateral de dívida, cuja existência se presume até prova em contrário.

II - Provando-se que as obrigações emergentes de negócio subjacente à declaração de dívida foram, entretanto, cumpridas, extingue-se o crédito a que se reporta a declaração de dívida.

2025-09-23 - Processo n.º 12127/24.9T8PRT-A.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

I - Por força do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2022, de 22 de setembro, as quotas de capital e juros remuneratórios estabelecidas em contrato de mútuo prescrevem, na sua totalidade, cinco anos após o vencimento da última prestação, mesmo que haja vencimento antecipado nos termos do artigo 781.º do Código Civil que, em circunstância alguma, afasta a aplicação da regra prevista na alínea e) do artigo 310.º do Código Civil, não determinando, portanto, a subordinação do crédito assim vencido ao disposto no artigo 309.º, que estabelece o prazo prescricional ordinário de 20 anos.

II - No caso de ter sido exercido o direito previsto no artigo 781.º, porque assim se vencem antecipadamente todas as prestações, incluindo aquelas que tinham vencimento convencionado para data posterior, o “dies a quo” do prazo prescricional de 5 anos, relativamente a todas elas, deve contar-se da data em que ocorreu a comunicação do credor a exigir o pagamento integral das prestações em dívida, com perda do benefício do prazo e fixando esse vencimento imediato e antecipado.

III - Tendo o mesmo crédito sido reclamado em ação executiva anterior, cuja instância se extinguiu em 2016, por decisão do Agente de Execução, por não ter o então exequente indicado bens à penhora no prazo de 10 dias, por força do disposto no n.º 2 do artigo 327.º deve considera-se que o prazo prescricional iniciou uma nova contagem desde a data da ocorrência da citação nessa primeira execução.

IV - Decorrendo mais de 5 anos sobre a data da citação do devedor para a primeira ação executiva e não tendo havido qualquer renovação da instância executiva anterior (cfr. artigo 850.º do Código de Processo Civil), pois o atual credor instaurou uma nova ação executiva em 2024, o devedor pode invocar em seu benefício a prescrição quinquenal prevista no artigo 310.º, alínea e), do Código Civil.

2025-09-23 - Processo n.º 26695/21.3T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I - Uma livrança entregue em branco, por dela constarem apenas as assinaturas que vinculam a sociedade devedora e a dos avalistas, não produz efeitos como livrança, como decorre explicitamente do 1.º parágrafo do artigo 76.º da L.U.L.L., porque não contém ainda uma promessa de pagamento duma “quantia determinada” (cfr. n.º 2 do artigo 75.º), nem a “época de pagamento” (n.º 3 do artigo 75.º).

II - Enquanto a entidade bancária (que nesse documento figura como credora) não preencher a livrança em conformidade com o estabelecido no pacto de preenchimento, a relação cambiária não se chega a constituir, não existindo sequer aval, enquanto negócio jurídico.

III - Tendo um dos sócios da sociedade devedora entregue a esta os meios financeiros para pagar, em parte, o crédito que a entidade bancária tinha sobre aquela, quando nem sequer havia sido preenchida a livrança, mesmo sendo certo que esse sócio figurava como subscritor de “aval” nesse documento, não goza por essa via de direito de regresso relativamente aos restantes sócios da mesma sociedade, que igualmente aí figuravam como subscritores de “aval”, porquanto as obrigações cartulares ainda não se constituíram.

IV - A vontade de prestar fiança, nos termos do artigo 628.º, n.º 1, do Código Civil, deve ser expressamente declarada, não sendo admissível a possibilidade dela resultar de mera declaração tácita (cfr. artigo 217.º, n.º 1, “in fine”, do Código Civil) através de deduções, inferências ou presunções, muito embora não haja necessidade de utilizar fórmulas precisas ou palavras sacramentais para esse efeito.

V - É por via de interpretação negocial (v.g. artigos 236.º e seguintes do Código Civil) que se poderá concluir no sentido de as partes terem querido expressamente constituir uma fiança.

VI - Não se provando que houvesse sido querida a constituição de fiança solidária dos sócios a favor da sociedade devedora, o sócio que entregou os meios para essa sociedade liquidar parte do seu crédito à

entidade bancária credora não goza de direito de regresso sobre os demais sócios, só pelo motivo de todos eles figurarem como “avalistas” numa livrança entregue em branco e ainda por preencher.

VII - Os demais sócios dessa sociedade não respondem por essa obrigação de reembolso, pelas regras do enriquecimento sem causa, porquanto na sua esfera jurídica não se verificou qualquer enriquecimento direto emergente da realização da prestação pelo sócio, aqui Autor.

2025-09-23 - Processo n.º 66374/19.OYIPRT.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - A causa de pedir da injunção e da ação especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato previstas e reguladas no «regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, aprovado pelo DL nº 269/98, de 01-09 é composta pelos seguintes elementos integradores:

- a celebração de um contrato entre autor e réu;
- incumprimento de obrigação(ões) pecuniária(s) emergente(s) do mesmo contrato de valor global não superior a € 15.000.

II - Não logrando a requerente da injunção e ora autora provar ter celebrado com o requerido e ora réu qualquer contrato, forçosa é a total improcedência da ação especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato proveniente de injunção.

2025-09-23 - Processo n.º 14030/23.OT8SNT-A.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunto: José Capacete

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I – A junção de documentos aos autos pode ter lugar em três momentos:

- a) com o articulado respetivo, sem qualquer sanção;
- b) até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, mediante o pagamento de multa, exceto se a parte alegar e provar que os não pode oferecer antes;
- c) até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, mas apenas para aqueles documentos cuja apresentação não tenha sido possível até aquele momento ou se tornem necessários por virtude de ocorrência posterior (artigo 423.º do Código de Processo Civil).

II – Nos casos referidos em I- b) e I- c), a parte que pretende juntar documento(s) fica onerada com o ónus de alegar e provar as circunstâncias que justificam a apresentação daqueles.

III - O princípio do inquisitório consagrado no artigo 411.º não configura exceção ao regime do artigo 423.º, porquanto tal princípio não visa suprir deficiências da instrução da causa decorrentes de atuação negligente das partes, imputar às partes.

2025-09-23 - Processo n.º 3174/23.9T8CSC-B.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunto: José Capacete

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

Tendo sido intentado processo de inventário, na pendência de uma ação de anulação de deserdação, esta causa é prejudicial daquela, justificando-se, por isso a suspensão da instância dos autos de inventário – artigos 272.º e 1092.º, nº. 1, alínea a), do Código de Processo Civil.

2025-09-23 - Processo n.º 4002/25.6T8LSB.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

1 - Quer se entenda que a resolução ilícita de um contrato é, em regra, ineficaz, devendo a parte que a exerceu responder pelo prejuízo causado à contraparte (reconstituição da situação), quer se considere que, desde que

formalmente declarada, a resolução é eficaz, mas sendo declarada indevida implica um incumprimento presumidamente culposos, dando lugar à obrigação de indemnização, que, nos contratos patrimoniais comuns ou de prestações fungíveis, equivalerá à execução do contrato, deve reconhecer-se que a resolução ilícita não determina sempre a cessação do vínculo negocial.

2 – As providências cautelares podem ser conservatórias ou antecipatórias, visando estas obstar ao prejuízo decorrente do retardamento na satisfação do direito ameaçado, através de uma provisória antecipação no tempo dos efeitos da decisão a proferir na acção principal.

3 – No contexto do contrato celebrado entre as partes, alegando a requerente a verificação da excepção de não cumprimento do contrato, que lhe permitia suspender o pagamento da remuneração mensal devida, facto que constituiu fundamento para a resolução promovida pela requerida, que tem por ilícita e que pode vir a causar uma perda de oportunidade do negócio e de competitividade no mercado, a solicitação do impedimento da resolução (ou a suspensão dos seus efeitos), não se revela medida desadequada a acautelar o direito ameaçado.

2025-09-23 - Processo n.º 5707/23.1T8LRS-A.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunto: Luís Lameiras

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I - O valor da oposição por embargos de executado corresponde ao da causa a que respeita, excepto se tiver realmente valor diverso desta, caso em que o seu valor é determinado nos termos gerais, embora delimitado pelo valor da execução.

II – Quando o pedido formulado pelo exequente se reporta a prestações periódicas vencidas e vincendas, deve aplicar-se o disposto no artigo 300.º do Código de Processo Civil.

III - A fiança, em geral, deve ser interpretada de acordo com o disposto no artigo 237.º do Código Civil. Na dúvida, prevalece a solução mais favorável para o fiador: a que lhe confira um menor âmbito; a que mais vincadamente conserve os princípios da acessoriedade e da subsidiariedade; a que facilite o seu não-uso pelo credor.

2025-09-23 - Processo n.º 12928/23.5T8LSB-A.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

O artigo 13.º, n.º 1, da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto deve ser interpretado em conformidade com a unidade do sistema jurídico e com a finalidade do mecanismo da protecção jurídica, enquanto instrumento de garantia do acesso ao direito e aos tribunais, não podendo ser exigido à parte economicamente mais débil, por violação do princípio da igualdade, um encargo superior com as custas do processo do que aquele que é suportado pela parte que não beneficia de apoio judiciário, quando se mostre já assegurado o pagamento da taxa de justiça devida pelo impulso processual.

2025-09-23 - Processo n.º 2004/24.9T8PDL-A.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.º Adjunto: José Capacete

Em conformidade com a jurisprudência uniformizada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2022, de 30 de Junho de 2022, publicado no DR I Série de 22 de Setembro de 2022, acertado o reembolso de quantia mutuada em prestações mensais e sucessivas de capital e juros, quer se mantenha o programa contratual de amortização, quer tenha ocorrido o vencimento antecipado das prestações por via de interpelação dirigida mutuários para liquidação dos valores em dívida, o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos em relação ao vencimento de cada prestação ou à data em que se verificou o vencimento antecipado de todas elas.

2025-09-23 - Processo n.º 105281/19.7YIPRT.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

Por força dos princípios da utilidade, economia e celeridade processual, o Tribunal ad quem não deve reapreciar a matéria de facto quando os factos concretos objecto da impugnação ou pretendidos aditar forem insusceptíveis de, face às circunstâncias próprias do caso em apreciação e às diversas soluções plausíveis de direito, ter relevância jurídica, sob pena de se levar a cabo uma actividade processual inútil.

2025-09-23 - Processo n.º 4042/23.0T8CSC.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

O processo de jurisdição voluntário de convocação judicial de assembleia geral, previsto e regulado no artigo 1057.º do Código de Processo Civil, não é dirigido contra ninguém, pelo que a petição inicial pode ser dirigida apenas ao tribunal, sem indicação de qualquer Requerido.

2025-09-23 - Processo n.º 109018/20.0YIPRT.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano

1.º Adjunto: Luís Lameiras

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

Em sede de julgamento da impugnação da decisão de facto, há-de o Tribunal da Relação evitar introduzir alterações quando não seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de um erro de apreciação da prova relativamente aos concretos pontos de facto impugnados.

2025-09-23 - Processo n.º 4042/23.0T8CSC.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

Qualquer intervenção no âmbito do processo de promoção e protecção da criança em perigo deve sujeitar-se aos princípios orientadores consagrados no artigo 4.º da Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 3 de Setembro), e, nomeadamente, ao princípio do interesse superior da criança.

2025-09-23 - Processo n.º 687/25.1T8ALM.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I - São automaticamente integrados no PERSI os clientes bancários que, à data de entrada em vigor do DL n.º 227/2012, de 25 de Outubro, se encontrem em mora relativamente ao cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito que permaneçam em vigor (artigo 39.º do diploma).

II - A integração dos executados em PERSI tem de estar verificada à data de instauração da acção.

III - A preterição da integração/sujeição do devedor no PERSI previamente à instauração da acção executiva constitui excepção dilatória atípica ou inominada, de conhecimento oficioso (até ao primeiro acto de transmissão dos bens penhorados - artigo 734.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

2025-09-23 - Processo n.º 30892/21.3T8LSB.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I - Na propriedade horizontal cada condómino é proprietário exclusivo da fracção que lhe pertence e comproprietário das partes comuns do edifício. O conjunto dos dois direitos é incindível; nenhum deles pode ser alienado separadamente, nem é lícito renunciar à parte comum como meio do condómino se desonerar das despesas necessárias à sua conservação ou fruição (artigo 1420.º, n.º 2, do Código Civil).

II - A ressarcibilidade dos danos não patrimoniais circunscreve-se aos danos que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (artigo 496.º do Código Civil).

2025-09-23 - Processo n.º 5228/25.8T8LRS.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunto: Carlos Oliveira

A declaração de insolvência da locatária, depois de operada a resolução dos contratos de locação por incumprimento daquela, não obsta ao prosseguimento dos autos de procedimento cautelar destinados à entrega dos bens objecto da locação, os quais não integram a massa insolvente, por serem da propriedade do locador.

2025-09-23 - Processo n.º 5099/21.3T8FNC.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunto: Diogo Ravara

I. São requisitos do negócio usurário (artigo 282.º do Código Civil): (i) a existência de uma situação de fragilidade concreta (v.g. necessidade, inexperiência); (ii) a exploração dessa situação de fragilidade pela outra parte; (iii) a obtenção ou a promessa, na sequência dessa exploração, de benefícios excessivos ou injustificados.

II. Para que a alteração das circunstâncias conduza à resolução do contrato ou à modificação do seu conteúdo, exige o artigo 437.º, designadamente, que se trate de uma alteração anormal, isto é, imprevisível ou, ainda que previsível, afectando o equilíbrio do contrato, envolvendo lesão para uma das partes.

2025-09-23 - Processo n.º 167/25.5YLPRT.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes

No PED, a consequência prevista no artigo 15.º-F, n.º 7, do NRAU não deve ser interpretada como sendo de funcionamento automático, antes devendo ser previamente aplicado o disposto no artigo 570.º, n.º 3 a 5, do Código de Processo Civil.

2025-09-23 - Processo n.º 106274/24.8YIPRT-A.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

A reconvenção só é admissível nos casos expressamente previstos no artigo 266.º do Código de Processo Civil.

2025-09-23 - Processo n.º 8199/19.6T8LSB-A.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.ª Adjunto: Carlos Oliveira

I – A nulidade a que se reporta o artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil, decorrente de o juiz deixar de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, verifica-se se a questão tiver sido completamente omitida.

II – Ocorrendo a nulidade da notificação do requerido no âmbito do procedimento de injunção, e não tendo o mesmo intervindo nesse procedimento, existe fundamento para a procedência dos embargos de executado, com a consequente extinção da execução, nos termos dos artigos 719.º, alínea d) e 732.º n.º 4.

2025-09-23 - Processo n.º 11/24.0T8SCF.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunto: Luís Lameiras

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I – Não é admissível a alegação de factos supervenientes em sede de recurso, a não ser que as partes estejam de acordo, que exista confissão (artigos 264.º e 265.º do Código de Processo Civil), ou que estejamos perante factos susceptíveis de serem integrados no artigo 5.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

II – Considerando que, no caso dos processos de jurisdição voluntária, as decisões podem ser modificadas pelo próprio tribunal que as proferiu, nos termos dos artigos 988.º, n.º1, do Código de Processo Civil e 42.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, o meio processual adequado a obter, com fundamento em circunstâncias supervenientes, uma alteração do regime fixado, não é o recurso, mas sim uma acção de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

III – Em sede de regulação do exercício das responsabilidades parentais, é almejável o estabelecimento de um regime de visitas que propicie um convívio alargado com o progenitor com o qual a criança não resida, a não ser que particulares circunstâncias do caso desaconselhem tal situação.

2025-09-23 - Processo n.º 438/24.8YRLSB - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

Deve ser revista e confirmada uma sentença proferida por tribunal angolano, desde que estejam preenchidos os requisitos do artigo 13.º do Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de Angola (Resolução da A.R. n.º 11/97, de 4 de Março).

2025-09-23 - Processo n.º 774/25.6T8ALQ.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.º Adjunto: Luís Lameiras

2.ª Adjunta: Paulo Ramos de Faria

I - Ao arresto aplicam-se as regras da penhora; o que fundamentalmente distingue os dois institutos é a função. Pela penhora, o bem é apreendido para ser vendido e realizado o direito do credor – trata-se de um efeito imediato. Pelo arresto obtém-se, a título preventivo e conservatório, a tutela do direito do credor, pela garantia de que no futuro aquele bem poderá ser apreendido e vendido com vista a realizar o direito do credor. Neste caso, pois, um efeito mediato.

II - O regime de subsidiariedade da penhora face ao arresto só deve ceder quando estejam em causa as regras específicas do arresto, ou quando o fim prosseguido pela norma do regime da penhora vise acautelar o efeito imediato desta – a venda do bem.

III - Nada obsta ao arresto de um bem comum em providência cautelar dirigida apenas contra um dos cônjuges, por dívidas próprias desse cônjuge, sendo mesmo, aliás, esta a solução que melhor acautela o interesse do credor.

IV - A citação do cônjuge meeiro poderá mesmo ocorrer sem qualquer prejuízo, na fase da execução, após a conversão do arresto em penhora determinada pelo artigo 762.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, momento processual em que convém ao dito cônjuge suspender a execução até à partilha.

2025-09-23 - Processo n.º 12789/23.4T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: Luís Lameiras

2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - A norma enunciada no n.º 1 do artigo 1096.º do Código Civil não fixa prazos (ou períodos) mínimos (nem máximos) de duração da relação contratual – isto é, não fixa limites ou balizas para a convenção das partes.

II - A ressalva inicial do enunciado do n.º 1 do artigo 1096.º do Código Civil vale para toda a sua estatuição, cunhando-a com a natureza supletiva.

III - Tendo sido formulado o pedido de condenação do inquilino no pagamento de rendas vincendas, pode o réu ser condenado no pagamento do valor total das rendas vencidas no decurso da causa, não carecendo o autor de instaurar o incidente de liquidação para o efeito.

2025-09-23 - Processo n.º 3820/22.1T8VFX.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I - Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 1782.º do Código Civil e no n.º 2 do artigo 1789.º, a comunhão de vida é caracterizada pela partilha de leito, mesa e teto e pela convivência social e familiar comum. No entanto, a inexistência de uma destas partilhas não descaracteriza, por si só, a comunhão de vida.

II - A comunhão que facilita todas as restantes partilhas é a coabitação, sendo a sua falta aquela que mais claramente pode constituir uma violação dos deveres conjugais.

III - Na falta de factos que revelem ter a comunhão de vida cessado anteriormente, a separação de facto tem o seu início com o fim da coabitação ao qual não mais se seguiram contactos concretizadores daquela comunhão.

2025-09-23 - Processo n.º 6652/25.1T8LSB-E.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: Luís Lameiras

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I - A total liberdade de contactos entre os progenitores e os seus filhos é a regra, e não a exceção. Não tem de ser judicialmente decretada nem justificada.

I - No entanto, estes contactos, sobretudo quando efetuados pelo progenitor que não tem a guarda, não devem comprometer os tempos e espaços de descanso, de lazer, de educação, de convívio e de desenvolvimento das atividades normais da vida da criança – como as refeições ou a realização de “trabalhos de casa”.

2025-09-23 - Processo n.º 29905/24.1T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

Decidindo o tribunal – aderindo a requerimento do requerido no qual é invocada a irregularidade da citação – que “a contagem do prazo para deduzir oposição” se inicia em determinada data, deve entender-se que o prazo da dilação aplicável se inicia em tal data, seguindo-se o prazo legal para o oferecimento da defesa.

2025-09-23 - Processo n.º 20147/21.9T8LSB-A.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

I - É de admitir o conhecimento de factos supervenientes pelo tribunal da Relação, desde que, quando carecidos de prova, seja junto aos autos documento bastante para o efeito.

II - A alegação de factos novos (que imponha uma alteração da decisão da primeira instância sobre a matéria de facto) não pode ser feita na contra-alegação de recurso.

III - É controvertida a natureza da patologia presente, quando o tribunal omite pronúncia (julgamento de facto) sobre um dos factos essenciais que constituem a causa de pedir. Seja enquadrando a patologia nas nulidades da decisão, seja enquadrando-a no erro de julgamento sobre a questão de facto, para que se possa concluir pela ocorrência de uma omissão suscetível de afetar a sentença, é necessário que o objeto da pronúncia omitida seja um facto essencial – ou, pelo menos, um facto compreendido no conjunto dos factos que, pela sua relevância, devem integrar a fundamentação de facto da sentença.

IV - O acordo sobre o destino da casa de morada de família após a dissolução do casamento é, no essencial, um contrato de transação especial (artigo 1248.º, n.º 1, do Código Civil), pelo qual os cônjuges previnem ou terminam um litígio no exercício das suas posições jurídicas sobre a casa de morada de família.

V - Por meio da abdicação do uso da residência comum, o ex-cônjuge pode satisfazer uma obrigação sua de alimentos ou de assistência.

VI - Quando a atribuição do uso da casa de morada de família visa a satisfação de deveres de assistência ou de alimentos, o termo de todas estas obrigações pode determinar o termo da vigência do acordo.

VII - Depois do divórcio, cada cônjuge deve prover à sua subsistência (artigo 2016.º, n.º 1). Deste princípio da autossuficiência de cada um dos ex-cônjuges decorre o âmbito temporário da obrigação de alimentos entre estes.

VIII - O meio previsto na lei para a compensação do ex-cônjuge titular ou contitular do direito de propriedade pela privação da sua faculdade de gozar o seu imóvel, na falta de acordo, é a constituição judicial de uma relação de arrendamento.

IX - O critério previsto no n.º 1 do artigo 1793.º (“necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal”) preside não apenas à atribuição do uso da casa de morada de família, mas também à fixação da renda devida.

X - No entanto, só deve a renda fixada ser inferior ao justo valor do gozo do imóvel, se o uso da casa de morada de família corresponder também à satisfação de uma obrigação alimentícia ou de assistência, e enquanto corresponder.

XI - Quando não existam obrigações alimentícias nem subsista o dever de assistência (a cargo do contitular privado do uso do imóvel), devem prevalecer, na fixação da renda, as “condições gerais do mercado”, devidamente temperadas por referência à justa remuneração do investimento imobiliário.

2025-09-23 - Processo n.º 2318/23.5T8AMD.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: Luís Lameiras

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

A “decisão” referida alínea c) do n.º 1 artigo 615.º do Código de Process Civil é, tipicamente, a decisão referida na parte final do n.º 3 do artigo 607.º, ou seja, é o dispositivo da sentença.

2025-09-23 - Processo n.º 2606/24.3T8OER.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunta: Rute Sabino Lopes

I - A lei processual civil não habilita o juiz a, oficiosamente, apurar o tempo, o modo e a autoria da inscrição dos dizeres da livrança (apresentada como título executivo), verificando depois se o seu preenchimento observa os termos acordo sobre o mesmo.

II - Não desqualifica a livrança, enquanto título executivo, a circunstância de na mesma se encontrar aposta a cláusula “não à ordem”, mesmo quando é executada por quem nela não figura como credor.

III - Neste caso, a aposição desta cláusula apenas obriga à satisfação do ónus de demonstração da legitimidade do exequente (provando documentalmente a cessão do crédito cambiário), nos termos previstos no n.º 1 do artigo 54.º do Código de Processo Civil (habilitação-legitimidade).

IV - Uma livrança apenas subscrita pelo devedor (na relação subjacente) não é uma garantia do crédito, dado que não amplia o património que responde pela dívida.

SESSÃO DE 09-09-2025

2025-09-09 - Processo n.º 4981/21.2T8FNC.L1 - Relator: Luís Lameiras

1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

I – Em matéria de competência, para a acção de regulação do exercício das responsabilidades parentais, estando em confronto alguma ordem jurídica não coberta por instrumento internacional, é o lugar da residência habitual da criança no espaço nacional que habilita os tribunais portugueses a aceitarem a respectiva análise e decisão (artigos 9.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, e 62.º, alínea a), do Código de Processo Civil).

II – Por «residência habitual», ou quotidiana, da criança deve entender-se aquele lugar onde ela encontra organizada e tem assente a sua vida, com consolidação e estabilidade; o espaço onde desenvolve habitualmente o seu dia-a-dia, e onde está radicada.

III – A ilicitude da deslocação de um país para outro, de uma criança, e da sua retenção no país de destino, supõe, por via da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, que foi violado o «direito de custódia», fixado pela lei do país de origem e que neste se mostrava em efectiva execução (artigos 3.º e 5.º, alínea a)).

IV – A fraude à lei, no plano das regras da competência internacional, supõe uma manipulação fictícia dos elementos de conexão (caso da residência) de que dependa a fixação dessa competência; operando, como sanção, a irrelevância, para o efeito, da manipulação que haja ocorrido.

V – Na hipótese de o processo sinalizar que a criança viajou da Venezuela para Portugal com o consentimento do pai, residente naquele país, a fim de poder estar com a mãe, aqui habitualmente residente, e que acabou por não regressar à Venezuela, como se previra, ficando a viver com ela, mas sem oposição alguma do pai que, sabedor da situação de facto e ao longo do curso do tempo, vem trocando mensagens com o filho e contacta telefonicamente com ele, uma vez por semana, não se mostra verificada deslocação ou retenção ilícita, no quadro da referida Convenção, nem opera a manipulação fictícia da residência da criança, para efeitos de fraude à lei da competência.

2025-09-09 - Processo n.º 428/13.6TBPTS-F.L1 - Relator: Luís Lameiras

1.ª Adjunto: Diogo Ravara

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

I – A extinção da instância executiva, por verificação de excepção dilatória inominada, como é o caso da falta de integração do executado no mecanismo do PERSI, por decisão no apenso dos embargos, e com trânsito em julgado, não tem eficácia extra-processual, nem é hábil a operar caso julgado material (artigos 279.º, n.º 1, 576.º, n.º 2, 619.º, n.º 1, e 620.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

II – Apenas o credor que seja confrontado com uma penhora impulsionada por terceiro, sobre o bem que seja a sua garantia real, e como forma de obviar ao inevitável perdimento desta garantia (artigo 824.º, n.º 2, do Código Civil), está habilitado a poder reclamar o seu crédito sem previamente ter dado cumprimento aos pressupostos imperativos do PERSI.

III – Em caso de extinção da execução onde foi efectivada a penhora, já o mesmo credor não poderá desencadear a sua renovação e nela assumir a posição de exequente (artigo 850.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Civil), sem comprovar previamente o cumprimento desses pressupostos, por ser esse, então, um acto optativo seu, cuja omissão não é apta a produzir aquele perdimento (artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro).

2025-09-09 - Processo n.º 21935/21.1T8LSB.L1 - Relator: Luís Lameiras

1.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I – Impugnada a decisão relativa à matéria de facto, o escrutínio da convicção probatória a realizar pelo tribunal de recurso apenas se comporta nos limites dos concretos pontos de facto controvertidos, que sejam relevantes para a decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito (artigos 130.º, 607.º, n.º 5, início, e 662.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

II – O não cumprimento de obrigações emergentes do contrato é idóneo a poder gerar, na esfera do credor, um dano não patrimonial capacitado a ter de ser reparado por via da fixação de uma indemnização; porém, se a todo o incumprimento anda associado um certo desagrado ou desconforto do credor, nem todo este desagrado ou desconforto é idóneo a consubstanciar o dano moral indemnizável.

III – Para poder ter esta virtualidade de reparação, o desassossego moral deve, ainda, ter a caracterizá-lo uma espessura ou intensidade que supere o razoavelmente tolerável, que vá para além das fronteiras daquilo que se perceba como, comum ou habitualmente, suportável num quadro vulgar de vida em sociedade (artigo 496.º, n.º 1, do Código Civil).

2025-09-09 - Processo n.º 1217/23.5T8ALM-A.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I – A criança é titular de um direito autónomo ao relacionamento com os avós, sendo que, o artigo 1887.º-A do Código Civil, estabelece uma presunção de que a relação da criança com estes é benéfica para si e para o desenvolvimento da sua personalidade, aquisição de conhecimentos e práticas enriquecedoras, correspondendo ao seu superior interesse.

II – A implementação dos convívios com os avós tem como pressuposto o serem gratificantes em termos afectivos e de formação da personalidade dos menores.

III – O relacionamento e a convivência avós-netos é susceptível de proporcionar a partilha de conhecimentos, memórias, vivências, afectos e formas diferenciadas de ver o mundo, assim enriquecendo a formação, desenvolvimento e bem-estar dos descendentes, mas se, pelo contrário, for sim susceptível de ter efeitos nefastos para as crianças (nomeadamente para a sua estabilidade emocional), a sua ocorrência não é do seu superior interesse,

IV – Numa situação em que o avô está a cumprir pena de prisão efectiva no Estabelecimento Prisional de Lisboa e a neta (com a qual não existe ainda qualquer vínculo afectivo) tem apenas dois anos (e um percurso de vida marcado pelos problemas de saúde, pela falta de um pai presente, pela imaturidade e falta de competências parentais da mãe, também ela menor e com ela residente num Centro de Acolhimento) é razoável e sensato indeferir a realização de visitas semanais ao EP.

V – No quadro da análise dinâmica e não estática, da evolução da situação e contexto familiar da menor, criadas que estejam as condições para que o avô seja integrado na vida da criança e quando isso passe a ser uma mais valia e um enriquecimento da vivência e estruturação desta como Pessoa, o convívio neta-avô deve ser gradualmente admitido.

VI - Um avô não pode cair no egoísmo próprio de quem só tem olhos para o seu problema pessoal, tendo de ter a lucidez, o altruísmo e o Amor pela neta, no sentido de a proteger e de contribuir para a sua construção enquanto Pessoa bem formada, equilibrada e emocionalmente forte, disponibilizando-se para colaborar com os/as técnicos/as que têm vindo a acompanhar filha e neta, no sentido de começar a integrar-se na vida desta última, gradualmente.

2025-09-09 - Processo n.º 11648/21.0T8LRS.L2 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I – As nulidades da decisão previstas no n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil são deficiências da Sentença que não podem confundir-se com erro de julgamento: este corresponde a uma desconformidade

entre a decisão e o direito (substantivo ou adjectivo) aplicável (haverá erro de julgamento - e não deficiência formal da decisão - se o Tribunal decidiu num certo sentido, mesmo que, eventualmente, mal à luz do Direito).

II - Não há qualquer nulidade da Sentença (consubstanciada na oposição entre os fundamentos e a decisão), quando nela se considera nulo por falta de forma um contrato de arrendamento para comércio e - por não ser possível imputar tal falta ao arrendatário – se conclui (formulando o respectivo enquadramento jurídico) pela sua validade substancial.

III - Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

V - Desconsiderada a impugnação da matéria de facto, fica prejudicada a apreciação de questões de Direito (mérito da causa) dada a sua precedência lógico-jurídica (que pressupunha a prévia alteração da factualidade provada), o que desvincula o Tribunal da Relação de se pronunciar sobre tais questões.

2025-09-09 - Processo n.º 289/22.4T8HRT.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I – Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

II - Desconsiderada a impugnação da matéria de facto, fica prejudicada a apreciação de questões de Direito (mérito da causa) dada a sua precedência lógico-jurídica (que pressupunha a prévia alteração da factualidade provada), o que desvincula o Tribunal da Relação de se pronunciar sobre tais questões.

2025-09-09 - Processo n.º 8339/23.0T8LRS.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I – As nulidades da Sentença previstas no artigo 615.º, n.º 1, do Código de Processo Civil correspondem a deficiências da Sentença que não podem confundir-se com erros de julgamento: estes correspondem a uma desconformidade entre a decisão e o direito (substantivo ou adjectivo) aplicável (haverá erro de julgamento - e não deficiência formal da decisão - se o Tribunal decidiu num certo sentido, mesmo que, eventualmente, mal à luz do Direito).

II - No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 615.º só a total omissão dos fundamentos, a completa ausência de motivação da decisão pode conduzir à nulidade suscitada, o que não sucede com a errada, incompleta ou insuficiente fundamentação.

III - A alínea c) do n.º 1 do artigo 615.º – em abstracto – constitui-se como um vício formal (traduzido num error in procedendo) e susceptível de afectar a validade da Sentença, sendo que a que se reporta à sua 1.ª parte, ocorre quando se detecta um vício lógico traduzido na incompatibilidade entre os fundamentos de direito e a decisão, ou seja, quando a fundamentação (as premissas) aponta num sentido que está em contradição com a decisão (a conclusão), violando o silogismo judiciário.

IV - Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

V - O Tribunal da Relação só deve alterar a matéria de facto se - após audição da prova gravada compulsada com a restante prova produzida - concluir, com a necessária segurança, no sentido de que esta aponta em

direcção diversa e delimita uma conclusão diferente da que vingou na 1ª Instância, usando um critério de razoabilidade ou de aceitabilidade dessa decisão (que conduz a confirmar a decisão recorrida, não apenas quando for indiscutível que é correcta, mas também quando se reconheça situar-se numa margem de razoabilidade ou de aceitabilidade).

VI - Não há dúvidas de estarmos perante uma compra e venda objectiva e subjectivamente comercial (artigos 2.º, in fine, e 463.º, n.º 1, do Código Comercial) quando vendedora e compradora são sociedades comerciais, tendo a primeira vendido à segunda um veículo para revenda.

VII - O prazo de oito dias para a denúncia dos defeitos depende de a compra ser um contrato comercial previsto nos artigos 469.º e 470.º e de que ao defeito da coisa comprada se deva aplicar o regime do artigo 471.º do Código Comercial.

VIII – Esse prazo curto de 8 dias não foi estabelecido em benefício do vendedor comercial, mas com o objectivo da celeridade, segurança e certeza na contratação comercial, pelo que sua ratio legis é a de não deixar por muito tempo exposto o vendedor à reclamação por defeitos da coisa vendida, o que seria prejudicial ao tráfico comercial: trata-se de um regime legal destinado a proteger o comércio, mas não a tutelar desonestidades.

IX – Há um erro qualificado da compradora, provocado por dolo relevante, quando esse dolo é causa do erro e este, por seu turno, tenha sido determinante do negócio, o que ocorre quando uma vendedora omite à compradora que o veículo que está a vender por €12.999 tem uma avaria na bateria cuja reparação custa €20.000.

X - Havendo dolo da vendedora, ainda que a compra e venda tenha natureza comercial, não é aplicável o artigo 471º, do CCom, mas antes os artigos 913º e seguintes e 287.º do Código Civil.

XI - Não havendo dúvidas sobre o dolo da vendedora e não podendo ser beneficiada pelo regime do Código Comercial, tendo a compradora tido conhecimento do vício a 30/03/2023 e a acção de anulação do contrato entrado em juízo a 05/09/2023, inexistente qualquer caducidade no exercício do direito desta.

XII – Condenando-se a vendedora a devolver o valor do preço facturado à compradora (que incluía IVA), cabe aos intervenientes realizar as operações contabilísticas e fiscais necessárias para corrigir e regularizar a situação em termos fiscais (anulando a factura, emitindo a nota de crédito, e pagando, compensando ou recebendo o que houver a pagar, compensar ou receber).

2025-09-09 - Processo n.º 4422/19.5T8FNC-E.L1 - Relator: José Capacete

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunto: Carlos Oliveira

I - A deficiente resposta ao convite para integral cumprimento do disposto nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 639.º, do Código de Processo Civil, pode levar à rejeição do recurso, mas este resultado não é automático, tendo que resultar do exame que subsequentemente o tribunal de recurso deve fazer, como solução in extremis.

II - Em particular, a cominação gravosa prevista no artigo 690.º, n.º 3 (não conhecimento do objeto do recurso), no que à falta de menção das normas violadas e/ou do sentido em que deveriam ser interpretadas as normas que serviram de fundamento à decisão, não é em absoluto insuprível, pois a sua presença não terá um efeito de revelação do direito ao juiz, desde que o restante conteúdo (mesmo que imperfeito e lacunoso) das conclusões ainda permita a cognição do tribunal ad quem dentro de um certo objeto.

III - A falta de resposta ao convite ao aperfeiçoamento ou a resposta não sanante dos vícios identificados apenas deve dar origem à rejeição de todo o objeto do recurso, nos termos do artigo 639.º, n.º 3, se o julgador estiver em condições de fazer equivaler as conclusões manifestamente irregulares (que motivaram o convite ao aperfeiçoamento) a uma total omissão de conclusões – o que associaria tal efeito letal à sanção decorrente da aplicação do artigo 641.º, n.º 2, alínea b).

IV - Os bens que, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 1722.º do Código Civil, são considerados próprios, são aqueles que não resultam do esforço conjunto do casal e, portanto, devem escapar à massa comum, para pertencerem apenas ao cônjuge que os fez entrar para o casamento.

V - Consideram-se adquiridos por virtude de direito próprio anterior os bens adquiridos em consequência de direitos anteriores ao casamento sobre patrimónios ilíquidos partilhados depois dele;

VI - (...) relevando o direito adquirido sobre o património ilíquido, sendo no momento da aquisição deste direito que se fixa o seu conteúdo, não passando a partilha de uma concretização do direito anterior, que não acrescenta nem diminui a posição jurídica que o titular já detinha;

VII - (...) pelo que, o bem concreto que aparece de novo, depois do casamento, mais não é do que uma representação do valor que já estava no património do cônjuge antes do casamento e que, portanto, deve continuar no seu património exclusivo, podendo afirmar-se que o bem concreto fica sub-rogado no lugar da quota anterior, através da substituição mais direta e patente que se pode equacionar.

VIII - O bem adquirido na sequência de partilha ocorrida após o casamento, mas por virtude de direito próprio anterior, não deixa de manter a natureza de próprio:

- mesmo que haja lugar ao pagamento de tornas aos demais herdeiros; e,

- ainda que este seja de valor superior ao quinhão hereditário; e,

- ainda que feito à custa de dinheiro comum do casal,

caso em que apenas será devida a respetiva compensação ao património comum no momento da dissolução e partilha da comunhão.

2025-09-09 - Processo n.º 117/10.3TMLS-B-E.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunto: José Capacete

I - Os alimentos devidos a crianças e jovens menores de 18 anos compreendem tudo o que se revelar tudo o que é indispensável ao sustento, habitação, vestuário, e educação e saúde dos mesmos.

II - Se nos sucessivos acordos de regulação do exercício das responsabilidades parentais judicialmente homologados apenas se consignou uma pensão de alimentos a favor da criança, não contendo aqueles acordos qualquer cláusula que consagre a obrigação de o progenitor com quem a criança ou jovem não reside a obrigação de pagar também a quantia correspondente a 50% das despesas de saúde da mesma, é de concluir que a pensão de alimentos compreende todas as despesas da criança, nomeadamente as de saúde, razão pela qual não há lugar a qualquer pagamento suplementar a este título.

2025-09-09 - Processo n.º 1716/20.0T8TVD-E.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.ª Adjunto: José Capacete

2.ª Adjunto: João Novais

Determinada a suspensão da instância em procedimento tutelar cível de regulação do exercício das responsabilidades parentais, com fundamento na pendência de processo de promoção e proteção, não pode determinar-se o cumprimento de um regime provisório de visitas estabelecido naquele processo enquanto a mencionada suspensão da instância subsistir.

2025-09-09 - Processo n.º 12106/25.9T8LSB.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.ª Adjunto: Diogo Ravara

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I - Os artigos 619.º do Código Civil e 391.º do Código de Processo Civil concedem ao credor que tenha justo receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito o direito de requerer arresto em bens do devedor, o que pressupõe a existência de uma relação bilateral entre credor e devedor, exercendo o arresto uma função instrumental relativamente ao processo declarativo e, posteriormente, ao processo executivo, assegurando que, reconhecido o direito, possa ser executado o património do devedor para a sua satisfação, pelo que tal providência apenas tem lugar em relação a direitos de crédito.

II - São situações jurídicas distintas o deter um crédito sobre a herança ou sobre um herdeiro e o direito ao quinhão hereditário de herança na qual se tenha a qualidade de herdeiro, sendo que a finalidade da providência cautelar de arresto se circunscreve precisamente aos casos em que o credor tenha justificado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito, o que não se verifica quando se invoca justo receio de

extravio, ocultação ou dissipação de bens, móveis ou imóveis, por pessoa que tenha interesse na conservação dos bens, risco este que deve ser acautelado mediante a providência de arrolamento.

2025-09-09 - Processo n.º 14921/19.3T8SNT-A.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunto: João Novais

I - As medidas de promoção dos direitos e de protecção das crianças e dos jovens em perigo visam, além do mais, proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral - artigo 34.º, alínea b), da LPCJP.

II - As decisões a tomar no âmbito do processo de promoção e protecção da criança em perigo devem ser norteadas pelo superior interesse da criança (artigo 4.º, alínea a), da LPCJP), que deve prevalecer sobre os demais interesses em presença, designadamente sobre o interesse individual de cada um dos progenitores.

2025-09-09 - Processo n.º 3230/21.8T8FNC.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunto: João Novais

2.º Adjunto: José Capacete

I - Diversamente da excepção do caso julgado (que exige a tripla identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir), é dispensável quanto à autoridade do caso julgado, a verificação das três identidades a que se reporta o artigo 581.º do Código de Processo Civil.

II - Não pode estender-se a terceiros o caso julgado sobre factos adquiridos num processo em que não hajam sido parte, sob pena de violação do princípio do contraditório.

III – Não estando demonstrada a verificação do dano/prejuízo para a autora, não pode proceder a sua pretensão indemnizatória.

2025-09-09 – Processo n.º 6554/18.8T8FNC-D.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunto: João Novais

2.º Adjunto: José Capacete

A lei estabelece taxativamente os casos em que é admissível apelação autónoma de decisões interlocutórias (artigo 644.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), caindo (todos) os demais casos na regra geral da sua subida a final (artigo 644.º, n.º 3).

2025-09-09 - Processo n.º 17636/20.6T8LSB.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunta: Rute Sabino Lopes

I – Não se justifica a alteração da matéria de facto provada se, atentos os princípios da oralidade, da imediação e da livre apreciação, as provas produzidas não impuserem decisão diversa.

II – Não sendo apurada a vontade real do declarante, deve proceder-se à interpretação da declaração negocial, dentro dos parâmetros definidos pelo art.º 236.º do Código Civil, no sentido de se apurar o sentido que dessa declaração seria apreendido por um declaratório normal, isto é, um declaratório medianamente instruído e diligente, colocado na posição do declaratório real em face do comportamento do declarante.

2025-09-09 - Processo n.º 30376/24.8T8LSB-A.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I - A decisão europeia de arresto de uma conta domiciliada noutro Estado-Membro – Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 – não é uma penhora transfronteiriça, não sendo uma decisão incidental ou instrumental de uma ação executiva nacional.

II - A não ser que o pedido de decisão europeia de arresto de contas seja claramente inadmissível ou infundado, o tribunal deve dar ao requerente a oportunidade de completar ou retificar o pedido carecido de aperfeiçoamento (artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento).

2025-09-09 - Processo n.º 19420/24.9T8LSB-A.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I - Os prazos de que as partes dispõem para o exercício dos seus direitos são, compreensivelmente, muito curtos nos procedimentos cautelares. O tribunal deve ter esta realidade presente quando, na intervenção oficiosa ao abrigo do artigo 411.º do Código de Processo Civil, faz o balanceamento entre a satisfação do princípio do inquisitório e a necessidade de respeito pelo efeito da insatisfação dos ónus processuais.

II - Verifica-se uma “ocorrência posterior”, justificativa da apresentação tardia do documento, no caso de este se destinar à prova ou contraprova de factos relevantes processualmente adquiridos após o termo do prazo previsto no n.º 2 do artigo 423.º.

SESSÃO DE 01-07-2025

2025-07-01 - Processo n.º 12037/21.1T8LSB.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

I – Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

II – Respeitando o princípio da limitação dos actos, consagrado no artigo 130.º do Código de Processo Civil, o direito à impugnação da decisão sobre a matéria de facto assume um carácter instrumental face à decisão de mérito do pleito, pelo que, para não praticar actos inúteis e inconsequentes, por força dos princípios da utilidade, economia e celeridade processual, o Tribunal ad quem não deve reapreciar a matéria de facto quando a factualidade objeto da impugnação for insusceptível de, face às circunstâncias próprias do caso em apreciação e às diversas soluções plausíveis de direito, ter relevância jurídica.

III – A legitimidade material, substantiva ou ad actum consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa e, portanto, directamente à procedência ou improcedência do pedido.

IV – As responsabilidades e elementos extrapatrimoniais do BANIF que, na sequência da medida de resolução tomada pelo Banco de Portugal, não foram objecto de transferência para o Banco Santander Totta, SA., nem para a Naviget, S.A., permaneceram na sua esfera jurídica (alínea d) do Anexo 3 à deliberação do Banco de Portugal de 20 de Dezembro de 2015).

V – Não pode ser reclamado ao Banco Santander um eventual direito indemnizatório sobre o BANIF emergente de responsabilidades relativas à violação do dever de informação de cláusulas de um contrato de seguro de vida de grupo (em que a Seguradora tem esse papel, o Banco é tomador, e o segurado aderente) associado a um mútuo celebrado entre Banco e Mutuário.

VI - A formação do seguro de grupo ocorre em dois momentos: celebração de contrato entre seguradora e tomador de seguro (1.º); concretização das adesões dos membros do grupo (2.º).

VII - O seguro de grupo assenta numa relação tripartida, entre a seguradora (que celebra o contrato com o tomador e garante aos aderentes a respectiva cobertura), o tomador de seguro (o Banco financiador, com o qual é criado o quadro em que se desenrolarão as relações de seguro propriamente ditas e as que se estabelecem entre a seguradora e os aderentes) e o aderente (que adere ao contrato em causa).

VIII - No quadro do contrato de seguro de grupo do ramo vida, os segurados/aderentes (enquanto consumidores) não têm outra alternativa a aceitar ou rejeitar em bloco o conteúdo contratual que lhes é proposto, dentro do tipo contratual estabelecido entre tomador e seguradora (não tendo qualquer participação na preparação e redacção das respectivas cláusulas do contrato-quadro do seguro de grupo), o que exprime a estipulação de um contrato de adesão.

IX - O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, impõe ao segurador o dever de informar, mas refere-se apenas ao dever de informar o tomador de seguro, com as consequências do incumprimento deste dever previstas no artigo 23.º (não valendo como uma transferência para o tomador da obrigação de informar para com o segurado, que desresponsabilize a seguradora perante este, impedindo-o de lhe opor a exclusão da cláusula não informada ou relativamente à qual não existe prova dessa informação, quando esta foi posta em causa pelo segurado).

X - O artigo 78.º, n.º 1, do mesmo Diploma, salvaguarda os interesses práticos das seguradoras, devendo o seu âmbito de aplicação ficar confinado às suas relações internas com o tomador, não se aplicando às externas, entre o tomador e os clientes/aderentes.

2025-07-01 - Processo n.º 3511/19.0T8VFX.L1 - Relator: José Capacete

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

I - O depoimento de parte constitui um meio processual que tem como objetivo fundamental provocar e obter de alguma das partes uma confissão judicial enquanto declaração de ciência através da qual se reconhece a realidade de um desfavorável ao declarante e favorável à parte contrária (artigo 352.º do Código Civil), pelo que, aquele depoimento, só pode incidir sobre factos que sejam desfavoráveis ao depoente.

II - Sucedendo frequentemente que o objetivo fundamental tendente à obtenção de declaração com valor confessório (prova plena) não se consuma, nem por isso as declarações produzidas pela parte devem ser desvalorizadas.

III - O depoimento de parte, naquilo que não apresente valor confessório, não deixa de constituir um meio de prova sujeito à livre apreciação do Tribunal, o que significa que, embora configurado processualmente no sentido da obtenção da confissão, são reconhecidas ao depoimento de parte virtualidades probatórias irrecusáveis perante um sistema misto de valoração da prova em que, a par da prova tarifada, existem meios de prova sujeitos a livre apreciação.

2025-07-01 - Processo n.º 21785/23.0T8LSB.L2 - Relator: José Capacete

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunto: Carlos Oliveira

I - O segredo bancário está ligado à reserva da vida privada, correspondendo a um interesse geral do sistema bancário, para preservação das condições de captação de poupanças, mas também a um interesse privado dos clientes da instituição de crédito, tendo em vista a proteção da sua vida privada.

II - O problema da admissibilidade das provas ilícitas implica, em regra, uma conexão com os direitos fundamentais, sendo frequentes os casos em que, num processo, se chocam ou conflituam dois ou mais direitos fundamentais, ocorrendo, nestes casos a chamada colisão de direitos fundamentais.

III - Ocorre uma situação de colisão ou conflito de direitos fundamentais, sempre que se deva entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição numa determinada situação concreta (real ou hipotética), o que significa que a esfera de proteção de um direito é constitucionalmente protegida em termos de interetar a esfera de outro direito ou de colidir com uma outra norma ou princípio constitucional.

IV - No incidente de quebra ou levantamento do sigilo bancário, está em causa a resolução de um conflito de interesses:

- por um lado, o interesse tutelado pelo dever de segredo bancário;
- por outro lado, o interesse no acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efetiva, mediante processo equitativo, no caso, na vertente do direito à prova.

V - A prevalência de um ou de outro dos interesses há-de fazer-se de acordo com os contornos do caso concreto, regendo-se a respetiva ponderação pelo princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade, vertido no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, princípio este que, por sua vez, se desdobra nos subprincípios:

- da adequação ou idoneidade;
- da exigibilidade ou necessidade e;
- da justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito.

VI - Verificados e respeitados tais princípios e subprincípios, deve, até por argumento de maioria de razão, concluir-se no sentido do levantamento do segredo bancário num caso em que, sem os documentos bancários cuja junção aos autos se pretende, consistentes na troca de correspondência entre a sede do banco réu e uma sua agência, será muito difícil, ou praticamente impossível, aos autores, provarem o incumprimento, pelo banco réu, de um contrato financeiro que com ele celebraram.

2025-07-01 - Processo n.º 29/24.3T8MTJ.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

I - A errada interpretação e apreciação da causa de pedir invocada pelo autor não configura uma situação de nulidade da sentença (artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil), mas antes um erro de julgamento;

II - Os danos sofridos na carga transportada no veículo seguro e seus atrelados não integram o âmbito de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – artigo 14.º, n.º 4, alíneas a) e b), do Regime Jurídico do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

III - Ainda que assim não fosse, a responsabilidade civil extracontratual, seja por facto ilícito culposos (artigo 483.º do Código Civil), seja pelo risco associado aos veículos automóveis (artigo 503.º) depende da prova da ocorrência de um dano na esfera jurídica do lesado.

IV - Invocando a autora a ocorrência de um acidente de viação envolvendo um veículo pesado segurado na ré, do qual resultou a perda total da carga transportada no reboque atrelado ao mesmo, mas não resultando da factualidade provada quem era o proprietário de tal carga, é de ter por indemonstrado o pressuposto do dano, com a consequente improcedência do pedido indemnizatório que consistia no pagamento à autora de quantia correspondente ao valor da carga transportada.

2025-07-01 - Processo n.º 2583/25.3T8SNT.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunto: José Capacete

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I - O arrolamento é uma providência cautelar conservatória que tem por finalidade impedir o extravio, a ocultação ou a dissipação de bens (móveis ou imóveis), ou de documentos litigiosos;

II - O procedimento cautelar de arrolamento constitui dependência de ação declarativa que vise apurar a existência e /ou definir titularidade de direitos que o requerente se arroga sobre a(s) coisa(s) a arrolar.

III - A procedência do procedimento cautelar de arrolamento depende da verificação dos seguintes pressupostos:

a- Um fumus boni iuris específico, traduzido na probabilidade da existência de um direito sobre bens (móveis ou imóveis) ou documentos;

b- Um periculum in mora específico, traduzido no justo receio de extravio, ocultação ou dissipação dos mesmos bens ou documentos.

IV - Mostram-se verificados os pressupostos referidos em III. numa situação em que:

a- O requerente é o único herdeiro dos seus pais, que faleceram sem deixar outros herdeiros ou terem feito testamento;

b- Os pais do requerente adquiriram um imóvel, com intenção de o fazer em nome próprio, e pagando-o com dinheiro seu, mas registaram-no em nome da requerida (sua neta e filha do requerente) apenas para evitar que, caso falecessem, aquele bem pudesse vir a ser alvo de credores de uma empresa do requerente;

c- A requerida sempre soube que a vontade dos avós era adquirir para si próprios o referido imóvel e que, quando falecessem o mesmo fosse transmitido ao requerente;

d- A requerida pretende alienar o referido imóvel.

2025-07-01 - Processo n.º 106/21.2TNLSB.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.º Adjunto: José Capacete

I – O contrato de expedição ou contrato de trânsito envolve a concretização das operações de transporte, funcionando o transitário como um intermediário entre o expedidor e o transportador, assumindo-se como um prestador de serviços.

II – O contrato de expedição, em sentido estrito, é um mandato, pelo qual o transitário se obriga a celebrar um contrato de transporte por conta do expedidor-mandante, que pode ser com ou sem representação.

III – O transitário é responsável perante o seu cliente não só pelo incumprimento das suas obrigações (situações gerais de incumprimento lato sensu, incluindo a mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo), mas também pelas obrigações contraídas por terceiros com quem haja contratado, sem prejuízo do direito de regresso, nos termos do disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 de Julho (vinculação del credere legal).

IV - O conhecimento de carga ou bill of lading, nos termos da Convenção de Bruxelas sobre a Unificação de Regras em Matéria de Conhecimentos de Carga de 25 de Agosto de 1924, é um elemento central no contrato de transporte marítimo, constitui um título representativo da mercadoria nele descrita, nele devendo o transportador apor as indicações mencionadas no artigo 3.º, n.º 3, da Convenção, designadamente, quanto ao estado aparente da mercadoria, menção que se refere apenas à condição aparente verificável mediante um exame razoável.

V - Ao momento da recepção das mercadorias, o transportador pode inscrever no documento de transporte certas menções relativas às características das mercadorias a transportar, bem como ao estado e condição aparentes em que se encontram. Trata-se da aposição de reservas, ou seja, ressalvas formuladas pelo transportador quanto à caracterização da mercadoria, por constatar avarias ou faltas que não provocou ou por não ser possível a verificação, contagem, pesagem ou medição.

VI - O conteúdo do conhecimento relativamente às características e estado das mercadorias constitui presunção, salvo prova em contrário, da recepção pelo transportador das mercadorias tal como nele descritas (presunção iuris tantum).

VII - As reservas genéricas não identificam desconformidades em concreto. São apostas porque o transportador não pôde inspeccionar a mercadoria, apondo expressões como “disse essere”, “said to contain”, “quantidade desconhecida”, “peso desconhecido”, “marcas e volumes desconhecidos”, ou similares, o que sucede, por norma, no caso de contentores selados.

VIII - As reservas afectam a função probatória do documento, invertendo o ónus da prova. Em caso de reservas sobre o estado e condição aparentes da mercadoria deixa de se verificar a presunção de que foi recebida em bom estado e condição aparentes pelo transportador.

IX - Tendo o transportador dos contentores, recebidos fechados e selados (full container load), aposto no conhecimento de embarque a reserva said to contain, caberá ao seu portador provar a desconformidade entre a mercadoria entregue ao transportador e a mercadoria recebida no destino.

2025-07-01 - Processo n.º 8693/21.9T8LSB.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - No âmbito do serviço de homebanking, para se desonerar da responsabilidade de reembolso ao cliente das perdas por este sofridas, decorrentes de operações fraudulentas sobre a sua conta, incumbe à entidade bancária, na qualidade de prestadora de serviços de pagamento, a prova:

(i) que as operações de pagamentos que executou foram devidamente autenticadas pelo cliente, e devidamente registadas e contabilizadas (artigo 113.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto Lei n.º 91/2018, de 12 de Novembro);

(ii) que tais operações de pagamento não foram afectadas por avaria técnica ou qualquer outra deficiência do serviço de pagamento prestado pela entidade bancária na qualidade de prestadora de serviços (mesmas normas);

(iii) que o cliente, na qualidade de utilizador de serviços de pagamento, actuou de forma fraudulenta ou incumpriu de forma deliberada uma ou mais das suas obrigações decorrentes do artigo 110.º do Decreto Lei n.º 91/2018, de 12 de Novembro, ou actuou com negligência grosseira (n.ºs 3 e 4 do citado artigo 113.º).

II – Age com negligência grosseira, o cliente, utilizador de serviços de pagamento, que, apesar de estranhar a janela “Atualização do módulo de Segurança” surgida na página do site a que acedeu, indagando, inclusive, junto da gestora de conta, se seria “um vírus”, prosseguiu a navegação nessa página e aí colocou códigos que, entretanto, recepcionou no seu telemóvel através de SMS, acompanhados dos respectivos textos, validando operações bancárias que não estava a realizar, nem pretendia efectuar.

2025-07-01 - Processo n.º 14554/21.4T8LSB.L1 - Relator: João Novais

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I - A caução constitui uma forma especial de garantia (artigo 623.º do Código Civil), que se destina a assegurar o cumprimento de obrigações, representando a garantia para o credor, de que, por exemplo, a indemnização a que eventualmente tenha direito lhe será efetivamente satisfeita, revertendo a mesma a seu favor em caso de incumprimento da obrigação caucionada.

II - No caso dos autos, celebrado um contrato de empreitada no qual a Autora, enquanto empreiteira, prestou caução para garantia do cumprimento do contrato, não é legítima a retenção da mesma caução por parte da Ré, quando resulta dos factos provados que esta não denunciou qualquer defeito relativamente aos trabalhos efetuados, não reclamou quaisquer defeitos, tendo declarado à Autora que considerava a obra concluída.

III – Resultando dos autos que Autora e Ré comunicavam entre si mediante o envio recíproco de e-mails, os documentos que os corporizam, e que foram juntos aos autos, revestem elevado valor probatório no sentido de permitir o apuramento dos factos.

IV – Nesse contexto, só em condições muito especiais (por exemplo, algum vício de vontade) poderia ser conferida maior credibilidade a declarações orais de testemunhas ouvidas em julgamento, prestadas 4 anos após os acontecimentos, em detrimento de declarações expressas em documentos (os referidos e-mails), escritos e enviados no momento da ocorrência dos factos.

2025-07-01 - Processo n.º 26878/20.3T8LSB.L1 - Relator: João Novais

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I - A responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional, encontra o seu fundamento legal essencial no artigo 22.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e na Lei n.º 62/2007, de 31 de Dezembro, que aprovou o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas (RRCEE).

II – Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do RRCEE, o Estado é civilmente responsável pelos danos decorrentes de decisões jurisdicionais manifestamente inconstitucionais ou ilegais ou injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos respetivos pressupostos de facto.

III – A nossa doutrina e jurisprudência tem qualificado como erro grosseiro para efeitos da referida de responsabilização do Estado aquele que surge como indesculpável, intolerável, evidente, crasso, palmar, indiscutível, de tal modo grave que torne a decisão judicial numa decisão claramente arbitrária.

IV - Nos procedimentos cautelares, comparativamente com uma ação declarativa, mais dificilmente se pode encontrar um erro que se possa qualificar como grosseiro, atenta a provisoriedade da decisão e a necessidade de a mesma ser tomada de modo célere; ao prever que o arresto se possa decretar sem ouvir a parte contrária, o legislador arrisca que a composição provisória do litígio possa ser desconforme à realidade e que, nessa urgência, acabem ser praticados ou omitidos atos processuais sem o mesmo rigor ou perfeição que normalmente ocorre (ou deve ocorrer) numa ação definitiva. Esse risco não é ilimitado (nem materialmente, nem temporalmente), uma vez que, após decretar a apreensão do património do requerido, este deve ser urgentemente ouvido, permitindo-se assim - com o contributo de novos factos e outras provas - a correção ou o ajuste da decisão num primeiro momento tomada.

V - Não ocorre erro da administração da justiça, quando o tribunal que decreta o arresto ainda sem a audição da parte contrária, considera na factualidade indiciariamente provada o teor de um documento junto pelo requerente, do qual resulta que uma marca intelectual está registada a seu favor, quando no momento da decisão tal já não ocorria por a mesma marca já estar registada a favor requerido.

VI - O princípio do inquisitório (411.º do Código de Processo Civil) não impõe ao julgador o dever de oficiosamente aferir se determinado documento (no caso o registo de uma marca a favor do A) ainda se mantém atual, especialmente na ainda na fase de apreciação dos factos indiciariamente provados em sede de procedimento cautelar de arresto, e ainda sem audição da parte contrária; será quanto muito apenas após o

contraditório, que o juiz, no confronto entre os argumentos e as provas produzidas por ambas as partes deverá desenvolver, oficiosamente, alguma diligência no sentido do apuramento da verdade.

VII - Não se pode qualificar como erro grosseiro quando o tribunal, ainda no mesmo processo de arresto, e dentro da mesma fase anterior à oposição, considera como indiciariamente demonstrado que estava comprometida a cobrança de uma indemnização com base na análise da situação económico-financeira das várias sociedades em causa relativos ao ano de 2009, tendo a decisão sido proferida em 2011, sendo a situação financeira das mesmas empresas manifestamente negativa.

VIII - Não se pode qualificar como erro a decisão do mesmo tribunal que decretou o arresto, quando o requerente alega apenas que sofreu danos, e indica os bens a arrestar, sem liquidar o valor do dano, uma vez que a nossa lei admite a dedução de pedidos genéricos quando não seja ainda possível determinar, de modo definitivo, as consequências do facto ilícito.

IX – Não se pode qualificar como erro grosseiro o arresto excessivo de bens quando ocorreram outros arrestos anteriores relativamente aos mesmos requeridos, sendo o excesso do arresto corrigido após a oposição dos requeridos.

2025-07-01 - Processo n.º 361/25.9YLPRT.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I - Não tendo a requerida deduzido oposição ao requerimento de despejo, no âmbito do PED (quando oportunamente foi notificada nos termos do artigo 15.º-D do NRAU), vindo apenas em sede de recurso apresentar, pela primeira vez, a sua defesa, e não estando em causa matéria de conhecimento oficioso, encontra-se precludida a possibilidade de o fazer, face aos princípios da concentração da defesa e da preclusão.

II - Os fundamentos/pedidos assim apresentados em sede de recurso configuram questões novas, cuja apreciação está vedada a este tribunal ad quem.

2025-07-01 - Processo n.º 17066/24.0T8LSB-A.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I - Os meios de prova que violem o disposto nos artigos 26.º e 32.º, n.º 8, da Constituição da República Portuguesa, são materialmente proibidos, seja em processo penal, seja em processo civil, impondo-se a aplicação neste último das correspondentes normas estabelecidas naquele sobre proibição de prova (artigo 126.º do Código de Processo Penal), sem prejuízo do disposto no artigo 417.º, n.º 3, alínea b), do Código de Processo Civil.

II - Não se tratando de um facto notório, incumbe à ora Ré o ónus de alegação e prova de que obteve autorização da legal representante da Autora para a gravação da conversa telefónica em causa.

III - A junção aos autos pela Ré de registo áudio de conversação entre si e a Autora, sem autorização ou consentimento desta, constitui prova ilícita/proibida e nula.

2025-07-01 - Processo n.º 4954/22.8T8LSB.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - O direito de regresso da seguradora, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, pressupõe apenas que o condutor do veículo automóvel conduza o veículo com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida e que tenha sido ele a dar causa ao acidente de viação, não sendo exigível à seguradora a alegação e prova da existência de um nexo de causalidade entre a alcoolemia e a produção do acidente;

II - Considera-se, assim, que caducou a jurisprudência uniformizadora do AUJ n.º 6/2002, que fazia depender o direito de regresso da seguradora contra o condutor que conduzisse sob o efeito do álcool, da prova da existência de um nexo de causalidade entre esse facto ilícito e o acidente.

III - Sendo os recursos meios de impugnação das decisões judiciais, pelos quais se visa a sua reapreciação e consequente alteração e/ou revogação, não comportam, assim, ius novarum, ou seja, a criação de decisão sobre matéria nova não submetida à apreciação do tribunal a quo (cf. artigos 627.º, n.º 1, 631.º, n.º 1 e 639.º do Código de Processo Civil).

2025-07-01 - Processo n.º 2014/24.6T8SNT-A.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunto: Luís Lameiras

Encontrando-se prescrito o crédito subjacente à livrança exequenda, e encontrando-se exequente e executado no âmbito das relações imediatas, aquela prescrição importa a extinção do crédito cambiário, pois, nesse âmbito, pode o subscritor opor ao beneficiário quaisquer excepções fundadas nas suas relações pessoais.

2025-07-01 - Processo n.º 1204/21.8T8FNC-B.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

O parecer pericial deve ser racionalmente explicado (fundamentado), devendo a explicação ser compreensível pelos destinatários com o nível de qualificações académicas atualmente obtido pela generalidade dos cidadãos.

SESSÃO DE 17-06-2025

2025-06-17 - Processo n.º 5995/23.3T8SNT.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I - Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

II - Respeitando o princípio da limitação dos actos, consagrado no artigo 130.º do Código de Processo Civil, o direito à impugnação da decisão sobre a matéria de facto assume um carácter instrumental face à decisão de mérito do pleito, pelo que, para não praticar actos inúteis e inconsequentes, por força dos princípios da utilidade, economia e celeridade processual, o Tribunal ad quem não deve reapreciar a matéria de facto quando a factualidade objeto da impugnação for insusceptível de, face às circunstâncias próprias do caso em apreciação e às diversas soluções plausíveis de direito, ter relevância jurídica.

III - O Tribunal da Relação só deve alterar a matéria de facto se concluir, com a necessária segurança, no sentido de que a prova aponta em direcção diversa e delimita uma conclusão diferente da que vingou na 1ª Instância (impunha-se uma distinta decisão), usando um critério de razoabilidade ou de aceitabilidade dessa decisão (que conduz a confirmar a decisão recorrida, não apenas quando for indiscutível que é correcta, mas também quando se reconheça situar-se numa margem de razoabilidade ou de aceitabilidade).

IV - O contrato de arrendamento para habitação caduca ope legis com a morte do arrendatário, nos precisos termos do artigo 1051.º, alínea d), do Código Civil (sem prejuízo do prazo previsto no artigo 1053.º), desde que inexistia qualquer das pessoas previstas no artigo 1106.º.

V - O artigo 1056.º do Código Civil não tem aplicação aos casos de caducidade por morte do arrendatário (artigo 1051.º, alínea d)), uma vez que não pode renovar-se com quem do contrato de arrendamento não seja parte, sendo um terceiro que se mantém no gozo da coisa.

VI - A tolerância das senhorias por pouco mais de seis meses relativamente à manutenção no locado do irmão do falecido arrendatário para quem não se transmitiu o arrendamento, continuando a receber o valor das rendas e continuando a emitir os recibos nos mesmos termos que antes, não permite que se conclua pela existência de um qualquer acordo pela celebração de novo contrato.

VII - O recebimento do valor das rendas pelas senhorias após a caducidade do contrato de arrendamento por morte do arrendatário, é compatível a com a intenção de obter, pelo menos, parcial pagamento pela ocupação do imóvel pelo irmão que com ele coabitava, até à sua entrega.

VIII – Se passados pouco mais de seis meses da morte do arrendatário as senhorias pedem a devolução do locado e passam a recusar o recebimento das rendas, o irmão do falecido tem de o devolver às suas proprietárias.

2025-06-17 - Processo n.º 2279/21.5T8CSC.L2 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

I - Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

II – Respeitando o princípio da limitação dos actos, consagrado no artigo 130.º do Código de Processo Civil, o direito à impugnação da decisão sobre a matéria de facto assume um carácter instrumental face à decisão de mérito do pleito, pelo que, para não praticar actos inúteis e inconsequentes, por força dos princípios da utilidade, economia e celeridade processual, o Tribunal ad quem não deve reapreciar a matéria de facto

quando a factualidade objeto da impugnação for insusceptível de, face às circunstâncias próprias do caso em apreciação e às diversas soluções plausíveis de direito, ter relevância jurídica.

III - O Tribunal da Relação só deve alterar a matéria de facto se concluir, com a necessária segurança, no sentido de que a prova aponta em direcção diversa e delimita uma conclusão diferente da que vingou na 1ª Instância (impunha-se uma distinta decisão), usando um critério de razoabilidade ou de aceitabilidade dessa decisão (que conduz a confirmar a decisão recorrida, não apenas quando for indiscutível que é correcta, mas também quando se reconheça situar-se numa margem de razoabilidade ou de aceitabilidade).

IV – A vida financeira de um casal revela uma interpenetração patrimonial juridicamente enquadrada pelas normas que regem os efeitos do casamento (nomeadamente artigo 1577.º e disposições gerais dos artigos 1671.º a 1689.º do Código Civil).

V – Uma vez que o título de aquisição é anterior à data em que a comunhão se constituiu, é bem próprio o imóvel adquirido (com recurso a financiamento bancário) pela Ré quando era solteira (artigo 1722.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil), mesmo que, depois do casamento (no regime de comunhão de adquiridos e sem convenção antenupcial), tenham sido pagas prestações do empréstimo com património comum e esse mesmo empréstimo tenha sido liquidado com recurso a um financiamento em que ela e o marido foram mutuários.

VI - Não é por o bem ser próprio da Ré, que a circunstância de o empréstimo que esta subscreveu para pagar esse bem ao vendedor ter sido liquidado na constância do casamento (bem como de algumas das suas prestações), que o Autor fica desprotegido, pelo que, ocorrido o divórcio entre o casal, é em primeira linha (desde logo por força da subsidiariedade do instituto jurídico do enriquecimento sem causa - artigo 474.º do Código Civil) em sede de inventário para partilha dos bens do casal que terá de ser calculada, apurada e definida a existência de créditos ou compensações entre os cônjuges e de e para com o património comum (artigos 1133.º do Código de Processo Civil e 1697.º, n.º 2 e 1689.º do Código Civil).

2025-06-17 - Processo n.º 18522/18.5T8SNT.1.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - Em sede da revisão da medida de acompanhamento, é obrigatória a audição pessoal e direta do beneficiário, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 904.º, n.º 3, e 897.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

II - O Legislador poderia ter optado por mitigar a necessidade de audição pessoal e direta do beneficiário, aquando da revisão da medida de acompanhamento. Todavia, não o fez, sendo o artigo 897.º, n.º 2, absolutamente taxativo quanto a essa obrigatoriedade, acrescentando que, mesmo em caso de patologias crónicas e/ou reversíveis, poderá ocorrer um agravamento da situação do beneficiário que, em sede de revisão da medida, justifique a alteração da medida ou aditamentos à medida.

2025-06-17 - Processo n.º 1124/25.7T8ALM.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.ª Adjunto: Diogo Ravara

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I - No âmbito do PERSI (Decreto-lei n.º 272/2012, de 25 de Outubro), o conceito de suporte duradouro atém-se às características de inalterabilidade, durabilidade e acessibilidade do registo da informação atinente à emissão de uma declaração de vontade, subsumindo-se a tal conceito a informação inscrita em papel, em correio eletrónico, em DVD, em CD-ROM, em USB, ou em disco duro de computador.

II - Saber se a informação armazenada em suporte duradouro (qualquer que seja) foi rececionada pela contraparte, constitui um aliud que respeita à eficácia da declaração negocial (cf. Artigo 224º do Código Civil) e cuja prova assume carácter complementar, não resultando necessariamente do que consta do suporte duradouro atinente à emissão da declaração.

III - Se, no âmbito do Decreto-lei n.º 272/2012, a instituição bancária fizer as comunicações por carta registada com aviso de receção e este se mostrar assinado pelo destinatário, o suporte duradouro em causa (papel) dispensará a prova complementar. Todavia, o diploma em causa não exigiu essa formalidade, aceitando a categoria genérica do suporte duradouro.

IV - A apreciação da exceção dilatória insuprível da falta de integração do consumidor no PERSI - quando suscitada e apreciada fora do âmbito precípua dos embargos de executado (cf. artigos 728.º, n.º1 e 729.º, alínea c)), como foi o caso – tem de cumprir os princípios processuais elementares, nomeadamente o do contraditório (artigo 3.º, n.º 3) e o do direito à prova (artigos 410.º, 413.º, 415.º e artigo 20.º, n.º 1, da Constituição). São, neste âmbito, supletivamente aplicáveis as normas dos artigos 292.º a 295.º do Código de Processo Civil ex vi do artigo 551.º, n.º 1.

V - Daqui decorre que a apreciação da exceção em causa só será admissível após ser facultada às partes o prazo de dez dias para de se pronunciarem sobre a mesma e de arrolarem e produzirem os meios de prova que entendam pertinentes, com as limitações dos artigos 293.º e 294.º. Produzida a prova pertinente, o juiz de execução fica habilitado a decidir.

2025-06-17 - Processo n.º 4208/24.5T8CSC.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

I - Dar por reproduzidos documentos ou o seu conteúdo é bem diferente de dizer qual ou quais os factos que, deles constando, se consideram provados, e provados quer por força do próprio documento em si, quer por outra causa, como o acordo das sobre um facto nele indicado, embora o documento não goze de força suficiente para o dar como provado.

II - Por isso, em vez da mera remissão para os documentos incorporados nos autos, o juiz deve enunciar os factos que com base nos documentos (e outros meios de prova) considera provados, explicitando suficientemente o seu conteúdo fundamental.

II - Garantia bancária autónoma é o contrato pelo qual um banco, por ordem do seu cliente, se obriga a pagar certa importância à outra parte (beneficiário) a qual fica com o direito potestativo de exigir a execução dessa garantia, sem que lhe possam ser opostos quaisquer meios de defesa baseados nas relações entre o banco e o ordenador ou entre o beneficiário.

III - A sua função não é a de assegurar o cumprimento dum determinado contrato, mas, antes, assegurar que o beneficiário receberá, nas condições previstas no texto da própria garantia, uma determinada quantia em dinheiro.

IV - Diferentemente da fiança, que se caracteriza pela acessoriedade, a garantia bancária autónoma não é acessória da obrigação garantida, mas sim autónoma da dívida que garante, o que significa que este não pode invocar, em sua defesa, quaisquer meios relacionados com o contrato base, assumindo, por isso, uma obrigação própria, independente (desligada) do contrato base.

V - A automaticidade é uma característica eventual do contrato autónomo de garantia dependendo da aposição nesse contrato de uma cláusula on first demand, a qual leva a que a entrega da soma objeto da garantia dependa apenas da solicitação do beneficiário e não já da verificação do fundamento material da solicitação.

VI - Pode obstar à acionabilidade da garantia bancária autónoma, ainda que com cláusula à primeira solicitação:

- estar a ser exigida para além do respetivo prazo de vigência;
- sem apresentação de determinados documentos, previamente estabelecidos como necessários, nomeadamente no caso do valor reclamado não estar devidamente certificado por eles;
- a existência de prova concludente (sem qualquer necessidade de produção adicional) de ter o devedor garantido realizado a sua prestação de modo adequado (sem qualquer dúvida quanto ao seu cumprimento perfeito e pontual);
- ter deixado de ser lícito ao garantido exigir do garante o respetivo cumprimento;
- ser o negócio garantido contrário à lei, à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes.

2025-06-17 - Processo n.º 8392/19.1T8LSB.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.º Adjunta: Micaela Sousa

I - Um contrato de abertura de crédito em conta corrente celebrado em data anterior a 01.09.2013, datada da entrada em vigor do CPC/13, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, não são de per se, títulos executivos nos termos e para os efeitos do artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do CPC/95-96.

II - Para valer como título executivo, além de assinado pela devedora, tal contrato tinha, de per se, importar a constituição ou o reconhecimento de obrigação pecuniária, cujo montante fosse determinado ou determinável por simples cálculo aritmético, de acordo com o conteúdo do documento que o corporiza.

III - Não tendo sido convencionado documento complementar comprovativo das prestações do crédito concedido, é de presumir que as partes o quiseram comprovar pelos extratos de conta, devendo então considerar-se tais extratos bastantes como documentos complementares do título executivo, sem necessidade da assinatura do devedor.

IV - Trata-se, então, de um título executivo complexo, que é aquele que é corporizado num acervo documental em que a complementaridade entre dois ou mais documentos se articula e complementa numa relação lógica, evidenciada no facto de, regra geral, cada um deles só por si não ter força executiva e a sua ausência fazer indubitavelmente soçobrar a do outro, mas juntos asseguraram eficácia a todo o complexo documental como título executivo.

2025-06-17 - Processo n.º 11764/23.3T8LRS.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.º Adjunta: Rute Sabino Lopes

I - Factos jurídicos são os acontecimentos (e circunstâncias) concretos, determinados no espaço e no tempo, passados e presentes, do mundo exterior e da vida anímica humana que o direito objetivo converteu em pressuposto de um efeito jurídico.

II - Os factos constitutivos do direito ou da pretensão, são os que respeitam à existência do direito ou da pretensão, no momento em que a relação se forma ou acaba de formar-se, antecedendo ou acompanhando o nascimento da relação em que se integra o direito ou se baseia a pretensão, integrando o processo de formação desse direito ou dessa pretensão.

III - A repartição do ónus da prova entre as partes tem de se processar de harmonia com a previsão (geral e abstrata) traçada na norma jurídica que serve de fundamento à pretensão de cada uma delas (é a denominada teoria da norma quanto à repartição do onus probandi, contraposta à teoria da normalidade).

IV - Ao autor cabe, pois, a prova dos factos que, segundo a norma substantiva aplicável, servem de pressuposto ao efeito jurídico por ele pretendido; ou seja, o autor tem o ónus de provar os factos (constitutivos) correspondentes à situação de facto traçada na norma substantiva em que funda a sua pretensão, norma essa que, no caso de uma acidente à contida no artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil.

2025-06-17 - Processo n.º 23154/20.5T8LSB.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.º Adjunto: Luís Lameiras

I - O conceito interesse da criança, enquanto instrumento operacional cuja utilização e confiada ao juiz, é uma noção em desenvolvimento contínuo e progressivo, de natureza polimorfa, plástica e essencialmente não objetivável, que pode assumir todas as formas e vigorar em todas as épocas e em todas as causas.

II - Deve, no entanto, entender-se por superior interesse da criança e do jovem, o seu direito ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições liberdade e dignidade.

III - O modelo de residência alternada da criança postula, além do mais, que ambos os progenitores disponham de adequadas competências parentais, bem como condições profissionais, económicas, habitacionais e motivacionais ajustadas a assegurar a residência da criança em regime de alternância, o que pressupõe a prévia análise da sua situação concreta, na qual o tribunal não poderá prescindir da intervenção dos serviços

de assessoria técnica, designadamente, no âmbito de avaliações psicológicas e da audição técnica especializada.

IV - Aspetos como a proximidade geográfica das residências dos progenitores, a opinião e a idade do filho, a sua ligação afetiva com cada um dos pais, serão, outrossim, critérios orientadores na tarefa de densificação do superior interesse da criança quando se trate de fixar os termos da sua residência, considerando-se prejudicada a aplicação do modelo de residência alternada nos casos em que, nos termos do disposto no artigo 1906.º-A do Código Civil, o exercício em comum das responsabilidades parentais seja julgado contrário aos interesses dos filhos.

V - O tribunal não pode é resvalar em nefelibatismos, idealizando as relações familiares pós divórcio ou separação como se elas não fossem, por natureza, marcadas por inimizade ou, pelo menos, ausência de amizade entre os progenitores, conflito e mesmo falta de cooperação entre ambos, ou em posições extremadas, sobrevalorizando aspetos, como o da propalada instabilidade, que são, no fundo, consequências da própria desagregação familiar, com as quais a criança terá que conviver, seja qual for o modelo de residência adotado.

VI - E não pode, por fim, permanecer indiferente às mudanças sociológicas verificadas na sociedade portuguesa, em que o pai deixou de ser o único a angariar o sustento da família e a mãe deixou de ser a única cuidadora dos filhos, exigindo-se-lhe uma ativa contribuição na definição de rearranjos familiares que, na concretude de cada caso, melhor beneficiem o interesse da criança.

2025-06-17 - Processo n.º 5529/24.2T8SNT.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.º Adjunto: Luís Lameiras

I - O uso indevido do procedimento de injunção é uma exceção dilatória de conhecimento oficioso e pode determinar o indeferimento liminar da execução, nos termos do artigo 724.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil.

II - Há uso indevido do procedimento de injunção quando por ele se pretenda reclamar o pagamento de despesas administrativas de cobrança da dívida.

III - A rejeição da execução, ao abrigo do artigo 734.º, n.º 1, com esse fundamento, pode ser parcial, devendo a execução prosseguir relativamente à cobrança dos restantes créditos que correspondam à exigência do cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato, nos termos do artigo 7.º do Regime Jurídico dos Procedimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.

2025-06-17 - Processo n.º 8790/23.6T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunto: Luís Lameiras

I - O recurso deve ser rejeitado, apenas na parte relativa à impugnação da decisão sobre a matéria de facto, quando as conclusões da apelação apresentada sejam completamente omissas sobre essa concreta matéria, pois não é legalmente possível o despacho de aperfeiçoamento para suprimento dessa omissão e as conclusões tem por efeito a delimitação do objeto do recurso.

II - O contrato de arrendamento para habitação, celebrado em 2002, portanto, na vigência do R.A.U. aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, pelo qual foi convencionado que vigoraria pelo prazo de 5 anos, renovável por períodos de 3 anos, pode ser denunciado pelo senhorio, por oposição à sua renovação (cfr. artigo 26.º, n.º 1 e n.º 3, do NRAU, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro), respeitando-se as formalidades legais e a antecedência prevista no artigo 1055.º, n.º 1, alínea b), do Código Civil).

2025-06-17 - Processo n.º 2638/21.3T8OER.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - O não exercício pelo Tribunal a quo, do poder-dever de levar a cabo diligências oficiosas de prova (artigo 411.º do Código de Processo Civil), não configura nulidade processual (artigo 195.º, n.º 1); embora possa motivar a anulação do julgamento pelo Tribunal da Relação com fundamento na insuficiência da decisão probatória (artigos 662.º, n.º 2, alínea c), e n.º 3, alínea a)).

II - O artigo 1043.º, n.º 2, do Código Civil, consagra uma presunção elidível, mediante a qual, feita a prova do facto indiciante, no caso a “inexistência de documento onde as partes tenham descrito o estado dela ao tempo da entrega” se alcança da demonstração da realidade indiciada, a saber o “bom estado” da coisa locada no referido momento temporal.

III - O funcionamento desta presunção rege-se pelo disposto no artigo 350.º do Código Civil, embora revele duas particularidades: o facto indiciante é aparentemente um facto negativo, e a realidade indiciada corresponde a um conceito indeterminado.

IV - Porém o facto indiciante só na sua aparência constitui um facto negativo, o que significa que se tem por demonstrado a menos que se apure a concreta existência do documento onde as partes tenham descrito o estado da coisa locada ao tempo da sua entrega ao locatário.

V - Cabe ao locatário alegar e provar a existência de concretos defeitos ou avarias da coisa locada que permitam concluir que, quando a recebeu, esta não estava em bom estado (artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil).

VI - Por outro lado, sendo a realidade indiciada não um facto ou conjunto de factos, mas um conceito indeterminado, a não elisão da presunção não pode conduzir à inclusão, no elenco de factos provados, de uma proposição que se traduza na afirmação genérica de que a coisa estava em bom estado quando foi entregue ao locatário. Nessas circunstâncias, o “bom estado” da coisa locada ao tempo da celebração do contrato é apenas considerado em sede de apreciação jurídica da causa.

VII - Não obstante, se o locador alegar factos concretos que consubstanciem o alegado “bom estado da coisa” no momento da entrega da mesma ao locatário, pode vir a conseguir a sua demonstração, por efeito da referida presunção, bastando para tal que o locatário não logre fazer a prova do contrário (artigo 350.º, n.º 2).

VIII - O pedido de condenação da ré locatária no pagamento da quantia correspondente ao custo da reparação do veículo locado, formulado no contexto da aplicação do artigo 1044.º tem como fundamento um dano futuro previsível.

IX - Apurando-se que a autora, na pendência da causa, vendeu o veículo locado, forçoso será concluir que a mesma não sofrerá tal dano, razão pela qual a pretensão indemnizatória descrita em VII necessariamente improcede.

X - Nas circunstâncias referidas em VII e VIII admite-se que a locadora poderá ter sofrido um dano correspondente à diferença entre o preço da venda e o valor que teria obtido se o veículo locado não tivesse sofrido os estragos que sofreu, mas a consideração de tal dano pressupunha a alteração simultânea do pedido e da causa de pedir, em articulado superveniente, mediante a alegação dos factos consubstanciadores deste dano (a saber, o preço pelo qual a venda foi efetuada e o valor comercial que o veículo teria se não tivesse sofrido os mencionados estragos).

2025-06-17 - Processo n.º 19245/23.9T8SNT.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.º Adjunto: João Novais

I - O procedimento de injunção “geral”, regulado no regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de Setembro, tem como objeto o cumprimento de obrigações pecuniárias diretamente emergentes do contrato, não sendo o meio próprio para obter o pagamento nem de indemnização fundada em cláusula penal, nem dos encargos associados à cobrança da dívida.

II - O uso indevido do procedimento de injunção configura uma exceção dilatória de conhecimento oficioso que, quando detetada no âmbito da ação declarativa emergente de injunção, dá lugar à absolvição do réu da instância.

III - Nos casos em que a exceção em causa não seja apreciada em sede declarativa, quer por não haver oposição com a subsequente aposição de fórmula executória, quer por o procedimento se converter em ação declarativa que seja procedente e na qual não se aprecie tal exceção, verifica-se ainda assim o vício de falta de título executivo, que constitui fundamento de indeferimento liminar do requerimento executivo (artigo 724.º do Código de Processo Civil), oposição por embargos de executado (artigo 729.º, alínea a) do Código de Processo Civil e 21.º do RPCOPEC), ou rejeição oficiosa da execução (artigo 734.º do Código de Processo Civil).

IV - Quando a falta de título executivo referida em III- afete apenas parte dos créditos exequendos, o indeferimento liminar, procedência dos embargos de executado ou rejeição da execução devem ter natureza parcial, abrangendo apenas os créditos relativamente aos quais o exequente não podia ter lançado mão do procedimento de injunção, prosseguindo a execução quanto aos demais créditos exequendos.

2025-06-17 - Processo n.º 24292/12.3YYLSB-E.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunto: João Novais

2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I - Nada obsta a que o plano de pagamentos previsto em procedimento extra-judicial de conciliação (regulado pelo regime jurídico aprovado Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2004, de 18 de Maio) opere a redução de créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado (vd. artigos 1.º, n.º 1 e 2.º, n.ºs 1 e 5, deste diploma, e 252.º, n.º 2 do CIRE).

II - A sentença proferida no âmbito da ação de suprimimento prevista no artigo 2.º, n.º 5, do regime jurídico do procedimento extra-judicial de injunção que tem por objeto um plano de pagamentos mediante o qual se “reduz” o montante de determinado crédito reconhecido por sentença transitada em julgado não belisca a eficácia de caso julgado material que emerge desta (artigo 619.º do Código de Processo Civil).

III - Nas circunstâncias referidas em II., não ocorre uma situação de casos julgados contraditórios (artigo 625.º).

IV - A eficácia de caso julgado formal (artigo 620.º) que emana de um despacho que indefere um requerimento que visava a suspensão da instância motivada pela pendência de causa prejudicial (artigos 269.º, alínea c) e 272.º, n.º 1) cinge-se à questão da pretendida suspensão da instância, e esgota-se no momento em que ocorre o trânsito em julgado da decisão proferida na causa alegadamente prejudicial.

2025-06-17 - Processo n.º 15651/24.0T8SNT.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunto: João Novais

I - O artigo 1096.º, n.º 1, do Código Civil, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/2019, de 12 de Fevereiro, respeitante à renovação automática dos contratos de arrendamento para habitação com prazo certo, é de natureza supletiva.

II - A expressão “salvo estipulação em contrário” dele constante significa que o legislador concedeu às partes a possibilidade de convencionarem prazos de renovação distintos dos nele previstos, designadamente de duração inferior a três anos;

III - Findo o prazo estipulado pelas partes no contrato de arrendamento, e manifestada a oposição à renovação do mesmo, a obrigação de restituição do locado está dependente da efectiva interpelação para cumprimento.

2025-06-17 - Processo n.º 967/14.1TVLSB-B.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.ª Adjunta: Ana Mónica Pavão

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

Sendo apresentado pedido de ampliação do pedido e prorrogado o prazo de resposta, a resposta tem de ser apresentada dentro do prazo fixado pelo Tribunal.

2025-06-17 - Processo n.º 179/12.9TVLSB.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I - De acordo com as regras da interpretação negocial previstas no artigo 236.º do Código Civil, para efeitos de interpretação e fixação do sentido da declaração haverá que atender à letra do negócio, às circunstâncias de tempo, lugar e outras que precederam a sua celebração ou dela são contemporâneas, às negociações prévias, à finalidade prática visada pelas partes, ao próprio tipo negocial, à lei e aos usos e costumes por ela recebidos e ainda às precedentes relações negociais entre as partes, atendendo-se ainda à boa-fé, por referência à globalidade do contrato, à totalidade do comportamento das partes – anterior ou posterior ao contrato –, à particularização das expressões verbais, ao princípio da conservação dos actos – o favor negotii – e à primazia do fim do contrato.

II - O contrato de cessão de exploração distingue-se do contrato de arrendamento pelo facto de ser um contrato unitário, que tem por objecto a universalidade do estabelecimento, mediante o qual uma pessoa transfere, temporária e onerosamente, juntamente com o gozo do prédio, a exploração de um estabelecimento comercial, industrial ou de serviços nele instalado.

III - Declarando a primeira outorgante, a aqui autora, ser “proprietária do estabelecimento comercial de “Antiguidades, decoração e restauro”, instalado na loja com entrada pelos números 164 e 166, do prédio urbano sito na Rua X, números 162 a 166, em Lisboa, propriedade da Câmara Municipal de Lisboa” e estipulando as partes na cláusula 1.ª do contrato que a sociedade “cede a exploração do identificado estabelecimento, como um todo, isto é, abrangendo a fruição do local, móveis e utensílios, licenças e ainda todos os demais bens materiais e imateriais que o integram e destinados à continuação do exercício da respectiva actividade, e ainda para decoração, artesanato, importação e exportação, formação profissional e apoio a artesões, restauro e venda de móveis novos e usados”, não tendo sido dado como provado qualquer facto que revele ou indície ter sido outra a intenção das partes sobre aquilo que pretenderam negociar, a única interpretação que se compagina com o seu conteúdo é a de que as partes pretenderam a cedência do estabelecimento comercial, qua tale, e não apenas a cedência do espaço.

IV - Na cessão de exploração do estabelecimento comercial ou locação de estabelecimento comercial releva a tipologia do estabelecimento, a aferir pelos elementos necessários ao tipo de comércio que ali é prosseguido, sendo que, por regra, e atenta a ligação estruturante com a actividade, tal transmissão inclui o imóvel onde o estabelecimento está instalado, o que implica que o imóvel esteja na disponibilidade do empresário, o que pode ocorrer a diversos títulos, não sendo necessariamente ao abrigo de um direito real de gozo. O que é essencial ao estabelecimento é o direito à disponibilidade do imóvel, a possibilidade jurídica de o utilizar e não o domínio sobre ele.

V - A caducidade constitui uma forma de extinção dos contratos em caso de impossibilidade não imputável a uma das partes de efectuar a sua prestação. Num contrato sinalagmático, se uma das partes não pode realizar a sua prestação, a contraparte fica desobrigada da contraprestação, nos termos do disposto no artigo 795º, n.º 1, do Código Civil.

VI - O cancelamento pela Câmara Municipal da cedência, a título precário, à sociedade autora do imóvel onde estava instalado o estabelecimento comercial determinou a cessação da fruição do espaço por parte desta e, por consequência, a impossibilidade de ceder a exploração do estabelecimento nele instalado.

2025-06-17 - Processo n.º 645/15.4T8ALM-A.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria

1 – A invocação do pagamento da obrigação constante do título executivo constituído por sentença judicial, ocorrido depois do respectivo trânsito em julgado e comprovado por documento, integra o fundamento de oposição à execução previsto na alínea g) do artigo 729.º do Código de Processo Civil.

2 – Tendo sido interposto e julgado procedente um procedimento cautelar de arbitramento de reparação provisória, em que a requerida é condenada no pagamento de uma renda mensal, caso o quantum da indemnização definitiva que venha a ser fixada na acção principal seja superior ao valor global das rendas

provisórias pagas, estas devem ser imputadas naquele montante, ficando a pessoa condenada na indemnização definitiva obrigada a pagar apenas a diferença entre os dois valores.

2025-06-17 - Processo n.º 13706/23.7T8LSB.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - A posse que releva para efeitos da usucapião é a posse tal como é definida pelo artigo 1251.º do Código Civil, sendo seus elementos integrantes o corpus - a prática de actos materiais sobre a coisa, de modo contínuo e estável - e o animus -vontade ou intenção do autor da prática de tais actos se comportar como titular ou beneficiário do direito correspondente aos actos realizados.

II - Aquele que exerce a posse em nome de outrem, ou por mera condescendência do dono, é um detentor precário porque carece do animus possidendi.

III - Quem exerce a posse em nome alheio só pode adquirir o direito de propriedade se ocorrer a interversio possessionis, ou seja, a sua actuação deve passar a exercício do domínio contra quem é o dono e com a intenção inequívoca de ser o titular do direito de propriedade.

IV - Porque ao proprietário é lícito gozar o bem, usando e fruindo da coisa, a privação ilícita desse uso é ressarcível, sem que se exija a demonstração de prejuízos efectivos, mas pressupõe, ainda assim, a verificação de uma concreta e real desvantagem resultante dessa privação, que não a simples perda da possibilidade de utilização do bem.

2025-06-17 - Processo n.º 17578/20.5T8LSB.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I - O advogado, no cumprimento do mandato forense, está sujeito, para além de outras obrigações, ao dever específico previsto no artigo 100.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto da Ordem dos Advogados, qual seja, o de «tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e actividade».

II - O cumprimento desse dever não integra a obrigação de ganhar a causa, mas apenas a de defender os interesses do mandante diligentemente, segundo as regras da arte, com o objectivo de vencer a lide, visto tratar-se de uma obrigação de meios e não de resultado. A sua violação, porém, pode implicar responsabilidade civil contratual pelos danos daí decorrentes para o mandante.

III – No âmbito da responsabilidade civil do advogado por incumprimento do mandato há que distinguir o dano perda de chance processual do dano não patrimonial eventualmente causado pela actuação do mandatário ao não praticar o acto devido, que será um dano não patrimonial final, cuja ressarcibilidade depende da prova, entre os demais requisitos previstos no artigo 496.º do Código Civil, dos sofrimentos morais do mandante e do nexo de imputação objectiva entre estes e o facto ilícito.

IV - A perda de chance ou de oportunidade de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo, impossibilitada definitivamente por um acto ilícito integrará um dano autónomo ressarcível, desde que seja consistente e séria, ou seja, com elevado índice de probabilidade.

V - Uma oportunidade é consistente se é sólida e é sólida se é real; para esse efeito há que demonstrar que a probabilidade de ganho de um recurso extemporaneamente interposto era razoavelmente elevada, uma “possibilidade real” de sucesso, que se malogrou, em resultado da perda de oportunidade processual, atentando ao que poderia ser considerado como altamente provável pelo tribunal do recurso frustrado em termos de o sucesso da chance se apresentar superior à possibilidade do insucesso.

VI - O ónus de prova de tal probabilidade impende sobre o lesado, como facto constitutivo que é da obrigação de indemnizar (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil).

2025-06-17 - Processo n.º 61011/22.8YIPRT.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.º Adjunto: José Capacete

I – A resolução convencional confere às partes, de acordo com o princípio da autonomia da vontade, a possibilidade de expressamente, por convenção, atribuírem a ambas ou a uma delas o direito de resolver o contrato quando ocorra certo e determinado evento, nisto consistindo a cláusula resolutiva expressa.

II - A cláusula resolutiva permite que uma das partes resolva o contrato sem necessidade de demonstrar a gravidade do incumprimento e independentemente da actuação culposa do inadimplente e evitando, se for o caso, a necessidade de transformação da mora em incumprimento definitivo, pois que o critério de avaliação dos pressupostos da extinção da relação contratual, independentemente de qualquer acto ou interpelação, está, então, predeterminado e prefixado pelas partes.

III – Dado que as partes podem estabelecer diferentes acordos de resolução, com pressupostos e efeitos diversos, tal diversidade implica que se recorra às regras gerais de interpretação dos negócios jurídicos para determinar o seu sentido.

IV - Na resolução convencional os respectivos efeitos podem ser regulados pelas partes de forma diversa daquela que estabelece a lei e, no contexto da sua liberdade contratual, podem estabelecer consequências que prevejam uma dissolução mitigada do vínculo contratual, em que subsistem determinadas obrigações de um vínculo extinto.

2025-06-17 -Processo n.º 5931/15.0T8ALM-B.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.º Adjunto: João Novais

I - A intervenção no processo relevante para efeitos de sanção da falta de citação, nos termos do disposto no artigo 189.º do Código de Processo Civil, é aquela que pressupõe o conhecimento ou a possibilidade de conhecimento do processo pela parte demandada como decorreria da citação, ou seja, o conhecimento que lhe seria dado pela citação.

II - O fundamental para os efeitos mencionados em I é a salvaguarda da função constitucional das normas processuais que visam efectivar o direito de acesso à justiça; ou seja, o critério fundamental é, perante cada caso concreto, a cognoscibilidade, pelo demandado, do processado e a concreta possibilidade de o mesmo exercer o seu direito de defesa.

2025-06-17 - Processo n.º 12642/22.9T8LRS-A.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunto: Luís Lameiras

I - A exigibilidade da concreta obrigação exequenda é um pressuposto ou condição da acção executiva (artigo 713º do Código de Processo Civil), dado que, se a obrigação ainda não é exigível, não se justifica proceder à realização coactiva da prestação (prematuridade da execução).

II – Por isso, a inexigibilidade da concreta obrigação exequenda constitui fundamento de oposição a execução que, caso seja julgada procedente, determina a extinção da execução - cfr. artigos 729.º, alínea e) e 732.º, n.º 4 do Código de Processo Civil.

2025-06-17 - Processo n.º 102579/22.0YIPRT.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunto: Luís Lameiras

I - A parte que pretenda impugnar a decisão sobre matéria de facto tem de observar todos os ónus enunciados no artigo 640.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil.

II - Caso algum dos referidos ónus não seja observado, deve o Tribunal da Relação rejeitar o recurso, na parte respeitante à impugnação da decisão sobre matéria de facto (artigo 640.º, n.º 1, parte final).

III - Não tendo a Ré, na oposição apresentada em acção especial de injunção, alegado a existência de quaisquer créditos sobre a Autora, nem invocado o instituto da compensação, encontra-se precludida a possibilidade de invocação de tal questão em sede de recurso, por força do princípio da concentração da defesa na contestação, consagrado no artigo 573.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

2025-06-17 - Processo n.º 14082/24.6T8SNT-A.L1 - Relator: João Novais

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I - Nos termos do artigo 344.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, o embargante deduz a sua pretensão, mediante petição, nos 30 dias subsequentes àquele em que a diligência foi efetuada ou em que o embargante teve conhecimento da ofensa.

II - Resultando dos autos (informação prestada pelo solicitador agente de execução no auto de penhora) que a embargante teve conhecimento da penhora do imóvel pelo menos no dia 14-2-2025, a apresentação de embargos de terceiro no dia 28-3-2025 é intempestiva, por ultrapassar o referido prazo.

III – A lei portuguesa (artigo 205.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, e 154.º do Código de Processo Civil,) impõe um dever de fundamentação de todas as decisões judiciais, ao qual apenas escapam aquelas que não interfiram com os direitos das partes ou dos terceiros, como sejam os despachos de mero expediente.

IV – O grau de justificação exigível para a fundamentação das decisões não é igual, dependendo do objeto da decisão a proferir (repercussão da decisão na definição dos interesses em causa), e da sua maior ou menor complexidade.

V – A decisão judicial que afere a falta de tempestividade da dedução dos embargos (artigo 345.º), é uma decisão simples (em que estão normalmente em causa apenas 2 factos), e o objeto de decisão em causa (rejeição dos embargos de 3.º, ainda na fase introdutória) não interfere decisivamente na definição dos interesses materiais em jogo (artigo 346.º), estando por isso sujeita a um grau reduzido de fundamentação.

VI – Atenta à sua simplicidade e ao objeto da decisão em causa, uma decisão judicial que indefere, na fase introdutória, os embargos de 3º por falta de tempestividade, mostra-se justificada, de forma suficiente e adequada, quando indica os factos dos quais resulta a falta de tempestividade e a prova da qual aqueles factos resultam, não sendo nula por falta de fundamentação de facto nos termos do artigo 615.º, alínea c).

2025-06-17 - Processo n.º 663/23.9T8AMD.L1 - Relator: João Novais

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I - Tendo a Ré sido citada regularmente, não apresentando contestação, não sendo os factos alegados na petição inicial nenhum daqueles relativamente ao qual a lei não admite confissão, nem um daqueles factos para os quais a lei impõe determinada forma para a sua validade, verifica-se uma situação de revelia, operando o efeito probatório decorrente da admissão ou confissão (ficta ou tácita) dos factos – artigos 567.º n.º 1, 568.º, alínea c), e 574.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

II – Nessas circunstâncias, o tribunal de julgamento deve limitar-se a declarar provados os factos alegados na petição inicial, considerando-se os mesmos como assentes por mero efeito legal da situação de revelia, não carecendo de outra valoração probatória, designadamente não tendo o tribunal de julgamento que avaliar um documento junto com a petição inicial no qual constam as declarações dos intervenientes no acidente de viação, prestadas à polícia após o acidente.

III - Pretendendo a Ré que no momento anterior ao embate a condutora do veículo que precedia o veículo por si segurado, procedeu à mudança de direção sem cuidado, sem sinalizar a mudança de direção, e que travou de forma repentina, deveria ter alegado tais factos na contestação, assim cumprindo o ónus imposto pelo artigo 5.º, n.º 1, não o tendo feito, não podem esses factos ser considerados para o efeito de imputar à condutora desse veículo a culpa na produção do acidente.

IV – Resultando dos factos provados que 3 veículos automóveis seguiam pela faixa esquerda de uma via pública, que o primeiro desses veículos abrandou a velocidade (travou), tendo o segundo veículo, que seguia

logo atrás daquele, evitado o embate, o mesmo não ocorrendo quanto ao terceiro veículo que foi embater na parte traseira daquele primeiro veículo, deve concluir-se que o condutor do terceiro veículo (segurado pela Ré) não mantinha para os veículos que o precediam uma distância de segurança, nem seguia a uma velocidade moderada (especialmente exigida pelo trânsito intenso que se verificava), que lhe permitisse imobilizar em segurança o seu veículo, ainda que não se tenha apurado nem a velocidade a que seguiam os veículos, nem a distância que os separava.

V – Das circunstâncias acima descritas, resulta que o condutor do veículo segurado pela R. incorreu na prática de um facto ilícito, porque violador dos artigos 11.º, n.º 2, 18.º, n.º 1, 24.º, n.º 1 e 25.º, n.º 1, alínea m), do Código da Estrada, do qual decorre uma presunção de culpa na produção do acidente, que a Ré não conseguiu contrariar.

2025-06-17 - Processo n.º 5747/24.3T8SNT.L1 - Relator: João Novais

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I - O tribunal pode conhecer oficiosamente da exceção dilatória de uso indevido do procedimento de injunção, ao abrigo do disposto nos artigos 734.º, n.º 1 e 726.º, n.º 2, alínea a), do Código Processo Civil, a tal não obstando o artigo 14.º-A, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 269/98, nem o princípio da concentração da defesa.

II – A inclusão no requerimento injuntivo de algumas pretensões legalmente inadmissíveis pode determinar a extinção total - e não apenas parcial - da instância executiva.

III – É admissível a prolação de despacho de indeferimento liminar sem que a parte seja previamente ouvida, nos casos em que a mesma não redunde numa decisão surpresa.

2025-06-17 - Processo n.º 2907/23.8T8ALM.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

I - O tribunal só pode socorrer-se do normativo contido no artigo 570.º, n.º 1, do Código Civil, quando o acto do lesado tiver sido uma das causas do dano, de acordo com o princípio da causalidade adequada.

II - Não fornecendo os autos elementos concretos para a quantificação dos danos (v.g. patrimoniais), deverá relegar-se essa quantificação para liquidação em execução de sentença, nos termos dos artigos 358.º, n.º 2 e 609.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

III - Não tendo a autora logrado fazer prova de que o veículo era habitualmente usado por si e que ficou privada do seu uso para se deslocar, designadamente, para o seu local de trabalho, durante o período em que a viatura esteve na oficina, não se pode falar in casu de um dano de privação de uso digno de protecção e reparação.

2025-06-17 - Processo n.º 148/14.4T8CSC-D.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunto: João Novais

I - O interesse superior da criança é o critério orientador essencial que deve nortear o julgador na resolução das questões atinentes ao exercício das responsabilidades parentais.

II - A criança tem o direito de ser ouvida e ser tida em consideração a sua opinião, mas esta deve ser considerada na ponderação dos interesses em causa e no respeito pelo seu superior interesse, pelo que o Tribunal não está vinculado a decidir em sentido coincidente com a opinião/vontade/desejo manifestado pela criança.

2025-06-17 - Processo n.º 16500/24.4T8LSB-A.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

I - A extensão do prazo do recurso, nos termos do artigo 638.º, n.º 7, do Código de Processo Civil, não depende do mérito da impugnação, mas apenas de o recorrente integrar no objecto do recurso a impugnação da decisão da matéria de facto, com base em prova gravada.

II - Para tanto, é necessário que da motivação do recurso ou das suas conclusões resulte a efectiva intenção de impugnar a decisão sobre a matéria de facto, com o propósito de modificar os factos provados ou não provados na sentença recorrida, com base na reapreciação da prova gravada.

2025-06-17 - Processo n.º 1120/09.1TMLS-B-G.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunto: João Novais

I - A reclamação de um interessado contra a relação de bens apresentada pelo cabeça-de-casal, deduzida nos termos do artigo 1348.º do Código de Processo Civil «velho», constitui um incidente da instância, a que é aplicável o limite de testemunhas a que alude o artigo 304.º n.º 1, do mesmo diploma.

II – A aplicação daquele limite não viola o direito à tutela jurisdicional efectiva, nem o direito a um processo equitativo.

2025-06-17 - Processo n.º 5550/24.0T8LRS-B.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunto: José Capacete

A sentença que condenou o Réu a proceder ao pagamento das rendas relativas a determinado contrato de arrendamento não constitui, caso tal pagamento não seja efectuado, título executivo para entrega do locado.

2025-06-17 - Processo n.º 31/25.8TNLSB.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

I - O Tribunal Marítimo é incompetente, em razão da matéria, para conhecer de um procedimento cautelar de arresto de navio, no qual a requerente, concessionária de uma marina, invoca, sobre o requerido, um crédito emergente de um contrato pelo qual lhe concedeu, mediante o pagamento de um valor, a utilização privativa de um posto de amarração da sua embarcação.

II - Incidindo o objecto daquele contrato sobre um bem pertença do domínio público marítimo, a competência para conhecer das questões a ele atinentes cabe à jurisdição administrativa.

2025-06-17 - Processo n.º 19533/21.9T8LSB.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

1 – O reconhecimento do direito de terceiros a uma indemnização, prevista no artigo 495.º, n.º 3, do Código Civil, depende da prova dos respetivos pressupostos, designadamente, da prova de que esses terceiros, que podiam exigir alimentos, já os recebiam ou deles necessitavam.

2 – Os progenitores não gozam do direito de receber indemnização a título de danos patrimoniais fora do quadro legal do artigo 495.º, n.º 3, do Código Civil. Em concreto, inexistente fundamento legal que lhes permita serem indemnizados pela perda futura da capacidade de ganho do falecido.

2025-06-17 - Processo n.º 6340/24.6T8ALM.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.ª Adjunta: Luís Filipe Pires de Sousa

2.ª Adjunta: Edgar Taborda Lopes

A ação executiva para entrega de coisa certa é a forma processual adequada para a entrega de imóvel com base num acordo com termo de autenticação por advogado, incumprido, no âmbito do qual as partes reconheceram a pretérita resolução do contrato de arrendamento e os ocupantes se comprometeram devolver o imóvel até determinada data.

2025-06-17 - Processo n.º 10549/20.3T8LSB-A.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica quanto à omissão do conhecimento de questões que as partes expressamente submeteram à apreciação do tribunal e este não tomou conhecimento, quando o deveria ter feito.

2025-06-17 - Processo n.º 1486/21.5T8LRS-B.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.ª Adjunto: João Novais

2.ª Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

Quando a alteração da decisão mérito dependa da procedência da impugnação da matéria de facto e a mesma seja julgada improcedente, o tribunal de recurso pode limitar-se a remeter para os fundamentos da decisão do tribunal de primeira instância.

2025-06-17 - Processo n.º 18309/22.0T8LSB-A.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.ª Adjunto: Carlos Oliveira

2.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I – A obrigação de alimentos a filhos menores distingue-se das obrigações de pagamento de quantia certa em geral, porquanto encerra a característica de pessoalidade - os alimentos são fixados à luz da necessidade concreta e em função da pessoa dos filhos -, cujo incumprimento tem consequências vexatórias e, se verificados os pressupostos, mesmo penais (artigo 250.º do Código Penal).

II – Nessa medida, a ação de execução para pagamento de quantia certa baseada no incumprimento da obrigação de alimentos só pode ser intentada após verificada a situação de incumprimento.

III – Tendo as partes acordado que as despesas de educação dos filhos seriam pagas na proporção de 50%, mediante a apresentação dos respetivos comprovativos, a interpelação para pagamento apenas se verifica com essa apresentação. Consequentemente, só está incumprida a obrigação se, após o envio dos comprovativos, não forem pagos os montantes devidos.

IV – Deve ser rejeitado o requerimento executivo que tem por título o acordo referido no ponto anterior, se até à data da interposição da ação executiva nunca tiver o executado sido interpelado para cumprir, não valendo neste caso como interpelação a citação do executado, como o seria nas outras obrigações para pagamento de quantia certa, à luz do artigo 610.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil.

2025-06-17 - Processo n.º 18404/20.0T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

I - Para que o arrendatário possa usar as partes comuns do edifício, não é necessário que esta faculdade conste do clausulado do contrato de arrendamento nem, muito menos, que conste de tal clausulado que os espaços (partes) comuns também são dados de arrendamento.

II - Os condóminos podem, por regra, por meio do regulamento do condomínio, acordar que o uso de uma área de uma “parte comum” caberá exclusivamente a um condómino, desde que o uso dessa área não se encontre já disciplinado pela lei nem pelo título constitutivo da propriedade horizontal.

III - O condómino não pode arrendar uma parte comum do prédio (parte especificada de uma coisa/parte de que é comproprietário), ainda que dela tenha o uso exclusivo; apenas pode arrendar o que é seu (a sua fração ou uma sua parte), sendo a faculdade do arrendatário de usar essa parte comum (nos mesmos termos permitidos ao condómino senhorio) uma mera decorrência do direito pessoal de gozo adquirido sobre a fração autónoma (ou parte dela).

2025-06-17 - Processo n.º 16769/22.9T8SNT-B.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - Se o depositário judicial não cumprir a obrigação de mostrar o imóvel a vender, prevista no artigo 818.º do Código de Processo Civil, pode o tribunal autorizar o agente de execução a nele entrar, com o auxílio das autoridades policiais, ainda que não determine a remoção do depositário nem o desapossamento de bem, para satisfação do fim daquela norma.

II - Antes de decidir nos termos descritos no ponto anterior, o tribunal deve ouvir o depositário judicial, conforme previsto nos artigos 292.º a 295.º e 761.º, n.º 2.

2025-06-17 - Processo n.º 2182/22.1T8CSC.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

No âmbito de um contrato de arrendamento para fins não habitacionais, e no silêncio das partes, o senhorio não está obrigado a reduzir e manter o nível de humidade relativa no interior do locado em valores artificialmente baixos, de modo a prevenir a ocorrência da condensação do vapor de água existente no ar ambiente na superfície dos objetos guardados no espaço locado.

2025-06-17 – Processo n.º 19782/22.2T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: Luís Lameiras

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

I - A consideração do direito estrangeiro, antes de ser uma questão de direito, é uma questão de facto (artigo 348.º do Código Civil).

II - Quando a impugnação da decisão respeitante à matéria de facto se funda na ofensa de uma disposição legal que exige certa espécie de prova para a demonstração do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, o apelante não está onerado com as indicações previstas no artigo 640.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, alínea a), do Código de Processo Civil.

III - O raciocínio probatório assente nas declarações de parte deve ser reforçado (relativamente ao raciocínio desenvolvido sobre depoimentos de pessoas não interessadas na causa).

IV - Independentemente da natureza do facto relevante (não notório) e da via pela qual foi adquirido processualmente, tem sempre ele de constar do leque dos factos provados (fundamentação de facto), se vier a ser, e para que possa ser invocado na fundamentação de direito.

V - Quando o tribunal toma em consideração no julgamento (fundamentação) de direito, factos sobre os quais não se pronunciou no julgamento (fundamentação) de facto, é a pronúncia sobre a matéria de facto deficiente.

VI. Neste caso, se constarem do processo todos os elementos necessários à segura prolação de uma decisão sobre essa factualidade pelo tribunal de recurso, a este cabe proferir tal decisão (art.º 662.º, n.ºs 1 e 2, al. c) (a contrario), do Cód. Civil).

SESSÃO DE 26-05-2025

2025-05-26 - Processo n.º 14595/22.4T8LSB-A.L1 - Relator: Luís Lameiras

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I – O procedimento da injunção não é hábil a poder formar título executivo a respeito do pagamento de indemnização por responsabilidade civil, ainda que contratual e sob a forma de cláusula penal compensatória associada à extinção, por resolução, do contrato que constitua a transacção comercial (artigos 7.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, e 2.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de Maio).
II – O erro de escrita, que as meras operações aritméticas permitam evidenciar, de que padeça o requerimento da injunção no qual tenha sido aposta a fórmula executória, é passível de correcção a todo o tempo, sem dependência de prazo, e mesmo na fase de recurso (artigos 249.º do Código Civil e 146.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

2025-05-26 - Processo n.º 13943/22.1T8LSB.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunto: José Capacete

I - Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

II - O Tribunal da Relação só deve alterar a matéria de facto se a(s) alteração(ões) pretendida(s) forem susceptíveis de relevar para a alteração da decisão da 1.ª Instância (para obstar à prática de actos inúteis) e se - após audição da prova gravada compulsada com a restante prova produzida - concluir, com a necessária segurança, no sentido de que esta aponta em direcção diversa e delimita uma conclusão diferente da que vingou na 1ª Instância, usando um critério de razoabilidade ou de aceitabilidade dessa decisão (que conduza a confirmar a decisão recorrida, não apenas quando for indiscutível que é correcta, mas também quando se reconheça situar-se numa margem de razoabilidade ou de aceitabilidade).

III – Respeitando o princípio da limitação dos actos, consagrado no artigo 130.º do Código de Processo Civil, o direito à impugnação da decisão sobre a matéria de facto assume um carácter instrumental face à decisão de mérito do pleito, pelo que, para não praticar actos inúteis e inconsequentes, por força dos princípios da utilidade, economia e celeridade processual, o Tribunal ad quem não deve reapreciar a matéria de facto quando a factualidade objeto da impugnação for insusceptível de, face às circunstâncias próprias do caso em apreciação e às diversas soluções plausíveis de direito, ter relevância jurídica.

2025-05-26 - Processo n.º 1489/25.0T8OER-A.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.º Adjunto: João Novais

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I - A cláusula de reserva de propriedade tem o seu âmbito de aplicação nos contratos de compra e venda, enquanto forma de protecção do vendedor (portanto, reportada a um contrato de alienação e, não de mútuo, p. ex.) sendo que, a referência feita no artigo 409.º do Código Civil no sentido de que essa reserva ocorre “até ao cumprimento total ou parcial das obrigações da outra parte ou até à verificação de qualquer outro evento”, implica que, cumpridas as obrigações do comprador, fica consolidada a transferência de propriedade para este.

II – Estabelecida uma cláusula de reserva de propriedade a favor do financiador/mutuante não proprietário, tal cláusula é inútil (porque estando cumpridas as obrigações do comprador a mesma extinguiu-se e não pode ser actuada, sendo que, não sendo proprietário, não pode suspender efeitos translativos do que não é, nem

nunca foi, seu) e nula (por inexistência e impossibilidade de objecto – artigos 280.º e 409.º do Código Civil – uma vez que perante o vendedor está cumprida a obrigação do comprador).

III – O procedimento cautelar de apreensão de veículos automóveis previsto Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro tem o seu âmbito de aplicação nos casos de incumprimento do contrato de compra e venda por parte do comprador, havendo cláusula de reserva de propriedade a favor do vendedor e visando antecipar o efeito da resolução desse contrato, está dependente e é instrumental da respectiva acção intentada para o efeito (de resolução do contrato de compra e venda).

IV - O financiador/mutuante da aquisição da viatura não pode utilizar a providência cautelar referida em I, mesmo invocando ter-lhe sido cedida pelo alienante do veículo automóvel a cláusula de reserva de propriedade.

V – O financiador mutuante não está desprotegido, pois tem à sua disposição, para garantia do seu crédito, a possibilidade de utilizar o instituto da hipoteca (artigos 686.º, n.º 1, e 688.º, n.º 1, alínea f), do Código Civil), bem assim como, reunidos os respectivos pressupostos, recorrer ao procedimento cautelar comum.

VI – Uma interpretação actualista tem de partir do texto da lei, só sendo legítimo estender o seu campo de aplicação, se de tal interpretação resultar um desfecho compatível com o sistema jurídico enquanto unidade, e não for afrontado o regime jurídico dos institutos com que contende, sob pena de arbitrariedade e agressão à certeza e segurança jurídicas.

VII - Não é possível qualquer interpretação actualista do regime constante do Decreto-Lei n.º 54/75, no sentido de permitir ao mutuante não proprietário o recurso à reserva de propriedade como meio de garantia do seu crédito, antes tendo a interpretação do mesmo de partir da letra da lei e de se conter dentro do espírito do sistema, ainda que considerado segundo as condições específicas do tempo em que o regime legal em causa é aplicado (sendo certo que o diploma vai na sua 14.ª redacção e o legislador, conhecendo as divergências jurisprudenciais existentes, nunca sentiu necessidade de fazer equivaler o financiador ao vendedor para efeitos de utilização desta providência).

VIII – É com este entendimento que se logra relevar a Natureza das Coisas, na unidade do sistema jurídico.

2025-05-26 - Processo n.º 1271/16.6T8SNT-F.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.º Adjunto: João Novais

2.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

I – Uma acção executiva, extinta por inexistência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 750.º, n.º 2, 748.º, n.º 3, e 849.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil, pode ser renovada pela Exequente, ao abrigo do artigo 850.º, n.º 5, desde que este indique bens/direitos concretos bens a penhorar, e não se limite a indicações ou fórmulas genéricas e superficiais de bens e/ou putativos/as direitos penhoráveis (nem, sem mais, a repetição diligências de penhora já realizadas e frustradas).

II – Para fazer renascer uma execução extinta com aquele fundamento, exige-se ao Exequente que um acrescido esforço e diligência na concretização dos bens a penhorar.

III – A indicação à penhora do vencimento de um dos Executados e dos reembolsos de IRS e IVA destes relativos a um concreto ano, respeita as exigências de precisão e concretização do artigo 850.º, n.º 2.

IV - A circunstância de um bem/direito (descrito com total precisão) pertencer a outro executado é suficiente para fazer renascer a execução, que abrange o património de ambos os executados, uma vez que ambos são solidariamente responsáveis pelo pagamento da livrança apresentada como título executivo, enquanto avalistas.

2025-05-26 - Processo n.º 8129/22.8T8SNT.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I - Tendo a autora e o réu vivido juntos durante alguns anos, período durante o qual a autora adquiriu uma fração autónoma, suportando o réu encargos com tal aquisição e pagamento das prestações do mútuo bancário, a outorga de procuração irrevogável pela autora ao réu, conferindo-lhe poderes para vender tal fração pelas condições que entender e inclusivamente a si próprio, significa que as partes pretenderam

instituir um instrumento jurídico que permitisse ao réu beneficiar de uma garantia que poderia atuar para recuperar as quantias despendidas.

II - Tendo o réu utilizado tal procuração e vendido a fração a si próprio por um valor correspondente a menos de metade do seu valor de mercado, o réu incorreu em violação da regra da conduta da boa fé, inobservando os deveres de lealdade e de proteção que emergem de tal norma de conduta das partes. O réu atendeu só ao seu interesse próprio, descurando o interesse do dominus em que a venda, a ocorrer, seja por um preço de mercado ou mais próximo possível deste.

III - O abuso de representação (artigo 269.º do Código Civil) constitui uma modalidade do abuso de direito.

IV - Tendo ocorrido abuso de representação, o negócio celebrado pelo réu é ineficaz perante a Autora (artigo 268.º, n.º 1, do Código Civil) pelo que procede a ação de reivindicação intentada pela autora.

V - Não sendo infungível a obrigação de restituição da fração autónoma, não existe fundamento para condenação em sanção pecuniária compulsória.

2025-05-26 - Processo n.º 20361/23.2T8LSB-L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I - O furto de veículo constitui uma situação recorrente, tendo dado azo à enunciação de várias parametrizações quanto à metodologia a adotar na valoração da prova nestes casos.

II - Alguma jurisprudência sustenta que «O segurado tem o ónus da prova de que o veículo foi furtado, mas para tal basta a existência de uma participação às autoridades policiais, feita em circunstâncias tais que não ponham em causa a seriedade da mesma, ou seja, que apontem para a sua verosimilhança. É depois à seguradora que cabe a prova de circunstâncias capazes de afastar a prova de primeira aparência do furto feita por aquela participação».

II - Para uma segunda posição, não existe nestes casos nenhum meio de prova que seja mais valioso que outro, sendo que a dificuldade da prova não determina nenhuma inversão do ónus da prova, incumbindo ao autor a prova do sinistro (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), havendo que ter em conta que a prova nestes casos comporta dificuldades que devem ser atendidas, sem que se caia num de dois extremos: exigir ao reclamante uma prova diabólica ou fazer impender sobre a seguradora o ónus da prova do facto contrário.

IV - No que tange à valoração das declarações de parte, a tese do princípio de prova consubstancia uma interpretação contra legem do disposto no artigo 466.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, degradando um meio de prova de livre apreciação em mero princípio de prova, regime que não resulta da lei, muito pelo contrário.

V - No iter de valoração da prova segundo a probabilidade lógica são configuráveis quatro passos, a saber:

- i) Requisito da confirmação;
- ii) Requisito da não refutação;
- iii) Escolha entre as diferentes hipóteses alternativas;
- iv) Submissão ao standard de prova aplicável.

VI - O facto probando (furto do veículo) constitui a melhor explicação para os factos probatórios convincentemente relatados pelo legal representante da autora, com parcial corroboração documental (modelo da explicação plausível).

VII - A prova feita pela autora é consistente, dentro das peculiaridades da situação, assenta em mais do que um meio de prova, conferindo uma probabilidade maior à ocorrência dos factos da forma descrita pela autora do que o seu inverso. A atuação relatada pelo legal representante da autora, em face das circunstâncias do caso, é a expectável para um cidadão comum que fosse confrontado com a mesma realidade, não estando demonstrado que a respetiva conduta tivesse assumido qualquer peculiaridade insólita, inexplicável ou preordenada a uma atuação simulatória.

2025-05-26 - Processo n.º 2221/20.0T8OER-A.L2 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I - Numa ação de divisão de coisa comum não podem confundir-se os conceitos:

a) de divisão, que significa a dissolução da compropriedade pela concentração do direito de cada consorte num objeto determinado e privativo (parte da coisa ou do seu valor); e,

b) de divisibilidade, que consiste na possibilidade de fracionamento da coisa sem que as partes daí provenientes percam a essência da coisa dividida, diminuam o seu valor ou vejam alterada a sua função económico-social, sendo que o preenchimento de cada quinhão coloca uma questão de divisão e não de divisibilidade.

II - Sendo indivisível o imóvel objeto da ação de divisão de coisa comum, deve considerar-se que a sua divisão ocorreu na data em que foi adjudicado a um dos interessados.

III - Tendo a aqui executada/embargada sido condenada, por sentença transitada em julgado, proferida em ação declarativa comum, a pagar aos aqui exequentes/embargados, «uma compensação pela privação de uso correspondente à quota parte destes na compropriedade, que se fixa em € 400,00 mensais a partir de 13.02.2014 e até à divisão d[aquele] imóvel», o “dies ad quem”, ou seja, a data até à qual são devidas as prestações mensais fixadas naquela sentença, é o dia 11.12.2020, data em que ocorreu a adjudicação referida em 2..

IV - Dada aquela sentença à execução como título executivo, a oposição à mesma, com fundamento num facto parcialmente extintivo da obrigação, só poderia ocorrer se, além de superveniente ao encerramento da discussão no processo de declaração, tal facto resultasse provado por documento, confissão, ou por outro meio de prova ainda mais seguro que o documental,

V - (...) pois, dentro do espírito da ratio do artigo 729.º, alínea g), do Código de Processo Civil, é possível estender a prova admissível dos factos extintivos ou modificativos da obrigação, tanto à confissão, como a meios de prova ainda mais seguros que o meio documental como a inspeção judicial ou a peritagem, o que, no entanto, não ocorreu no caso concreto.

2025-05-26 - Processo n.º 2591/24.1T8OER.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: Luís Lameiras

2.º Adjunto: João Novais

I - Numa ação executiva que segue a forma ordinária, o momento processual próprio para a prolação de despacho de indeferimento liminar do requerimento executivo está legalmente definido, correspondendo ao ato imediatamente subsequente à sua apresentação e distribuição, ou seja, apresentado o requerimento executivo, é o processo concluso para despacho liminar.

II - Uma vez ultrapassado esse momento, já não é possível haver lugar a um despacho liminar, nem, numa consequência lógica, a um literal indeferimento liminar.

III - Assim, constitui um despacho de indeferimento sucessivo e não um despacho de indeferimento liminar do requerimento executivo, aquele em que o juiz, depois de, previa e liminarmente, ter convidado a exequente a aperfeiçoá-lo, ao que esta correspondeu, imediatamente a seguir “indeferir liminarmente” aquele requerimento,

IV - (...) o que, no entanto, no caso concreto, não viciaria o despacho recorrido, caso ele tivesse fundamento legal, pois, ainda assim, estaria a coberto do regime previsto no n.º 5 do artigo 726.º do Código de Processo Civil, configurando, no entanto, um despacho sucessivo.

V - Título de crédito é, em termos genéricos, o documento necessário para constituir, exercer e transferir o direito literal e autónomo nele incorporado, abarcando tradicionalmente uma enorme variedade de tipos de documentos, entre eles, as livranças, constituindo características ou elementos distintivos deste instrumento juscomercial: documento, direito, incorporação, literalidade e autonomia.

VI - A livrança é o título de crédito pelo qual o emitente (subscritor) promete incondicionalmente o pagamento a determinada pessoa (tomador), ou à ordem desta, de uma determinada quantia em dinheiro.

VII - Trata-se de um título rigorosamente formal, devendo observar para que ela nasça e produza os seus efeitos próprios, um conjunto de requisitos formais internos ou menções obrigatórias, enumeradas no artigo

75.º da LULL, sob pena de “não produzir efeitos como livrança”, expressão que significa não valer juridicamente, não ser tido como, não ser qualificado como, não existir como tal.

VIII - Ocorre manifesta falta de título executivo quando a sua inexistência é revelada através do requerimento executivo ou dos documentos que o acompanham, como por exemplo quando o exequente reconheça não haver qualquer título ou apresente um documento não revestido de exequibilidade.

2025-05-26 - Processo n.º 3271/24.3T8LSB.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.º Adjunto: João Novais

I - O objeto do processo deve ser considerado bilateralmente, nele participando o pedido e a causa de pedir, esta, não apenas para delimitar a matéria de facto a considerar pelo juiz, mas também para possibilitar a correspondência da individualização do objeto do processo com a fundamentação do objeto da sentença.

II - Sendo o objeto do processo constituído pelo pedido e pela causa de pedir que lhe subjaz, é indiscutível que, pedindo o autor na petição inicial:

i) a declaração de resolução «[d]a promessa de compra e venda respeitante à fração (...) por incumprimento da Ré»;

ii) a condenação «[d]a Ré a pagar[-lhe] o valor de € 169.025,20 como consequência do incumprimento da promessa de compra e venda, acrescido dos respetivos juros moratórios a contar desde a citação», esses pedidos têm, como causa de pedir, única e exclusivamente, o (alegado) incumprimento definitivo de um (alegado) contrato-promessa de compra e venda celebrado entre a autora e a ré, tendo por objeto a fração.

III - São três, os elementos de cuja verificação cumulativa depende a existência de um contrato-promessa:

- a existência de uma convenção;
- mediante qual alguém se obriga;
- a celebrar certo contrato.

IV - Assim, o contrato-promessa há-de resultar, desde logo e à cabeça, de uma específica convenção, da qual se destacam duas características:

- a de autonomia em relação ao contrato prometido, o mesmo é dizer, ao negócio definitivo, que se pode deduzir, por exemplo, do próprio formalismo específico da promessa;
- a da completude da mesma, em razão da sua suficiência enquanto tal para produzir os seus específicos efeitos.

V - O sinal é a entrega, no momento da celebração do contrato ou em momento posterior, por um dos contraentes ao outro, de coisa que coincida, no todo ou em parte, com a prestação a que fica adstrito, desde que tal qualificação lhe seja atribuída pelas partes.

VI - Assim, fora dos casos abrangidos pela previsão do artigo 441.º do Código Civil é, pois, necessário que as partes qualifiquem – expressa ou tacitamente – a entrega da coisa como sinal, para que ela assim possa ser considerada.

VII - O n.º 1, a 1.ª parte n.º 2 (perda do sinal, restituição do sinal em dobro) e o n.º 4 do artigo 442.º do Código Civil aplicam-se a todos os contratos, incluindo o contrato-promessa, ao passo que a 2.ª parte do n.º 2 (faculdade de exigir o valor da coisa, ou o direito a transmitir ou a constituir sobre ela, se houver traditio) e o n.º 3, têm o seu campo de aplicação confinado ao contrato-promessa.

VIII - Na prolação de uma sentença o juiz nunca pode perder de vista a questão da identidade entre a causa de pedir e a causa de julgar, sendo que a delimitação do conhecimento do tribunal deve ser encontrada nos articulados, cuja função específica consiste exatamente em fornecer ao juiz a delimitação nítida da controvérsia, o que significa que é pelos articulados, e não apenas pelo pedido, que o juiz há-de aperceber-se dos termos precisos do litígio ventilado entre o autor e o réu.

IX - Assim, sem embargo de o tribunal ser livre na qualificação jurídica dos factos, tem de haver identidade entre a causa de pedir e a causa de julgar, devendo o juiz, ao julgar, manter-se sempre dentro dos limites, quer do pedido, quer da causa invocada pelo autor, o mesmo é dizer, dentro do objeto da ação.

2025-05-26 - Processo n.º 3696/24.4YRLSB - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I - O prazo de 60 dias previsto no artigo 46.º, n.º 6, da Lei da Arbitragem Voluntária (L.A.V. – aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro) para a instauração da ação de anulação de decisão arbitral conta-se da data em que a parte recebeu a notificação da decisão arbitral pretendida anular ou, se houver reclamação nos termos do artigo 45.º da L.A.V., a partir da data em que o tribunal arbitral decidiu esse requerimento.

II - No caso a decisão a que se reporta a presente ação de anulação de decisão arbitral tinha sido proferida em 9 de novembro de 2023, mas foi objeto de reclamação, a qual foi admitida e determinou a reforma da decisão anterior, através duma nova decisão arbitral datada de 5 de março de 2024.

III - Como essa segunda decisão veio a ser objeto de ação de anulação de decisão arbitral, que veio a ser julgada procedente, por acórdão do Tribunal da Relação datado de 24 de setembro de 2024, nos termos do qual se declarou a sua nulidade, repristinando-se assim a decisão arbitral inicial que havia sido indevidamente reformada, o prazo de 60 dias previsto no n.º 6 do artigo 46.º da L.A.V. só pode ser contado a partir da data do trânsito em julgado daquele mencionado acórdão da Relação.

IV - A ação especial de anulação de decisão arbitral não pode ter por objeto a reapreciação da prova produzida, nem de eventual erro de julgamento, seja quanto aos factos, seja quanto à aplicação do direito.

V - O vício de omissão de pronúncia da sentença arbitral, previsto na última parte subalínea v) da alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º da L.A.V., equivale substancialmente à previsão do artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil, quando aí se consagra a nulidade da sentença (estadual) por motivo do juiz deixar de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar.

VI - O juiz árbitro, ao proferir a sentença, não tem que esgotar a análise da argumentação expedida pelas partes nos seus articulados, estando apenas obrigado a apreciar todas as questões que devem ser conhecidas, ponderando os argumentos expostos na medida do necessário e suficiente, o que pode ser feito pela mera apresentação doutros argumentos que envolvem ou excluem as razões apresentadas pelas partes.

2025-05-26 - Processo n.º Processo n.º 1485/22.0T8SNT.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.º Adjunto: Diogo Ravara

Havendo factos alegados pela Ré, na sua contestação, suscetíveis de operarem como factos modificativos ou extintivos do direito do Autor, a que não se reportam sequer nenhum dos temas de prova definidos no despacho saneador, e sendo a sentença final completamente omissa sobre os mesmos, deve o julgamento ser anulado e, consequentemente, a própria sentença, por forma a ser ampliada a matéria de facto, fixando-se previamente esse tema de prova e permitindo-se que as partes sobre ele possam arrolar os meios probatórios que tenham pertinentes (cfr. artigo 662.º, n.º 2, alínea 662.º, n.º 2, alínea c) e n.º 3, alínea a), c) e d) do Código de Processo Civil).

2025-05-26 - Processo n.º 18729/21.8T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.º Adjunto: José Capacete

I - Numa ação de reivindicação constituem factos impeditivos do direito do Autor a alegação pela Ré da existência duma relação contratual de arrendamento que legitima a ocupação do bem reivindicado (cfr. artigo 1311.º, n.º 2 e 342.º, n.º 2, do Código Civil).

II - O Autor nesta ação é um instituto público, integrado na administração indireta do Estado, que tem por missão garantir e promover a ação social dos seus beneficiários, constituídos essencialmente por pessoas com vínculo de serviços militar ou pelos seus familiares, podendo estatutariamente celebrar com os seus beneficiários contratos de arrendamento sociais, sujeitos a um regime de rendas económicas, mas também podendo celebrar contratos de arrendamento com terceiros, sujeitos a rendas livres.

III - Não se provando que o contrato de arrendamento dos autos foi celebrado com beneficiário da ação social prosseguida pelo Autor, ou com familiar de um beneficiário, deve essa relação contratual ter-se por sujeita ao regime geral da locação.

IV - O direito ao arrendamento, relativo a contrato de arrendamento para habitação celebrado em 1967, que se transmitiu, por óbito do primeiro inquilino em 1988, para a sua viúva, nos termos do artigo 1111.º, n.º 1, do Código Civil então vigente, só se poderia transmitir de novo, por óbito desta última, ocorrido em 2011, para a sua descendente, se esta tivesse menos de 1 ano, ou convivesse com o inquilino há mais de um ano e fosse menor de idade, ou tivesse idade inferior a 26 anos e estivesse a completar a sua formação, frequentando o 11.º ou 12.º ano de escolaridade ou estabelecimento de ensino médio ou superior (cfr. alínea d) do artigo 56.º do NRAU, na versão anterior às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 31/2012, de 14 de Agosto); ou sendo maior de idade, se convivesse com o inquilino há mais de um ano e fosse portadora de deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a 60% (idem, alínea e) do mesmo artigo 56.º).

V - Não tendo o direito ao arrendamento se transmitido, nessas condições, para a descendente da falecida inquilina, mas tendo o Autor, por contrato escrito, autorizado a permanência daquela na casa até ao final de 2015, mediante o pagamento duma renda mensal, foi estabelecido assim um novo contrato de arrendamento para habitação.

VI - Mesmo que o Autor não tenha depois autorizado a continuação da permanência da Ré no locado, por decisão que apenas comunicou em 16 de maio de 2016, mas vindo mais tarde, em contradição com essa oposição, a comunicar, em 8 de novembro de 2019, a atualização da renda, pela aplicação do coeficiente legal, invocando o disposto no artigo 24.º, n.º 2, da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, que aprovou o NRAU, devem entender-se que o contrato de arrendamento renovou-se nos termos do artigo 1056.º do Código Civil.

VII - Numa ação de reivindicação em que se pretende ver reconhecido o direito de propriedade privada do instituto público, aqui Autor, sendo que esse imóvel nem sequer era objeto de contrato de arrendamento com as finalidades sociais que estão previstas prosseguir nos seus estatutos, não pode ser reconhecida a isenção de custas prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea g), do R.C.P., porque esta pressupõe que a entidade pública atua na ação exclusivamente no âmbito das suas atribuições para defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respetivo estatuto.

2025-05-26 - Processo n.º 7967/15.2T8LSB-C.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunto: José Capacete

I - Tendo a ação executiva por título executivo uma sentença que condena no pagamento duma quantia em dinheiro corrente, independentemente de o Exequente não ter pedido o pagamento da sanção pecuniária compulsória legal prevista no artigo 829.º-A, n.º 4, do Código Civil em conjunto com a obrigação de capital em dívida ou dos juros de mora, aquela obrigação é devida, por força da lei e deve ser contabilizada pelo Agente de Execução a final.

II - Os credores dessa sanção compulsória legal são o Exequente e o Estado Português, por força do disposto no artigo 829.º-A, n.º 3, do Código Civil.

III - O Exequente pode desistir do pedido na parte que lhe compete desse direito à sanção compulsória, mas não está na sua disponibilidade desistir do pedido na parte em que o credor desse direito é o Estado.

IV - Sendo certo que uma das finalidades principais dessa sanção é impelir o devedor a cumprir a obrigação de pagamento, essa sanção também visa a prossecução de finalidades públicas ligadas à garantia do prestígio da justiça decorrentes da promoção do exercício da atividade jurisdicional através da instauração duma ação judicial, o que corresponde a interesses que escapam à disponibilidade do credor-exequente.

V - A citação do devedor-executado para a ação executiva interrompe a prescrição da obrigação de pagamento da sanção pecuniária compulsória legal (cfr. artigo 323.º, n.º 1, do Código Civil), mesmo que no requerimento executivo o Exequente não tenha feito qualquer menção ao pedido de pagamento dessa sanção prevista no n.º 4 do artigo 829.º-A do Código Civil, porquanto esta é inerente às obrigações de pagamento que foram peticionadas, por ser uma decorrência direta da lei e a ignorância da lei não justificar o seu incumprimento (cfr. artigo 6.º do Código Civil).

2025-05-26 - Processo n.º 188/23.2T8LSB.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.º Adjunto: Luís Lameiras

I - A oposição ao procedimento cautelar (artigo 372.º do Código de Processo Civil) visa a infirmação, pelo requerido, do juízo que determinou o decretamento da providência, mediante a alegação e prova de factos que não foram tidos em consideração na decisão inicial, e/ou a apresentação de novos meios de prova.

II - Tendo o requerente de um procedimento cautelar de arresto invocado créditos garantidos por uma garantia bancária simples ou acessória, que se rege essencialmente pelas regras da fiança, assiste ao requerido, na qualidade de sucessor do banco emissor da garantia, o direito de invocar as exceções que o devedor da obrigação garantida poderia invocar perante o respetivo credor (artigo 637.º, n.º 1, do Código Civil).

III - Logrando o requerido no âmbito da oposição ao arresto, demonstrar a extinção do crédito garantido, tal conduz à procedência da oposição e consequentemente ao levantamento do arresto.

2025-05-26 - Processo n.º 17419/11.4T2SNT.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I - O título executivo a que se reporta o artigo 15.º, n.º 2, do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 06/2006, de 27 de Fevereiro (redação originária) tem natureza complexa, sendo integrado pelo contrato de arrendamento e pela comunicação ao devedor (arrendatário ou fiador).

II - A comunicação referida em I. está sujeita às regras previstas no artigo. 9.º, n.º 1, do NRAU, o que significa que deverá ser remetida por carta registada com aviso de receção (ou notificação judicial avulsa).

III - Não sendo observada a forma mencionada em II. ocorre o vício da manifesta falta de título executivo, que constitui fundamento de rejeição oficiosa da execução, nos termos previstos no artigo 734.º do Código de Processo Civil, com referência ao artigo 726.º, n.º 2, alínea a) do mesmo diploma.

2025-05-26 - Processo n.º 9617/22.1T8SNT-B.L1 - Relator: Ana Rodrigues da Silva

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I - Embora todos os bens do devedor susceptíveis de penhora respondam pelo cumprimento das suas obrigações, a penhora deve limitar-se aos bens necessários ao pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis da execução, nos termos do artigo 735.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

II - O princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 735.º, n.º 3, decorre da protecção constitucional do direito à propriedade privada prevista no artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa e destina-se a proteger o executado de eventuais abusos na execução do seu património.

III - Sendo penhorado prédio que constitua habitação própria permanente do executado, a circunstância de o executado ali habitar não constitui obstáculo à penhora, estando essa situação protegida através de meios de defesa especialmente conferidos ao executado.

2025-05-26 - Processo n.º 24954/23.0T8LSB.L1 - Relator: Ana Rodrigues da Silva

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunta: Micaela Sousa

I - O artigo 1096.º, n.º 1, do Código Civil, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/2019, de 12 de Fevereiro, respeitante à renovação automática dos contratos de arrendamento para habitação com prazo certo, é de natureza supletiva.

II - A expressão “salvo estipulação em contrário” dele constante significa que o legislador concedeu às partes a possibilidade de convencionarem prazos de renovação distintos dos nele previstos, designadamente de duração inferior a três anos.

2025-05-26 - Processo n.º 8085/23.5T8LSB-B.L1 - Relator: Micaela Sousa

1.º Adjunto: Luís Lameiras

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I – A reconvenção não é admissível em processo executivo, pois que consiste na dedução de um pedido autónomo dirigido contra o autor, o que não é compatível com a função da oposição à execução (alegação e prova de factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que o exequente invoca e que, presumidamente, existe, nos termos em que é documentado pelo título executivo).

II - A compensação, enquanto facto extintivo (total ou parcial) da obrigação pode ser invocada como fundamento de oposição à execução, por força do disposto na alínea h) do artigo 729º do Código de Processo Civil.

III – Tendo o executado deduzido reconvenção em que invoca a compensação para obter a extinção do crédito exequendo e a condenação do exequente no valor superior do seu contracrédito, o erro da parte no acto de utilização da reconvenção para invocar aquele facto extintivo deve ser oficiosamente corrigido pelo Tribunal, nos termos do disposto no artigo 193.º, n.º 3, admitindo-se a sua invocação na petição inicial de embargos de executado, até ao limite da quantia exequenda.

2025-05-26 - Processo n.º 15503/21.5T8LSB-A.L1 - Relator: Micaela Sousa

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.º Adjunto: José Capacete

I – Fora dos momentos processualmente previstos para a junção de documentos (cf. artigo 423.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil), a respectiva admissão implica a alegação e a prova de que a apresentação anterior não foi possível ou de que a apresentação se tornou necessária em virtude de ocorrência posterior, nos termos do n.º 3 do referido artigo 423.º.

II – O conceito de “ocorrência posterior” que autoriza a apresentação de documentos no processo ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 423.º, reporta-se a factos instrumentais ou relativos a pressupostos processuais e não a factos que constituam fundamento da acção ou da defesa, ou seja, factos essenciais, nos termos do artigo 5.º do referido diploma legal.

III – A pretendida junção de documentos que se destinam a demonstrar a não veracidade de afirmações produzidas por testemunhas sobre os factos integradores da causa de pedir não integra ocorrência posterior para efeitos do disposto no artigo 423.º, n.º 3, nem a demonstração da falta de correspondência do testemunho com a verdade integra os pressupostos do incidente de contradita, que, por sua vez, autorize a junção de documentos fora dos momentos processuais legalmente previstos.

2025-05-26 - Processo n.º 9492/21.3T8LSB-C.L1 - Relator: João Novais

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

I - Não se verifica a nulidade de um despacho judicial, por omissão de pronúncia, quando este despacho se limita a reproduzir rigorosamente um acórdão do tribunal da Relação que o precedeu, e no qual se definiu o pedido reconvenicional que deveria ser considerado, não tendo o ora reclamante invocado qualquer omissão daquele acórdão proferido pelo tribunal da Relação; acresce que o acórdão do Tribunal da Relação teve em consideração - para a definição do mesmo pedido reconvenicional - o que foi alegado no recurso interposto pelo aqui reclamante, relativamente ao âmbito do pedido reconvenicional que devia ser avaliado.

II – Os AA, na sua petição inicial, alegam que são - tal como o R. - proprietários de frações integrantes de um mesmo edifício constituído em propriedade horizontal, que o sótão existente nesse edifício constitui parte comum, e que o R. ocupou aquele espaço ilicitamente; já o R., na sua contestação, movendo-se dentro da

mesma relação jurídica, alega factos dos quais resultará que o mesmo sótão faz parte integrante da sua fração, ou, ao menos, que sobre esse sótão tem utilização exclusiva.

III – Nessas circunstâncias, o eventual direito de indemnização do R. por danos não patrimoniais causados por afirmações expressas pelos AA na petição inicial, não emerge do mesmo facto jurídico que serve de fundamento à ação nem à defesa, não sendo admissível a dedução de pedido reconvenicional com pedido de ressarcimento daqueles danos, por faltar a conexão exigida pelo artigo 266.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Civil.

IV – Os danos decorrentes da propositura da ação podem ser ressarcidos por via do disposto no artigo 543.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, quando o Réu/reconvinte tenha requerido a condenação do Autor numa indemnização por litigância de má-fé.

2025-05-26 - Processo n.º 22362/19.6T8LSB-C.L1 - Relator: João Novais

1.º Adjunto: Luís Lameiras

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

Sendo proferido despacho judicial que indeferiu o requerimento do executado no sentido de serem instruídos os autos com comprovativos de integração do crédito exequendo no PERSI (por o tribunal considerar que essa questão estava definitivamente decidida na sentença de embargos de executado), não pode o executado apresentar novo requerimento, pedindo novamente a junção dos mesmos documentos nos mesmos termos, sem ter colocado em causa o anterior despacho que já tinha decidido no sentido acima referido.

2025-05-26 - Processo n.º 80/22.8TNLSB.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I - Entre a Autora (empresa transitária) e a 1.ª Ré (transportador/armador) foi celebrado um contrato de transporte marítimo internacional.

II - O transitário que assume perante o seu cliente a obrigação de recepcionar a mercadoria, por si ou a seu mando, e de a colocar no destinatário, com autorização para contratar terceiros para realizar os actos materiais de transporte necessários para o efeito, assume obrigações típicas do contrato de transporte e fica sujeito à responsabilidade civil estabelecida por lei para o transportador;

III - Nos termos do artigo 15.º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 de Julho, a empresa transitária responde perante o seu cliente pelo incumprimento das suas obrigações, bem como pelas obrigações contraídas por terceiros com quem hajam contratado, sem prejuízo do direito de regresso, ficando a sua responsabilidade sujeita aos limites estabelecidos, por lei ou convenção, para o transportador a quem seja confiada a execução material do transporte;

IV - Tendo a Autora procedido ao pagamento à vendedora da quantia de €62 430,73, correspondente ao valor da perda da mercadoria, ficou aquela subrogada na posição desta (beneficiária da carga segura), nos termos do disposto nos artigos 589.º e 593.º, n.º 1, do Código Civil, baseando-se a legitimidade da Autora para accionar a 2.ª Ré seguradora nos artigos 48.º, n.º 1, 2 e 3 e 156.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril (que aprovou o regime jurídico do contrato de seguro).

V - O valor da indemnização da responsabilidade da ré seguradora não poderá exceder o valor do capital seguro.

VI - Não tendo sido peticionados juros de mora à taxa comercial, deve entender-se que são devidos juros à taxa civil.

2025-05-26 - Processo n.º 78/14.0TBVFX-J.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunto: João Novais

2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

I - O crédito de alimentos não admite compensação (artigo 2008.º, n.º 1, do Código Civil).

II - O processo de incumprimento do exercício das responsabilidades parentais na vertente dos alimentos destina-se à cobrança coerciva das prestações devidas pelo progenitor vinculado ao seu pagamento (artigos 41.º e 48.º do RGPTC), pelo que a circunstância de o progenitor ter procedido ao pagamento das propinas do filho maior não lhe confere o direito de reclamar, nesta sede (incidente de incumprimento dos alimentos), o reembolso de tais despesas, quando a progenitora não está vinculada a suportar esse pagamento ou a nele participar, por tal não ter sido estipulado.

2025-05-26 - Processo n.º 18844/24.6T8SNT.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão - MAIORIA

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes (vencida)

2.ª Adjunto: Diogo Ravara

I - O procedimento de injunção geral, regulado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, tem como objecto o cumprimento de obrigações pecuniárias directamente emergentes do contrato, não sendo o meio próprio para obter o pagamento nem de indemnização fundada em cláusula penal ou encargos associados à cobrança da dívida.

I - O conhecimento da excepção dilatória inominada do uso indevido do procedimento de injunção e consequente falta de título executivo é de conhecimento oficioso.

III - A procedência da excepção do uso indevido da injunção relativamente a parte da quantia reclamada não deve determinar a rejeição total da execução, mas apenas a rejeição parcial.

2025-05-26 – Processo n.º 3555/23.8T8ALM.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.ª Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I - São automaticamente integrados no PERSI os clientes bancários que, à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro, se encontrem em mora relativamente ao cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito que permaneçam em vigor (artigo 39.º do diploma).

II - A integração dos executados em PERSI tem de estar verificada à data de instauração da acção.

III - A preterição da integração/sujeição do devedor no PERSI previamente à instauração da acção executiva constitui excepção dilatória atípica ou inominada, de conhecimento oficioso (até ao primeiro acto de transmissão dos bens penhorados - artigo 734.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

2025-05-26 - Processo n.º 3900/24.9T8OER.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.ª Adjunto: Luís Lameiras

2.ª Adjunto: José Capacete

I – Deve ser rejeitado o recurso da matéria de facto se não constar das alegações, nem das conclusões, o resultado concretamente pretendido pelo recorrente relativamente à impugnação.

II – São requisitos da providência cautelar comum:

a- que muito provavelmente exista o direito tido por ameaçado (objecto de acção proposta ou a propor);

b- que haja fundado receio de que outrem, antes de proferida decisão de mérito – porque a acção não está sequer proposta ou porque ainda se encontra pendente –, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito;

c- que ao caso não convenha nenhuma das providências legalmente especificadas;

d- que a providência requerida seja adequada a remover o “periculum in mora” concretamente verificado e a assegurar a efectividade do direito ameaçado;

e- que o prejuízo resultante da providência não exceda o dano que com ela se quis evitar.

2025-05-26 – Processo n.º 220/24.2T8MTA.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

I – No processo especial de acompanhamento de maior não existe qualquer imposição legal de que sejam citados os filhos do beneficiário.

II – Não ocorre a nulidade da sentença a que se reporta o artigo 615.º, n.º1, alínea d), do Código de Processo Civil, decorrente de o juiz deixar de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, se na decisão sobre a matéria de facto tiver sido desconsiderada prova constante do processo.

III – Tal omissão poderá gerar, apenas, erro no julgamento da matéria de facto, a apreciar no âmbito da impugnação da decisão de facto proferida pelo tribunal a quo.

IV – A diligência de audição pessoal e directa do beneficiário é obrigatória para ajuizar da situação do mesmo, da escolha do acompanhante e das medidas de acompanhamento mais adequadas.

2025-05-26 - Processo n.º 2830/23.6T8FNC.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

Pressuposto único, mas absolutamente necessário, da aplicação da extensão de prazo a que alude o artigo 638.º, n.º 7, do Código de Processo Civil, é que exista impugnação da decisão acerca da matéria de facto, ou seja, que o objecto do recurso inclua, com base em prova gravada, a alteração da decisão proferida pelo tribunal recorrido sobre a matéria de facto.

2025-05-26 – Processo n.º 7117/20.3T8SNT.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunto: Luís Lameiras

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I – Tendo o Tribunal a quo fundado a sua convicção, além do mais, depoimentos que foram gravados, deve ser rejeitado o recurso da decisão sobre a matéria de facto se não constarem das alegações, nem das conclusões, as exactas passagens da gravação em que o recorrente se funda e que possam permitir ao tribunal ad quem sindicar a decisão proferida em primeira instância.

II – Age de forma ilícita e culposa, por violação do disposto no artigo 24.º, n.º 2, do Código da Estrada e dos mais elementares deveres de cuidado, aquele que, depois de percorrer uma via de aceleração e de aceder a um IC, no qual passa a circular, sem que esteja configurada qualquer situação de perigo iminente, reduz inopinadamente a sua velocidade e quase imobiliza o veículo, dando origem a que o veículo que seguia atrás, e que já circulava naquele IC, não consiga evitar o embate.

2025-05-26 – Processo n.º 5397/23.1T8ALM.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I - Conforme resulta do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, a obrigação da instituição de crédito, de integrar em PERSI o cliente bancário em mora, existe mesmo no caso de o contrato de onde emerge o crédito ter sido celebrado antes da entrada em vigor daquele diploma (01/01/2013), desde que tal contrato, nesta data, não se encontrasse extinto.

II - Em caso de incumprimento do contrato de crédito ao consumo pelo consumidor, o credor só pode ser resolvê-lo se se acharem cumulativamente preenchidos os requisitos previstos no artigo 20.º, n.º1, do DL n.º 133/2009, de 2 de Junho.

2025-05-26 – Processo n.º 4953/19.7T8LSB.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.º Adjunto: João Novais

2.º Adjunto: José Capacete

I - Nem todas as ruturas de negociações são enquadráveis no artigo 227.º, n.º 1, do Código Civil.

II - Faz parte da vida das sociedades a existência de negociações que se frustram porque as partes não chegam a alcançar o entendimento necessário à concretização do contrato.

2025-05-26 - Processo n.º 1745/11.5TBCTX.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

Apenas pode beneficiar do prazo de dez dias adicional, previsto no artigo 638.º, n.º 7, do Código de Processo Civil, o recorrente que integre no recurso conclusões que envolvam efetivamente a impugnação da decisão da matéria de facto tendo por base depoimentos gravados.

2025-05-26 - Processo n.º 7765/18.1T8LRS-A.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

Não existem motivos para não aplicar o entendimento da jurisprudência desenvolvida a respeito da articulação do artigo 794.º, n.º 2, com o artigo 244.º, n.º 2, do CPPT - posição que defende que não podendo o credor reclamante prosseguir com a execução fiscal sustada, deverá prosseguir a execução comum, com a citação da Fazenda Nacional para reclamar os seus créditos – a outras situações em que a execução fiscal esteja efetiva e demonstradamente parada.

2025-05-26 - Processo n.º 2844/23.6T8FNC-A.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

A norma enunciada na alínea e) do artigo 310.º do Código Civil, na interpretação fixada pelo AUJ do STJ n.º 6/2022, não é inconstitucional.

2025-05-26 - Processo n.º 80/18.2T8OER.L2 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

I - Independentemente da natureza do facto relevante (não notório) e da via pela qual foi adquirido processualmente, tem sempre ele de constar do leque dos factos provados (fundamentação de facto), se vier a ser, e para que possa ser invocado na fundamentação de direito.

II - Quando o tribunal toma em consideração, no julgamento (fundamentação) de direito, factos sobre os quais não se pronunciou no julgamento (fundamentação) de facto, que considerou resultarem da instrução da causa, é a pronúncia sobre a matéria de facto deficiente.

III - Neste caso, se não constarem do processo todos os elementos necessários à segura prolação de uma decisão sobre tal factualidade pelo tribunal de recurso, a decisão apelada deve ser anulada, por deficiência, para que o tribunal a quo profira decisão regular sobre os referidos factos que (deslocadamente) considerou resultarem da instrução da causa (artigo 662.º, n.ºs 2, alínea c), e 3, alínea c), do Código Civil).

SESSÃO DE 13-05-2025

2025-05-13 - Processo n.º 23126/20.0T8LSB-A.L1 - Relator: Luís Lameiras

1.º Adjunto: José Capacete

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I – A redacção cuidada das conclusões da alegação, por modo esclarecedor e conciso, constitui um ónus do recorrente com a importante função de permitir circunscrever, com rigor, as questões decidendas que são objecto do recurso (artigos 639.º, n.º 1, e 635.º, n.º 4, do Código de Processo Civil).

II – Quando, em impugnação sobre a matéria de facto, os meios probatórios convocados para a formação da convicção no tribunal de recurso tenham sido gravados, o ónus de indicação exacta das passagens da gravação mais importantes visa conferir seriedade e consistência à interposição do recurso, ajudando ao bom exercício do contraditório e dando apoio ao solicitado, e renovado, escrutínio da prova (artigo 640.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, alínea a), do Código de Processo Civil).

III – A existência de um documento assinado de declaração de confissão de dívida, mas com impugnação da genuinidade da assinatura, transporta para a parte que o apresenta o ónus da prova da veracidade desta (artigos 374.º, n.º 2, do Código Civil, e 445.º, n.º 2, do Código de Processo Civil); competindo-lhe demonstrar, com consistência, dentro dos parâmetros da probabilidade exigível, que foi o devedor que, pelo seu punho, ali após a sua assinatura, e desaproveitando-lhe a dúvida sobre esse facto (artigos 414.º do Código de Processo Civil e 346.º, final, do Código Civil).

IV – A ostensiva incongruência das versões de prova pessoal, no seu confronto e sobre os mesmos factos, é susceptível, de acordo com o critério da livre apreciação, de fazer suspeitar da fiabilidade dos depoimentos; e, nessa medida, de não acolher como suficientemente credíveis os factos e circunstâncias narrados (artigo 607.º, n.º 5, início, do Código de Processo Civil).

2025-05-13 - Processo n.º 23526/23.3T8LSB.L1 - Relator: Luís Lameiras

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I – No exame da impugnação da decisão de facto, a conduta processual das partes é susceptível de poder constituir um dos elementos a ter em conta para apoiar a formação da convicção do tribunal (artigos 662.º, n.º 1, 663.º, n.º 2, final, e 607.º, n.º 4 e n.º 5, final, do Código de Processo Civil).

II – Numa acção de divórcio sem consentimento, cuja causa de pedir surge envolvida de factualidade reservada e íntima dos cônjuges, a dúvida que sobre essa factualidade possa emergir da prova testemunhal por eles proposta, pode (e deve) ser suprida pela intervenção comprometida e empreendedora do tribunal, desencadeando a operatividade dos poderes inquisitórios que o habilitam (artigo 411.º do Código de Processo Civil); e nesse particular, a poder desempenhar uma função importante de esclarecimento, a prestação, pelos próprios cônjuges, de declarações de parte acerca daqueles factos (pessoais) probandos (artigo 466.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

III – Não é impeditivo do fundamento de divórcio consistente na separação de facto (artigos 1781.º, alínea a), e 1782.º, do Código Civil), no lado objectivo, que os cônjuges residam sob o mesmo tecto, desde que aí não vivam em condições análogas às dos cônjuges; como, no lado subjectivo, a interposição da acção de divórcio é susceptível de poder revelar, por parte do cônjuge que a interpõe, um propósito inequívoco de já não mais querer restabelecer a vida em comum.

2025-05-13 - Processo n.º 23805/22.7T8LSB-A.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

I – A prova pericial, procurando demonstrar a realidade dos factos alegados pelas partes, tem a especificidade de trazer a sua percepção ou apreciação feita por meio de peritos e pode ser produzida sempre que sejam

necessários conhecimentos especiais ou especializados que os julgadores não possuam (em áreas técnicas, científicas ou artísticas) ou quando os factos, relativos a pessoas, não devam ser objecto de inspecção judicial.

II - A perícia pode assim ser opinativa - em que o(s) perito(s) se limita(m) a dar a sua opinião valorativa a partir de factos apurados no processo- ou investigatória - quando o seu objecto é a verificação da exatidão de enunciado(s) fáctico(s) formulado(s) pela(s) parte(s), podendo ter como objecto factos, máximas de experiência e prova sobre prova.

III - Para regular adjectivamente esta matéria, o Código de Processo Civil dedica-lhe o Capítulo IV (Prova Pericial), do Título IV (Da Instrução do Processo), do Livro I (Da Acção, das Partes e do Tribunal): os artigos 467.º a 489.º.

IV – Por aplicação do dever de gestão processual (artigo 6.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), o n.º 1 do artigo 476.º do Código de Processo Civil, prevê que a prova pericial não seja admitida indiscriminadamente, sendo julgada impertinente ou dilatória quando não respeite a factos condicionantes da decisão final ou porque, quando a eles respeite, o respectivo apuramento não dependa de prova pericial (por não estar em causa o tipo de conhecimentos referido em I).

V – Em abstracto, nada obsta a que um/a Autor/a requeira a realização de uma perícia para o apuramento dos danos que tivesse sofrido e dos quais pretendesse ser indemnizado/a, sendo, para o efeito, irrelevante que o facto ilícito (contratual ou delitual) que lhe tivesse dado origem, estivesse ou não dado como provado: a responsabilidade civil tem os seus pressupostos e requisitos e todos têm de ser provados.

VI - A circunstância de a perícia pretendida assentar num facto controvertido (o facto ilícito) não torna - à partida - impertinente nem dilatória a sua realização (que tenha como objecto a delimitação/quantificação dos danos originados).

VII – Para a verificação da admissibilidade da perícia releva o conhecimento do pedido formulado, a causa de pedir invocada, a concreta factualidade alegada na acção, o Objecto do Processo definido, os Temas de Prova seleccionados, e a delimitação da perícia com a definição das questões de facto que se pretendam ver esclarecidas (cfr. o n.º 1, do artigo 475.º do Código de Processo Civil).

VIII – A prova pericial é um meio de prova e não serve como forma de suprir a omissão de alegações da(s) parte(s).

IX - O objectivo da perícia é dar resposta a questões concretas e não a produzir exercícios especulativos (e, por isso se baseia em factos alegados).

X – Deve ser indeferida a prova pericial requerida aquando da Audiência Prévia, quando não respeitar a factos devidamente alegados e, como tal relevantes para a decisão da causa atento o objecto definido (por impertinência) e porque a factualidade alegada pelo requerente, para a sua prova – nos termos em que foi feita – não exige o tipo de conhecimento especial que está inerente à produção de prova pericial e, como tal, apenas geraria atraso no processo (por ser dilatória).

2025-05-13 - Processo n.º 26750/19.0T8LSB.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I – A impugnação da matéria de facto em sede de recurso é mais do que uma manifestação de inconformismo inconsequente, exigindo - com seriedade, razoabilidade e proporcionalidade - nos termos do artigo 640.º do Código de Processo Civil:

i)- a indicação motivada (sintetizada nas Conclusões) dos concretos factos incorrectamente julgados – n.º 1, alínea a);

ii)- a especificação dos concretos meios probatórios presentes no processo, registados ou gravados (com a indicação das concretas passagens relevantes) – n.º 2, alíneas a) e b) – que imporiam uma decisão diferente quanto a cada um dos factos em causa, propondo uma redacção alternativa – n.º 1, alíneas b) e c).

III – Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

IV – As eventuais deficiências existentes no recurso da matéria de facto não são sanáveis pela via do aperfeiçoamento, o qual está apenas reservado aos recursos da matéria de direito e no que se refere às conclusões (como decorre dos artigos 639.º e 640.º do Código de Processo Civil

V – A impugnação da matéria de facto não será admitida quando os Recorrentes não cumprem os aludidos ónus, em momento algum concretizando, especificando, destacando que provas e a que concreto(s) facto(s) haveria(m) de ter distinta redacção, ser eliminado(s) ou acrescentado(s), limitando-se ao uso de expressões conclusivas, a fazer perguntas (!) e a pedir que se faça uma perícia grafológica.

VI - Rejeitada a impugnação da matéria de facto, fica prejudicada a apreciação das questões de Direito (mérito da causa) dada a sua precedência lógico-jurídica (que pressupunha a prévia alteração da factualidade provada), o que desvincula o Tribunal da Relação de se pronunciar sobre tais questões.

2025-05-13 - Processo n.º 3651/24.4T8FNC.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.º Adjunto: Luís Lameiras

2.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

I - Respeitando o princípio da limitação dos actos, consagrado no artigo 130.º do Código de Processo Civil, o direito à impugnação da decisão sobre a matéria de facto assume um carácter instrumental face à decisão de mérito do pleito, pelo que, para não praticar actos inúteis e inconsequentes, por força dos princípios da utilidade, economia e celeridade processual, o Tribunal ad quem não deve reapreciar a matéria de facto quando a factualidade objeto da impugnação for insusceptível de, face às circunstâncias próprias do caso em apreciação e às diversas soluções plausíveis de direito, ter relevância jurídica.

II – No âmbito de um acordo de redução de dívida entre um Banco e uma empresa sua devedora, nos termos do qual esta transfere o valor acordado para uma conta sua no Banco, autorizando-o a movimentá-lo a seu favor, o pagamento (e consequente extinção da obrigação) só ocorre quando o Banco procede a este último movimento.

III – A autorização dada ao Banco não produz os efeitos jurídicos de um pagamento, pois que apenas corresponde a uma intenção de pagamento (tal como ocorre com a emissão de um cheque), pelo que até à sua concretização com a movimentação feita pelo autorizado, não se produzem tais efeitos jurídicos.

IV - Se ao nono dia posterior à transferência para a conta da devedora, o Banco é notificado para proceder à penhora do valor nesta existente, no âmbito de uma execução em que é executada a dita devedora, o pagamento por esta via fica impossibilitado (inexistindo mora creditoris, por não se ter estipulado que o movimento se faria de imediato, por não ter passado um tempo que pudesse considerar-se abusivo e por não lhe ter sido fixado um prazo para o efeito, pela devedora ou por um Tribunal).

V – A devedora tinha o dever de assegurar que o dinheiro se mantinha na sua conta, podendo libertar-se a obrigação (extinguindo-a), notificando o Banco, com tal cominação, para proceder a essa movimentação no prazo que indique ou recorrendo a um Tribunal para lhe fixar um prazo para tal.

2025-05-13 - Processo n.º 495/24.7YLPRT.L2 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - A declaração resolutória é irrevogável, sem prejuízo das partes acordarem a sua revogação, reprimando o contrato resolvido.

II - Estando o contrato de arrendamento sujeito à forma escrita, os factos integrantes do comportamento concludente de repristinação do contrato de arrendamento teriam, eles próprios, de assumir a forma escrita, atento o disposto no artigo 217.º, n.º 2, do Código Civil. Dito de outra forma, as declarações tácitas de repristinação do contrato de arrendamento teriam de assumir traços ou vestígios documentais escritos.

III - Não ocorreu efetiva repristinação do contrato de arrendamento, após a sua resolução, porquanto as partes não emitiram declarações tácitas com observância da necessária forma escrita. As declarações tácitas, para serem eficazes e consequentes, teriam de assumir forma escrita, o que não ocorreu no caso.

2025-05-13 - Processo n.º 663/24.1T8PDL.L2 - Relator: José Capacete

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - Pedir a condenação e condenar o Réu a reconhecer o direito de propriedade do autor não tem em direito nenhum sentido, pois o Réu não é condenado a reconhecer, não tem de prestar facto ou declaração com este conteúdo, sendo que, a única declaração que pode estar em causa é a do próprio Tribunal.

II - Assim, o Tribunal não deve condenar alguém a reconhecer o direito de propriedade de outrem sobre uma coisa, mas, antes, apreciar e declarar (se disso for o caso) a existência desse direito na esfera jurídica do Autor, ou seja, o Tribunal deve “limitar-se” a reconhecer (ou não) a existência do direito.

III - O convite ao aperfeiçoamento só tem cabimento, como concretização do direito de acesso à justiça e do princípio da proporcionalidade, se estiverem em causa articulados:

- faticamente insuficientes na exposição da matéria de facto alegada (artigo 590.º, n.ºs 2, alínea b) e 4, primeira situação regulada, do Código de Processo Civil); e/ou,

- faticamente imprecisos na concretização da matéria de facto alegada (artigo 590.º, n.ºs 2, al. b) e 4, primeira situação regulada),

insuficiências e/ou imprecisões essas estritamente formais, ou de natureza secundária, ligadas à apresentação ou formulação, mas não ao conteúdo, concludência ou inteligibilidade da própria alegação ou motivação produzida;

IV - (...) não podendo o mecanismo do convite ao aperfeiçoamento de insuficiências e/ou imprecisões, transmutar-se num modo de a parte apresentante de um articulado imperfeito ou deficiente obter novo prazo para, reformulando substancialmente a sua própria pretensão ou impugnação, obter novo e adicional prazo processual para substancialmente cumprir o ónus que sobre ela recaía.

V - Numa situação em que o juiz, no cumprimento do poder/dever previsto no artigo 590.º, n.ºs 2, alínea b) e 4, proferiu despacho a convidar a Autora ao aperfeiçoamento da Petição Inicial, ao qual esta correspondeu, não podia o julgador, imediatamente a seguir, determinar «o arquivamento dos presentes autos, por os mesmos não terem quaisquer condições de prosseguir», com fundamento na ineptidão da petição inicial por falta de causa de pedir;

VI - No caso de a Autora não lograr, nos sucessivos momentos processuais que a lei lho permite, suprir as insuficiências e/ou imprecisões na exposição e/ou concretização da matéria de facto alegada na Petição Inicial, a decisão final nunca pode ser de absolvição dos Réus da instância com fundamento na verificação da exceção dilatória consistente na nulidade de todo o processo por ineptidão da petição inicial por falta de causa de pedir, mas de conhecimento do mérito da causa, certamente no sentido da improcedência da ação.

VII - Dá-se ainda o caso de, na situação sub judice, nunca poder haver lugar à absolvição da instância com o fundamento referido em VI, pois os Réus, que nem sequer arguíram aquela exceção, demonstraram a evidência, na sua Contestação, que interpretaram convenientemente a Petição Inicial (artigo 186.º, n.º 3).

2025-05-13 - Processo n.º 1501/21.2T8OER.L1 - Relator: José Capacete

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - O direito do unido de facto, decorrente do artigo 2020.º, n.º 1, do Código Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto está dependente da demonstração cumulativa dos seguintes requisitos:

a) existência de uma união de facto que perdurou até à morte de um dos companheiros;

b) ocorrência da morte de um dos companheiros;

c) duração mínima de dois anos de união de facto (n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio;

d) não verificação, à data da morte do falecido, dos impedimentos previstos no artigo 2.º da mesma Lei;

e) situação de carência quanto à satisfação das necessidades básicas previstas no artigo 2003.º do Código Civil, por parte do companheiro sobrevivente e das possibilidades de prestação de alimentos por parte do património hereditário.

II - O ónus de alegação e prova de tais requisitos recai sobre o Autor (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil).

2025-05-13 - Processo n.º 820/23.8T8FNC.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I - O erro sobre a pessoa, previsto no artigo 251.º do Código Civil, compreende o erro sobre a identidade da pessoa com quem se contrata e o erro sobre as qualidades pessoais desse sujeito.

II - Num contrato de prestação de serviços de tratamentos de estética de rejuvenescimento do rosto, em que a Autora se obriga a realizar essa prestação através de médicos especialistas em medicina estética, tendo a Ré aceitado essa prestação convencida que a pessoa que materialmente iria realizar essa prestação era um médico, mas verificando-se depois que essa pessoa não era médico e provando-se que, se a Ré disso tivesse tido conhecimento, não teria celebrado o contrato com a Autora, existe uma situação objetiva de erro-vício suscetível de anular esse negócio jurídico.

III - Mesmo sendo a Autora uma pessoa coletiva, nos termos do artigo 800.º, n.º 1, do Código Civil é responsável perante o credor pelos atos praticados pelas pessoas que utiliza no cumprimento das suas obrigações, como se tais atos fossem praticados pela própria.

IV - Há erro sobre a pessoa, enquadrável no artigo 251.º do Código Civil, quando a Ré contrata a Autora para prestar serviços de estética na suposição de que, no âmbito da empresa desta, o concreto autor material da prestação devida seria médico e depois se verifica que esse facto não era verdadeiro, pois nesse caso são as características, qualidades e específicos conhecimentos da pessoa que deveria realizar a prestação, mas enquanto integrado no âmbito da empresa da Autora, que motivaram a expressão vontade da Ré em contratar esses serviços, o que foi tido como requisito essencial do negócio.

V - Mesmo que assim se não entendesse, no mínimo, sempre se poderia dizer que havia erro sobre o objeto do negócio, nos termos do mesmo artigo 251.º, porquanto o conceito de “objeto” previsto neste normativo deve ser entendido em sentido amplo, por forma a compreender a qualidade das prestações essenciais integradas no conteúdo do negócio jurídico.

VI - Sendo penalizada como crime de usurpação de funções, nos termos do artigo 358.º, alínea b), do Código Penal vigente, a prática de atos médicos por quem não tenha esse título, nos termos do Estatuto da Ordem dos Médicos, o negócio jurídico que tenha por finalidade a realização concreta desse tipo de atividade, sem recurso à intervenção objetiva de médico profissional, tem um objeto legalmente proibido, sendo por isso nulo nos termos do artigo 280.º do Código Civil.

VII - Sendo a prestação realizada no âmbito desse negócio jurídico proibida por lei, não é lícito que, por força do artigo 289.º, n.º 1, do Código Civil, se possa permitir a exigibilidade do pagamento da contraprestação acordada como retribuição daquela.

2025-05-13 - Processo n.º 4956/20.9T8FNC.L2 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.º Adjunta: Micaela Sousa

I - Se o Tribunal da Relação, por acórdão transitado em julgado, anula o julgamento em primeira instância e determina a reformulação e ampliação da decisão sobre matéria de facto, com fundamento na sua deficiência e obscuridade (artigo 662.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Civil), indicando de modo discriminado quais os pontos de facto que carecem de concretização e desenvolvimento, o Juiz a quo fica obrigado a cumprir integralmente o determinado naquele aresto – vd. artigos 4.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, e 152.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

II - Nas condições referidas em I-, baixando os autos à 1.ª instância, se o Tribunal a quo, ao proferir nova sentença, não cumprir integralmente o determinado pelo Tribunal da Relação, nada resta a este Tribunal senão anular novamente o julgamento em primeira instância, e reiterar a determinação no sentido da reformulação da decisão sobre matéria de facto nos exatos termos anteriormente determinados – artigo 662.º, n.º 2, alínea c), e n.º 3.

III - Sem prejuízo do supra exposto, não deve o Tribunal a quo deixar de anular o “segundo julgamento” também relativamente a deficiências da decisão sobre matéria de facto que apenas se revelaram com a prolação da sentença proferida na sequência do acórdão referido em I-.

2025-05-13 - Processo n.º 6918/24.8T8SNT.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunto: Carlos Oliveira

I - Só o incumprimento definitivo de um dos promitentes, e não só a simples mora, habilita a contraparte a resolver o contrato-promessa (artigo 801.º do Código Civil) e acionar o mecanismo indemnizatório do sinal (artigo 442.º, n.º 2);

II - A mora do promitente faltoso só se converte em incumprimento definitivo quando ocorra uma das seguintes circunstâncias:

- se, em consequência da mora, a outorga do contrato prometido se tornar impossível—artigo 801.º, n.º 1;
- se em consequência da mora do promitente faltoso, o promitente fiel perder o interesse na celebração do contrato prometido – artigo 808.º, n.º 1, 1ª parte;
- se, na sequência da mora, o promitente fiel interpelar o promitente faltoso, atribuindo-lhe um prazo razoável para a celebração do contrato prometido, e este não o outorgar – artigo 808.º, n.º 1, 2.ª parte;
- se o promitente faltoso declarar, expressa ou tacitamente (embora de forma clara, inequívoca e perentória), que não quer celebrar o contrato prometido – artigo 808.º, n.º 1, por interpretação extensiva.

III - A demonstração da recusa, pelos promitentes compradores, em entregar documentos necessários à outorga do contrato prometido pressupõe uma declaração expressa ou tácita dos mesmos no sentido de negarem aquela entrega.

IV - A mera demonstração de que determinado documento necessário para a outorga do contrato prometido, não foi entregue à promitente-compradora não permite considerar verificada uma situação de recusa, nos termos e para os efeitos referidos em III-.

V - A circunstância de o prédio misto prometido vender ter implantadas construções que não constam da descrição predial, e são omissas na matriz, embora tenham sido emitidas licenças de utilização referentes às mesmas não constitui impedimento à realização de escritura pública de compra e venda do prédio prometido vender.

VI - Não aludindo o contrato-promessa àquelas construções, a recusa dos promitentes vendedores em proceder à alteração daquela descrição predial e à inscrição das mesmas construções na matriz não configura incumprimento definitivo do contrato-promessa.

2025-05-13 - Processo n.º 9924/24.9T8LSB.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.ª Adjunto: João Novais

2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - A competência internacional relativa a procedimento de inventário notarial intentado na pendência do Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 13 de Setembro e em data anterior à entrada em vigor do Regulamento (EU) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu deve fazer-se à luz do artigo 3.º do RJPI, considerando o princípio da coincidência consagrado no artigo 62.º, alínea a), do Código de Processo Civil.

II - Tendo o inventariado a que se reporta o requerimento inicial falecido em Espanha, e integrando a sua herança três imóveis, dos quais dois se situam em Lisboa, os cartórios notariais portugueses são internacionalmente competentes para tramitar procedimento de inventário notarial para partilha da sua herança – artigo 3.º, n.º 5, do RJPI e 62.º, alínea a), do Código de Processo Civil.

III - A circunstância de na pendência do procedimento de inventário, e já na vigência do Regulamento (EU) n.º 650/2012 a cabeça-de-casal ter falecido e ter sido determinada a cumulação de inventários não tem relevância

na determinação da competência internacional, visto que nenhum dos interessados impugnou aquela decisão, sendo a competência para o inventário cumulado uma competência por conexão.

2025-05-13 - Processo n.º 2524/20.4T8BRR-E.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

No âmbito da providência tutelar cível de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou da sua alteração, havendo que decidir ou reponderar o regime anteriormente fixado no que se refere à residência da criança, a circunstância de um dos progenitores residir a cerca de 65 km da escola frequentada pelo filho e de o percurso entre tal residência e a apontada escola demorar cerca de 1 hora a percorrer, sendo cumprido em viatura privada, conduzida pelo progenitor, não constitui (só por si) obstáculo impeditivo da implementação de um regime de residência alternada.

2025-05-13 - Processo n.º 28875/23.8T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunto: Luís Lameiras

I - No âmbito de decisão relativa à atribuição da casa de morada de família, incumbe ao ex-cônjuge que pretende que a mesma lhe seja atribuída alegar e provar que necessita mais que o outro da referida casa.

II - Essa necessidade da habitação é uma necessidade actual e concreta (e não eventual ou futura) a apurar de acordo com a apreciação global das circunstâncias particulares de cada caso.

2025-05-13 - Processo n.º 19910/23.0T8SNT.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.º Adjunto: Luís Lameiras

2.º Adjunto: João Novais (vencido)

I - A delimitação do âmbito de aplicação do procedimento de injunção depende de pressupostos objectivos e subjectivos.

II - O procedimento de injunção tem como objecto o cumprimento de obrigações pecuniárias directamente emergentes do contrato.

III - Quando se pretenda reclamar o pagamento de quantias devidas a título de cláusula penal existe um uso devido indevido do procedimento de injunção, por não ser este o meio próprio para obter tal pagamento.

IV - O conhecimento da excepção dilatória inominada do uso indevido do procedimento de injunção e consequente falta de título executivo é de conhecimento oficioso.

V - A rejeição da execução, ao abrigo do artigo 734.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, com esse fundamento, pode ser parcial, devendo a execução prosseguir relativamente à cobrança dos restantes créditos que correspondam à exigência do cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato.

2025-05-13 - Processo n.º 25480/24.5T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I - São requisitos do embargo de obra nova previsto no artigo 297.º, n.º 1, do Código de Processo Civil a titularidade de um direito de propriedade, ou outro direito real ou pessoal de gozo ou na sua posse, por parte do requerente; que este tenha sido ofendido no seu direito em consequência de obra realizada pela contraparte que lhe cause ou ameace causar prejuízo e que o embargo seja requerido em trinta dias a contar do seu conhecimento.

II - Tal como resulta do artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil, e estando em causa um facto extintivo do direito do Requerente, é ao Requerido que incumbe a sua alegação e prova.

2025-05-13 - Processo n.º 1669/24.6T8CSC-A.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - O princípio do contraditório deve ser sempre observado, mesmo no âmbito dos procedimentos cautelares, salvo nos casos em que o legislador, atentas particulares características de alguns procedimentos, expressamente estabeleceu o diferimento do seu exercício para momento posterior ao decretamento da providência ou quando puser em risco sério o fim ou a eficácia desta, pois que tal é exigência de um processo equitativo e, bem assim, decorrência do princípio da igualdade das partes, assegurando ao requerido a possibilidade de oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e avaliar o seu valor e resultados.

II – Para a decisão sobre a dispensa ou não da audição do requerido, o juiz deve analisar a situação com base nas regras gerais da experiência e atender às particularidades do caso concreto, assegurando o equilíbrio entre os valores do contraditório e os da eficácia da Justiça, decisão que corresponde ao exercício de um poder vinculado, sujeito a requisitos legais – verificação de “risco sério” para o “fim ou a eficácia da providência” - e que deve ser fundamentada.

III – O prazo máximo de dois meses para prolação da decisão cautelar quando o requerido seja ouvido constitui um prazo meramente ordenador ou disciplinador, cuja violação não traz consequências processuais.

IV - Excluída a citação edital no âmbito do procedimento cautelar, atento o disposto na primeira parte do n.º 4 do artigo 366.º do Código de Processo Civil, verificando-se que a citação pessoal do requerido não é viável – seja por desconhecimento do seu paradeiro, seja por a demora na prolação da decisão colocar em risco o fim ou a eficácia da providência -, a consequência será a dispensa da audiência prévia.

V – Apesar de o prosseguimento dos autos, sem audição do requerido, ser ainda decorrência da necessidade de eficácia da decisão e da celeridade em sede cautelar, sendo determinada a sua citação, esta deve ter lugar nos termos gerais, ou seja, quer por via postal, quer através de agente de execução ou funcionário judicial e só deve ser dispensada quando se verifique a inviabilidade de qualquer modalidade de citação pessoal ou de outra forma de citação equiparada.

2025-05-13 - Processo n.º 4957/22.2T8FNC-A.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunto: José Capacete (Vencido)

2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I – A realização de segunda perícia, a requerimento das partes, não é discricionária, pressupondo a alegação, de modo fundamentado e concludente, das razões por que se discorda do relatório pericial apresentado.

II – A alegação fundada das razões da discordância consiste numa crítica dirigida à fundamentação das afirmações vertidas na primeira perícia, traduzida na invocação de falta, insuficiência ou inconsistência da fundamentação desse juízo pericial, caso em que, não se aferindo impertinência na diligência requerida, deverá ser deferida a realização de segunda perícia.

III – Estando em causa a avaliação de um prédio urbano, o apuramento da respectiva área constitui um dado essencial, pelo que, comprovada a falta de medição do prédio por parte do senhor perito e sendo invocado que o imóvel sofreu alterações, tal é objectivamente suficiente para criar no espírito do julgador dúvidas sobre a correcção da avaliação efectuada e, conseqüentemente, para fundamentar a realização da segunda perícia requerida.

2025-05-13 - Processo n.º 1421/23.6T8CSC.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunto: José Capacete

I - O artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação) tem aplicação a loteamentos já implementados à data da respectiva entrada em vigor.

II – De acordo com os n.ºs 1 e 4 do preceito aludido em I, os espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de natureza privada previstos nos projectos de loteamento constituem

partes comuns dos lotes resultantes da operação de loteamento e dos edifícios que neles venham a ser construídos e regem-se pelo disposto nos artigos 1420.º a 1438.º-A do Código Civil.

III – A remissão contida no n.º 4 do mencionado artigo 43.º é restrita aos artigos 1420.º a 1438.º-A do Código Civil, não incluindo a globalidade do regime aplicável à propriedade horizontal, designadamente, não abrange os artigos 1417.º, 1418.º e 1419.º do Código Civil, respeitantes ao título constitutivo da propriedade horizontal.

IV – Onde, a inexistência de um título constitutivo da propriedade horizontal não afasta a aplicação do disposto nos artigos 1420.º a 1438.º-A do Código Civil, por força do artigo 43.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, nomeadamente, no que respeita à personalidade judiciária do condomínio constituído para administrar as partes comuns relativamente às acções destinadas a exigir o cumprimento pelos proprietários da obrigação de contribuir para as despesas necessárias à conservação e fruição daquelas partes comuns, nos termos do artigo 12.º, alínea e), do Código de Processo Civil e artigos 1437.º, n.ºs 1 e 2, 1424.º e 1436.º, n.º 1, alínea f), do Código Civil.

2025-05-13 - Processo n.º 103340/22.8YIPRT.L1 - Relator: João Novais

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I - Pretendendo a Autora a condenação da Ré no pagamento de trabalhos de construção civil efetuados no âmbito de um contrato de empreitada, caber-lhe-ia alegar e provar a causa do pretendo direito de crédito, designadamente a estrutura desse contrato, o preço total acordado, as prestações (trabalhos) efetuados e não pagos, e o seu valor.

II – No caso, a Autora não alega nem prova que trabalhos de construção civil prestou e que não teriam sido pagos, designadamente qual a sua medida, o momento da sua execução, a sua quantidade ou qualidade concreta, sendo que a descrição dos trabalhos que não teriam sido pagos constantes da fatura (único documento junto pela Autora) não permite qualquer distinção relativamente aos trabalhos que foram pagos.

III – A Autora não alega nem prova ainda o preço total do contrato de empreitada, do qual se poderia eventualmente retirar qual o valor das prestações (trabalhos de construção) executadas e não pagas, sendo-lhe imputável a não redução do contrato a escrito, como se impunha face ao artigo 26.º da Lei 41/2015, de 3 de Junho.

IV – Não se provando nem que trabalhos foram executados e não pagos, nem o seu valor, deve a decisão recorrida ser revogada, com consequente absolvição da Ré do pagamento da quantia peticionada.

2025-05-13 - Processo n.º 4684/24.6T8FNC.L1 - Relator: João Novais

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I - O procedimento cautelar de restituição provisória da posse (artigos 377.º e 378.º do Código de Processo Civil, e 1279.º do Código Civil), assume uma natureza antecipatória, provisória e instrumental, relativamente a um direito a reconhecer definitivamente numa ação declarativa, que normalmente será a prevista no artigo 1281.º do Código Civil: a ação de restituição, a qual é facultada ao possuidor que foi impedido (por esbulho) de a continuar a exercer, e que será julgada improcedente caso o Réu logre afetar a posse alegada pelo Autor, designadamente invocando um direito real de gozo incompatível com aquela posse que o Autor visa assegurar – artigo 1278.º Código Civil.

II – No caso dos autos, os factos indiciariamente provados no presente procedimento cautelar especificado (que os requeridos não conseguiram afetar), permitem configurar uma situação jurídica de posse a favor dos requerentes, que se concretiza na utilização, para acesso ao prédio de que são proprietários, de um arruamento que atravessa a propriedade de um terceiro.

III – A circunstância de os requeridos serem titulares do direito real de gozo de servidão de passagem sobre o mesmo caminho, não é incompatível com a posse cujo reconhecimento e restituição os requerentes peticionam nestes autos, e que se materializa precisamente nos mesmos termos (isto é, na utilização do mesmo caminho, para acesso ao prédio de que são proprietários); o conteúdo do direito de servidão predial

de passagem, em condições normais, não atribui aos requeridos a faculdade de impedir o acesso por partes dos requerentes.

IV - A vedação do caminho de acesso ao prédio dos Requerentes, mediante um portão elétrico cuja abertura os mesmos estão impedidos de abrir, configura a prática pelos Requeridos de um ato de esbulho violento que justifica a restituição provisória da posse daqueles.

2025-05-13 - Processo n.º 2189/23.1YLPRT.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.º Adjunto: João Novais

I - O artigo 1096.º, n.º 1, do Código Civil, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/2019, de 12 de Fevereiro, é uma norma supletiva, pelo que, nos termos da liberdade contratual (artigo 405.º, n.º 1, do Código Civil), podem as partes não só afastar a renovação do contrato de arrendamento, como, em caso de renovação, estabelecer prazos diferenciados.

II - O direito de oposição à renovação do contrato por parte do senhorio, quando seja prevista essa renovação, está apenas condicionado à vigência ininterrupta do contrato por um período de três anos, contado da data da sua celebração (artigo 1097.º, n.º 3, do Código Civil).

2025-05-13 - Processo n.º 295/23.1T8AGH.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I - Cabe ao Autor a prova dos factos constitutivos do direito que pretende fazer valer (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), que, no caso da acção de responsabilidade obrigacional, são a inexecução da obrigação, a culpa, os prejuízos e o nexo de causalidade.

II - A lei presume a culpa do devedor na inexecução da obrigação e, portanto, não é o credor que tem de provar que o devedor procedeu com culpa, é este que tem de provar que não houve culpa da sua parte (artigo 799.º, n.º 1).

2025-05-13 - Processo n.º 1276/12.6TMLSB-C.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

Decorre do artigo 1123.º, n.º 5, do Código de Processo Civil que as decisões interlocutórias proferidas em processo de inventário posteriormente à fase de saneamento apenas poderão ser impugnadas conjuntamente com o recurso da sentença homologatória da partilha.

2025-05-13 - Processo n.º 66/24.8TNLSB.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

O réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer, interesse que se exprime pelo prejuízo que lhe advenha da procedência da acção e que, na falta de indicação da lei em contrário, se afere de acordo com a relação material controvertida, tal como é configurada pelo Autor na Petição Inicial.

2025-05-13 - Processo n.º 1669/18.5T8LRS.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I – Não se justifica a alteração da matéria de facto provada se, para averiguar da sua existência, o tribunal for obrigado a socorrer-se da aplicação e interpretação de normas legais, ou se as provas produzidas não impuserem decisão diversa.

II – Para que exista obrigação de indemnização, seja com fundamento em responsabilidade contratual, seja com base em responsabilidade civil extracontratual, seja em razão de responsabilidade pré-contratual, é necessário que se prove a prática de um facto voluntário, ilícito, culposo e danoso, existindo nexo de causalidade entre o facto e os danos.

2025-05-13 - Processo n.º 4953/19.7T8LSB.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

Havendo representação irregular do condomínio réu, cabe ao tribunal proceder conforme disposto no artigo 27.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Civil.

2025-05-13 - Processo n.º 10107/23.0T8LRS-B.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: João Novais

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

I - No contexto da celebração de um contrato de mútuo, tendo um terceiro (potencial avalista) inscrito num impresso de modelo de livrança, parcialmente “em branco”, os dizeres “bom para aval” e aposto a sua assinatura, bem como subscrito um pacto de preenchimento que confere ao mutuante (beneficiário/promissário) o direito de preencher a livrança em caso de incumprimento das obrigações do mutuário (subscritor/promitente), não impõe a lei que o mutuante interpele o primeiro (potencial avalista) para proceder ao pagamento da prestação do mútuo incumprida pelo mutuário, antes de exercer a faculdade prevista no artigo 781.º do Código Civil, quando esse terceiro conhecia ou não podia ignorar a situação de incumprimento.

II - As normas enunciadas nos artigos 781.º e 782.º do Código Civil não são aplicáveis às obrigações cambiárias, por estas não gerarem dívidas liquidáveis em prestações.

SESSÃO DE 08-04-2025

2025-04-08 - Processo n.º 13824/21.6T8SNT.L1 - Relator: Luís Lameiras

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I – O proferimento do despacho pré-saneador, com o objectivo de convidar a parte a suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada (artigo 590.º, n.º 2, alínea b), e n.º 4, do Código de Processo Civil), uma vez que o caso o justifique, constitui um poder-dever, ou poder vinculado, do Tribunal.

II – Padecendo a petição inicial da falta de alegação de factos jurídicos, complementares ou concretizadores, essenciais à constituição do direito que, com a acção, se pretendia ver reconhecido, impunha-se que, findos os articulados, fosse proferido o despacho pré-saneador.

III – Se, não obstante a imperfeição da petição, o juiz proferiu um despacho saneador tabelar e deu sequência à instância, programando a audiência final, que veio a realizar, elaborando, a seguir, a sentença final de mérito, a julgar a acção improcedente, deve esta ser anulada, por padecer de vício; invalidade que se impõe aos actos depois do final dos articulados, por estar aqui a génese do vício, ainda que apenas àqueles actos que por este possam ser afectados.

IV – A mera indiciação de factos, na causa, cuja melhor demonstração pode ser facilmente obtida mediante prova suplementar, designadamente documental, convoca o juiz a fazer operar, nesse particular, os seus poderes inquisitórios (artigos 411.º e 436.º, n.º 1).

V – E se essa indemonstração se sustenta na ilegibilidade de um documento junto, onera ao juiz o dever de solicitar à parte a junção da sua cópia legível (artigo 441.º, n.º 1).

2025-04-08 - Processo n.º 1986/19.7T8ALM.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I - Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

II - O Tribunal da Relação só se deve “alterar a matéria de facto se - após audição da prova gravada compulsada com a restante prova produzida - concluir, com a necessária segurança, no sentido de que esta aponta em direcção diversa e delimita uma conclusão diferente da que vingou na 1ª Instância, usando um critério de razoabilidade ou de aceitabilidade dessa decisão (que conduz a confirmar a decisão recorrida, não apenas quando for indiscutível que é correcta, mas também quando se reconheça situar-se numa margem de razoabilidade ou de aceitabilidade).

2025-04-08 - Processo n.º 895/14.0TBMTJ-D.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I – Em sede de reclamação do Despacho de indeferimento do recurso, pode este ser confirmado com fundamento distinto do utilizado pelo Tribunal de 1.ª Instância.

II – O executado não tem direito a que outros exerçam o direito a remir, pelo que, não sendo proprietário do imóvel penhorado (o qual tinha sido vendido a uma empresa contra a qual foi apresentada uma procedente impugnação pauliana e independentemente do distrate dessa venda posteriormente ocorrido) e que não é o requerente da remição pedida pelo seu filho, não pode considerar-se vencido com o conteúdo decisório do Despacho sob recurso (no qual a esse filho foi negado tal direito), carecendo – assim – de legitimidade para dele recorrer (nos termos dos artigos 652.º, n.º 1, alínea b) e 631.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

2025-04-08 - Processo n.º 10380/23.4T8LRS-A.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I – A impugnação da matéria de facto em sede de recurso é mais do que uma manifestação de inconformismo inconsequente, exigindo - com seriedade, razoabilidade e proporcionalidade - nos termos do artigo 640.º do Código de Processo Civil:

i)- a indicação motivada (sintetizada nas Conclusões) dos concretos factos incorrectamente julgados – n.º 1, alínea a);

ii)- a especificação dos concretos meios probatórios presentes no processo, registados ou gravados (com a indicação das concretas passagens relevantes) – n.º 2, alíneas a) e b) – que imporiam uma decisão diferente quanto a cada um dos factos em causa, propondo uma redacção alternativa – n.º 1, alíneas b) e c).

II – As eventuais deficiências existentes no recurso da matéria de facto não são sanáveis pela via do aperfeiçoamento, o qual está apenas reservado aos recursos da matéria de direito e no que se refere às conclusões (como decorre dos artigos 639.º e 640.º do Código de Processo Civil

III – A impugnação da matéria de facto não será admitida quando os Recorrentes não cumprem os aludidos ónus, em momento algum concretizando, especificando, destacando que provas e a que concreto(s) facto(s) haveria(m) de ter distinta redacção, ser eliminado(s) ou acrescentado(s), limitando-se ao uso de expressões conclusivas, comentários e expressão de discordância sobre o decidido.

IV - Em caso de divórcio e de fixação de direito a alimentos a favor de menor, o titular desse direito é o menor e não o progenitor a quem está confiada a guarda do menor, pelo que sempre estará excluída a possibilidade de ser invocada uma qualquer eventual compensação (artigos 847.º, 848.º e 851.º, n.º 2, do Código Civil), uma vez que nunca se preencheria o requisito da reciprocidade dos créditos, indispensável à sua operacionalidade (não estão em causa créditos próprios, mas sim dos/as filhos/as).

2025-04-08 - Processo n.º 28349/24.0YIPRT.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - No atual processo civil vigora a teoria da individualização aperfeiçoada, segundo a qual a causa de pedir é constituída pelos factos necessários à individualização do pedido do autor, não sendo a causa de pedir constituída por todos os factos necessários para obter a procedência da ação.

II - No procedimento de injunção, para que a causa de pedir exerça a sua função individualizadora é necessário que o autor indique a origem do seu crédito (qual o contrato celebrado com o réu), a data da sua outorga, o período a que respeita o seu crédito e o montante em dívida.

III - A descrição (exaustiva) das prestações a que o autor se obriga (ou o programa contratual completo no dizer de alguma jurisprudência) já assume a natureza de factos complementares, os quais são necessários a que a petição inicial seja concludente, ou seja, contenha todos os factos que são indispensáveis à procedência da ação.

IV - Esses factos complementares podem ser adquiridos no processo por três vias em momentos distintos: alegação na petição inicial; inserção na sequência da prolação de um despacho de aperfeiçoamento ou, em última instância, ser adquiridos durante a instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil).

2025-04-08 – Processo n.º 23522/18.2T8LSB-A.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.º Adjunto: Luís Lameiras

2.º Adjunto: João Novais

I - No âmbito de um procedimento cautelar comum, o tribunal não pode quedar-se por uma análise sobre a verosimilitude da factualidade alegada pelo requerente, prescindindo da produção de prova sobre a mesma.

A aquisição da verdade processual não se esgota numa pré-análise da verosimilitude das alegações, exigindo a produção de prova para tanto indicada pelas partes.

II - O que é verosímil pode não provar-se e o que, numa primeira leitura, possa ser pouco verosímil pode, afinal, demonstrar-se. Só após a produção da prova é que o tribunal estará na posse de todos os elementos necessários ou possíveis para a prolação da decisão.

III - Embora o diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação (artigo 864.º do Código de Processo Civil) esteja previsto e regulado em sede de execução para entrega de coisa certa, nada obsta a que o mesmo seja aplicado por analogia em sede de procedimento cautelar comum, desde que as razões substantivas e de fundo que subjazem ao mesmo ocorram, comprovadamente, em sede de procedimento cautelar. Tanto mais que o regime substantivo da ação/execução principal constitui a referência-limite do que pode ser obtido por via instrumental do procedimento cautelar.

2025-04-08 - Processo n.º 18166/18.1T8SNT.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

I - Quando as testemunhas relataram conversas com a autora no âmbito das quais a autora lhes transmitiu preocupação, ansiedade e outros estados anímicos e, bem assim, quando as testemunhas relataram as reações que presenciaram à autora e projetos verbalizados por esta, o depoimento é direto porque as testemunhas captaram o facto pelos seus sentidos.

II - No que tange ao valor e atendibilidade do depoimento indireto, nomeadamente quando a testemunha tem como fonte a parte que produziu declarações favoráveis a si própria, não é de afastar - sem mais - a relevância de tal depoimento se «concorrerem circunstância objetivas e subjetivas extrínsecas à testemunha, que confirmem a sua credibilidade, ou desde que outros resultados probatórios corroborem o seu relato, especialmente quando o depoimento versa sobre comportamentos íntimos e reservados das partes, insuscetíveis ex se de perceção direta por testemunha ou até de uma investigação técnica determinada ad hoc pelo juiz».

III - Conforme jurisprudência do STJ, o tribunal pode proceder à qualificação jurídica que julgue adequada, dentro da factualidade alegada e provada e nos limites do efeito jurídico pretendido, mas está processualmente vedado atribuir-lhe, sob a capa de tal reconfiguração, bens ou direitos substancialmente diversos dos que o autor procurava obter através da pretensão que efetivamente formulou.

IV - O Tribunal da Relação pode utilizar presunções judiciais para alterar a decisão de facto, desde que constem do processo todos os elementos de prova que tiverem servido de base à decisão da 1.ª instância, sobre os concretos pontos de matéria de facto objeto de impugnação.

V - A Autora incorreu em erro na declaração que emitiu na escritura, havendo uma divergência entre a vontade declarada (que adquiria em conjunto com o réu, em comum e parte iguais) e a vontade real (adquirir o imóvel apenas para si, tanto mais que o estava a pagar com dinheiro próprio). A vontade da autora era a de comprar, mas como compradora única, razão pela qual não celebraria o contrato (nos termos em que o declarou) se estivesse ciente do seu erro. Além do vendedor, o réu é declaratário da declaração da autora enquanto beneficiário da mesma (sendo que o réu nada despendeu com a aquisição).

2025-04-08 - Processo n.º 2616/24.0T8FNC.L1 - Relator: José Capacete

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - Os recursos devem circunscrever-se às questões que já tenham sido submetidas ao tribunal de categoria inferior e aos 1. A ausência de despacho sobre um requerimento probatório não acarreta a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea d), 1.ª parte, do Código de Processo Civil, pois que o mesmo não constitui, por si, uma questão a resolver nos termos do artigo 608.º, n.º 2, do mesmo código.

II - A decisão sobre as diligências probatórias a realizar no âmbito de um processo especial de acompanhamento de maior deve obedecer ao singelo critério da sua conveniência para a justa decisão da

causa, à luz de todos os princípios substantivos e processuais orientadores daquele tipo de processo, para o que é indispensável uma ponderação casuística.

III - A conjugação do previsto no n.º 1 do artigo 899.º, com o previsto no n.º 1 do artigo 897.º, e ainda do n.º 2 do artigo 898.º, faz com que seja possível dispensar a presença do perito no processo ou a elaboração do respetivo relatório pericial, o que vale por dizer que o exame pericial é, presentemente, no processo especial de acompanhamento de maior, não obrigatório.

IV - O despacho que indefere a realização de uma perícia médica por a considerar desnecessária à luz do referido critério da conveniência, apenas pode ser impugnado no recurso interposto da sentença final (artigo 644.º, n.º 3), pois não se trata de um despacho de rejeição de um meio de prova, nos termos e para os efeitos da parte final da alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo.

alínea a) do n.º 3 do artigo 316.º, é essencial que o terceiro pudesse ter sido um litisconsorte inicial dessa parte, ou seja, o terceiro interveniente tem de ser alguém que podia ter sido demandado em litisconsórcio com o réu inicial

V - (...) assim entrando no processo, como réu, ao lado do réu primitivo, um dos sujeitos da relação material controvertida que à ação serve de causa de pedir, isto é, da relação material controvertida tal como configurada pelo autor na petição inicial.

2025-04-08 - Processo n.º 28063/23.3T8LSB.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: Luís Lameiras

2.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

I - O processo de fixação de prazo é um processo de jurisdição voluntária, que visa tão-somente a fixação de um prazo adequado, a uma obrigação sem prazo, desde que o credor manifeste a vontade de a ver cumprida, sendo inoportuna a averiguação de outros aspetos relacionados com a obrigação.

II - Estando em causa a execução de um contrato, só faz sentido lançar mão de uma ação deste tipo, caso não tenha sido estipulado no mesmo qualquer prazo, ou seja, só haverá que lançar mão desse tipo de ação quando as partes não fixarem prazo para o cumprimento da obrigação.

III - A falta de determinação de um prazo é, por conseguinte, um dos pressupostos necessários para se dar entrada deste tipo de ação.

IV - Através do recurso a este processo especial de jurisdição voluntária visa-se:

- o preenchimento de uma cláusula acessória omissa, indispensável para exigir o cumprimento da prestação; e por isso,

- determinar o início da mora.

V - Assim, se num contrato-promessa de compra e venda que tem por objeto um imóvel, se estipula que a escritura definitiva deve ser realizada até determinada data, não faz sentido a instauração de ação com processo especial para fixação judicial de prazo para a celebração do contrato prometido, a qual, por isso, deve ser julgada improcedente por inaplicabilidade da ação.

2025-04-08 - Processo n.º 19981/16.6T8SNT.L3 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I - A usura é um vício complexo, composto por:

a) elementos subjetivos, respeitantes:

- por um lado, ao lesado ou vítima da usura; e,
- por outro lado, ao usurário;

b) por elementos objetivos, respeitantes ao conteúdo do negócio,

sendo necessária para a existência da usura, a verificação cumulativa daqueles elementos e para que o negócio, porque viciado por ela, seja considerado usurário.

II - A enumeração das expressões contidas no artigo 282.º do Código Civil para ilustração da situação de inferioridade, não é taxativa, mas meramente exemplificativa, sendo que o que importa é verificar se no

momento da emissão da declaração negocial, o declarante se encontrava numa situação de inferioridade e que essa situação tenha sido essencial para a emissão da declaração negocial;

III - (...) pretendendo-se, por isso, abranger toda a inferioridade que mereça proteção jurídica, assim se impedindo que, da exploração dessa situação, alguém obtenha a promessa ou a concessão de benefícios excessivos ou injustificados.

IV - Essa situação de inferioridade para ser relevante em sede de negócio usurário, deve verificar-se no momento da sua celebração, sendo irrelevante se ocorreu antes ou depois da sua realização.

V - A situação de necessidade que decorre da verificação do pacto usurário existe quando alguém patenteia a necessidade, real e instante, de obtenção de uma prestação para se livrar de dificuldades.

VI - O elemento subjectivo da usura é integrado não só pela situação de inferioridade em que se encontra o declarante, mas também pela exploração dessa situação por parte do declaratário usurário;

VII - (...) a qual se traduz no aproveitamento que o usurário conscientemente faz da situação de inferioridade em que o lesado se encontra, ou seja, é a ação pela qual o usurário tira conscientemente proveito da situação do declarante.

VIII - Para que esta “exploração” ocorra é antes de mais necessário que o usurário tenha conhecimento do estado de inferioridade do declarante, o que significa que o usurário tem de conhecer a situação de inferioridade em que o lesado se encontra, pois sem a conhecer não a pode explorar, não pode aproveitar-se dela.

IX - Para além disso, exige-se que o usurário tenha consciência dessa exploração, mas não se exige que a vítima da usura tenha consciência de que está a ser explorada, assim como não se exige que ela não tenha essa consciência.

X - Nos termos e para os efeitos do artigo 282.º, não é toda e qualquer lesão que é juridicamente relevante, sendo necessário que ela ultrapasse certos limites, aquém dos quais a lesão não é excessiva e é justificada pela própria natureza do negócio jurídico em que se verifica.

XI - Determinar se o benefício prometido ou concedido é excessivo ou injustificado, isto é, se a lesão é ou não relevante, é questão que fica entregue, caso por caso, ao prudente critério do julgador.

XII - O art.º 282.º não se refere ao declaratário e ao declarante, antes utilizando os vocábulos “alguém” e “outrem”, pelo que, para se considerar o negócio como usurário, não é necessário ser o declaratário a explorar a situação de inferioridade, também podendo acontecer que:

- o beneficiado pelo negócio não seja o declaratário;
- o terceiro beneficiado não seja nem o declaratário nem o usurário.

XIII - Já o mesmo se não pode afirmar da utilização do vocábulo “outrem” em vez de “declarante”, pois quem emite a declaração negocial (o declarante) é sempre quem se encontra na situação de inferioridade.

2025-04-08 - Processo n.º 6975/18.6T8LRS.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunto: Diogo Ravara

I - O cumprimento dos ónus legais previstos no artigo 640.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, alínea a), do Código de Processo Civil fica suficientemente satisfeito com a especificação dos concretos tempos da gravação dos depoimentos pretendidos relevar, em que foram produzidas as concretas passagens a que se reporta o resumo feito do seu conteúdo, desde que, da exposição assim feita resulte evidenciado que da audição desses excertos se poderá concluir no sentido do julgamento pugnado pelo Recorrente.

II - Os princípios da oralidade e da imediação não prejudicam ou limitam o princípio basilar do direito probatório material relativo à livre apreciação da prova que assiste também ao Tribunal da Relação na formação da sua convicção sobre se houve erro de julgamento pelo Tribunal de 1.ª instância sobre a decisão da matéria de facto.

III - À luz do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, que determinou a caducidade do AUJ do STJ n.º 6/2002, de 28/5/2002, a seguradora apenas tem que provar que o condutor deu causa ao acidente e conduzia com uma taxa de alcoolémia superior à legalmente permitida, não estando esse direito ao reembolso da indemnização por si paga à vítima condicionado pela prova necessária da existência de nexo causal entre o efeito do álcool na condução e o acidente.

IV - À obrigação de reembolso devido à seguradora, por parte do responsável pelo acidente, não é aplicável a taxa de juro moratória prevista no artigo 102.º do Código Comercial, por ter natureza meramente civil.

2025-04-08 - Processo n.º 1937/17.3T8CSC-B.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I - O pedido de retificação de meros erros materiais de sentença, ou de acórdão, nos termos do artigo 614.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Civil pode ser formulado a todo o tempo, mas quando requerido depois dessas decisões já terem transitado em julgado, não pode ter por efeito a extinção do caso julgado ou o retardamento no tempo desse trânsito em julgado.

II - Esse pedido de retificação de erros materiais, no quadro do artigo 614.º, n.º 1, só pode afetar o decurso do prazo da recorribilidade da decisão e, consequentemente, do seu trânsito em julgado, se for formulado no prazo geral de 10 dias (cfr. artigo 149.º, n.º 1) a contar da notificação da sentença ou acórdão que alegadamente enferma desses lapsos manifestos.

III - O prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado para apresentação da nota discriminativa e justificativa de custas de parte (cfr. artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais), deve contar-se do trânsito em julgado da sentença, ou do acórdão, que pôs termo à causa e não do decurso do prazo geral de reclamação (v.g. artigo 149.º, n.º 1, do Código de Processo Civil) do despacho judicial que decidiu um pedido de retificação incidente sobre acórdão já transitado em julgado.

2025-04-08 - Processo n.º 13/21.9T8LSB.L1 - Relator: Diogo Ravara

1º Adjunto: Luís Lameiras

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - Ocorrendo incumprimento contratual, apurando-se a verificação de um dano na esfera do contraente fiel e apurando-se um nexo de causalidade e adequação entre o incumprimento contratual e o dano, a circunstância de não se ter logrado quantificar o valor do dano não pode conduzir à improcedência da pretensão indemnizatória.

II - Nessas circunstâncias, deve o Tribunal proferir condenação ilíquida (artigo 609.º, n.º 2, do Código de Processo Civil) ou fixar o montante da indemnização com recurso à equidade (artigo 566.º, n.º 3, do Código Civil).

III - A quantificação da indemnização com recurso à equidade só deve ter lugar quando formule um juízo de prognose negativa relativamente às probabilidades de sucesso da quantificação do valor do dano em incidente de liquidação.

2025-04-08 - Processo n.º 5776/24.7T8SNT-A.L1 - Relatora: Diogo Ravara

1.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I - Tendo a livrança exequenda sido emitida para garantia de créditos emergentes de contrato de mútuo bancário em que se estabelecia o pagamento do capital mutuado em prestações mensais que incluíam juros remuneratórios e amortização do capital, tais obrigações estão sujeitas ao prazo de prescrição de 5 anos – artigo 310.º, alínea e), do Código Civil, e Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2022.

II - A prescrição das obrigações de capital e juros remuneratórios tornam inexigíveis as inerentes obrigações, pelo que sendo legítima a recusa das inerentes prestações, o devedor não pode considerar-se em mora, razão pela qual são também inexigíveis quaisquer juros de mora.

III - Nas relações imediatas pode o obrigado cambiário invocar as exceções respeitantes à obrigação subjacente – artigo 17.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças aplicável ex vi do artigo 77.º do mesmo diploma.

IV - Nas condições referidas em I a III, a prescrição da obrigação causal determina a necessária extinção da obrigação cartular assumida pelo subscritor da livrança.

2025-04-08 - Processo n.º 6574/21.5T8ALM-A.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I - Nada obsta a que a inoficiosidade de doações feitas pelo de cujus a favor de um filho (herdeiro) e de uma neta (que não o é) seja invocada por uma interessada na partilha no mesmo requerimento em que reclama da relação de bens apresentada pela cabeça-de-casal.

II - Ainda que a interessada reclamante não invoque o disposto no artigo 1118.º do Código de Processo Civil, nada obsta a que o Tribunal adegue a pretensão da reclamante ao meio processual adequado (artigo 193.º, n.º 3).

III - A questão da inoficiosidade invocada nos termos referidos em I- e II- pode e deve ser apreciada pelo Tribunal a quo no despacho de saneamento do processo.

IV - A avaliação dos imóveis alegadamente doados constitui um meio de prova relevante para a decisão referida em III-, razão pela qual pode e deve ter lugar antes de esta ser proferida.

V - O momento próprio para o Tribunal se pronunciar sobre a eventual remessa dos interessados para os meios comuns, nos termos previstos no artigo 1093.º é o despacho de saneamento do processo (artigo 1110.º).

VI - Não tendo o Tribunal a quo proferido qualquer decisão sobre tal matéria, nem prolatado despacho de saneamento, não tem o Tribunal da Relação que se pronunciar ex novo sobre essa questão.

2025-04-08 - Processo n.º 13210/23.3T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

Para que se possa conhecer do mérito da causa ou de excepção peremptória em sede de despacho saneador é imperioso que não existam factos controvertidos sobre a matéria, ou que os factos provados relativos à questão em apreço sejam relevantes para todas as soluções plausíveis de direito.

2025-04-08 - Processo n.º 3354/22.4T8CSC-E.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

Os processos de promoção e protecção têm como objectivo acautelar a situação das crianças sempre de acordo com o interesse superior da criança e do jovem.

2025-04-08 - Processo n.º 29412/21.4T8LSB.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.º Adjunto: João Novais

I – O negócio indirecto constitui figura afim, mas distinta da simulação, pois nele não há qualquer pacto simulatório nem divergência entre a vontade manifestada e a vontade real, caracterizando-se pela utilização de um tipo contratual fora da sua função.

II – Resultando dos factos dados como provados que a Ré, representando os Autores, vendeu a si própria e ao co-Réu, na realidade e sem pacto simulatório, a nua propriedade de uma fracção autónoma, estando ela e o co-Réu cientes de que o valor consignado na escritura de compra e venda como correspondendo ao preço não seria entregue aos vendedores, está em causa um negócio indirecto, em que o acto oneroso que é a compra e venda serviu de veículo a uma liberalidade.

III – Se o representante está munido de poderes representativos que incluem a possibilidade de prometer vender e vender um imóvel, mas ultrapassa os respectivos limites na sua actuação representativa, procedendo a uma doação, age em excesso de representação, sem poderes de representação, o que gera a ineficácia do negócio jurídico praticado pelo representante perante os representados, nos termos do disposto no artigo 268.º, n.º 1, do Código Civil.

IV – Reconhecida a ineficácia da transmissão da nua propriedade da fracção perante os autores, o registo que contradiz a titularidade destes sobre esta tem de ser cancelado, por tal ser decorrência do disposto no artigo 13.º do Código do Registo Predial.

2025-04-08 - Processo n.º 1543/22.0T8GRD.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - A prescrição presuntiva baseia-se na presunção de cumprimento e justifica-se para proteger o devedor do risco de ter de pagar duas vezes aquele tipo de dívidas de que não é usual exigir recibo ou guardá-lo durante muito tempo.

II - A prescrição presuntiva tem reflexo no âmbito processual, pois que, como mera presunção de pagamento, inverte o ónus da prova, lançando sobre o credor o ónus da prova de que o pagamento não foi efectuado.

III - O credor apenas pode ilidir esta presunção mediante confissão do devedor, nos termos do artigo 313.º do Código Civil.

IV - A confissão do devedor pode ser tácita, nos termos do disposto no artigo 314.º do Código Civil.

V - É incompatível com a presunção de cumprimento, entre outras situações, ter o devedor negado a existência da dívida, ter discutido o seu montante, ter invocado uma compensação ou a gratuidade dos serviços, casos em que deixa de poder beneficiar da presunção de cumprimento e, logo, da prescrição.

VI - Admitida a existência do crédito e alegado o pagamento, não é incongruente com a presunção de cumprimento a impugnação dirigida à alegada posterior cessão de créditos, colocando em causa a integração do crédito reclamado (já anteriormente pago) no conjunto de créditos transmitido ao cessionário ou a sua oponibilidade perante o pretendo devedor.

2025-04-08 - Processo n.º 699/16.6T8CSC-J.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.ª Adjunto: José Capacete

2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

I - A nulidade processual consiste num desvio ao formalismo processual prescrito na lei. Por sua vez, as decisões judiciais podem estar feridas na sua eficácia ou validade por duas ordens de razões: por erro de julgamento dos factos e do direito; por violação das regras próprias da sua elaboração e estruturação ou das que delimitam o respectivo conteúdo e limites, que determinam a sua nulidade, nos termos do artigo 615.º do Código de Processo Civil.

II - A eventual discrepância entre aquilo que foi dito verbalmente pela senhora juíza a quo no decurso da audiência prévia e o que ficou consignado na respectiva acta, não constitui nulidade de um despacho ou decisão, mas antes uma eventual desconformidade entre aquilo que foi ditado para a acta e o que nela ficou consignado, o que poderá integrar uma irregularidade susceptível de interferir no exame da causa.

III - Os despachos e decisões judiciais solucionam questões pendentes, controvertidas ou pretensões formuladas, resolvendo as matérias suscitadas que interessam para regulação e termo do litígio. Posições manifestadas de modo verbal, informalmente, não vinculam o juiz, pelo que não consubstanciam decisão para efeitos de interposição de recurso.

2025-04-08 - Processo n.º 18190/21.7T8LSB.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

A “perda de oportunidade ou de chance” de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo, impossibilitada definitivamente por um acto ilícito, é indemnizável enquanto dano autónomo existente à data da lesão, e, portanto, qualificável como dano emergente, desde que, se verifiquem os demais pressupostos da responsabilidade civil e se possa concluir, com um elevado índice de probabilidade - aferido, casuisticamente, em função dos indícios factualmente provados em cada caso concreto -, que existiu uma vantagem ou

benefício que se perdeu em virtude de um determinado evento, por forma a concluir pela existência de um nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano final.

2025-04-08 - Processo n.º 26571/18.7T8LSB.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunto: Luís Lameiras

Se, no momento da prolação do despacho saneador, permanecem controvertidos factos relevantes para a decisão de mérito, de acordo com as várias soluções plausíveis da questão de direito aplicável ao caso concreto, não pode o juiz conhecer imediatamente de mérito, devendo os autos prosseguir para julgamento.

2025-04-08 - Processo n.º 5077/22.5T8LRS-C.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I – Ao contrário do que sucede na compropriedade, em que o direito detido conjuntamente pelos contitulares está materializado relativamente a bens concretos, os herdeiros não têm direito a parte determinada dos bens que integram a herança indivisa, mas apenas a uma parte ideal do todo.

II - O registo da aquisição de um prédio a favor de vários “sujeitos activos”, sem determinação de parte ou direito, tendo como Causa “Dissolução da Comunhão Conjugal e Sucessão Hereditária” e por “sujeito passivo” o respectivo de cujus, não revela que o prédio se encontra partilhado entre os herdeiros, mas, antes, faz presumir, nos termos do artigo 7.º do Código de Registo Predial, que o seu titular é a herança indivisa.

2025-04-08 - Processo n.º 28159/17.0T8LSB.L2 - Relatora: Cristina Silva Maximiano

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I – Qualquer intervenção no âmbito do processo de promoção e protecção da criança em perigo deve sujeitar-se aos princípios orientadores consagrados no artigo 4.º da Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 3 de Setembro), e, nomeadamente, ao princípio do interesse superior da criança.

II - Revelando os factos a falta de capacidade dos progenitores para assumir de forma adequada as suas responsabilidades parentais, é de concluir que não existem ou que estão seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação em conformidade com o que dispõe o artigo 1978º do Código Civil.

III - Não obstante eventuais laços afectivos que os progenitores mantenham com as filhas, tal não obsta à aplicação da medida de confiança a instituição com vista a futura adopção, quando se comprove que estão seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação.

2025-04-08 - Processo n.º 98/23.3T8AGH.L1 - Relator: João Novais

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I - Improcede a impugnação da matéria de facto quando a decisão recorrida revela um esforço significativo do tribunal do julgamento, no sentido de apurar os eventos relacionados com o acidente de viação (ponderação dos documentos, avaliação da prova testemunhal, realização de diligências probatórias como a da verificação não judicial qualificada), procedendo à análise cuidadosa daqueles meios de prova, recorrendo a raciocínios lógico-dedutivos perfeitamente aceitáveis face às regras da experiência.

II – No caso, não lograram as recorrentes indicar prova ou algum vício de raciocínio que imponha que outra deveria ser a convicção formada relativamente aos factos provados e não provados, designadamente quanto à posição de um dos veículos e à velocidade precisa que seguia o outro veículo, no momento anterior ao embate entre ambos.

III – Resultando dos factos provados que um veículo automóvel circulava numa reta, dentro de uma localidade, aproximando-se de um entroncamento com uma rua existente à direita, estando o piso molhado, e que se

despistou, tendo ido embater num veículo parado que provinha do referido entroncamento, deve considerar-se que aquele veículo seguia a uma velocidade desadequada, e não especialmente moderada, a qual era exigida por aquelas circunstâncias, assumindo por isso o respetivo condutor uma condução imprudente, desatenta, com a violação do dever de cuidado imposto pelos artigos 24.º, n.º 1 e 25.º, n.º 1, alíneas c) e h), do Código da Estrada, demonstrando-se a sua culpa exclusiva na produção do acidente.

IV – Mostrando-se reunidos os requisitos dos quais depende o funcionamento do instituto da responsabilidade civil pela prática de factos ilícitos (artigo 483.º do Código Civil), deve, com esse fundamento, a seguradora do condutor do veículo causador do acidente ser condenada a ressarcir a proprietária do outro veículo interveniente, revogando-se a sentença recorrida na parte em que tinha condenado ambas as seguradoras a indemnizar os lesados proprietários dos veículos acidentados com base na responsabilidade civil pelo risco.

2025-04-08 - Processo n.º 664/23.7T8PDL.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunto: José Capacete

I - Se, no processo de inventário, não estivermos perante uma situação complexa, que não se compadeça com uma discussão sumária e que não afecte a garantia das partes, não há que remeter os interessados para os meios comuns, uma vez que tal remessa, prevista no artigo 1093.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, reveste-se de carácter excepcional.

II - Provada a existência de doações efetuadas em vida pelo inventariado, devem as mesmas ser relacionadas no inventário, nomeadamente para efeito de eventual redução, por inoficiosidade.

III - A remessa para os meios comuns não se destina à verificação da inoficiosidade.

IV - Ainda que se entendesse ser de remeter os interessados para os meios comuns, tal não implicaria necessariamente a suspensão da instância, apenas ocorrendo se o juiz entender que a questão a decidir afecta de forma significativa a utilidade prática da partilha (artigo 1093.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

2025-04-08 - Processo n.º 31618/24.5T8LSB-A.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I - O despacho que determina a remessa para os autos de expropriação do montante depositado em excesso no processo de arresto está em consonância com a decisão que decretou o arresto, não constituindo qualquer violação do disposto no artigo 613.º do Código de Processo Civil.

II - Os recursos são meios de impugnação das decisões judiciais, pelos quais se visa a sua reapreciação e consequente alteração e/ou revogação, não comportando, assim, ius novarum, ou seja, a criação de decisão sobre matéria nova não submetida à apreciação do tribunal a quo (cfr. artigos 627.º, n.º 1, 631.º, n.º 1 e 639.º).

2025-04-08 - Processo n.º 1386/24.7T8LSB.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

I - O tribunal deve conhecer, no despacho saneador, do/s pedido/s formulado/s sempre que não exista matéria controvertida susceptível de justificar a elaboração de temas da prova e a realização da audiência final (artigo 595.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil).

II - A transição do contrato de arrendamento para fim não habitacional para o NRAU é regulada pelos artigos 50.º e seguintes da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro (artigos 27.º e 28.º), na redacção vigente à data da comunicação do senhorio da intenção de transição do contrato de arrendamento para o NRAU.

III - Compete ao réu invocar a circunstância prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 51.º (a existência no locado de um estabelecimento comercial aberto ao público e a qualidade de microempresa do arrendatário), apresentando documentos comprovativos, sob pena de não poder prevalecer-se da referida circunstância (artigo 51.º, n.º 6, NRAU).

IV - Não se mostrando verificada a circunstância prevista no citado artigo 51.º, n.º 4, alínea a), nada obsta à produção de efeitos da denúncia do contrato, tempestiva e validamente comunicada pelo senhorio, nos termos conjugados dos artigos 33.º, n.º 5, alínea a), 51.º, n.º 3, alínea b) e 52.º do NRAU, pelo que deve ser julgado procedente não só o pedido de cessação do contrato de arrendamento, mas também o pedido de condenação do réu a restituir o imóvel ao autor, livre de pessoas e bens, mediante o pagamento de indemnização ao Réu, a título de compensação (cf. artigos 33.º, n.º 5, alínea a) e 52.º do NRAU).

2025-04-08 - Processo n.º 1352/24.2T8LRS.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunto: João Novais

Em inventário para partilha de bens comuns do extinto casal, deve ser suspensa a instância, por pendência de causa prejudicial, nos termos do artigo 1092.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil, se se encontra pendente acção declarativa em que é pedida a execução específica de contrato-promessa de partilha, já que, a proceder esta acção, o processo de inventário deixará de ter objecto, por inexistência de bens comuns a partilhar.

2025-04-08 - Processo n.º 855/25.6YRLSB - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I – Tal como resulta do AUJ do STJ n.º 10/2022, cujos fundamentos e solução jurídica são de adoptar, «a escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja susceptível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.º e ss. do Código de Processo Civil».

II – Assim, pretendendo os requerentes que seja revista e confirmada uma escritura pública de união estável exarada no Brasil, a sua pretensão tem de improceder.

2025-04-08 - Processo n.º 1544/22.9T8CSC.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I – A nulidade a que alude o artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil pressupõe que haja ausência total de fundamentos de direito e de facto.

II – A sentença é nula, nos termos do art.º 615.º, n.º 1, alínea e), na parte em que condenar o Réu a pagar ao Autor juros de mora, se estes não tiverem sido pedidos na petição inicial, ou em requerimento ulterior de ampliação do pedido.

III – Deve ser rejeitado o recurso da matéria de facto se não constar das alegações a indicação das passagens exactas da gravação dos depoimentos das testemunhas em que o recorrente se funda para que possa ser proferida decisão diversa e que possam permitir ao tribunal ad quem sindicar a decisão proferida em primeira instância.

2025-04-08 - Processo n.º 86423/24.9YIPRT.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

É da competência dos Tribunais Administrativos e Fiscais a tramitação da ação que visa o pagamento da contrapartida devida pela utilização de estacionamento em espaço público, interposta pela entidade concessionária da exploração desse estacionamento.

2025-04-08 - Processo n.º 353/25.8T8PDL.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunto: Luís Lameiras

É da competência dos Tribunais Administrativos e Fiscais a tramitação da ação que visa o pagamento da contrapartida devida pela utilização de estacionamento em espaço público, interposta pela entidade concessionária da exploração desse estacionamento.

2025-04-08 - Processo n.º 19415/19.4T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.º Adjunto: João Novais

I - A confirmação da verdade do facto essencial constituinte da causa de pedir (isto é, da sua ocorrência histórica) é uma questão que o tribunal deve resolver na sentença, para os efeitos previstos no artigo 608.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

II - Os vícios da pronúncia sobre a matéria de facto são vícios da sentença, podendo feri-la de nulidade, nos termos previstos no artigo 615.º, n.º 1, alínea d).

SESSÃO DE 25-03-2025

2025-03-25 - Processo n.º 3024/24.9T8CSC.L1 - Relator: Luís Lameiras

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

I – O conceito de decisão-surpresa supõe que, ao sujeito por ela afectado, não tenha sido dada a oportunidade de se poder pronunciar sobre o assunto ou tema que, no final, vem a ser o decisivo no julgamento feito pelo juiz.

II – O direito à habitação, consagrado como direito social na Constituição da República, não obsta à cessação do arrendamento habitacional e nem à sua efectivação coerciva, desde que, uma e outra, sejam enquadradas pelos equilibrados parâmetros circunscritos na lei ordinária.

III – O requerido, notificado no procedimento especial de despejo, cuja notificação não merece reparo, e que, no prazo nela concedido, não requereu o diferimento da desocupação do locado habitacional, não pode depois, na fase do recurso, vir suscitar esse diferimento junto do tribunal superior.

2025-03-25 - Processo n.º 15001/20.4T8SNT.L1 - Relator: Luís Lameiras

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria (vencido)

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

I – Aplicada, em processo crime sob forma sumaríssima, uma pena ao arguido pela prática de factos integrantes do crime de simulação de roubo de veículo «para evitar ter de admitir que estava a conduzir e foi interveniente num acidente de viação após ter consumido bebidas alcoólicas», não pode este arguido mais tarde, numa acção cível contra si interposta pela empresa seguradora, com o fito de reaver quantias indemnizatórias indevidamente pagas, vir discutir ou negar eficazmente esses factos.

II – Se, na acção, a empresa seguradora narra a dinâmica do acidente e o réu (ali arguido) afirma, na contestação, desconhecer essa narrativa, por não haver facto pessoal, essa impugnação é ineficiente, por se evidenciar, para lá de qualquer dúvida, que era este (o réu) o efectivo condutor do veículo segurado e interveniente no acidente (artigo 574.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

III – Ao deliberadamente encenar uma realidade inverídica, consistente na simulação do roubo do veículo e na sua condução por suposto assaltante, o segurado (e réu) gera uma situação fatal de impossibilidade de prova acerca da taxa de alcoolémia no sangue, que permite dar enquadramento, na acção cível, à inversão do ónus da prova (artigo 344.º, n.º 2, do Código Civil).

2025-03-25 - Processo n.º 1457/23.7T8PTG.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.º Adjunto: João Novais

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I - Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

II - O Tribunal da Relação só deve alterar a matéria de facto se tal se a(s) alteração(ões) pretendida(s) forma susceptíveis de relevar para a alteração da decisão da 1.ª Instância (para obstar à prática de actos inúteis) e se - após audição da prova gravada compulsada com a restante prova produzida - concluir, com a necessária segurança, no sentido de que esta aponta em direcção diversa e delimita uma conclusão diferente da que vingou na 1ª Instância, usando um critério de razoabilidade ou de aceitabilidade dessa decisão (que conduza a confirmar a decisão recorrida, não apenas quando for indiscutível que é correcta, mas também quando se reconheça situar-se numa margem de razoabilidade ou de aceitabilidade).

2025-03-25 - Processo n.º 9991/20.4T8LSB.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.º Adjunto: Luís Lameiras

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - A declaração resolutória, como declaração negocial que é, unilateral e recetícia, não se basta com a mera manifestação de vontade correspondente; para ser eficaz terá de se reportar ao motivo da resolução já que, assentando num poder vinculado, impõe à parte que pretende exercer tal direito que alegue e prove o fundamento que justifica a extinção do contrato. De outro modo, ficaria o declaratório à mercê dos desígnios insondáveis do declarante.

II - A declaração de resolução contratual extrajudicial tem de ser autossuficiente no sentido de que deve precisar, de forma suficiente e concretizada, qual o concreto incumprimento imputado à contraparte, nomeadamente quanto ao seu arco temporal e à desconformidade quantitativa e/ou qualitativa entre a prestação efetuada e a devida contratualmente.

III - A não concretização especificada do incumprimento imputado à contraparte contratual impede o aperfeiçoamento da declaração resolutória, ficando a declaração resolutória incompleta. Não se aperfeiçoando/completando a declaração resolutória, a mesma é ineficaz, não produzindo o efeito ensejado com a sua emissão.

IV - A resolução do contrato de empreitada com fundamento na realização defeituosa da obra pode ocorrer «quando as características desses defeitos ou a posição já assumida pelo empreiteiro face à sua existência, numa apreciação objetiva justifiquem a quebra da confiança que o dono da obra depositava na pessoa do empreiteiro para proceder ao adimplemento perfeito da sua prestação».

V - «O que está em causa, em regra, num contrato de execução duradoura, não é a perda de interesse do credor numa concreta prestação, mas sim a perda de interesse na manutenção da relação».

VI - O princípio geral de resolução com fundamento em justa causa constitui também um limite à manutenção dos contratos de execução instantânea, sendo esta aqui aferida em relação ao momento presente da execução contratual. No caso do contrato de empreitada, a aplicação do fundamento resolutivo da justa causa colhe pertinência acrescida em função da natureza prolongada da relação, da presença de um elemento organizativo, da intensificação dos deveres acessórios de conduta, em especial de fidelidade e de colaboração.

VII - O arrastamento da obra para além do prazo, a sua escassa execução (20%) e a sua execução reiterada com defeitos têm um forte impacto na globalidade da relação contratual estabelecida, gerando no dono da obra uma fundada insegurança quanto ao cumprimento futuro do contrato de empreitada pela empreiteira. Em suma, as circunstâncias que rodeiam o incumprimento da Ré, nomeadamente a repetição/reiteração, são de molde a perturbar, de modo inquestionável e sério, a base de confiança e de cooperação essenciais à subsistência do contrato de empreitada, justificando a sua resolução pelos autores.

2025-03-25 - Processo n.º 192/24.3T8RGR-A.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I - São dois os pressupostos específicos dos processos especiais de suprimimento:

- (i) a recusa ou impossibilidade de emissão de declaração de consentimento e
- (ii) a existência de lei que admita o seu suprimimento

II - Apesar de o artigo 1111.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Civil, admitir a venda por acordo de bens da herança e a distribuição subsequente do produto da alienação pelos diversos interessados, a lei substantiva não prevê a figura do suprimimento do consentimento a atuar perante algum herdeiro que se mostre refratário a tal venda.

III - Não constituindo a tutela cautelar um fim em si mesma, mas um meio relativamente à prossecução do fim da ação principal, sucumbindo um fim principal atendível em termos de direito substantivo, o procedimento cautelar deixa de exercer sua função de regulação provisória até à prolação da decisão principal.

2025-03-25 - Processo n.º 20434/22.9T8LSB-A.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

I - O título executivo, enquanto documento certificativo da obrigação exequenda tanto pode ser simples (integrado por um único documento) como ser complexo (constituído por vários documentos que se completam entre si de molde a demonstrar a obrigação exequenda).

II - O título executivo previsto no artigo 14.º-A, n.º 1, do NRAU é complexo.

III - Perante a omissão da junção, com o requerimento executivo, de um documento necessário à constituição de um título executivo complexo, cabia ao tribunal proferir despacho de aperfeiçoamento nos termos do artigo 726.º, n.º 4, do Código de Processo Civil.

IV - Tendo os embargados/exequentes junto o contrato de arrendamento com a contestação aos embargos, há que extrair as devidas consequências de tal ato, atuando o princípio do dever de gestão processual (artigo 6.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), determinando-se o aproveitamento desse ato.

2025-03-25 - Processo n.º 131/23.9T8VFX.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunto: João Novais

I - O acordo de revogação é um negócio jurídico que tem por objeto a desvinculação das partes, estando sujeito às regras gerais dos artigos 224.º a 235.º quanto à perfeição das respetivas declarações negociais.

II - A proposta de revogação do contrato formulada pela autora por correio eletrónico, em 13-10-2026, caducou em 21-10-2026 (artigo 228.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Código Civil).

III - Em 13-12-2016, a Ré formulou nova proposta para a revogação do contrato, cujos contornos foram definidos por remissão para o processo negocial prévio, com o aditamento atinente à data da entrega do veículo em janeiro de 2017 (cf. artigos 224.º, n.º 1, e 233.º do Código Civil).

IV - A nova proposta foi recebida pela autora que, no mesmo dia, responde à proposta nestes termos: «Acusamos a receção do vosso e-mail e aguardamos o contacto para entrega da viatura».

V - Atento o histórico negocial que precedeu a formalização da nova proposta pela ré, em 13-12-2016, e o teor da resposta da autora ao acusar a receção da proposta e declarar que aguarda o contacto para entrega da viatura (ato de execução do acordo revogatório), temos que a autora aceitou a proposta da ré porquanto adotou imediatamente um comportamento que mostrou intenção de aceitá-la (cf. artigo 234.º do Código Civil).

VI - O contrato extinguiu-se por revogação, não assistindo à autora os direitos de crédito que se arroga.

2025-03-25 - Processo n.º 3265/21.0T8VCT-A.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I - Os recursos devem circunscrever-se às questões que já tenham sido submetidas ao tribunal de categoria inferior e aos fundamentos em que a decisão recorrida se alicerçou, com exceção das questões de conhecimento oficioso, desde que o processo contenha os elementos imprescindíveis ao seu conhecimento.

II - Em sede de intervenção principal provocada de terceiros, o n.º 1 do artigo 317.º do Código de Processo Civil trata da situação em que o autor faz valer na ação uma obrigação solidária, mas aciona na posição de réu apenas um ou alguns dos devedores, caso em que o chamamento para a intervenção pode visar a condenação do chamado ou dos chamados na conformidade do respetivo direito de regresso que ao acionado possa vir a assistir se realizar a totalidade da prestação.

III - Tal situação não é confundível com a que pode suscitar o incidente de intervenção acessória provocada, previsto no artigo 321.º, desenhado para as situações em que exista uma relação de dependência entre a condenação do réu no âmbito de uma determinada relação jurídica e o posterior exercício do direito de regresso com fundamento numa outra relação jurídica.

IV - Para que a intervenção do terceiro possa ser promovida pelo réu, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 316.º, é essencial que o terceiro pudesse ter sido um litisconsorte inicial dessa parte, ou seja, o terceiro interveniente tem de ser alguém que podia ter sido demandado em litisconsórcio com o réu inicial

V - (...) assim entrando no processo, como réu, ao lado do réu primitivo, um dos sujeitos da relação material controvertida que à ação serve de causa de pedir, isto é, da relação material controvertida tal como configurada pelo autor na petição inicial.

2025-03-25 - Processo n.º 18108/21.7T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I - Não é inepta a petição inicial, nos termos do artigo 186.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil, por contradição entre o pedido e a causa de pedir, quando os Autores, alegando serem os proprietários de um imóvel e que a Ré o está a ocupar sem título legítimo, nomeadamente por motivo de ter cessado o contrato de arrendamento, por terem exercido oportunamente o direito de oposição à sua renovação, concluem pedindo para ser reconhecidos como proprietários desse imóvel e que a Ré seja condenada a restituí-lo.

II - Nestes casos é completamente indiferente o recurso à ação de despejo ou à ação de reivindicação, pois ambas as ações em menção são meios processuais idóneos para obter o mesmo efeito prático, ainda que tenham causas de pedir diversas e pedidos distintos.

III - Em caso algum, nestas situações, o recurso à ação de reivindicação, e não à ação de despejo, poderia determinar a anulação de todo o processo, até porque não estando em causa o procedimento especial de despejo (regulado nos artigos 15.º e seguintes, da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro - NRAU), qualquer dessas ações seguirá os termos do processo declarativo comum (cfr., artigo 546.º, n.º 1 e n.º 2, do Código de Processo Civil-CPC e artigo 14.º, n.º 1 - NRAU), sendo de ter sempre em consideração o disposto no artigo 193.º do CPC e a obrigação legal de aproveitamento de todo o processado.

IV - O artigo 1096.º, n.º 1, do Código Civil preenche a exceção constante da previsão da parte final do artigo 1080.º do Código Civil e, por isso, a regulamentação aí estabelecida quanto à renovação automática do contrato de arrendamento não tem natureza imperativa e pode ser afastada pela vontade das partes.

V - Não decorre do artigo 1096.º, n.º 1 do Código Civil que os contratos de arrendamento com prazo certo estejam sempre sujeitos à renovação automática por períodos mínimos de 3 anos.

VI - O que resulta desse normativo, na parte considerada, é que, se nada for estabelecido em sentido contrário pelas partes quanto à renovação do contrato de arrendamento, o contrato celebrado por prazo certo renova-se automaticamente por períodos iguais ao do prazo inicial fixado no contrato, sendo que, no caso desse prazo ser inferior a 3 anos, a renovação ocorrerá pelo prazo mínimo de 3 anos.

VII - O objetivo do legislador foi estabelecer uma norma supletiva que regulasse o regime da renovação automática dos contratos com prazo certo, no caso de as partes omitirem essa regulamentação específica.

VIII - Caso as partes estabeleçam um regime específico de renovação automática do contrato de arrendamento, prevalecerá sempre o que for convencionado entre as partes, em respeito pela autonomia privada e pela liberdade contratual e de estipulação (cfr. artigo 406.º, n.º 1, do Código Civil.).

2025-03-25 - Processo n.º 2923/24.2YRLSB - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunta: Micaela Sousa

I - O Tribunal da Relação não pode decidir sobre pedidos de “reconhecimento e execução”, tal como regulados no procedimento previsto no artigo 23.º da Convenção de Haia de 23 de novembro de 2007 sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família, porque, por um lado, não tem competência executória legal para esse efeito (cfr. artigos 72.º a 74.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário-LOSJ, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) e, por outro, porque o procedimento célere previsto na Convenção, que permite uma compressão do processo numa única autoridade para decisão sobre o reconhecimento e consequente execução da sentença estrangeira de alimentos devidos a menores,

ou maiores com idade até aos 21 anos, ficaria comprometido, em violação dos princípios que estão subjacentes à própria Convenção de Haia em apreço.

II - Sem prejuízo, o Tribunal da Relação pode decidir, por ter competência legal para o efeito, o reconhecimento e confirmação duma sentença estrangeira que tenha por objeto uma decisão sobre obrigações de alimentos (cfr. artigo 73.º, alínea e), da LOSJ e artigo 979.º do Código de Processo Civil).

2025-03-25 - Processo n.º 27869/21.2YIPRT.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - No âmbito da impugnação da decisão sobre matéria de facto, e da reponderação da factualidade provada e não provada, não pode o Tribunal da Relação considerar provados factos essenciais nucleares que não tenham sido alegados nos articulados.

II - Nos casos em que a reapreciação do mérito da causa em recurso dependa da alteração da decisão sobre matéria de facto, a rejeição ou improcedência da impugnação da decisão sobre matéria de facto determina a improcedência do recurso quanto ao mérito da causa, sem necessidade de reapreciação do mesmo, por constituir questão cuja apreciação resultou prejudicada (artigo 608.º, n.º 2, 2.ª proposição, do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 663.º, n.º 2).

III - Ainda que assim não fosse sendo a causa simples, e concordando-se com a fundamentação vertida na sentença apelada, pode o Tribunal da Relação limitar-se a remeter para a mesma.

2025-03-25 - Processo n.º 2358/17.3T8CSC-A.L1 - Relatora: Diogo Ravara

1º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

I - O incidente de incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais, previsto e regulado nos artigos 41.º e seguintes do RGPTC assenta nos seguintes pressupostos:

a) A inobservância, por um dos progenitores, de obrigação emergente do regime de exercício das responsabilidades parentais;

b) A imputabilidade de tal inobservância ao mesmo progenitor, a título de dolo ou negligência;

c) Uma certa gravidade/relevância desse incumprimento, aferida à luz do superior interesse da criança.

II - Se no acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais os progenitores ajustaram que “As despesas escolares e de saúde das menores serão suportadas mensalmente por cada um dos progenitores na proporção de 50%, sendo apresentadas ao pai os respetivos comprovativos por parte da mãe no último dia de cada trimestre”, e que “as atividades extracurriculares das menores que forem acordadas por ambos os progenitores serão suportadas na mesma proporção por cada um”, tal significa que só haverá incumprimento de tal cláusula se o pai das crianças for previamente interpelado para reembolsar a mãe, com cópia dos recibos relativos às despesas, e não efetuar tal pagamento.

III - Os pressupostos referidos em II- têm que se mostrar verificados à data da dedução do incidente de incumprimento, sob pena de improcedência do mesmo, no que se reporta à referida obrigação alimentar.

IV - Uma eventual alteração das circunstâncias que determinaram a definição do regime de exercício das responsabilidades parentais pode legitimar a propositura de um procedimento de alteração do referido regime, mas não dispensa os progenitores de cumprir o regime em vigor, enquanto o mesmo não for objeto de alteração (temporária ou definitiva).

V - Verificado o incumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais no tocante à obrigação de prestar alimentos, a adoção de “diligências necessárias para o cumprimento coercivo”, a que alude o artigo 41.º do RGPTC deve preferencialmente consistir na execução dos mecanismos previstos no artigo. 48º do mesmo diploma.

- a ocultação dolosa existência de bens pertencentes à herança, ou de doações feitas pelo falecido, ou denúncia dolosa de doações ou encargos inexistentes - n.º 1, alínea a);

- administração negligente dos bens da herança - n.º 1, al. b);

- incumprimento dos deveres a que está sujeito, no âmbito do processo de inventário – alínea c);

- inaptidão (na letra do preceito designada “incompetência”) para o exercício do cargo - (n.º 1, alínea d).
- II - A administração negligente [alínea b)] visa situações em que apesar de apto para o exercício do cargo, o cabeça-de-casal não observa deveres de cuidado inerentes a tais funções.
- III - O incumprimento de deveres no âmbito do processo de inventário [alínea c)] decorre de ações ou omissões, dolosas ou gravemente negligentes, verificadas na pendência de processo judicial ou procedimento notarial de inventário.
- IV - A inaptidão, ou “incompetência” para o exercício do cargo a que se refere a alínea d) constitui um conceito indeterminado, a preencher casuisticamente, visando situações de carência qualidades bastantes para a administração dos bens da herança ou para a observância dos deveres de cuidado inerentes ao cargo.
- V - Consistindo a remoção do cargo de cabeça de casal numa sanção, e atenta a gravidade das suas consequências da remoção, a mesma só deverá ser aplicada em caso de falta grave.

2025-03-25 - Processo n.º 20277/19.7T8SNT.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.ª Adjunta: Cristina Maximiano

2.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes

- I - A enumeração das causas de nulidade da sentença constante do n.º 1 do artigo 615.º, n.º 1, do Código de Processo Civil é taxativa.
- II - A violação do princípio da utilização de linguagem simples e clara consagrado no artigo 9.ºA, não constitui causa de nulidade da sentença.
- III - Não obstante, a violação do princípio referido em II- pode conduzir à anulação da sentença apelada, se o Tribunal da Relação considerar que afetou a decisão sobre matéria de facto, tornando-a obscura ou contraditória – artigo 662.º, n.º 2, alínea c).
- IV - A admissibilidade da impugnação da decisão sobre matéria de facto no âmbito de um recurso de apelação depende, nomeadamente, da observância do ónus de especificar os concretos meios probatórios constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que imponham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnada diversa da recorrida – artigo 640.º, n.º 1, alínea b).
- V - No tocante a depoimentos gravados, a observância do ónus mencionado em I- implica a indicação do início e fim das passagens dos depoimentos tidas por relevantes, podendo o recorrente, se assim o entender, proceder à transcrição dessas passagens – artigo 640.º, n.º 2, alínea a).
- VI - A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça tem sublinhado que na falta de indicação das horas, minutos e segundos em que se iniciam e terminam os excertos dos depoimentos que o apelante entende relevantes, o ónus de indicação precisa das mesmas passagens da gravação poderá considerar-se satisfeito se o apelante transcrever essas passagens, mas já não quando se limitar a resumir o sentido geral que atribuiu aos mesmos excertos.
- VII - Quando assim não suceda, deve a impugnação da decisão sobre matéria de facto ser rejeitada.
- VIII - Não cumpre os requisitos descritos em II- uma impugnação da decisão sobre matéria de facto que:
 - Se reporta a depoimentos e documentos que não identifica;
 - Faz apelo a depoimentos gravados sem indicar os momentos da gravação em que tais trechos se iniciam e terminam, nem transcrever os trechos tidos por relevantes.
- IX - Se o recurso de apelação tem como pressuposto necessário a alteração da decisão sobre matéria de facto e o Tribunal da Relação rejeita a impugnação da decisão sobre matéria de facto relativamente a uma parte dos pontos de facto impugnados e/ou julga a mesma improcedente, necessariamente soçobra a apelação.
- X - O mesmo sucederá quando o resultado da impugnação da decisão sobre matéria de facto consiste na alteração de apenas um ponto de facto que se deve considerar por absolutamente irrelevante para a decisão da causa, o que em caso algum poderá conduzir à alteração do decidido.

2025-03-25 - Processo n.º 7048/23.5T8SNT-A.L2 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

Numa situação de representação conjunta da gerência plural, a sociedade não fica vinculada pelas assinaturas apostas em títulos de crédito apenas por um dos seus dois gerentes, quando tais actos jurídicos não sejam ratificados pela sociedade e não seja caso subsumível a uma situação de abuso de direito.

2025-03-25 - Processo n.º 6424/24.0T8SNT.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.º Adjunto: João Novais (vencido)

I – No âmbito de execução sumária tendo por base título executivo constituído por requerimento de injunção a que foi aposta fórmula executória, o Tribunal pode conhecer oficiosamente da excepção dilatória de uso indevido do procedimento de injunção, ao abrigo do disposto nos artigos 734.º, n.º 1, 726.º n.º 2, alínea a) e 857º, n.ºs 1 e 3, alínea b), do Código de Processo Civil.

II – Da previsão do artigo 14.ºA, n.º 2, do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro resulta, tão-somente, que, estando em causa o uso indevido do procedimento injuntivo ou ocorrendo outras excepções dilatórias de conhecimento oficioso, o requerido/executado sempre poderá deduzir oposição à execução com algum desses fundamentos, não se verificando o efeito preclusivo decorrente da sua inércia no procedimento, o que não significa que o Tribunal esteja impedido de conhecê-las ex officio.

III – A decisão que, nos termos do artigo 734º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aprecia uma excepção de conhecimento oficioso, não suscitada pelas partes, influi sobre os direitos processuais destas e sobre os ulteriores termos do processo, pelo que, sendo proferida sem que previamente à sua prolação seja permitido ao exequente o exercício de eventual pronúncia sobre a questão, consubstancia uma “decisão-surpresa” e, como tal, nula por excesso de pronúncia.

2025-03-25 - Processo n.º 10900/21.9T8LSB-A.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.º Adjunto: Luís Lameiras

I – O fundamento do recurso extraordinário de revisão previsto na alínea c) do artigo 696.º do Código de Processo Civil pressupõe a falta de conhecimento do documento ou impossibilidade da sua apresentação no âmbito do processo em que foi proferida a decisão revidenda e a sua suficiência exclusiva para modificar a decisão em sentido mais favorável ao recorrente.

II – A relevância do documento apenas tem lugar quando não tenha sido objectiva e subjectivamente possível à parte apresentar o documento a tempo de interferir no resultado declarado na acção onde foi proferida a decisão revidenda.

III - Para o preenchimento do fundamento de revisão previsto na alínea h) do artigo 696º do Código de Processo Civil é necessário, atentas as exigências da responsabilidade civil por erro judiciário, alegar a manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade ou a sua injustificação por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto, não bastando, para o efeito, a mera afirmação de que a decisão é inconstitucional ou que a interpretação normativa viola princípios constitucionais.

2025-03-25 - Processo n.º 3008/22.1T8CSC.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunta: Micaela Sousa

I - Em sede de julgamento da impugnação da decisão de facto, há-de o Tribunal da Relação evitar introduzir alterações quando não seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de um erro de apreciação da prova relativamente aos concretos pontos de facto impugnados.

II - O montante da restituição com base no enriquecimento sem causa visa, não o empobrecimento, mas o enriquecimento, relevando o quantum actualizado deste.

III – Por isso, a parte enriquecida não é obrigada a restituir à parte empobrecida todo o objecto da deslocação patrimonial havida, apenas tendo de restituir aquilo com que efectivamente se acha enriquecida, podendo haver diferença - e diferença manifesta - entre o enriquecimento à data da deslocação patrimonial e o enriquecimento actual.

2025-03-25 - Processo n.º 7310/20.9T8LSB.L1 - Relator: João Novais

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I - O Acórdão Uniformizador de jurisprudência n.º 2/2022 de 5 de Julho de 2021, ao estabelecer que “O dano da perda de chance processual, fundamento da obrigação de indemnizar, tem de ser consistente e sério, cabendo ao lesado o ónus da prova de tal consistência e seriedade”, fixou jurisprudência no sentido de que a “chance”, para poder ser indemnizável, tenha que se apresentar com um grau de probabilidade suficiente, e não com carácter meramente hipotético.

II – Para obter indemnização pela perda de chance, não basta afirmar que os AA (mandantes) pediram que pela Ré (mandatária) fossem tomadas todas as providências no sentido de reduzir a obrigação de pagar o imposto, até porque, na perspetiva da Ré - elas foram tomadas; seria necessário que se alegasse e provasse que esses processos ou providências, que supostamente deveriam ter sido instaurados pela Ré, tinham possibilidade de sucesso, tendo em conta aquele fito; impunha-se que se alegasse e provasse a suficiente probabilidade de obtenção de ganho de causa nos processos em que teria sido cometida a falta pelo mandatário forense.

III - Existindo divergência jurisprudencial relativamente ao relevo probatório que podem assumir as declarações de parte previstas no artigo 466.º do Código de Processo Civil, aderimos à corrente jurisprudencial que não recusando a especificidade desta prova, defende menos em determinadas circunstâncias a sua auto-suficiência para fundamentar a convicção do tribunal, ao menos em determinadas circunstâncias.

IV - No caso, tendo as declarações de parte sido prestadas pela Ré de forma segura, rigorosa, completa, objectiva, surgindo essencialmente como contra-prova dos factos constitutivos do direito, sendo ainda coerentes com documentos juntos aos autos e com as regras da experiência, nada obsta a que se atribua às mesmas declarações de parte um relevo decisivo no apuramento da factualidade provada e não provada.

2025-03-25 - Processo n.º 6362/22.1T8ALM.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunto: Luís Lameiras

2.º Adjunto: Rute Sabino Lopes

I - A aplicação das sanções previstas no artigo 442.º, n.º 2, do Código Civil pressupõe uma resolução com base no incumprimento definitivo do contrato-promessa que seja imputável apenas à contraparte e não uma situação de incumprimento imputável a ambas as partes.

II - Se ambos os promitentes contribuíram para o não cumprimento do contrato-promessa, verificando-se uma situação de incumprimento bilateral do contrato e de culpas concorrentes em medida equivalente, deve convocar-se a aplicação do disposto no artigo 570.º do Código Civil.

III - Sendo as culpas concorrentes em idêntica medida para o incumprimento do contrato-promessa, não existirá direito a qualquer indemnização pelo incumprimento do contrato (devolução do sinal em dobro, nos termos do artigo 442.º, n.º 2), apenas havendo lugar à restituição do sinal em singelo (artigos 433.º e 289º).

2025-03-25 - Processo n.º 132536/23.3YIPRT.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I - Do artigo 1111.º do Código Civil decorre que a lei confere às partes total liberdade para estabelecerem a quem cabe a responsabilidade para a execução das obras de conservação e, na falta de acordo sobre as mesmas, determina que a responsabilidade recai sobre o senhorio.

II - É ao arrendatário, e não ao senhorio, que compete demonstrar que as deteriorações do locado já existiam à data da celebração do contrato de arrendamento, foram causadas por terceiro ou são inerentes à prudente utilização do arrendado.

III - Não fazendo essa prova, presume-se que as ditas deteriorações decorrem da ocupação do locado pelo arrendatário (artigo 1043.º do Código Civil), competindo-lhe, portanto, repará-las, antes da sua entrega ao senhorio.

IV - Para que a exceptio non adimplente contratus possa operar, é necessário que exista um nexo ou relação de corresponsabilidade entre as prestações em causa (sinalagma) e ainda, à luz dos ditames da boa fé (artigo 762.º, n.º 2), exista uma relação de proporcionalidade ou equilíbrio entre a infracção contratual do credor e a recusa do contraente devedor que alega a excepção.

V - Em princípio, a excepção de não cumprimento do contrato é aplicável no âmbito do contrato de arrendamento, incumbindo o respectivo ónus de alegação e prova ao arrendatário.

2025-03-25 - Processo n.º 22405/18.0T8LSB.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I - A deserção da instância pressupõe a falta de impulso processual, a negligência da parte a quem compete o impulso e o decurso do prazo de seis meses.

II - No caso das acções executivas, a deserção ocorre independentemente de qualquer decisão judicial (artigo 281.º, n.º 5, do Código de Processo Civil), o que implica que esta decisão é, nestes casos, meramente declarativa ou certificativa da sua existência, sendo ainda certo que, no processo executivo, a instância não é declarada extinta por sentença, decorrendo automaticamente da verificação das situações elencadas no artigo 849.º, n.º 1.

III - A inércia do exequente, que originou a deserção, não deve afectar a satisfação do seu crédito, pelo que não tendo havido oposição à penhora, nem reclamação de créditos, as quantias penhoradas devem ser entregues ao exequente.

2025-03-25 - Processo n.º 17870/20.9T8SNT-B.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.º Adjunto: José Capacete

I – O réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer, interesse que se exprime pelo prejuízo que lhe advenha da procedência da acção e que, na falta de indicação da lei em contrário, se afere de acordo com a relação material controvertida, tal como é configurada pelo autor, ou seja, antes e independentemente da produção de prova.

II – Conforme resulta dos artigos 498.º e 482.º do Código Civil, o prazo prescricional não se conta da data da prática dos factos, mas sim, relativamente à responsabilidade civil, da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete (ou seja, do direito a uma indemnização) e, em relação ao enriquecimento sem causa, da data em que o credor teve conhecimento do direito que lhe compete (ou seja, do direito à restituição) e da pessoa do responsável.

2025-03-25 - Processo n.º 312/15.9T8PDL-F.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunto: João Novais

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I – Na acção executiva, a venda por negociação particular encontra-se subordinada, como todas as modalidades de venda, ao valor base que tiver sido fixado nos termos do artigo 812.º do Código de Processo Civil.

II – No entanto, mostra-se possível a venda por montante inferior ao valor base, com precedência de autorização judicial devidamente fundamentada, à qual cabe a ponderação de interesses a efectuar

casuisticamente: o interesse do executado em ver o seu bem vendido por um preço justo e o interesse do exequente em ver-se ressarcido do seu crédito no mais curto prazo possível.

III – Não deve ser concedida a autorização referida em II quando o preço oferecido pelo bem imóvel penhorado é de metade do seu valor de mercado, a fase da venda dura há apenas seis meses e o encarregado de venda omitiu diversas diligências relevantes tendentes a encontrar comprador por um preço pelo menos igual ao ou próximo do valor base.

2025-03-25 - Processo n.º 30864/21.8T8LSB.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I – A decisão do tribunal só é nula, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea e), se o tribunal proceder a uma alteração substancial das pretensões deduzidas.

II – Não configura alteração substancial a mera convalidação admitida e a coberto do artigo 5.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, ainda que por força da interposição do recurso por uma das partes, mas não pela outra, a decisão final alterará efetivamente o efeito pretendido.

III – Quando o contrato de seguro define que, com prontidão, em caso de dano, o valor apurado dos bens danificados é fixado por acordo entre segurador e segurado e tendo, logo após o evento lesivo, o segurado apresentado os valores dos bens, sem que a seguradora alguma vez, até à contestação da ação, tenha posto em causa aquele valor atribuído, deve considerar-se que o valor dos bens danificados foi definido por acordo.

2025-03-25 - Processo n.º 24831/23.4T8LSB.L2 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I – É prematuro o conhecimento antecipado do mérito de uma exceção perentória no despacho saneador sem previamente conhecer da ação.

II – É também prematuro o conhecimento antecipado do mérito da causa no despacho saneador, quando ainda exista matéria controvertida relevante e a parte não teve a possibilidade de esgotar todos os meios de prova que indicou.

2025-03-25 - Processo n.º 42151/18.4YIPRT.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - A parte não pode impugnar a decisão que julga provado um facto alegado pela própria (isto é, que julga verdadeira uma proposição de facto antes afirmada como tal pelo impugnante).

II-1. É de financiamento o contrato pelo qual

(i) uma das partes (locador) se obriga a ceder à outra (locatário) o gozo temporário de uma coisa móvel (sem opção de compra, a final),

(ii) adquirida por indicação da segunda a um terceiro (fornecedor),

(iii) correspondendo a retribuição devida pelo locatário ao preço pago por essa aquisição (acrescido de uma remuneração deste capital e despesas contratuais), liquidada fracionadamente num número prefixado de prestações mensais, (iv) quando o bem cedido, presumivelmente, esgotará a sua utilidade económica na vigência do contrato, não tendo relevante valor de venda ou locativo depois de usado

II-2 - O contrato descrito no ponto II-1 constitui-se como um cruzamento de diferentes contratos típicos, isto é, como um contrato misto, ao qual são aplicáveis os regimes jurídicos dos diversos tipos contratuais que o integram, na regulação do conteúdo negocial respetivo. A força gravítica da regulamentação legal de cada um destes tipos será, assim, exercida por cada um dos conteúdos do contrato, em função da sua correspondência ao tipo.

II-3 - O contrato descrito no ponto II-1, celebrado por uma entidade que, não estando legalmente habilitada, realize, na qualidade de locadora, de forma habitual, operações de natureza similar ou com resultados

económicos equivalentes aos dos contratos de locação financeira não se encontra ferido de nulidade, por violação da norma enunciada no artigo 23.º do RJCLF.

III-1 - A comunicação de cláusulas contratuais gerais pode ser feita mediante o fornecimento do clausulado do contrato (minuta ou formulário), para leitura pela contraparte aderente.

III-2 - A conduta do contraente que, sabendo da existência do clausulado aplicável à relação jurídica (por declarar aceitá-lo), opta por não o conhecer, pretendendo depois valer-se da sua inércia e ignorância, tirando partido do seu desleixo, não merece proteção legal.

III-3 - A contraparte tem o ónus de, com probidade, proteger os seus interesses próprios, e não o dever de se substituir à parte que, negligentemente, não protege os seus interesses, na defesa destes. A tanto não obriga a tutela da boa-fé prevista no n.º 2 do artigo 762.º do Código Civil.

IV-1. Em todos os negócios, o esclarecimento começa por ser um ónus próprio: o ónus de autoesclarecimento. Em geral, apenas se pode adjudicar à contraparte um dever de esclarecimento quando só ela seja detentora da informação relevante em causa (ou lhe seja muito mais fácil a sua obtenção).

IV-2 - Mesmo no caso de celebração do contrato com recurso a cláusulas contratuais gerais, só existe um dever de informação espontânea da contraparte pelo contratante que a elas recorra quando, “de acordo com as circunstâncias, (...) se justifique” (artigo 6.º, n.º 1, do RJCCG). Caso contrário, prevalece o ónus de autoesclarecimento, cabendo ao aderente informar-se, designadamente através da solicitação de esclarecimentos ao proponente.

IV-3 - Se o aderente solicita àquele de quem o proponente se serve (para disponibilizar a minuta com o clausulado contratual e na satisfação dos referidos deveres) esclarecimentos adicionais, a prestação por parte desse auxiliar de informações erradas ou a recusa de fornecer os esclarecimentos solicitados devem ser imputadas ao proponente, valendo como insatisfação da sua obrigação de informação.

IV-4 - Na parte em que se refere à narração pelo aderente (v.g., autor) de atos praticados por aquele auxiliar, nesta qualidade, a alegação pelo proponente (v.g., réu) de desconhecimento da matéria alegada na petição inicial não tem eficácia impugnatória.

V - Não viola o disposto na alínea c) do artigo 19.º do RJCCG, a cláusula contratual geral que, no contrato referido no ponto II-1, estabelece que, em caso de resolução fundada no incumprimento do locatário, o locador terá o direito de receber o valor (ainda não amortizado) correspondente ao que despendeu na aquisição do bem incorporado nas rendas que fossem devidas até ao termo inicial base do contrato.

VI - O regime previsto na norma enunciada no artigo 781.º do Código Civil é aplicável ao contrato referido no ponto II-1, no respeito pela doutrina acolhida no AUJ do STJ n.º 7/2009.

SESSÃO DE 11-03-2025

2025-03-11 - Processo n.º 3541/05.0TBTVD-H.L1 - Relator: Luís Lameiras

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunto: Carlos Oliveira

I – Na acção executiva, que se não baseie em sentença condenatória, superado o prazo para o executado se opor à execução, e sem que o faça, ficam precludido os fundamentos que podiam sustentar essa oposição, como é o caso da excepção peremptória da prescrição; não sendo viável vir a renovar esses fundamentos, mais tarde, na própria instância executiva, e como justificação para defender a sua extinção.

II – O conhecimento oficioso, na execução, de questões não antes escrutinadas, mas capazes de fundamentar um indeferimento liminar do requerimento executivo, como é o caso da generalidade das excepções dilatórias, e que no código de 2013 se contempla no artigo 734º, apenas pode ter lugar até ao primeiro acto de transmissão executiva de bens penhorados.

III – Chamado o juiz executivo a pronunciar-se sobre alguma questão suscitada, e decidindo sobre ela, por despacho, fica esgotado, sobre esse assunto, o seu poder jurisdicional e consolidada a avaliação assim feita; não lhe sendo possível, e mesmo que alguma das partes lho peça, voltar a reequacionar o mesmo tema, ora confirmando o antes decidido, ora alterando o anterior despacho.

IV – Litiga com má-fé instrumental a executada que, depois de exaurir a execução com dezenas de requerimentos, no essencial, repetindo os mesmos argumentos e assuntos, alguns já antes pronunciados pelo juiz e, genericamente, com evidência, infundados, ainda interpõe recurso de apelação, reiterando o mesmo argumentário, que se renova, mais uma vez, manifestamente improcedente e injustificado.

2025-03-11 - Processo n.º 29532/23.0T8LSB-A.L1 - Relator: Luís Lameiras

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunto: José Capacete

I – Não é condição para a consulta do processo por parte de advogado, e de acesso à informação processual nele contida, no sistema informático de suporte, a prévia junção de uma procuração forense (artigo 27.º, n.º 4, da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto).

II – A disposição do artigo 189.º do Código de Processo Civil constitui um remédio para a hipótese de verificação da nulidade processual consistente na falta de citação; prevendo, para essa hipótese, que a intervenção no processo, sem arguição logo do vício, permita sanar a nulidade existente.

III – A esta previsão não deve ser assimilada a hipótese de não existir qualquer nulidade.

IV – A junção de uma procuração forense, pelo réu, no período em que ainda estão em curso as diligências, próprias e adequadas, da secretaria, para a efectivação da sua regular citação, não é hábil a ter por dispensada a realização deste acto.

V – Nesse caso, e vindo a citação a efectivar-se, de acordo com os trâmites da lei, fixa o termo inicial do prazo para contestar o dia em que essa citação se tem por realizada.

2025-03-11 - Processo n.º 3847/23.6T8VFX.L1 - Relator: Luís Lameiras

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

I – A disposição do artigo 1096.º, n.º 1, do Código Civil, na redacção da Lei n.º 13/2019, de 12 de Fevereiro, tem, na sua íntegra, natureza supletiva.

II – Se assim não for, e à excepção de quando as partes excluem a renovação do arrendamento (início do mesmo artigo), torna-se inútil celebrar contratos, com prazo certo, inferior a três anos (artigo 1097.º, n.º 3, do Código Civil), que a lei parece querer possibilitar (artigo 1095.º, n.º 2, do Código Civil).

III – As partes não estão, portanto, inibidas, no exercício da autonomia da sua vontade privada, de poderem consensualizar um prazo sucessivo, para a renovação automática do arrendamento, que seja inferior a três anos.

IV – Só esta interpretação é, também congruente com a admissibilidade expressa desse prazo de renovação, que se contempla nas alíneas b), c) e d), do artigo 1097.º, n.º 1, do Código Civil.

2025-03-11 - Processo n.º 541/21.6T8MGR.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.º Adjunto: Luís Lameiras

I – Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

II - O Tribunal da Relação só deve alterar a matéria de facto se - após audição da prova gravada compulsada com a restante prova produzida - concluir, com a necessária segurança, no sentido de que esta aponta em direcção diversa e delimita uma conclusão diferente da que vingou na 1ª Instância, usando um critério de razoabilidade ou de aceitabilidade dessa decisão (que conduz a confirmar a decisão recorrida, não apenas quando for indiscutível que é correcta, mas também quando se reconheça situar-se numa margem de razoabilidade ou de aceitabilidade).

III - Na Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), encontra-se regulada a responsabilidade pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso do contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada, estabelecendo os artigos 17.º e 23.º, n.º 5, uma limitação da responsabilização do transportador, o que constitui um desvio relativamente ao princípio da reparação integral dos danos (que constitui um princípio de direito comum em matéria de responsabilidade contratual).

IV – O artigo 29.º, n.º 1, da CMR constitui uma excepção ao artigo 23.º, n.º 5, de modo que, nos casos de dolo ou de casos em que a lei do foro equipare o comportamento a um comportamento doloso, se exclui a limitação da responsabilidade.

V – A lei portuguesa tem um regime especial para o transporte rodoviário de mercadorias - Decreto-Lei n.º 239/2003, de 04 de Outubro - no qual (artigo 21.º), quanto à perda do direito à limitação pelo transportador, apenas se fala em actuação dolosa, deixando os comportamentos meramente negligentes de fora.

VI – Os comportamentos meramente negligentes ou os comportamentos equiparáveis ao dolo, neste âmbito, continuam sujeitos à limitação prevista no artigo 23.º, n.º 5, da CMR.

VII – A negligência grosseira não pode ser equiparada ao dolo para efeitos da conjugação dos artigos 23.º, n.º 5 e 29.º, n.º 1, da CMR, com o artigo 21.º do Decreto Lei 239/2003, desde logo porque essa equiparação é excepcional (como ocorre com a condenação por litigância de má fé – artigo 542.º do Código de Processo Civil).

VIII - Para obter indemnização não sujeita aos limites estabelecidos no artigo 23.º da CMR, de acordo com o artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, cabe ao destinatário o ónus de provar que a perda/desaparecimento/atraso, quanto à mercadoria transportada, se deveu a acto voluntário do transportador ou do pessoal ao seu serviço.

2025-03-11 - Processo n.º 18674/19.7T8LSB-A.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunto: João Novais

I – A nota discriminativa e justificativa de custas de parte apresentada após a sentença que condenou a outra parte em custas, depois do prazo normal de recurso, mas antes de decorridos os dez dias previstos previsto no n.º 7 do artigo 638.º (e, portanto, antes efectivo trânsito em julgado), tem de considerar-se tempestiva embora, sendo interposto recurso com impugnação e reapreciação da prova gravada, se torne inútil e ineficaz.

II - A lei só estipula consequências para a prática de actos efetuados para além do prazo devido (artigo 139.º, n.º 3), sendo omissa quando essa prática é prematura (caso que constitui uma mera irregularidade sem qualquer sanção, nomeadamente a preclusão do direito).

III - No caso da apresentação da nota discriminativa e justificativa das custas de parte, referida no n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento das Custas Processuais, com referência ao trânsito em julgado da decisão, a lei não diz que só depois do trânsito em julgado é que a nota se pode/deve apresentar, apenas fixa o dies ad quem, deixando por definir o dies a quo.

2025-03-11 - Processo n.º 10867/20.0T8LRS.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.º Adjunto: João Novais

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

I - Tendo sido expressamente apreciado e decidido – em sede de embargos de executado a execução para entrega de coisa certa, anteriormente decorridos entre as mesmas partes – que a factualidade adrede invocada pela exequente (ora Autora) não consubstanciava um contrato de arrendamento, nos termos do artigo 732.º, n.º 6, passou a existir entre as partes caso julgado material quanto à inexistência de contrato de arrendamento.

II - Esse caso julgado material vincula as partes neste processo e o próprio Tribunal, estando vedada a reintrodução da discussão sobre a existência de um contrato de arrendamento entre as partes, seja na sequência da alegação da autora, seja por via do disposto no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil.

III - Os parâmetros que o Tribunal a quo utilizou, ou não, na valoração das provas (sobretudo testemunhais) só carecem de reavaliação, em sede de recurso de apelação, quando tais meios de prova forem invocados como fundamento de uma concreta e peticionada alteração da matéria de facto.

IV - Tendo os réus passado a viver na fração autónoma na sequência de contrato-promessa de compra e venda meramente verbal, os réus passaram a ser meros detentores da mesma, tendo o corpus, mas não o animus da posse nos termos do direito de propriedade (Cfr. artigos 1251.º e 1253.º, alíneas a) a c), do Código Civil).

V - Cabia aos réus demonstrar a inversão do título da posse, assumindo expressamente perante a autora que deixaram de ser meros detentores para passarem a ser possuidores nos termos do direito de propriedade, sendo que, só após tal inversão, se pode contar o prazo para aquisição de usucapião.

VI - Não relevam para efeitos de integrar a inversão do título da posse atos consistentes em: efetuar contratos de água, luz e gás em seu nome; singelo pagamento de quotas de condomínio e outras despesas afins; realização de obras de beneficiação e conservação; a mera identificação dos réus como condóminos perante a administração de condomínio e presença em assembleia de condóminos.

VII - A participação em assembleias de condóminos e pagamento de quotas (atos atinentes a relações internas com o Condomínio) só poderão equacionar-se como atos integrativos de inversão do título da posse se, adicionalmente, estiver provado que a assunção desses deveres jurídicos do proprietário foram levados ao conhecimento do promitente-vendedor como expressão da vontade do detentor em alterar o título da sua posse, passando a comportar-se como se proprietário fosse.

2025-03-11 - Processo n.º 2257/21.4T8PDL.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.º Adjunto: João Novais

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

I - O pedido de condenação da ré na realização de obras necessárias a reparar danos em edifício, a apurar na sequência de perícia, integra um pedido genérico.

II - Nos termos do n.º 2 do artigo 556.º do Código de Processo Civil, no caso de formulação de pedido genérico nos termos da alínea b), o pedido é concretizado através de liquidação, nos termos do disposto no artigo 358.º do Código de Processo Civil.

III - No que tange ao limite temporal da formulação da liquidação, o mesmo deve ser formulado até ao início das alegações orais previstas no artigo 604.º, n.º 3, alínea e), do Código de Processo Civil.

IV - Tendo a parte incorrido em erro na eleição do meio processual (formulando articulado superveniente), colhe aplicação o disposto no artigo 193.º, n.º 3, cabendo ao tribunal corrigir oficiosamente o meio processual, determinando que se sigam aos termos processuais adequados, no caso os da liquidação. Nada obsta à

atuação da convolação porquanto, aquando da formulação do articulado superveniente, a parte estava em tempo para deduzir o incidente de liquidação.

2025-03-11 - Processo n.º 2069/20.2T8FNC.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I - As despesas fixas (água, eletricidade, telefone, ordenados) que a autora teve de suportar com o seu estabelecimento, na pendência do encerramento causado pela inundação da loja, são ressarcíveis a título de danos emergentes porquanto, por facto imputável ao réu (incumprimento do dever de conservação das instalações gerais de água - cfr. artigo 493.º, n.º 1, do Código Civil), desapareceu a razão subjacente à realização das despesas fixas.

II - A criação de uma razão heterónoma para uma diminuição patrimonial do lesado constitui situação análoga à eliminação de uma razão autónoma pré-existente para a realização das despesas (desaproveitadas).

2025-03-11 - Processo n.º 45/14.3TBVPT-B.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I - Nos artigos 1880.º e 1905.º, n.º 2, do Código Civil estabelece-se uma presunção de necessidade de alimentos a favor do filho maior de idade que ainda não atingiu os 25 anos.

II - Assim, o n.º 2 do artigo 1905.º dispensa o filho maior de alegar e provar os pressupostos do artigo 1880.º.

III - Se durante a sua menoridade estiver fixada uma prestação alimentar, atingidos os 18 anos, esta não cessa automaticamente e continua a servir como título executivo.

IV - Face a esta inversão do ónus da prova, compete ao progenitor não residente, atingida a maioridade do seu filho, requerer contra este a cessação ou alteração da obrigação de alimentos, cabendo-lhe a prova da irrazoabilidade do pagamento da prestação, podendo argumentar:

- que o seu filho ultrapassou os 25 anos;
- que a sua formação se concluiu; ou,
- que este terminou livremente a sua formação.

V - O artigo 986.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, prescreve a prevalência do princípio do inquisitório sobre o princípio do dispositivo, de modo que os factos essenciais que constituam a causa de pedir não delimitam o âmbito de cognição do tribunal já que este pode considerar outros factos (complementares concretizadores, instrumentais, notórios, de que tenha conhecimento no exercício das suas funções ou que sejam constitutivos do desvio da função processual) para além daqueles que são alegados pelas partes, não estando dependente de nenhum ónus de alegação pelos intervenientes, na precisa medida em que pode conhecer oficiosamente os factos, quer por investigação própria, quer na sequência de alegação dos interessados.

VI - Contudo, esta prevalência do princípio do inquisitório não deve ser lida como uma dispensa do ónus da alegação da matéria de facto por parte dos intervenientes (porquanto persiste um princípio de autorresponsabilidade mitigada) e não os exime de fundamentar os pedidos formulados, o que vale por dizer que a liberdade e iniciativa probatória do juiz tem como limite o objetivo prosseguido pelo processo especial em causa, bem como a adequação da medida a adotar à finalidade pretendida.

2025-03-11 - Processo n.º 447/22.1T8PVZ.L2 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I - O instituto da prescrição assenta em interesses multi-facetados, como:

- a probabilidade de ter sido feito o pagamento;
- a presunção de renúncia do credor;
- a sanção da negligência do credor;
- a consolidação de situações de facto;

- a proteção do devedor contra a dificuldade de prova do pagamento;
- a necessidade social de segurança jurídica e certeza dos direitos;
- o imperativo de sanear a vida jurídica de direitos praticamente caducos;
- a exigência de promoção do exercício oportuno dos direitos.

II - A responsabilidade do transitário a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 de Julho, é a prevista no artigo 15.º do mesmo diploma, titulado de “Responsabilidade das empresas transitárias”, o qual estabelece que o comumente apelidado de “arquitecto do transporte” responde perante o seu cliente pelo incumprimento das suas obrigações bem como daquelas que foram contraídas pelos terceiros com quem contratou, sem prejuízo do direito de regresso.

III - Consagram-se, assim, duas vias pelas quais pode haver responsabilidade civil do transitário:

- pelo incumprimento das suas obrigações, convencionadas com o interessado na carga;
- pelos atos de terceiro com quem o haja contratado, sem prejuízo do direito de regresso, preconizando nesta sede uma responsabilidade del credere legal, referindo-se ambos os casos a situações gerais de incumprimento lato sensu do contrato, abrangendo assim a mora, o cumprimento defeituoso e o inadimplemento definitivo.

IV - Esta vertente da responsabilidade do transitário explica o estabelecimento de um prazo prescricional incaracterístico (porque – ao que se sabe – sem paralelo) e curto (inferior a um ano) por parte do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 255/99, de 7 de julho.

V - A reduzida dilação do prazo prescricional de 10 meses destina-se a compensar a onerosidade que representa sempre a instituição de uma responsabilidade del credere que não foi convencionada entre as partes, antes surge imposta pela lei.

2025-03-11 - Processo n.º 511/24.2T8SNT-A.L1.L1 - Relator: José Capacete

1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.ª Adjunto: João Novais

I - A compensação que o executado já realizou antes da oposição à execução deve ser incluída na alínea g) do artigo 729.º do Código de Processo Civil, seja na execução de sentença ou na execução de título diverso de sentença.

II - (...) valendo a alínea h) apenas para a emissão de uma declaração de compensação por meio da própria petição de oposição à execução (compensação judicial), tanto de sentença, como de título diverso de sentença.

III - A compensação judicial deduzida contra a execução de sentença:

- apenas pode ser objeto de prova documental; e,
- deve ser superveniente,

como decorre da parte final da alínea g) do artigo 729.º, decorrendo a sujeição a esses limites, das regras da preclusão de fundamentos de defesa e do valor de caso julgado da sentença.

IV - A compensação judicial deduzida contra título diverso de sentença não está sujeita a esses limites, pois eles estão fora do âmbito da remissão do artigo 731.º para as alíneas g) e h) do artigo 729.º.

V - Uma obrigação é judicialmente exigível para efeitos de compensação quando o credor puder exigir o seu cumprimento imediato, através de uma ação executiva (se já estiver munido de título executivo) ou (não estando munido de título executivo) através de uma ação declarativa tendente a obter uma sentença que, reconhecendo a existência da obrigação e a sua exigibilidade judicial, condene o devedor ao seu imediato cumprimento.

VI - Se, porventura, o crédito compensante estiver a ser objeto de discussão numa ação declarativa pendente, esse crédito, invocado nessa ação, terá de ser considerado como incerto e hipotético, não permitindo, portanto, a execução de qualquer operação de compensação, posto que inexistem, ainda, condições que autorizam a execução do património do devedor.

2025-03-11 - Processo n.º 2072/21.5T8LSB.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - Para haver simulação é necessária a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) a divergência entre a declaração negocial e a vontade real do declarante, o que vale por dizer que o lado externo da declaração negocial, a declaração (a manifestação), e o seu lado interno, a vontade, não coincidem, mas divergem;

b) a existência de conluio simulatório, o pactum simulationis, ou seja, um acordo entre declarante e declaratário a tal respeito, também chamado “acordo simulatório”, cuja existência significa que ambos conhecem a divergência que é, assim, intencional;

c) o intuito de enganar terceiros, o animus decipiendi, que também é intencional, sendo que enganar não é a mesma coisa que prejudicar, embora quem engana também queira prejudicar.

II - Os factos integradores de cada um desses requisitos são constitutivos do direito invocado, razão pela qual, à luz das regras da repartição do ónus da prova (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), a sua alegação e prova cabe a quem invoca a simulação.

III - Os herdeiros do autor do negócio simulado, agindo após a abertura da correspondente sucessão, podem atacar tal negócio, restando «saber se o fazem como sucessores do simulador ou como terceiros, variando a resposta a esta questão em função da posição dos herdeiros perante a simulação.

IV - Assim, é de admitir a intervenção, como terceiros, dos herdeiros do autor da sucessão, se com ela visarem defender interesses específicos da sua qualidade de herdeiros, como é o caso flagrante dos herdeiros legítimos na defesa da sua legítima.

2025-03-11 - Processo n.º 16525/22.4T8SNT-A.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

I - Contrariamente ao que ocorre nos outros tipos de processos, as decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária não são, após o seu trânsito em julgado, definitivas e imutáveis, antes sendo alteráveis sempre que se alterarem as circunstâncias em que se fundaram.

II - Trata-se de uma espécie de caso julgado sujeito a uma cláusula “rebus sic standibus”, que é como quem diz, a decisão mantém-se enquanto “as coisas se mantiverem assim”.

III - O n.º 1 do artigo 988.º do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de as decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária serem alteradas, mas com salvaguarda dos efeitos já produzidos, e desde que a modificação de funde em circunstâncias supervenientes que a justifiquem

IV - Constituem fatores que em matéria de alteração das circunstâncias podem permitir a modificação dos acordos ou regimes fixados em processo de jurisdição voluntária:

- que se tenha produzido uma alteração no conjunto de circunstâncias ou de representações consideradas ao tempo da adoção das medidas, o mesmo é dizer, uma alteração ou transformação do “cenário” contemplado na determinação das medidas cuja modificação se postula;

- que a alteração seja substancial, quer dizer, importante ou fundamental em relação às circunstâncias contempladas na determinação das medidas judiciais ou acordadas, ainda que em si mesma ou isoladamente considerada a novidade não resulte tão extraordinária ou transcendental;

- que a alteração ou mudança evidencie sinais de permanência que permitam distingui-la de uma modificação meramente conjuntural ou transitória das circunstâncias determinantes das medidas em questão e considerá-la, em princípio, como definitiva;

- que a alteração ou variação afete as circunstâncias que foram tidas em conta pelas partes ou pelo juiz na adoção das medidas e influíram essencial e decisivamente no seu conteúdo, constituindo pressuposto fundamental da sua determinação.

V - O preceito referido em III refere-se:

- a circunstâncias objetivamente supervenientes à decisão (“as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão”);

- a circunstâncias que a esta sejam subjectivamente supervenientes (“as circunstâncias [...] anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância”); e,
- a “circunstâncias [...] anteriores, que não tenham sido alegadas por [...] outro motivo ponderoso”.

2025-03-11 - Processo n.º 28992/15.8T8LSB.L2 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: João Novais

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I - A liquidação da sentença tem apenas como finalidade a concretização do objeto da condenação, com respeito pelo caso julgado decorrente da ação declarativa, ou seja, a liquidação pós-sentença constitui um complemento da anterior decisão e destina-se a concretizar o objeto da condenação com respeito pelo caso julgado anteriormente formado.

II - Estando em causa a obrigação de indemnizar por um concreto dano, para que possa funcionar o incidente de liquidação em causa é necessário que na sentença liquidanda, proferida na ação declarativa, tenham ficado provados os factos relativos ao dano sofrido pelo autor, não servindo a liquidação para reabrir a discussão sobre se existe ou não a obrigação, mas apenas para concretizar a condenação genérica, fixando o seu objeto ou a sua quantidade.

III - Aquando da instauração do incidente de liquidação já está perfeitamente delimitado qual é o dano, sendo este que se pretende quantificar através daquele incidente.

IV - Proferido despacho liminar de admissão do incidente, dá-se a renovação da instância que já se encontrava extinta, não se iniciando, por conseguinte, uma nova instância adjetiva, antes se renovando a inicial, ou seja, a instância que culminou na decisão judicial que exige a sua quantificação.

V - Logo, o teor dos enunciados fáticos considerados provados na decisão liquidanda proferida na ação declarativa mantem-se inalterado no âmbito do incidente de liquidação, os quais apenas serão complementados com os enunciados de facto provados no âmbito do incidente, concretizadores do objeto da condenação proferida na ação declarativa, isto é, com os enunciados de facto que permitam fixar o quantum condenatório.

VI - A necessidade de prova pericial afere-se em função dos factos articulados pelas partes em cada concreto processo, sempre que à perceção ou apreciação desses factos sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem, isto é, conhecimentos para além da ciência jurídica, sendo, por isso, necessária a cultura especial e a experiência qualificada do perito na matéria em causa.

VII - Por conseguinte, à prova pericial é justificadamente reconhecido um significado probatório especial, diferente do que se reconhece a outros meios de prova, nomeadamente à prova testemunhal.

VIII - Contudo, se é certo que os dados de facto pressupostos estão sujeitos à livre apreciação do julgador, o mesmo não sucede com o juízo científico que encerra o parecer pericial, o qual apenas deve ser alvo de uma crítica material e igualmente científica.

IX Não obstante, o juízo pericial não pode deixar de constituir uma afirmação categórica, insuscetível de dúvidas acerca questão de facto sobre que recaiu, o que não se compadece com a emissão de juízos de probabilidade ou meramente opinativos.

X - Por isso, sempre que o perito, em vez de um juízo técnico-científico claro e afirmativo sobre a respetiva questão de facto, emite uma mera probabilidade, uma simples opinião ou manifesta um estado de dúvida, devolve-se, de pleno, ao tribunal, a decisão da matéria de facto, livre de qualquer restrição probatória, segundo o princípio da livre apreciação da prova.

2025-03-11 - Processo n.º 6347/20.2T8ALM.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I - A impugnação genérica constante de contestação que se limita a dizer que se “impugna tudo o alegado nos artigos 1.º e seguintes da petição inicial”, por não se tratar de impugnação especificada, não cumpre o disposto no artigo 574.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e, por isso, não é eficaz para tornar todos os factos alegados na petição inicial como controvertidos.

II - Sem prejuízo, se entre os factos impugnados nesses termos se compreenderem factos cuja prova está dependente de documento autêntico (cfr. artigo 369.º do Código Civil), por não ser admissível a substituição desse meio de prova (documento autêntico) por qualquer outro meio de probatório (cfr. artigo 364.º do Código Civil), também não pode quanto a eles funcionar o efeito da “admissão por acordo”, tendo em atenção o disposto no artigo 574.º, n.º 2, 2.ª parte, do Código de Processo Civil, pois mesmo a confissão deve ser tida por legalmente insuficiente para esse efeito (cfr. artigo 354.º, alínea a), 1.ª parte, conjugado com o artigo 364.º, n.º 1, do Código Civil)..

III - Ao contrato celebrado entre pessoa singular, na qualidade de dona da obra, e uma empresa que tem por objeto a montagem de estruturas metálicas, a venda de casas modelares, a construção de edifícios e empreitadas de construção civil, que tem por propósito a construção por esta última duma casa pré-fabricada, que se destinava à habitação da família da primeira, por estarmos perante uma típica relação de consumo, deve aplicar-se o regime da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, que aprovou a Lei de Defesa do Consumidor, e o do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, então ainda em vigor (cfr. artigo 1.ºA, n.º 2), por se tratar tipicamente duma empreitada de bens consumo.

IV - Por força desse regime jurídico os prazos de caducidade relativos ao direito de denúncia de defeitos da obra e do direito de ação, são aqueles que resultam da aplicação do artigo 5.º-A, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril.

V - Quem tem o ónus de provar que a denúncia dos defeitos não foi tempestiva e que a ação deu entrada fora do prazo, fixado por lei a contar da denúncia, é o Réu, por se tratar de matéria de exceção perentória (cfr. artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil). Sendo que, se não cumprir pontualmente esse ónus, a exceção de caducidade, assim alegada, improcede.

VI - Perante uma “empreitada de consumo”, os direitos conferidos ao dono da obra, previstos nos artigos 1221.º e seguintes do Código Civil, não têm de ser exercidos pela ordem hierarquizada que ali consta, porque aqui esses direitos são independentes uns dos outros, estando a utilização de cada um deles apenas restringida pelos limites impostos pela proibição geral do abuso de direito (cfr. artigo 4.º, n.º 1 e n.º 5 do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril).

2025-03-11 - Processo n.º 10570/24.2T8SNT.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I - Numa execução sumária em que só foram penhorados vencimentos, enquanto o agente de execução não entregar ao exequente os montantes que estão à sua ordem, na sequência de penhora no vencimento da executada (cfr. artigo 779.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Código de Processo Civil), ainda pode ser proferido o despacho de rejeição da execução previsto no artigo 734.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

II - O uso indevido do procedimento de injunção é uma exceção dilatória de conhecimento oficioso e pode determinar o indeferimento liminar da execução.

III - A rejeição da execução, ao abrigo do artigo 734.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, com esse fundamento, pode ser parcial, devendo a execução prosseguir relativamente à cobrança dos restantes créditos que correspondam à exigência do cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato, nos termos do artigo 7.º do Regime Jurídico dos Procedimentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.

2025-03-11 - Processo n.º 17878/19.7T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunta: Micaela Sousa

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - Num contrato de empreitada de consumo aplica-se, em primeira linha, o regime especial previsto no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, para além do que se acha fixado no Código Civil, sendo que os direitos conferidos ao dono da obra, previstos no artigo 1221.º e seguintes do Código Civil, não têm de ser exercidos pela ordem de precedência hierarquizada que ali consta, funcionando independentemente uns dos outros, estando a sua utilização apenas restringida pelos limites impostos pela proibição geral do abuso de direito (cfr. artigo 4.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 67/2003 e artigo 334.º do Código Civil).

II - A indemnização por perda total do bem só pode ser devida se o lesado provar os pressupostos de facto respetivos (cfr. artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), nomeadamente que o custo de reparação é muito superior ao valor económico do bem, sob pena de dever prevalecer a regra geral de a indemnização dever corresponder à reconstituição natural dos bem (cfr. artigos 562.º e 566.º, n.º 1, do Código Civil).

III - A privação de uso de um bem é um dano autónomo, que pode ter repercussões na esfera patrimonial do lesado e pode ser considerado independentemente de haver, ou não, perda total do bem, nomeadamente quando se prove que, durante determinado período de tempo, se verificaram situações relevantes de perda efetiva das utilidades próprias desse bem danificado, ou sejam demonstradas situações concretas em que se verificou uma falta de disponibilidade do bem.

IV - É devida a indemnização pela privação do uso se foi feita prova de que o lesado usava normalmente a coisa danificada e de cujo gozo está privado por efeito de sinistro.

V - O valor dessa indemnização pode ser apurado através da ponderação dum valor económico diário, que tenha em conta a utilidade que decorre do uso normal do bem, fornecendo assim um critério objetivo e sindicável ao exercício pelo julgador da avaliação por equidade desse dano.

VI - O custo do aluguer comercial de um bem semelhante ao do lesado pode servir de referência na fixação da indemnização pela privação do uso, mas não pode relevado na sua totalidade, por nele se conterem realidades económicas, como a margem de lucro ou os custos inerentes à atividade empresarial de aluguer desses bens, que não podem ser consideradas quando em causa está a mera utilização privada do bem no interesse pessoal do lesado e da sua família.

VII - O tribunal deverá recorrer à equidade para fixar a indemnização, nos termos previstos no artigo 566.º, n.º 3, do Código Civil.

VIII - Tendo o Autor formulado apenas pedidos de indemnização, não pode pedir que, cumulativamente, sobre eles, incida ainda uma sanção pecuniária compulsória de €300 diários, porque o artigo 829.ºA, n.º 1, do Código Civil, apenas se aplica a obrigações de prestação de facto infungíveis e não a obrigações de pagamento de quantia certa a título indemnizatório.

IX - Sem prejuízo, o n.º 4 do artigo 829.º-A do Código Civil, quando seja determinado, por decisão judicial, qualquer pagamento em dinheiro corrente, como é o caso da condenação no pagamento duma quantia certa a título de indemnização, são automaticamente devidos, independentemente do credor o peticionar, juros à taxa de 5% ao ano, desde a data da sentença de condenação transitar em julgado, os quais acrescerão aos juros de mora, se estes também foram devidos, ou à indemnização a que houver lugar.

2025-03-11 - Processo n.º 4311/23.9T8LSB-A.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunto: Luís Lameiras

Não se verificando ainda, de forma clara e comprovada, as condições objetivas previstas no artigo 1978.º, n.º 1, nomeadamente as das alíneas d) ou e), do Código Civil, aplicável por força do artigo 38.ºA da LPCJP, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, em respeito pelo superior interesse da criança e pelo princípio da prevalência das medidas que possam promover a possibilidade de integração na família (cfr. artigo 4.º, alíneas a) e h) da LPCJP), não deve determinar-se, sem mais, a substituição da medida aplicada de promoção e proteção de criança de acolhimento em residência pela de confiança a instituição com vista a futura adoção (cfr. artigo 35.º, n.º 1, alínea g), da LPCJP).

2025-03-11 - Processo n.º 4454/19.3T8LSB.L2 - Relator: Diogo Ravara

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I - Se o Tribunal da Relação, por acórdão transitado em julgado, anula o julgamento em primeira instância e determina a reformulação e ampliação da decisão sobre matéria de facto, com fundamento na sua insuficiência e obscuridade (artigo 662.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Civil), indicando de modo discriminado quais os pontos de facto que carecem de concretização e desenvolvimento, o Juiz a quo fica

obrigado a cumprir integralmente o determinado naquele aresto – vd. artigos 4.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, e 152.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

II - Nas condições referidas em I-, baixando os autos à 1.ª instância, se o Tribunal a quo, ao proferir nova sentença, não cumprir integralmente o determinado pelo Tribunal da Relação, nada resta a este Tribunal senão anular novamente o julgamento em primeira instância, e reiterar a determinação no sentido da reformulação da decisão sobre matéria de facto nos exatos termos anteriormente determinados – artigo 662.º, n.º 2, alínea c), e n.º 3, do Código de Processo Civil.

2025-03-11 - Processo n.º 249/23.8T8MTA-B.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I - Nos termos do disposto no artigo 2086.º Código Civil, constituem fundamento para a remoção do/a cabeça de casal:

- a ocultação dolosa existência de bens pertencentes à herança, ou de doações feitas pelo falecido, ou denúncia dolosa de doações ou encargos inexistentes - n.º 1, alínea a);

- administração negligente dos bens da herança - n.º 1, al. b);

- incumprimento dos deveres a que está sujeito, no âmbito do processo de inventário – alínea c);

- inaptidão (na letra do preceito designada “incompetência”) para o exercício do cargo - (n.º 1, alínea d).

II - A administração negligente [alínea b)] visa situações em que apesar de apto para o exercício do cargo, o cabeça-de-casal não observa deveres de cuidado inerentes a tais funções.

III - O incumprimento de deveres no âmbito do processo de inventário [alínea c)] decorre de ações ou omissões, dolosas ou gravemente negligentes, verificadas na pendência de processo judicial ou procedimento notarial de inventário.

IV - A inaptidão, ou “incompetência” para o exercício do cargo a que se refere a alínea d) constitui um conceito indeterminado, a preencher casuisticamente, visando situações de carência qualidades bastantes para a administração dos bens da herança ou para a observância dos deveres de cuidado inerentes ao cargo.

V - Consistindo a remoção do cargo de cabeça de casal numa sanção, e atenta a gravidade das suas consequências da remoção, a mesma só deverá ser aplicada em caso de falta grave.

2025-03-11 - Processo n.º 15092/23.6T8SNT-A.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.ª Adjunto: José Capacete

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I - Os incidentes da instância atípicos regem-se pelo disposto nos artigos 292.º a 295.º do Código de Processo Civil.

II - Tal processado apenas prevê dois articulados: o requerimento inicial e a oposição – artigo 293.º.

III - A apresentação pelo requerente de um articulado de resposta à oposição configura, por isso, um ato processual que a lei não admite.

IV - Sendo apresentado articulado de resposta à oposição, deve o Tribunal ordenar o seu desentranhamento dos autos.

V - O referido em IV configura um incidente anómalo, sujeito a taxa de justiça, nos termos previstos no artigo 7.º, n.ºs 4 e 8, do Regulamento das Custas Processuais e da tabela ii anexa ao mesmo (rúbrica “incidentes/procedimentos anómalos”).

2025-03-11 - Processo n.º 31161/24.2YIPRT-A.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - O espírito do actual processo civil dá prevalência às decisões de mérito sobre as decisões formais, recorrendo para tal designadamente aos princípios da gestão processual e da adequação formal;

II - De acordo com estes princípios, a reconvenção deduzida no âmbito de procedimento de injunção na parte em que se peticiona o reconhecimento judicial da compensação de créditos deve ser admitida, nos termos do artigo 266.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Civil.

2025-03-11 - Processo n.º 28984/18.5T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

I - A acção de impugnação de justificação notarial é uma acção declarativa de simples apreciação negativa (artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Civil);

II - Neste tipo de acção, e tal como resulta do artigo 343.º, n.º 1, do Código Civil, é ao Réu que compete a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga.

2025-03-11 - Processo n.º 5476/17.4T8FNC-D.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

I - A confissão judicial espontânea pode ser feita nos articulados, segundo as prescrições da lei processual, ou em qualquer outro acto do processo, firmado pela parte pessoalmente ou por procurador especialmente autorizado, de acordo com o disposto no artigo 356.º, n.º 1, do Código Civil.

II - O reconhecimento judicial de factos não faz prova plena contra o confitente se recair sobre factos relativos a direitos indisponíveis, conforme decorre do disposto no artigo 354.º, alínea b), do Código Civil, caso em que a eventual confissão será apreciada nos termos do artigo 361.º do Código Civil.

III - Nos termos do artigo 2008.º, n.º 1, do Código Civil, o direito a alimentos é indisponível, no sentido de que não pode ser renunciado ou cedido; mas podem ser objecto de acordo entre os interessados o modo de serem prestados, as necessidades abrangidas ou o montante da prestação pecuniária a prestar, assim como podem deixar de ser pedidos ou serem renunciadas as prestações vencidas.

IV - Atenta a natureza assistencial da obrigação de alimentos, que se destinam a ser consumidos por quem deles carece, não deve ser atribuída eficácia retroactiva à decisão judicial que reduza o valor da prestação ou determine a sua cessação, porque tal poderia colocar em risco o sustento do alimentando, subvertendo a finalidade daquela obrigação de alimentos, devendo a decisão produzir efeitos ex nunc como acção constitutiva que é.

2025-03-11 - Processo n.º 12261/17.1T8LSB.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

Gozando o reivindicante da presunção de titularidade derivada do registo predial, nos termos do artigo 7.º do Código de Registo Predial, fica dispensado da prova do facto presumido, nos termos do artigo 350.º, n.º 1, do Código Civil.

2025-03-11 - Processo n.º 13133/22.3T8LSB.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I – O artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 910/2014 estabelece o princípio da não discriminação ou não desconhecimento, de acordo com o qual não podem ser negados efeitos legais nem admissibilidade enquanto prova em processo judicial a uma assinatura electrónica pelo simples facto de se apresentar em formato electrónico ou de não cumprir os requisitos exigidos para as assinaturas electrónicas qualificadas, cumprindo aos tribunais valorar os documentos dotados de assinatura electrónica da mesma forma que os documentos analógicos providos de assinatura.

II - Um documento electrónico com assinatura electrónica que se deve ter por simples, deve ser valorado nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 10, do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de Fevereiro, ou seja, nos termos gerais de direito.

III - Para além das situações de oponibilidade do caso julgado que exigem a verificação dos pressupostos referidos nos artigos 580.º e 581.º do Código de Processo Civil, há que ponderar o efeito reflexo do caso julgado, isto é, a repercussão do caso julgado relativamente a um terceiro titular de uma relação ou posição dependente da definida entre as partes na decisão transitada em julgado, de modo que o efeito vinculativo do decidido se impõe aos tribunais e aos particulares quando esteja em causa um objecto processual em relação conexa com o objecto da anterior decisão.

IV - Não é, porém, possível extrair efeitos de uma decisão judicial relativamente a um sujeito que não teve qualquer intervenção na acção em que aquela foi proferida nem se integra na esfera da identidade subjectiva definida pelo artigo 581.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

V - Sendo o acidente, simultaneamente, de viação e de trabalho, as respectivas indemnizações não são cumuláveis, mas complementares, revestindo a responsabilidade infortunistica laboral carácter subsidiário, por a responsabilidade primeira ser aquela que recai sobre o responsável civil; no entanto, não pode haver duplo ressarcimento quanto ao mesmo dano concreto.

VI - De acordo com o disposto nos artigos 1.º, alínea a) e 5.º-B, do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, o Fundo de Acidentes de Trabalho garante o pagamento das prestações infortunisticas ficando sub-rogado nos direitos da entidade responsável, sendo que, na ausência de outros preceitos laborais, o regime da sub-rogação há-de resultar do previsto nos artigos 589.º a 594.º do Código Civil, pressupondo a sua verificação o pagamento.

VII – A responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho pelo pagamento das prestações apenas surge no momento em que foi constatada a incapacidade económica do empregador para a ele proceder.

2025-03-11 - Processo n.º 3600/22.4T8CSC.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano

1.º Adjunto: João Novais

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I – Para que se possa concluir pela existência de uma situação de usucapião, conducente à aquisição do direito de propriedade por essa via, tem de se verificar a prática de actos correspondentes ao exercício desse direito, com a convicção de se ser titular do mesmo e durante um determinado período de tempo.

II – Ao decurso de um prazo de usucapião aplicam-se, por expressa remissão do artigo 1292.º do Código Civil, as regras respeitantes à interrupção da prescrição.

2025-03-11 - Processo n.º 19046/24.7T8LSB.L1 - Relator: João Novais

1.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - A adoção do procedimento cautelar comum depende da verificação probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni iuris*), do fundado receio de que outrem, antes da ação ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito, da adequação da providência à situação de lesão iminente (*periculum in mora*).

II – Tendo a sentença sob recurso considerado como não provado o único facto que sustentaria o *periculum in mora*, caberia ao recorrente impugnar a matéria de facto, cumprindo os ónus impostos pelo artigo 640.º do Código de Processo Civil, de modo a fazer ingressar, na matéria de facto provada, os factos necessários para integrar aquele conceito jurídico.

2025-03-11 - Processo n.º 4282/24.4T8LRS.L1 - Relator: João Novais

1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I - Em sede de condenação em custas, a lei não impõe a menção à circunstância de a parte responsável pelas mesmas beneficiar de apoio judiciário, não decorrendo dessa “omissão” qualquer consequência, designadamente não deixando de estar o beneficiário dispensado do seu pagamento, desde que não ocorra uma circunstância superveniente da qual resulte a retirada desse mesmo benefício.

II - O dever de comunicação à Autoridade da Concorrência previsto no artigo 90.º-A, da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, impende sobre o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, ou sobre a Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa que aprecie um recurso interposto sobre uma decisão de algum daqueles tribunais.

III – Numa ação de tutela de personalidade em que se alega que terceiros praticaram atos ilícitos e culposos que afetaram o bom nome do autor, peticionando-se providências destinadas a fazer cessar aquela atuação, a ação deve ser dirigida contra esses terceiros, e não contra o Estado Português.

2025-03-11 - Processo n.º 7345/11.2TBALM.L1 - Relator: João Novais

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

A encarregada de venda ao emitir e apresentar uma factura na qual se lê que com a mesma se pretende cobrar “Honorários referentes à prestação de serviços de encarregada de venda no processo judicial n.º 7345/11.2TBALM”, recebendo posteriormente (sem qualquer reclamação ou reserva), o valor dessa fatura, assumiu com esse comportamento, de forma concludente, que eram esses os honorários que considerava ter direito e não quaisquer outros, não podendo 8 anos após aquele momento, num processo executivo já arquivado, vir pedir novamente honorários relativamente ao seu desempenho como encarregado de venda.

2025-03-11 - Processo n.º 9617/22.1T8SNT-E.L1 - Relator: João Novais

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes

O despacho que indefere a retificação de erros materiais de uma sentença irrecorrível, é também ele irrecorrível, por aplicação analógica do artigo 617.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, o qual estabelece esse regime legal quanto às nulidades e à reforma da sentença; sendo uma sentença irrecorrível, também o é o despacho que indefere a sua alteração, quer recusando a verificação de nulidades, quer a sua reforma, quer a sua retificação.

2025-03-11 - Processo n.º 1694/18.6T8CSC.L2 - Relator: João Novais

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

Quando impugna a matéria de facto, o recorrente deve cumprir os ónus exigidos no artigo 640.º do Código de Processo Civil, designadamente, deve proceder a uma análise crítica da valoração da prova feita pelo tribunal de primeira instância que permita ao tribunal de recurso compreender as suas razões de discordância do juízo daquele tribunal, devendo ainda reconduzir a sua impugnação a cada concreta proposição de facto julgada, não sendo admissível a impugnação indiscriminada da decisão respeitante à matéria de facto.

2025-03-11 - Processo n.º 874/23.7T8LSB.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - A resolução do contrato, na falta de disposição especial, é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico (artigo 433.º do Código Civil), tendo efeito retroactivo (salvo se a

retroatividade contrariar a vontade das partes ou a finalidade da resolução (artigo 434.º, n.º 1), devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente (artigo 289.º, n.º 1).

II - A venda de bem alheio e a consequente nulidade prevista no artigo 892.º pressupõem que o bem se manteve na esfera jurídica do primeiro comprador, não podendo falar-se de venda de bem alheio se este deixou de ser proprietário do bem, por via da resolução do contrato.

2025-03-11 - Processo n.º 1631/24.9T8PDL-A.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

É pressuposto da eficácia da caução prestada em substituição da penhora que esta tenha sido efectivada (cf. artigo 751.º, n.º 8, do Código de Processo Civil).

2025-03-11 - Processo n.º 11/24.0T8SRQ.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria da Silva

I - Provando a Seguradora os pressupostos do exercício do seu direito de regresso, nos termos do artigo 27.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, cabe ao Segurado reembolsá-la dos montantes por ela despendidos junto dos lesados.

II - Incumbe ao Segurado o ónus da prova de que a Seguradora pagou mais do que o devido, ou pagou o que não era devido.

2025-03-11 - Processo n.º 3534/17.4T8BRR-D.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.º Adjunto: José Capacete

I – O contrato de abertura de conta bancária, constituindo a génese da relação bancária, dá origem à rede negocial que constitui aquela relação, onde se inserem outras figuras contratuais, tais como o depósito, a abertura de crédito, a emissão de cartão e o home banking, figuras essas associadas ao contrato de abertura de conta e com o mesmo interligadas, constituindo uma união de contratos.

II – Considerados os riscos da utilização de meios de pagamento electrónico, a segurança do sistema estará dependente da actuação diligente de todos os seus utilizadores e intervenientes, o que levou o RJSPME (DL n.º 91/2018, de 12 de Novembro) a estabelecer especiais obrigações do utilizador dos serviços e do seu prestador, repartindo depois aqueles riscos e respectivos prejuízos entre ambos, tendo em consideração a actuação de cada um deles no cumprimento dos deveres que lhes são impostos.

III – Aquele diploma tem como um dos objectivos primaciais a protecção dos consumidores na utilização dos serviços de pagamento electrónico.

2025-03-11 - Processo n.º 6656/23.9T8LSB.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I – O contrato de abertura de conta bancária, constituindo a génese da relação bancária, dá origem à rede negocial que constitui aquela relação, onde se inserem outras figuras contratuais, tais como o depósito, a abertura de crédito, a emissão de cartão e o home banking, figuras essas associadas ao contrato de abertura de conta e com o mesmo interligadas, constituindo uma união de contratos.

II – Considerados os riscos da utilização de meios de pagamento electrónico, a segurança do sistema estará dependente da actuação diligente de todos os seus utilizadores e intervenientes, o que levou o RJSPME (DL n.º 91/2018, de 12 de Novembro) a estabelecer especiais obrigações do utilizador dos serviços e do seu

prestador, repartindo depois aqueles riscos e respectivos prejuízos entre ambos, tendo em consideração a actuação de cada um deles no cumprimento dos deveres que lhes são impostos.

III – Aquele diploma tem como um dos objectivos primaciais a protecção dos consumidores na utilização dos serviços de pagamento electrónico.

2025-03-11 - Processo n.º 624/22.5T8FNC.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunto Paulo Ramos de Faria

I – É de seis meses a contar da data em que teve conhecimento dos elementos da alienação o prazo para o preferente intentar ação de preferência.

II – Este prazo é de caducidade.

III – Os elementos essenciais da alienação são todos os capazes de influir decisivamente na formação da vontade de preferir, isto é, todos os elementos do contrato que contribuam para a decisão do preferente de exercer ou não o seu direito.

2025-03-11 – Processo n.º 4682/23.7T8OER.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.ª Adjunto: Luís Lameiras

2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

Uma decisão que julgue verificada a exceção inominada de falta de integração em PERSI não impede que seja intentada nova ação em que a integração em PERSI se mostre realizada, por aquela primeira decisão não formar caso julgado material, mas tão só formal.

2025-03-11 - Processo n.º 6949/22.2T8SNT.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.ª Adjunto: Diogo Ravara

I - Se a esfera patrimonial do lesado já existente ficou diminuída em resultado do ato danoso, sofreu este um dano emergente. A ulterior venda do bem danificado, por um valor que reflete a presença do dano real, não constitui um lucro cessante, sendo, sim, o preço inferior obtido o reflexo da desvalorização causada pelo o dano real (emergente).

II - A prevalência da reconstituição natural (artigo 566.º, n.º 1, do Código Civil) significa que é esta que deve nortear a reparação do dano. Esta prevalência é totalmente respeitada quando o lesado reclama o pagamento do custo da reparação do bem.

III - Essencial ao respeito pela prevalência da reconstituição natural é que o objetivo da prestação pecuniária pedida seja o aproveitamento da coisa parcialmente danificada, isto é, o seu restauro – o que coloca fora desta modalidade de indemnização a compensação pela desvalorização venal.

IV - Sendo a reconstituição natural possível e permitindo reparar integralmente o dano, a atribuição de uma indemnização correspondente à diferença entre o valor venal do bem isento de dano e o valor que, efetivamente, o lesado obteve com a sua venda decorre de uma liquidação do seu dano real (emergente) feita de acordo com a “teoria da diferença” (artigo 566.º, n.º 2), ofendendo a prevalência da reconstituição natural.

V - O “choque” psíquico sofrido com a visualização de estragos materiais e o “desagrado” com um incumprimento da obrigação de indemnização não se revestem, em regra, da gravidade exigida pelo n.º 1 do artigo 496.º.

VI - A circunstância de existir outro obrigado não constitui uma causa de exclusão da ilicitude nem de interrupção do nexo causal, ainda que seja distinta a fonte da responsabilidade dos coobrigados (seja contratual, seja extracontratual).

2025-03-11 - Processo n.º 13951/22.2T8LSB-C.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I - Admitindo a decisão que fixa o valor da causa recurso, no caso concreto (quer em razão do valor da causa, quer em razão da sucumbência), é por meio deste que pode ser impugnada.

II - A decisão que fixa o valor da ação não pode ser impugnada mediante a dedução de um incidente de fixação do valor.

III - A oportunidade da impugnação desta decisão obedece às regras gerais sobre recursos, designadamente, quanto à possibilidade de apelação autónoma.

2025-03-11 - Processo n.º 25338/22.2T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

Impugnar, designadamente para os efeitos previstos no artigo 444.º do Código de Processo Civil, é afirmar que o documento é forjado (não é genuíno) ou que se desconhece se é verdadeiro (não havendo obrigação de conhecimento).

2025-03-11 - Processo n.º 22/19.8T8CSC.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I - Dar por reproduzido ou transcrito um documento, num dado ponto do leque dos factos provados constante da sentença, pode constituir uma estratégia narrativa adequada, quando, sendo os factos documentados relevantes – máxime, declarações de vontade ou de ciência relevantes –, a integral transcrição do documento, dada a sua extensão, compromete a fluidez e compreensão da crónica da relação material controvertida.

II - No entanto, é absolutamente irregular e desregrada uma tal estratégia quando ela não é acompanhada da integral transcrição dos factos essenciais documentados, ou quando a transcrição de factos instrumentais é imprescindível à compreensão daquela crónica – de tal sorte que a fundamentação de facto da sentença resulta ininteligível, sem a leitura complementar de tais documentos.

SESSÃO DE 18-02-2025

2025-02-18 - Processo n.º 6012/22.6T8PRT.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunto: João Novais

I – O artigo 20.º do Regulamento (EU) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Maio de 2015, relativo aos processos de insolvência, prevê que a decisão de abertura de um processo de insolvência referido no artigo 3.º, n.º 1 - um processo principal de insolvência, aberto no Estado-membro em que se situe o centro dos interesses principais do devedor - fazendo o Regulamento presumir que esse lugar é o da sede estatutária da sociedade comercial - produz, sem mais formalidades, em qualquer dos demais Estados-Membros, os efeitos que lhe são atribuídos pela lei do Estado de abertura do processo.

II – Tendo um Tribunal francês aberto um “procédure de redressement judiciaire” contra a Requerida num Processo de Injunção europeia em Portugal, abrindo um período de observação, fixado a data de cessação dos pagamentos, e ordenado a adopção de um plano de recuperação e designado um comissário de execução desse plano, uma vez que tal corresponde a uma das espécies processuais que integram a lista de processos franceses constantes do Anexo A do citado Regulamento (não se suscitando dúvidas sobre a circunstância de se tratar de um “processo de insolvência”, para efeitos da aplicação do Regulamento, por força do seu artigo 2.º, n.º 4), o processo em Portugal deve terminar por inutilidade superveniente (uma vez que a lei francesa impede a sua instauração e obriga os credores a reclamar os seus créditos na insolvência).

2025-02-18 - Processo n.º 1761/18.6T8SXL-D.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.ª Adjunto: Carlos Oliveira

I – Constituição, Convenção dos Direitos da Criança, Código Civil e Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo criam um sistema que permite adaptar as necessidades de protecção do superior interesse da criança aos concretos perigos que sobre esta incidam.

II – Os princípios da proporcionalidade e actualidade, da responsabilidade parental, da prevalência da família e da continuidade das relações psicológicas profundas, estão também presentes nas decisões a tomar quanto à guarda das crianças, no âmbito dos processos de regulação das responsabilidades parentais (de forma a que qualquer intervenção respeite o direito da criança à preservação das relações afectivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante).

III - O acordo dos pais não sendo condição necessária para a fixação de um regime de responsabilidades parentais, mas apenas um dos factores que têm de ser considerados, o qual, existindo, se torna muito mais facilitador de todo o processo, pois confere segurança aos filhos (ao passo que o desacordo, lhes gera insegurança e instabilidade), de modo que aos progenitores cabe o desafio de - responsavelmente - ultrapassarem as divergências que se revelem contrárias ao interesse dos filhos.

IV - A presença física constante e em pé de igualdade dos dois progenitores na vida da criança gera vivências únicas e irrepetíveis ao(s)/à(s) filhos/as, sendo este contributo que os/as faz crescer, estruturar e ganhar identidade própria. Isso será, em cada caso, a concretização do “superior interesse do menor”.

V - Cada progenitor tem de saber ter a lucidez de perceber que, ao dar por findo o seu projecto pessoal de comunhão com o/a outro/a, tem de lograr fazer – desde logo por Amor ao/à filho/a – um esforço (às vezes quase inumano) de abstracção pelo novo rumo que seguiu a vida desse/a outro/a (o seu novo projecto, a sua nova relação), combatendo o despeito, a raiva, ou mesmo o ódio que, por compreensíveis que sejam, havendo um/a filho/a comum, têm de ser subvalorizados ou colocados em plano secundário.

VI - Quem tem de ganhar neste tipo de processos é quem perde de certeza se os pais não ajudarem: o/a(s) filho/a(s).

VII – Tendo como farol o superior interesse da criança e sendo a guarda partilhada ou alternada o regime que – em abstracto – é mais susceptível de trazer benefícios à criança ou jovem, ele fica à partida obstaculizado

quando o pai e a mãe têm os seus centros de vida separados por uma distância geográfica de mais de 60 km (Costa de Caparica - Torres Vedras).

VIII – Justifica-se a alteração da regulação das responsabilidades parentais, quanto à residência de um menor de 12 anos (que estava fixada junto da mãe), quando é com o pai que este tem mais proximidade e cumplicidade, com quem se sente mais feliz e com quem quer residir, possuindo ambos os progenitores boas capacidades parentais.

2025-02-18 - Processo n.º 903/19.9T8LSB.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I - O contrato de seguro de grupo do ramo vida é uma das categorias dos chamados seguros de grupo ou seguros coletivos, onde se incluem os contratos-quadro seguidos da celebração de contratos individuais.

II - Trata-se de uma subespécie em que o banco mutuante contrata com o segurador os parâmetros dentro dos quais irão celebrar-se os contratos individuais de seguro sobre a vida dos seus clientes, que estes últimos celebrarão com o propósito de os dar em garantia ao próprio banco.

III - É, assim, um contrato que, do ponto de vista estrutural, tem duas fases:

- uma fase estática, correspondente a um primeiro momento, em que a seguradora e o tomador do seguro (o banco mutuante contrata) estabelecem, entre si as condições de inclusão no grupo e as condições de seguro para os aderentes, designadamente o âmbito da cobertura dos riscos;

- uma fase dinâmica, correspondente a um segundo momento em que o tomador de seguro promove a adesão ao contrato junto dos segurados, destinatários do empréstimo.

IV - É após a concretização desta adesão que se constitui a chamada relação triangular, entre a seguradora, o tomador do seguro e os segurados aderentes, a qual encontra a sua disciplina fundamental precisamente no contrato de seguro de grupo celebrado entre o tomador e a seguradora, encontrando-se as relações entre os aderentes e a seguradora perante este contrato numa relação de dependência genética e funcional.

2025-02-18 - Processo n.º 17347/22.8T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - Para ser aplicável a extensão temporal prevista no n.º 7 do artigo 638.º do Código de Processo Civil, para efeitos de prazo de interposição do recurso de apelação, não basta que tenham sido produzidos oralmente meios de prova na audiência de julgamento, nem que o Recorrente, nas alegações de recurso, tenha apresentado reproduções de depoimentos gravados nessa audiência.

II - É imprescindível que objetivamente decorra da motivação do recurso, ou das suas conclusões, que exista uma efetiva intenção de impugnar a decisão sobre a matéria de facto, com o propósito de modificar os factos provados ou não provados na sentença recorrida, com base na reapreciação da prova gravada.

III - Não cumpre esse requisito legal o recurso que se limita a reproduzir depoimentos gravados para revelar apenas que houve um erro de julgamento sobre o mérito da causa, por não terem sido ponderados devidamente os factos provados.

IV - Tendo o recurso assim apresentado dado entrada em juízo para além dos 30 dias devidos (cfr. artigo 638.º, n.º 1), é o mesmo extemporâneo, não beneficiando o recorrente de tal acréscimo de prazo.

2025-02-18 - Processo n.º 10391/23.0T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I - O “contrato de gestão” relativo a gestor público, quando tem na sua origem um ato de nomeação pelo Governo, por resolução, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto dos Gestores Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, emerge de um típico ato administrativo do Governo no exercício das suas competências legais.

II - Os tribunais da Jurisdição Administrativa são competentes para o julgamento duma ação de condenação que tem por objeto a reclamação do pagamento de remuneração variável devida a gestor público, no exercício das funções de administrador executivo em empresas do sector público do Estado, para as quais foi nomeado pelo Governo do Estado Português, quando a dívida emerge do alegado cumprimento de objetivos fixados pelo Ministério que tutela essas empresas e à fixação desses objetivos estejam necessariamente subjacentes interesses não exclusivamente privados, mas também interesses públicos relevantes, para a disciplina dos quais importa reclamar a aplicação de regras de Direito Administrativo cuja observância importa considerar para a solução do caso concreto.

III - Esta ação, assim configurada pelo Autor, tem por objeto a execução de um contrato que, não sendo por natureza puramente administrativo, foi celebrado no quadro legal de legislação típica da contratação pública (v.g. do Estatuto do Gestor Público), por pessoa coletiva de direito público, em que está subjacente à resolução do litígio a aplicação de normas de direito administrativo e, por isso, preenche a previsão do artigo 4.º, n.º 1, alínea e), do ETAF.

2025-02-18 - Processo n.º 6025/21.5T8FNC.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunto: José Capacete

I - Para uma ação de prestação de contas, intentada contra administrador de condomínio, relativamente ao período de tempo em que o mesmo exerceu essas funções, tem legitimidade ativa o Condomínio, representado pelo atual administrador e suportado em deliberação da assembleia de condóminos a autorizar a instauração dessa ação judicial (cfr. artigos 1437.º, n.º 1 e n.º 2 e artigo 1436.º, n.º 1, alínea i), do Código Civil).

II - A obrigação de prestação de contas por parte do administrador do condomínio (cfr. artigo 1436.º, n.º 1, alínea l)) está sujeita ao prazo prescricional ordinário de 20 anos previsto no artigo 309.º, não lhe sendo aplicável o prazo previsto no artigo 310.º, alínea g).

III - O Administrador do condomínio não fica definitivamente desonerado da obrigação de prestar contas à Assembleia de condóminos se da ata onde se menciona que apresentou contas, estas não tenham sequer sido aprovadas.

IV - Só com a aprovação pelo órgão administrativo do condomínio competente, que é a assembleia de condóminos (cfr. artigos 1430.º e 1431.º, n.º 1), é que se tem por extinta e definitivamente cumprida a obrigação de prestar contas devida pelo administrador do condomínio.

2025-02-18 - Processo n.º 59366/22.3YIPRT.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - No procedimento de injunção comercial, a causa de pedir é o contrato oneroso celebrado entre a requerente e a requerida, e não as faturas que titulam o preço.

II - Em ação declarativa de condenação emergente de procedimento de injunção, na qual a autora pede a condenação da ré no pagamento de uma quantia global titulada em seis faturas, alegando para o efeito ter prestado à ré “serviços de consultoria em sistemas de informação”, concluindo o Tribunal que uma das referidas faturas diz respeito a relação contratual distinta da alegada pela requerente/autora no requerimento inicial e portanto alheia à causa de pedir invocada, terá que considerar não provado que esta fatura diga respeito aos serviços prestados pela requerente/autora à requerida/ré e, conseqüentemente, concluir pela improcedência parcial da ação, no que respeita à quantia titulada por esta fatura.

III - Sendo o contrato de prestação de serviços um contrato oneroso, fica o contraente a quem os serviços foram prestados obrigado a pagar o respetivo preço.

IV - Invocando a requerida/ré a exceção de pagamento, mas apenas logrando provar o pagamento de parte dos serviços prestados, forçosa é a sua condenação na quantia correspondente à parte do preço não paga, acrescida de juros de mora.

2025-02-18 - Processo n.º 14720/20.0T8LSB.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunto: João Novais

I - Estando em causa imóveis de longa duração, o regime consagrado no artigo 1225.º do Código Civil prevalece sobre aquele outro consagrado nos artigos 913.º e seguintes do mesmo código.

II - Estando o edifício constituído em propriedade horizontal, sendo o elevador de automóveis e as garagens de considerar partes comuns (artigo 1421.º, n.º 2, alíneas b) e d)), e tendo a assembleia de condóminos mandatado a administração do condomínio para agir em juízo contra as empresas que construíram e venderam as frações autónomas que o integram, nada obsta a que a administração represente os condóminos e os condóminos em ação declarativa de condenação cuja causa de pedir assente na ocorrência de defeitos daquele elevador, e na privação do uso das garagens.

III - Sendo as rés empresas comerciais, e estando pelo menos parte das frações autónomas do condomínio autor dedicadas a uso habitacional, é aplicável o regime das empreitadas de consumo, consagrado na Lei de Defesa do Consumidor, bem como o consagrado no DL n.º 67/2003, sobre venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas; razão pela qual pode o condomínio autor optar ab initio, pela substituição do elevador avariado, em detrimento da reparação do mesmo (artigo 4.º, n.º 1, do DL n.º 62/2003).

IV - Tal opção não contraria as regras da boa-fé, visto que ficou demonstrado que o mesmo elevador avaria frequentemente, e já chegou a cair com pessoas dentro de veículos.

V - Constituindo o elevador em questão a única forma de as viaturas dos condóminos acederem à garagem, as repetidas avarias do elevador em apreço e o facto de não ser exigível aos condóminos que o utilizam correndo o risco de o mesmo cair com pessoas dentro dos automóveis configuram um dano de privação de uso das garagens do edifício, nada obstando a que, como forma de reparação do mesmo, as rés sejam condenadas a suportar o custo do arrendamento de lugares de garagem para os veículos dos condóminos, até que se mostre cumprida a obrigação de substituir o elevador suprarreferido.

2025-02-18 - Processo n.º 3870/22.8T8LSB.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I - A comunicação a que alude o artigo 60.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro constitui um pressuposto de que depende a resolução automática do contrato de seguro por falta de pagamento do prémio subsequente ou sua fração, nos termos previstos no artigo 61º do mesmo diploma.

II - O ónus de alegação e prova dos factos que configuram tal pressuposto compete à seguradora (artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil).

III - Soçobrando a seguradora em tal demonstração, deverá o contrato de seguro considerar-se eficaz perante terceiros.

IV - No âmbito de seguro de responsabilidade civil automóvel, a franquia ajustada entre seguradora e segurado aplica-se apenas às coberturas facultativas de danos próprios, sendo por isso inoponível ao Fundo de Garantia Automóvel.

2025-02-18 - Processo n.º 9686/06.1TBOER-D.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

I - A sustação da execução, nos termos previstos no artigo 846.º, nº 5 do Código de Processo Civil pressupõe que quem a requer junte documento comprovativo da quitação, perdão ou renúncia do exequente ou qualquer outro título extintivo do crédito exequendo.

II - Um mero requerimento dos executados, invocando acordo extintivo do crédito exequendo, não subscrito pela exequente, e desacompanhado de documento comprovativo do alegado, não satisfaz os requisitos referidos em I.

III - Estando designada data para outorga de escritura pública de compra e venda de imóvel para formalização de venda por negociação particular autorizada pelo Tribunal e com prévia adjudicação ao adquirente, que pagou o preço e comprovou o pagamento dos impostos devidos, não tinha a agente de execução qualquer obrigação de sustar a execução nem dar sem efeito aquela venda, visto que na data e hora designadas para a realização da escritura pública, nos termos previamente anunciados e notificados a exequente e executados, não tinham estes satisfeito o ônus de junção do documento a que alude o artigo 846.º, n.º 5; sendo certo que não estava a agente de execução obrigada a efetuar qualquer diligência no sentido de comprovar junto da exequente o acordo invocado pelos executados.

IV - A realização da venda, nas condições descritas em I. a III. não configura nulidade nos termos previstos no artigo 195.º do CPC.

2025-02-18 - Processo n.º 442/19.8T8FNC.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

I - A deserção da instância, nos termos do art.º 281º do CPC depende, cumulativamente, do decurso do prazo de seis meses sem impulso processual e ainda da negligência da parte em promover o andamento dos autos.

II - Para efeitos de deserção da instância, não se pode atender unicamente ao decurso do prazo de seis meses, quando o ônus específico de promover o andamento dos autos não incumba às partes.

III - Assim, quando o impasse na tramitação do processo deva ser superado oficiosamente pelo tribunal não existe uma situação de deserção da instância.

2025-02-18 - Processo n.º 18193/18.9T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.º Adjunto: Luís Lameiras

I - A deserção da instância, nos termos do artigo 281.º do Código de Processo Civil depende, cumulativamente, do decurso do prazo de seis meses sem impulso processual e ainda da negligência da parte em promover o andamento dos autos.

II - Para efeitos de deserção da instância, não se pode atender unicamente ao decurso do prazo de seis meses, quando o ônus específico de promover o andamento dos autos não incumba às partes.

III - Assim, quando o impasse na tramitação do processo deva ser superado oficiosamente pelo tribunal não existe uma situação de deserção da instância.

2025-02-18 - Processo n.º 4397/20.8T8ALM-A.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I – A realização coactiva de uma prestação devida depende da existência de título executivo (exequibilidade extrínseca) e de ser a prestação certa, exigível e líquida (exequibilidade intrínseca).

II – O título executivo, porque possui uma função documentadora da obrigação, deve delimitar de forma rigorosa o fim e os limites da execução, constituindo instrumento probatório suficiente da obrigação exequenda.

III - Os títulos executivos estão sujeitos ao princípio da tipicidade, pelo que só têm força exequível os que a lei indicar, sendo inoperante a vontade das partes nesse domínio.

IV – Um documento particular subscrito pelo executado, com a assinatura reconhecida presencialmente por notário, com data de 4 de Agosto de 2003, em que aquele afirma ter recebido “a totalidade do preço devido pela venda da loja n.º 21 do prédio sito na xxxxxx, em Alcochete [...] estando a escritura de compra e venda apenas dependente da extinção e hipoteca que onera aquela loja” não contém a constituição ou o reconhecimento de uma qualquer obrigação exigível deste, não reunindo os pressupostos de título executivo, ainda que à luz do artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de 1961.

2025-02-18 - Processo n.º 233/09.4T2SNT.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

1 – A taxa sancionatória excepcional prevista no artigo 531.º do Código de Processo Civil visa evitar a prática de actos inúteis, impedindo que o tribunal se debruce sobre questões que se sabe de antemão serem insusceptíveis de produzir qualquer efeito processual útil, sancionando o uso desviante e abusivo do processo.

2 – Trata-se de uma sanção com a natureza de penalidade, próxima da que decorre da litigância de má fé, onde sobressai a censurabilidade da actuação processual da parte.

3 - A aplicação da taxa sancionatória excepcional depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: ser a pretensão manifestamente improcedente e não ter a parte agido com a prudência ou diligência devidas.

4 - Na análise da censurabilidade dirigida à parte, o juiz deve atender ao quadro factual que os autos fornecem, às normas jurídicas aplicáveis e às várias soluções plausíveis das questões de direito, distinguindo aquilo que constitui uma «defesa enérgica» dos interesses das partes e o uso desviante e perverso dos meios processuais.

5 – Na graduação da taxa a aplicar deve ser considerado o grau de convicção normal da manifesta improcedência da pretensão formulada pela parte, conforme as circunstâncias do caso.

6 – Por aplicação do disposto no artigo 28.º, n.º 4, do Regulamento das Custas Processuais, a taxa sancionatória excepcional é devida ainda que a parte goze do benefício do apoio judiciário, por as multas e penalidades consistirem em sanções pecuniárias decorrentes da prática de ilícitos processuais, que são situações distintas da estrutura e do fim das custas processuais.

2025-02-18 - Processo n.º 1801/19.1T8CSC-F.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I - Um dos pressupostos da admissibilidade da dedução de embargos de terceiro consiste na verificação de que o requerente ocupa processualmente a posição de terceiro, ou seja, só é terceiro quem não deva ser considerado parte na causa em que foi ordenada a diligência judicial ofensiva do direito, sendo que a identificação das partes está na disponibilidade do autor.

II - A qualidade de parte pertence ao autor e ao réu (bem como ao requerente e ao requerido ou ao exequente e ao executado). Sem prejuízo da possibilidade de existirem partes acessórias, quem não é autor ou réu é terceiro perante o processo.

2025-02-18 - Processo n.º 30709/23.4T8LSB-A.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.º Adjunto: José Capacete

I – Exige-se como requisito específico da produção antecipada de prova (artigos 419.º e 420.º do Código de Processo Civil) o justo receio de que a prova se possa tornar impossível ou, pelo menos, muito difícil, requerendo-se para o seu deferimento um juízo de prognose sobre essa impossibilidade ou dificuldade.

II – No caso de prova pericial, o justo receio traduz-se no perigo de se apagarem os vestígios dos factos que se pretendem verificar.

III – É de deferir a produção antecipada de prova consistente na perícia a uma obra de impermeabilização de um terraço (empreitada), quando o dono da obra pretende proceder à substituição daquela impermeabilização com o intuito de evitar o agravamento dos danos no edifício causados pela impermeabilização deficientemente executada pelo empreiteiro, mormente aproximando-se o período de Inverno e inerente aumento de pluviosidade.

2025-02-18 - Processo n.º 7417/11.3TBALM-B.L2 - Relator: João Novais

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I - Da conjugação do artigo 1793.º do Código Civil com o artigo 988.º do Código de Processo Civil, resulta que o regime de atribuição da casa de morada de família deve ser modificado caso se conclua por uma alteração substancial, e com carácter de permanência, das circunstâncias que foram tidas em consideração pelas partes no momento da fixação, por acordo, do mesmo regime.

II – No caso dos autos, verifica-se uma íntima conexão entre o acordo obtido quanto à atribuição da casa de morada de família, e o regime de responsabilidades parentais também acordado, uma vez que o filho do casal ficou confiado à progenitora (a quem foi também atribuída a casa de morada de família, onde ambos ficaram a residir), e que a pensão de alimentos a prestar pelo progenitor seria no valor da prestação relativa ao empréstimo bancário para aquisição da mesma casa, mensalmente paga pelo mesmo pai, aqui recorrente.

III – Enquanto não cessar a obrigação da prestação de alimentos por parte do recorrente enquanto pai, deve manter-se o regime de atribuição da casa de morada de família fixado nesse acordo global obtido após o divórcio.

2025-02-18 - Processo n.º 252/20.0T8LRS-A.L1 - Relator: João Novais

1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

Para satisfazer o ónus de alegação e prova da liquidação da quantia exequenda (artigo 713.º Código de Processo Civil e 342.º Código Civil), não basta ao exequente (cessionário do crédito exequendo) alegar que “os Mutuários deixaram de cumprir as suas obrigações de natureza pecuniária emergentes do contrato” e acrescentar que o Banco mutuante reclamou no processo de insolvência determinado montante que estaria em dívida, especialmente porque os executados não foram parte desse processo de insolvência, e enquanto fiadores dos contratos de mútuo não têm a obrigação de saber que prestações foram pagas, e em que montantes, pelos devedores originais.

2025-02-18 - Processo n.º 20228/21.9T8LSB.L2 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I - A acção popular pode destinar-se a tutelar interesses difusos, interesses colectivos ou interesses individuais homogéneos.

II - A tutela popular é materialmente justificada não pelo facto de os interesses em causa irradiarem sobre a esfera dos membros do grupo sob a forma de interesses individuais, mas porque, tomados como um todo, esses interesses assumem uma importância de ordem pública que excede o plano subjectivo-individual de mera compreensão atomística dos elementos que o compõem.

2025-02-18 – Processo n.º 5527/24.6T8SNT.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.ª Adjunto: Diogo Ravara

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I - O procedimento de injunção geral, regulado pelo DL n.º 269/98, de 1 de Setembro, tem como objecto o cumprimento de obrigações pecuniárias directamente emergentes do contrato, não sendo o meio próprio para obter o pagamento nem de indemnização fundada em cláusula penal, nem dos encargos associados à cobrança da dívida.

II - O conhecimento da excepção dilatória inominada do uso indevido do procedimento de injunção e consequente falta de título executivo é de conhecimento oficioso.

III - A procedência da excepção do uso indevido da injunção relativamente a parte da quantia reclamada não deve determinar a rejeição total da execução, mas apenas parcial.

2025-02-18 - Processo n.º 15477/23.8T8SNT-A.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I - A nulidade por omissão de pronúncia, prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil, apenas se verifica quando não haja pronúncia sobre os pontos fáctico-jurídicos estruturantes da posição dos pleiteantes, nomeadamente os que se prendem com a causa de pedir, pedido e excepções e não quando tão só ocorre mera ausência de discussão das “razões” ou dos “argumentos” invocados pelas partes para concluir sobre as questões suscitadas.

II - A nulidade por omissão de pronúncia não se confunde com o erro de julgamento.

2025-02-18 - Processo n.º 712/08.0TMFUN-A.L2 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunto: João Novais

A acção especial de prestação de contas (prevista no artigo 914.º do Código de Processo Civil) configura-se como o meio processual adequado para que o ex-cônjuge, investido no cargo de cabeça de casal no âmbito do processo de inventário destinado à partilha do património comum, possa apresentar contas visando o apuramento das receitas obtidas com a administração dos bens comuns (v.g. arrendamento de imóvel), assim como das despesas efectuadas.

2025-02-18 - Processo n.º 30445/24.4T8LSB.L2 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunto: José Capacete da Silva

Tendo a sentença sido proferida com violação do princípio do contraditório em termos tais que essa violação tenha manifesta influência sobre a decisão, impõe-se a sua anulação, nos termos dos artigos 195.º, 197.º e 199.º do Código de Processo Civil.

2025-02-18 - Processo n.º 3534/17.4T8BRR-D.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I – Não há que proceder à reapreciação da matéria de facto fixada em primeira instância, por se tratar de actividade inútil, se as alterações pretendidas pelo recorrente não relevarem para a decisão.

II – Para que se considere ter existido incumprimento do regime de visitas, nos termos e para os efeitos do artigo 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, é necessário que o progenitor incumpridor tenha criado intencionalmente uma situação reiterada e grave, culposa, que permita assacar-lhe um efectivo juízo de censura.

2025-02-18 - Processo n.º 6785/20.0T8LSB.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.ª Adjunto: José Capacete

2.ª Adjunta Ana Mónica Mendonça Pavão

I - Quando impugna a matéria de facto, o recorrente deve cumprir o ónus a que alude o artigo 640.º do Código de Processo Civil, designadamente, deve proceder a uma análise crítica da valoração da prova feita pelo tribunal de primeira instância que permita ao tribunal de recurso compreender as suas razões de discordância do juízo daquele tribunal.

II – A omissão dessa análise determina a não apreciação da impugnação.

2025-02-18 - Processo n.º 20/24.0TNLSB.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.ª Adjunta Ana Rodrigues da Silva

Numa providência cautelar sem audição da parte contrária, se não existirem motivos para pôr em causa a prova produzida, não se impõe ao tribunal de primeira instância uma fundamentação particularmente extensa ou justificada, sendo suficiente, naquele contexto, dizer que se convenceu dos factos na sequência da audição dos depoimentos das testemunhas e referindo-se ainda às circunstâncias em que as testemunhas tiveram conhecimento dos factos.

2025-02-18 - Processo n.º 2734/19.7T8LSB.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunta Alexandra de Castro Rocha

I – Nos termos do artigo 318.º, alínea c), do Código Civil, a prescrição não começa, nem corre entre as pessoas cujos bens estejam sujeitos por lei à administração de outrem, até serem aprovadas as contas finais.

II – Esta causa bilateral de suspensão da prescrição visa salvaguardar a especial relação de confiança, típica das relações de administração, que afasta o curso normal da prescrição.

III - As referidas razões que justificam a existência da norma do artigo 318.º, alínea c), são aplicáveis nas relações entre o cabeça de casal e os herdeiros, quanto à administração dos bens da herança.

2025-02-18 - Processo n.º 504/22.4T8SCR.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

I – Quando da apólice de seguro resulte a exclusão da seguradora quando o acidente se tenha produzido na sequência de cataclismos da natureza, cabe à seguradora demonstrar a dimensão do cataclismo que invoca ter ocorrido, de forma a isentar-se da responsabilidade.

II – Não constitui cataclismo da natureza condições atmosféricas traduzidas em vento e ondulação marítima acima do normal.

III - São ressarcíveis os danos decorrentes da privação de um bem que o lesado tinha, sem que a este seja imposto demonstrar mais do que tinha a disponibilidade do bem no seu património, para ser utilizado.

2025-02-18 - Processo n.º 3309/14.2T8SNT-E.L1-A - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: João Novais

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I - Da aceitação de que a medida prevista no artigo 48.º do RGPTC não tem de ser precedida do oferecimento do contraditório ao requerido (por identidade de razão com o regime previsto na execução especial por alimentos) decorre que ao mesmo tem de ser permitido discutir ulteriormente a aplicação de tal medida, não se formando, quanto a ele, caso julgado formal.

II - O subsequente requerimento do devedor de alimentos opondo-se à medida prevista no art.º 48.º do RGPTC, adotada sem contraditório prévio, não suspende, por regra, a sua execução até à decisão proferida sobre tal requerimento.

2025-02-18 - Processo n.º 550/24.3T8AMD.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: João Novais

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I - É incorreto, como técnica de narração dos factos que integram a fundamentação de facto da sentença, devendo ser evitado, dar por provados relatórios, quando se pretende (e deve) dar como provados os factos nestes relatados.

II - Do disposto no artigo 40.º da LPCJP resulta que deve ser extremamente relativizada a incapacidade económica do familiar para acolher a criança; se aquele não dispuser de meios financeiros bastantes, a medida não deve ser liminarmente recusada com este fundamento, devendo, sim, o Estado garantir o necessário apoio económico.

III - Para podermos concluir pela existência de vínculos afetivos relevantes – próprio das relações familiares próximas saudáveis –, justificativos da confiança de uma criança à sua avó, vínculos estes que oferecem a garantia de que aquela se verá inserida num meio familiar que a protegerá e que a rodeará de afetos, segurança e estabilidade de vida, não basta que existam manifestações de vontade – nem que existam contactos esparsos entre avó e neto. Menos ainda quando as motivações que formaram a vontade manifestada não se fundam na existência de “relações de afeto de qualidade e significativas” (artigo 4.º, alínea a), da LPCJP).

IV - A relação afetiva que nos permite presumir que a criança ficará bem – em especial, livre de risco –, se for entregue à sua avó, deve ser revelada por atos de afeto recíproco, inquestionáveis quer quanto ao seu sentido, quer quanto à sua motivação. O amor avoengo deve, pois, traduzir-se, não em palavras nem em promessas, mas sim, nas oportunidades de que a avó já gozou no passado, em manifestações carinho, proteção, preocupação e empatia.

SESSÃO DE 04-02-2025

2025-02-04 - Processo n.º 6490/17.5T8FNC.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I - Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

II – O ónus de um/a Recorrente não se cumpre com uma simples enunciação de meios de prova em sentido distinto do apurado pelo Tribunal a quo, impondo-se que rebata com clareza a apreciação crítica da prova feita na Sentença, procurando demonstrar a existência de erros de apreciação, usando argumentação adequada a demonstrá-los.

III - O Tribunal da Relação só deve alterar a matéria de facto se - após audição da prova gravada compulsada com a restante prova produzida - concluir, com a necessária segurança, no sentido de que esta aponta em direcção diversa e delimita uma conclusão diferente da que vingou na 1ª Instância, usando um critério de razoabilidade ou de aceitabilidade dessa decisão (que conduz a confirmar a decisão recorrida, não apenas quando for indiscutível que é correcta, mas também quando se reconheça situar-se numa margem de razoabilidade ou de aceitabilidade).

2025-02-04 - Processo n.º 6098/22.3T8ALM.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

O prazo para interposição de recurso de decisão que aprecie a competência absoluta do tribunal é de 15 dias, independentemente dessa decisão pôr fim ao processo, como resultado da concatenação dos artigos 638.º, n.º 1 (norma geral) e 644.º, n.º 2, alínea b) (norma especial), do Código de Processo Civil.

2025-02-04 - Processo n.º 2004/23.6YLPRT-A.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I - Com ressalva da exceção dilatória da incompetência absoluta do tribunal (que tem um regime próprio nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 644.º do Código de Processo Civil), da decisão que julgue improcedente uma exceção dilatória não cabe, em regra, apelação autónoma imediata, mas sim apelação diferida e acessória nos termos do n.º 3 do artigo 644.º do Código de Processo Civil.

II - Sendo a decisão interlocutória – que julgou improcedente a exceção dilatória de falta de comprovativo de liquidação do imposto de selo no requerimento de despejo - recorrível com o recurso de apelação de uma das decisões previstas no nº1 do Artigo 644º, a ser procedente o recurso dessa decisão interlocutória, o mesmo implicará a absolvição da ré da instância (artigo 576.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), o que constitui o seu efeito útil normal, nada sendo este afetado pela circunstância de a decisão ser retardada.

2025-02-04 - Processo n.º 3837/20.0T8LSB-A.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - Consoante dispõe o artigo 81.º, n.º 7, do CIRE, os pagamentos de dívidas à massa efetuados ao insolvente após a declaração de insolvência só serão liberatórios se forem efetuados de boa fé em data anterior à do registo da sentença, ou se se demonstrar que o respetivo montante deu efetiva entrada na massa insolvente.

II - Não é liberatório o pagamento efetuado ao insolvente, em data posterior à do registo da sentença, mesmo que o devedor atue de boa fé.

III - Incide sobre o devedor o ónus da prova de que o montante do pagamento, feito após a declaração da insolvência, entrou na massa insolvente.

IV - O alegado desconhecimento pelo devedor da declaração de insolvência, a ocorrer, é culposo porquanto a sentença de insolvência foi publicitada em linha no Portal Citius, sendo acessível mediante pesquisa.

2025-02-04 - Processo n.º 4966/23.4T8FNC.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

I - Os elementos caracterizadores do alojamento local são

(i) o alojamento temporário (nomeadamente a turistas),

(ii) a remuneração e

(iii) a não-qualificação do alojamento como empreendimento turístico. Da exemplificação com turistas decorre que a figura contratual será também aplicável a estudantes.

II - O Decreto-Lei n.º 76/2024, de 23 de Outubro (entrado em vigor no dia 1.11.2024) veio alterar o regime da exploração dos estabelecimentos de alojamento local e revogar medidas no âmbito da habitação, sendo que a nova redação dos artigos 6.º-B e 9.º é aplicável ao caso em apreço porquanto o novo regime dispõe sobre o conteúdo do direito de propriedade do condómino sobre a sua fração e sua articulação com os direitos dos demais condóminos (artigo 12.º, n.º 2, segunda parte, do Código Civil).

III - Atento o regime decorrente do novo artigo 6.º-B, n.º 4 (“ a instalação e exploração de estabelecimentos de alojamento local em fração autónoma não constitui uso diverso do fim a que é destinada, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 1422.º do Código Civil”), a doutrina do AUJ n.º 4/2022 caducou porquanto se alterou – em termos essenciais – o quadro legal subjacente à prolação do dito AUJ.

IV - A prolação do AUJ n.º 4/2022 deu azo a uma veemente reação da doutrina, enfatizando alguns equívocos e incompletudes do referido AUJ de molde que - mesmo que não tivesse ocorrido a caducidade do AUJ em decorrência das alterações legislativas emergentes do Decreto-Lei n.º 76/2024 – haveria ponderosas razões para nos apartarmos do valor persuasivo do referido AUJ.

V - Face ao quadro legal atualmente vigente, a articulação entre o exercício da atividade de alojamento local e o regime da propriedade horizontal tem como traços essenciais:

- i) É admissível a exploração de estabelecimento de alojamento local em fração autónoma, independentemente de tal fração se destinar a habitação nos termos do título constitutivo, salvo se o título constitutivo da propriedade horizontal proibir o exercício de tal atividade ou se a mesma for proibida pelo regulamento de condomínio estando este integrado no título constitutivo (artigo 6.º-B, n.º 4, do Decreto-lei n.º 128/2014, de 29 de Agosto, na redação do Decreto-Lei n.º 76/2024, de 23 de Outubro; proibição originária);
- ii) A assembleia de condóminos pode criar ou alterar o regulamento do condomínio, proibindo o exercício da atividade de alojamento local, exigindo-se uma maioria representativa de 2/3 da permissão do prédio, sendo que essa deliberação só produz efeitos para o futuro (ex nunc), aplicando-se apenas aos pedidos de registo de alojamento local submetidos em data posterior à deliberação (artigo 6.º-B, n.º 5; proibição superveniente);
- iii) A assembleia de condóminos pode, por deliberação fundamentada aprovada por mais de metade da permissão do edifício, opor-se ao exercício da atividade de alojamento local em fração autónoma com fundamento na prática reiterada e comprovada de atos que perturbem a normal utilização do prédio, bem como de atos que causem incómodo e afetem o descanso dos condóminos, solicitando, para o efeito, uma decisão do presidente da câmara territorialmente competente (artigo 9.º, n.º 2; proibição superveniente reativa sujeita a condição). Feita essa solicitação, o presidente da câmara das duas uma: (i) após audiência prévia, determina o cancelamento do registo (n.ºs 5 e 6); (ii) pode convidar os intervenientes à obtenção de um acordo com vista ao arquivamento do procedimento mediante a aceitação de compromissos e condições (n.º 12).
- iv) A exploração de alojamento local está também sujeita a limitações legais objetivas, nomeadamente: é vedada a exploração, pelo mesmo proprietário ou titular de exploração, de mais de nove estabelecimentos de alojamento local na modalidade de apartamento, por edifício, se aquele número de estabelecimentos for superior a 75/prct. do número de frações existentes no edifício (artigo 11.º, n.º 4); na modalidade de hostel em edifício em que coexista habitação, é necessária autorização dos condóminos para o efeito (artigos 4.º, n.º 4 e 6.º, n.º 2, alínea f)); na modalidade de “quarto”, este tem de se integrar na residência do titular da exploração e esta tem de corresponder ao seu domicílio fiscal, com o limite máximo de três unidades (artigo 3.º, n.º 7); o município pode aprovar regulamento que preveja a existência de áreas de contenção e áreas de crescimento sustentável, impondo limites quantitativos à instalação de novos alojamentos locais (cf. artigos 4.º, n.ºs 5 a 7, 15.º-A e 15.º-B).

2025-02-04 - Processo n.º 83733/22.3YIPRT.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - Para ser aplicável a extensão temporal prevista no n.º 7 do artigo 638.º do Código de Processo Civil, para efeitos de prazo de interposição do recurso de apelação, não basta que tenham sido produzidos oralmente meios de prova na audiência de julgamento, nem que o Recorrente, nas alegações de recurso, tenha apresentado reproduções de depoimentos gravados nessa audiência.

II - É imprescindível que objetivamente decorra da motivação do recurso, ou das suas conclusões, que exista uma efetiva intenção de impugnar a decisão sobre a matéria de facto, com o propósito de modificar os factos provados ou não provados na sentença recorrida, com base na reapreciação da prova gravada.

III - Não cumpre esse requisito legal o recurso que se limita a reproduzir depoimentos gravados para revelar apenas que houve um erro de julgamento sobre o mérito da causa, por não terem sido ponderados devidamente os factos provados.

IV - Tendo o recurso assim apresentado dado entrada em juízo para além dos 30 dias devidos (cfr. artigo 638.º, n.º 1), é o mesmo extemporâneo, não beneficiando o recorrente de tal acréscimo de prazo.

2025-02-04 - Processo n.º 20427/23.9T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - A cláusula que confere à empresa prestadora de serviços de telecomunicações, em caso de resolução do contrato por incumprimento do cliente (“não consumidor”) durante o período de fidelização (no caso fixado em 36 meses), o direito a receber antecipadamente, e na íntegra, o valor das prestações contratuais mensais devidas até ao termo desse prazo, sem que, do contexto do contrato, resulte a entrega de equipamento devidamente quantificada, a compensar com o pagamento das prestações vincendas, nem que tivesse sido atribuído qualquer outro benefício, relevante e quantificado, a compensar nos mesmos termos, é nula nos termos do artigo 19.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, por consagrar cláusula penal desproporcionada aos danos a ressarcir.

II - Essa nulidade é de conhecimento oficioso, como resulta da remissão implícita do artigo 12.º do citado Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, para o artigo 286.º do Código Civil.

III - A proibição de cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir, consoante o quadro negocial padronizado, estabelecida no artigo 19.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 446/85, deve ser interpretada, em coerência interna de todo o sistema, de acordo com os critérios de cálculo da indemnização penal entretanto aprovados pela Lei n.º 16/2022, de 16 de Agosto, decorrente da remissão do seu artigo 128.º, n.º 9 para o artigo 136.º, n.º 4, alíneas a) e b), subalínea i), de modo a que os encargos com a fidelização não possam exceder uma percentagem de 50% do valor das mensalidades vincendas.

2025-02-04 - Processo n.º 423/16.3T8AMD-B.L1 - Relator: José Capacete

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

I - A falta de resposta pelo cabeça de casal à reclamação quanto à relação de bens por si apresentada, tem, em regra, o efeito cominatório semipleno estabelecido nos artigos 574.º e 587.º, n.º 1, ex vi do 549.º, n.º 1, todos do Código de Processo Civil.

II - Esse efeito é circunscrito à factualidade nova alegada na reclamação à relação de bens, desde que não se mostre antecipadamente impugnada em função da posição assumida pelo cabeça de casal no requerimento inicial ou na relação de bens apresentada.

III - Num caso em que, em vez de considerar admitida a factualidade vertida pela interessada na reclamação deduzida à relação de bens apresentada pelo cabeça de casal, o tribunal procedeu à inquirição das testemunhas por ela arroladas, não pode a mesma, em sede de recurso da decisão que julgou improcedente o incidente de reclamação, vir arguir a nulidade de «todo o processado praticado posteriormente [à] à violação disposto nos artigos 566º, 567º e 574º ex vi art.º 549º nº 1 todos do CPC», quando, além do mais:

- após a designação de data para inquirição das testemunhas por si indicadas, requereu a substituição de uma delas;

- esteve presente naquela diligência, onde, através da sua patrona, inquiriu tais testemunhas.

IV - Ainda que estivéssemos perante uma nulidade processual, há muito que ela se encontraria sanada (artigos 195.º, n.º 1, 197.º, n.º 1 e 199.º, n.º 1), além de que a conduta processual da interessada ao longo do incidente não deixaria de configurar uma renúncia tácita à sua arguição (artigo 197.º, n.º 2), pois tal conduta, nomeadamente a descrita em III, é manifestamente incompatível com o propósito de arguição da nulidade que (só) agora invoca em sede de recurso.

2025-02-04 - Processo n.º 14587/19.0T8LSB-C.L1 - Relator: José Capacete

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I - Não estando em causa uma situação de litisconsórcio necessário, nem a situação a que se reporta o artigo 34.º do Código de Processo Civil, resulta evidente do confronto dos artigos 311.º e 312.º do mesmo Código, que o incidente de intervenção principal espontânea só é de admitir, quando o interveniente se proponha

fazer valer um direito próprio, paralelo ao do Autor ou do Réu, quando, em simultâneo, pudesse demandar ou ser demandado com um e outro, nos termos do artigo 32.º do mesmo diploma.

II - Logo, o incidente de intervenção principal espontânea só é de admitir se o interveniente for co-sujeito da própria relação material controvertida.

2025-02-04 - Processo n.º 6096/20.1T8SNT.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - O défice funcional permanente da integridade físico-psíquica é presentemente qualificado como «dano biológico», «dano corporal» ou «dano à integridade psicofísica», e vem sendo entendido como um dano-evento ou dano real, reportado a toda a violação da integridade físico-psíquica da pessoa com tradução médico-legal, ou como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com repercussão na sua vida pessoal e profissional, independentemente de dele decorrer ou não perda ou diminuição de proventos laborais.

2. A incapacidade parcial permanente, afetando ou não a atividade laboral habitual do lesado, representa em si mesmo um dano patrimonial futuro, sendo a respeito da ponderação dos efeitos negativos de ordem patrimonial, resultantes da afetação da capacidade laboral genérica ou geral dos lesados, que se vem consolidando o recurso ao «dano biológico».

3. Por decorrência imperativa da dimensão conceitual da equidade, a tese da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais não encontra a sua finalidade específica senão através da razoabilidade, dos comandos ditados pelo bom senso como expressão natural da razão, pelo que, na fixação do seu quantum há que ter em conta que a indemnização deve ser significativa, de modo a representar uma efetiva compensação pelos prejuízos sofridos embora sem a pretensão de «anular» tais prejuízos como se de um «preço de dor» se tratasse.

2025-02-04 - Processo n.º 17347/22.8T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - Para ser aplicável a extensão temporal prevista no n.º 7 do artigo 638.º do Código de Processo Civil, para efeitos de prazo de interposição do recurso de apelação, não basta que tenham sido produzidos oralmente meios de prova na audiência de julgamento, nem que o Recorrente, nas alegações de recurso, tenha apresentado reproduções de depoimentos gravados nessa audiência.

II - É imprescindível que objetivamente decorra da motivação do recurso, ou das suas conclusões, que exista uma efetiva intenção de impugnar a decisão sobre a matéria de facto, com o propósito de modificar os factos provados ou não provados na sentença recorrida, com base na reapreciação da prova gravada.

III - Não cumpre esse requisito legal o recurso que se limita a reproduzir depoimentos gravados para revelar apenas que houve um erro de julgamento sobre o mérito da causa, por não terem sido ponderados devidamente os factos provados.

IV - Tendo o recurso assim apresentado dado entrada em juízo para além dos 30 dias devidos (cfr. artigo 638.º, n.º 1), é o mesmo extemporâneo, não beneficiando o recorrente de tal acréscimo de prazo.

2025-02-04 - Processo n.º 20427/23.9T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - A cláusula que confere à empresa prestadora de serviços de telecomunicações, em caso de resolução do contrato por incumprimento do cliente (“não consumidor”) durante o período de fidelização (no caso fixado em 36 meses), o direito a receber antecipadamente, e na íntegra, o valor das prestações contratuais mensais devidas até ao termo desse prazo, sem que, do contexto do contrato, resulte a entrega de equipamento devidamente quantificada, a compensar com o pagamento das prestações vincendas, nem que tivesse sido atribuído qualquer outro benefício, relevante e quantificado, a compensar nos mesmos termos, é nula nos

termos do artigo 19.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, por consagrar cláusula penal desproporcionada aos danos a ressarcir.

II - Essa nulidade é de conhecimento oficioso, como resulta da remissão implícita do artigo 12.º do citado Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, para o artigo 286.º do Código Civil.

III - A proibição de cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir, consoante o quadro negocial padronizado, estabelecida no artigo 19.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 446/85, deve ser interpretada, em coerência interna de todo o sistema, de acordo com os critérios de cálculo da indemnização penal entretanto aprovados pela Lei n.º 16/2022, de 16 de Agosto, decorrente da remissão do seu artigo 128.º, n.º 9 para o artigo 136.º, n.º 4, alíneas a) e b), subalínea i), de modo a que os encargos com a fidelização não possam exceder uma percentagem de 50% do valor das mensalidades vincendas.

2025-02-04 - Processo n.º 2030/19.0T8CSC.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunta: Micaela Sousa

I - Vigorando no processo civil português o princípio da preclusão, segundo o qual, excetuadas as exceções de conhecimento oficioso, toda a defesa deve ser invocada na contestação ou articulado equivalente (artigo 573.º do Código de Processo Civil), não pode a/o apelante, nas alegações de recurso, invocar questões que, não sendo de conhecimento oficioso, não foram oportunamente invocadas nos articulados.

II - Ocorrendo um acidente no interior de um estabelecimento comercial, consubstanciado na queda sofrida pela autora numas escadas situadas no mesmo estabelecimento quando ali se encontrava na qualidade de cliente, a entidade que explora tal estabelecimento poderá ser responsabilizada pelo ressarcimento de danos sofridos pela lesada que decorram da inobservância de regras de cuidado, nomeadamente as previstas no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 08-08, isto nos quadros do instituto da responsabilidade civil extracontratual – arts. 483º e segs. do CC.

III - No domínio da responsabilidade civil extracontratual o dano corporal, enquanto violação do direito à integridade física e psíquica do lesado pode compreender duas dimensões distintas:

a- dano biológico, que pode integrar não só uma vertente patrimonial, decorrente da perda efetiva de rendimentos causada pela perda de capacidade para o para o trabalho, mas também uma vertente não patrimonial decorrente do esforço acrescido que a incapacidade funcional de que o/a lesado/a ficou afetado/a, e o/a acompanhará ao longo da vida causa com reflexos quer na sua atividade profissional, quer em atividades de lazer, quer ainda nas tarefas da vida comum, e ainda uma componente consubstanciada no dano estético;

b- dano não patrimonial stricto sensu, emergente de padecimentos físicos e/ou psíquicos.

IV - Considerando que em consequência do acidente dos autos e das lesões e sequelas dele emergentes, a autora:

a- sofreu fratura exposta de um pé;

b- foi sujeita a duas intervenções cirúrgicas, uma das quais para colocação de placas e parafusos;

c- esteve internada 26 dias;

d- sofreu um período de incapacidade temporária total de 267 dias e um outro de défice de incapacidade temporária parcial de 322 dias,

e- ficou afetada de défice funcional permanente de integridade físico-psíquica de 5%;

f- ficou afetada de repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer de grau 5;

g- padece de dores relativamente às quais foi calculado um quantum doloris de grau 5;

h- ficou afetada de dano estético de grau 5;

e ainda que:

i- à data da consolidação das lesões tinha 55 anos de idade;

j- no ano anterior ao do acidente auferiu € 11.780 a título de rendimentos de trabalho independente;

... afigura-se:

i- Adequado o montante indemnizatório de € 25.000 a título de indemnização por danos não patrimoniais ss.;

ii- Não ser de majorar a indemnização por dano biológico que o Tribunal a quo fixou em € 17.500(considerando que só o recurso interposto pela autora visava o cálculo deste montante indemnizatório, estando por isso

vedado a este Tribunal reduzir tal montante, por força do princípio da proibição da reformatio in peius – artigo 635.º, n.º 5).

V - Tendo a empresa que explora aquele estabelecimento comercial outorgado contrato de seguro de responsabilidade civil que cobre os riscos de “responsabilidade civil extracontratual proprietário/arrendatário” até ao limite de € 25.000 e de “responsabilidade civil extracontratual – Exploração” (de estabelecimento) até ao limite de € 50.000, a determinação da cobertura aplicável depende da interpretação das cláusulas contratuais ajustadas;

VI - Resultando do clausulado contratual que a subsunção de um sinistro na cobertura denominada “responsabilidade civil extracontratual proprietário/arrendatário” pressupõe a qualidade de proprietário, comproprietário; usufrutuário, ou arrendatário do mesmo imóvel, e não constando da factualidade provada quaisquer factos que permitam considerar a segurada integrada numa das mencionadas categorias, não pode concluir-se pela integração do sinistro sofrido pela lesada na mencionada cobertura, antes deve o mesmo ser subsumido na cobertura “responsabilidade civil extracontratual – Exploração”.

VII - À mesma conclusão se chega considerando que a integração na cobertura “responsabilidade civil extracontratual – Exploração” corresponde à solução mais favorável à segurada, e por isso imposta pelo disposto no artigo 11.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais.

2025-02-04 - Processo n.º 4235/17.9T8SNT.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I - No âmbito de uma ação declarativa de condenação em que figuram três autores, se no dispositivo da sentença o Tribunal a quo incorre em manifesto lapso de escrita no que respeita à identificação de um dos autores, atribuindo-lhe por lapso uma parcela indemnizatória que, nos termos expressamente consignados na fundamentação da mesma sentença era devida a outra autora, pode o Tribunal da Relação mandar baixar o processo, a fim de o Tribunal a quo ponderar a possibilidade de proceder à retificação da sentença apelada.

II - Nas circunstâncias descritas em I., e ainda que nem o autor “beneficiado”, nem a ré tenham recorrido da sentença não se forma caso julgado no que respeita à parcela indemnizatória que lhe foi erradamente atribuída, na medida em que da fundamentação da sentença decorre claramente que a mesma foi atribuída a outra autora.

III - Não pode admitir-se impugnação da decisão sobre matéria de facto relativamente a um ponto de facto em que na motivação do recurso, o apelante não indica os concretos meios de prova que, no seu entender, justificam decisão probatória diversa.

IV - No domínio da responsabilidade civil extracontratual o dano corporal, enquanto violação do direito à integridade física e psíquica do lesado pode compreender duas dimensões distintas:

a- dano biológico, que pode integrar não só uma vertente patrimonial, decorrente da perda efetiva de rendimentos causada pela perda de capacidade para o para o trabalho, mas também uma vertente não patrimonial decorrente do esforço acrescido que a incapacidade funcional de que o/a lesado/a ficou afetado/a, e o/a acompanhará ao longo da vida causa com reflexos quer na sua atividade profissional, quer em atividades de lazer, quer ainda nas tarefas da vida comum, e ainda uma componente consubstanciada no dano estético;

b- dano não patrimonial stricto sensu, emergente de padecimentos físicos e/ou psíquicos.

V - Tendo o Tribunal a quo atribuído a uma das autoras indemnizações distintas a título de ressarcimento de danos patrimoniais e não patrimoniais, considerando em ambas as “categorias” componentes inerentes ao dano biológico, e interpondo essa autora recurso apenas no tocante ao montante da indemnização por danos não patrimoniais, a reapreciação do montante desta indemnização deverá considerar apenas a vertente não patrimonial do dano biológico e os danos não patrimoniais s.s.

VI - Considerando que à data de acidente de viação que sofreu a autora tinha 45 anos de idade e que, em consequência do mesmo acidente e das lesões e sequelas dele emergentes:

a- Sofreu fratura de dois arcos costais, com desalinhamento de um deles e consequente laceração intratorácica, bem como fratura de uma tibia;

b- Foi submetida a intervenção cirúrgica;

c- Em consequência de tais lesões e do tratamento das mesmas resultaram:

- Défice Funcional Temporário Total de 9 dias;
 - Défice Funcional Temporário Parcial, de 241 dias;
 - Repercussão Temporária na Atividade Profissional Total de 161 dias;
 - Repercussão Temporária na Atividade Profissional Parcial de 89 dias;
 - Sofrimento físico e psíquico, de grau quatro, em sete de gravidade crescente;
 - Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica fixável em 7%;
 - Repercussão Permanente na Atividade Formativa/Profissional compatível com o exercício da atividade habitual atual, com esforços suplementares;
 - Dano Estético Permanente, fixável no grau 4 (quatro), numa escala de 7 (sete) graus de gravidade crescente, tendo em conta as cicatrizes advenientes das cirurgias, que lhe causam vergonha;
- ... deve fixar-se em € 15.000 a indemnização por danos não patrimoniais (englobando quer a vertente não patrimonial do dano biológico, quer os danos não patrimoniais ss.) decorrentes do mencionado acidente.

2025-02-04 - Processo n.º 9384/19.6T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

No caso de seguro facultativo, em que não esteja prevista a indemnização pelo dano da privação do veículo, a seguradora poderá ser responsabilizada pela indemnização de tal dano quando, na gestão do sinistro, tenha existido violação de deveres acessórios de conduta, designadamente dos deveres de boa-fé, diligência, probidade e lealdade.

2025-02-04 - Processo n.º 118032/24.5YIPRT.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

A acção proposta por entidade concessionária da exploração particular de zonas de estacionamento automóvel em espaços públicos pedindo a condenação no pagamento de quantias devidas pela utilização desses estacionamentos é da competência dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

2025-02-04 - Processo n.º 17611/21.3T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I - A habilitação prevista no artigo 351.º do Código de Processo Civil é a chamada habilitação incidente da causa e destina-se a habilitar uma pessoa no âmbito de um determinado processo e tem os seus efeitos limitados ao processo em que o incidente foi desencadeado e apenas pode ser oposta às respectivas partes.

II - No âmbito deste incidente ocorre a substituição de uma das partes, colocando-se o seu sucessor no lugar que o falecido, extinto ou transmitente, ocupava no processo pendente a fim que a causa prossiga com aquele ou contra aquele.

III - Quer isto dizer que o habilitado se limita a ocupar a posição do falecido, exercendo os direitos e cumprindo as obrigações que a este competiam, estando sujeito à sua anterior actuação processual, devendo aceitar a tramitação no estado em que a encontrar e apenas impulsionando para o futuro e dentro destes limites, o processo.

2025-02-04 - Processo n.º 486/22.2T8AGH.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

I - O direito à impugnação da decisão sobre a matéria de facto possui carácter instrumental face à decisão de mérito do litígio, pelo que, atentos os princípios da utilidade, economia e celeridade processual, o Tribunal ad

quem não deve reapreciar a matéria de facto quando os factos concretos objecto da impugnação forem insusceptíveis de, face às circunstâncias do caso em apreciação e às diversas soluções plausíveis de direito, ter relevância jurídica, sob pena de se levar a cabo uma actividade processual inútil.

II - O advogado, no cumprimento do mandato forense, está sujeito, para além de outras obrigações, ao dever específico previsto no artigo 100.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto da Ordem dos Advogados, qual seja, o de «tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e actividade».

III - O cumprimento desse dever não integra a obrigação de ganhar a causa, mas apenas a de defender os interesses do mandante diligentemente, segundo as regras da arte, com o objectivo de vencer a lide, visto tratar-se de uma obrigação de meios e não de resultado. A sua violação, porém, pode implicar responsabilidade civil contratual pelos danos daí decorrentes para o mandante.

IV – No âmbito da responsabilidade civil do advogado por incumprimento do mandato há que distinguir o dano perda de chance processual do dano não patrimonial eventualmente causado pela actuação do mandatário ao não praticar o acto devido, que será um dano não patrimonial final, cuja ressarcibilidade depende da prova, entre os demais requisitos previstos no artigo 496.º do Código Civil, dos sofrimentos morais do mandante e do nexo de imputação objectiva entre estes e o facto ilícito.

V - A perda de chance ou de oportunidade de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo, impossibilitada definitivamente por um acto ilícito integrará um dano autónomo ressarcível, desde que seja consistente e séria, ou seja, com elevado índice de probabilidade.

VI - Uma oportunidade é consistente se é sólida e é sólida se é real; para esse efeito há que demonstrar que a probabilidade de ganho de um recurso extemporaneamente interposto era razoavelmente elevada, uma “possibilidade real” de sucesso, que se malogrou, em resultado da perda de oportunidade processual, atentando ao que poderia ser considerado como altamente provável pelo tribunal do recurso frustrado em termos de o sucesso da chance se apresentar superior à possibilidade do insucesso.

VII - O ónus de prova de tal probabilidade impende sobre o lesado, como facto constitutivo que é da obrigação de indemnizar (artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil).

VIII – Para atribuição da indemnização por perda de chance processual importa avaliar o valor económico da expectativa, aferir da probabilidade que existiria de o alcançar, não fora a ocorrência do acto ilícito, que deve ser definido numa percentagem; aplicar a percentagem apurada ao valor inicialmente identificado para se obter o valor pecuniário do dano da “perda de chance”.

IX - Não sendo possível fixar a probabilidade da chance, o tribunal julgará com recurso à equidade, em conformidade com o disposto no artigo 566.º, n.º 3, do Código Civil.

2025-02-04 - Processo n.º 18793/22.2T8LSB.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunto: Diogo Ravara

I - Não logrando o autor, cooperador da Cooperativa demandada, demonstrar que o incumprimento da obrigação do pagamento do custo de produção e encargos com a exploração que sobre si impendia, nessa qualidade, se ficou a dever a uma conduta ilícita da ré, designadamente, por falta de fornecimento do equipamento necessário ao desenvolvimento da actividade de motorista de táxi, não se mostram verificados os pressupostos para que lhe seja atribuída uma indemnização por danos não patrimoniais.

II - O pagamento da mensalidade atinente aos mencionados custos e encargos constitui obrigação que não depende do exercício efectivo da actividade, mas sim da qualidade de cooperador.

2025-02-04 - Processo n.º 25330/23.0T8LSB.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunto: Luis Filipe Pires de Sousa

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I - O conhecimento das excepções peremptórias integra-se na apreciação do mérito da causa e só é possível ter lugar no despacho saneador, nos termos previstos no artigo 595.º, n.º 1, alínea b), in fine, do Código de

Processo Civil desde que não exista a esse respeito matéria de facto controvertida ou que, sendo necessária apenas prova documental, tenha a parte sido convidada a proceder à sua junção.

II - No saneador-sentença deve o juiz, sendo caso disso, declarar quais os factos que julga provados, elencando aqueles que são tidos por relevantes (factos essenciais, em sentido amplo, que constituem a causa de pedir e em que se baseiam as excepções invocadas) e que estão plenamente provados (admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão).

III – A falta absoluta de decisão sobre a matéria de facto determina a nulidade da decisão e a remessa à 1.ª instância para prolação de nova decisão com enunciação dos factos provados, não sendo caso de aplicação da previsão do artigo 665.º do Código de Processo Civil, porquanto tal significaria que caberia à Relação substituir-se, na totalidade, à 1ª instância, proferindo a decisão sobre a matéria de facto que esta omitiu, com subtracção às partes da garantia de um grau de jurisdição na apreciação e julgamento da matéria de facto.

2025-02-04 - Processo n.º 26876/22.2T8LSB.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I – Quando está em causa a resolução do contrato de arrendamento com fundamento num facto continuado ou duradouro, como é o caso da cedência não autorizada do locado a terceiros, o prazo de um ano mencionado no n.º 1 do artigo 1085.º do Código Civil não se inicia antes da cessação do facto ilícito, ou seja, conta-se a partir da data da sua cessação.

II - Qualquer incumprimento, ainda que não expressamente referido nas alíneas do n.º 2 do artigo 1083.º do Código Civil, pode ser fundamento de resolução do contrato de arrendamento, contanto que “pela sua gravidade ou consequências, torne inexigível à outra parte a manutenção do arrendamento”.

III – Contendo o contrato de arrendamento expressa proibição de sublocação ou hospedagem no locado, sem autorização do senhorio, a sua cedência a terceiros, mediante o pagamento de uma contrapartida monetária, constitui um incumprimento típico previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 1083.º do Código Civil, que envolve gravidade suficiente para justificar a resolução, pois viola a destinação do bem pelo proprietário e revela um uso imprudente do locado.

2025-02-04 - Processo n.º 12884/21.4T8SNT.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

I – O facto de a Autora ter formulado na acção declarativa de condenação um pedido de indemnização líquido não impede o Tribunal de proferir sentença de condenação em quantia a liquidar posteriormente desde que os elementos de facto, embora revelando a existência de um dano patrimonial, se mostrem insuficientes para a sua quantificação, mesmo com recurso à equidade (artigo 609.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

II - Na ponderação da fixação do quantum das indemnizações por danos não patrimoniais, pese embora a referência à ideia de “equidade” implique sempre um exame de cada caso em termos individualizantes, é também de cotejar o caso que se aprecia com outros de semelhante gravidade anteriormente decididos pelos tribunais (até por força do espírito que preside ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Código Civil).

2025-02-04 - Processo n.º 5516/22.5T8FNC.L1 - Relator: João Novais

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I - Não incorre em nulidade, por excesso de pronúncia, a sentença que considera o pedido de resolução do contrato formulado na parte narrativa da petição inicial, e não no final dessa peça processual (local onde apenas se pede a condenação dos Réus no pagamento de determinadas quantias), quando esse pedido de resolução foi expresso de forma clara, individualizada e inequívoca, proporcionando a sua compreensão.

II - Sendo junto aos autos um documento (orçamento) onde o Réu propõe a realização de um conjunto de obras por um determinado preço, constando nesse mesmo documento uma declaração de recebimento do

mesmo Réu de determinadas quantias referentes às obras ali descritas, desse mesmo documento se retira, por presunção, a aceitação da proposta por parte do Autor, revelando um encontro de vontades entre as partes que permite configurar a celebração de um contrato de empreitada.

III - O processo civil não tem como objetivo reconstituir uma verdade histórica, mas sim, mais limitadamente, atingir uma verdade processualmente válida, fundamentada e plausível. Nessa decorrência, apenas deve ser alterada a matéria de facto caso a mesma resulte numa alteração processualmente significativa, designadamente dos factos essenciais invocados pelos Autores, dos quais resultou a procedência da ação.

IV - O tribunal tem o dever de ofício de comunicar à administração fiscal o incumprimento de obrigações tributárias que resultem do processo, não sendo para tal necessário que conste dos factos provados esse mesmo incumprimento.

2025-02-04 - Processo n.º 20503/23.8T8LSB-A.L1 - Relator: João Novais

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - A citação efetuada em pessoa diversa do citando é equiparada à citação pessoal, presumindo-se, salvo prova em contrário, que o citando dela teve oportuno conhecimento, considerando-se a citação efetuada no dia em que se mostre assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do citando.

II - Só o evento que impeça, em absoluto, a prática atempada do ato pode ser considerada 'justo impedimento', e não apenas a sua dificuldade de realização.

2025-02-04 - Processo n.º 92/22.1TNLSB.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunta: Rute Sabino Lopes

Compete ao devedor ilidir a presunção de culpa (estabelecida no artigo 799.º, n.º 1, do Código Civil) que sobre si impende no incumprimento contratual, ficando tal presunção ilidida se conseguir provar que actuou com a diligência devida (numa perspectiva de actuação diligente, que a boa fé sempre supõe).

2025-02-04 – Processo n.º 51/23.7T8OER-B.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - Em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro, na redacção do artigo 4.º da Lei n.º 8/2022, de 10 de Janeiro, a acta da reunião da assembleia de condóminos constitui título executivo na medida em que dela conste a deliberação do montante das contribuições a pagar ao condomínio, com indicação do montante anual a pagar por cada condómino e o termo final de pagamento de tais contribuições.

II - A acta da reunião da assembleia de condóminos que se limita a identificar o condómino alegadamente incumpridor e o montante da respetiva dívida não constitui título executivo.

2025-02-04 - Processo n.º 320/19.0T8CSC-B.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I – A declaração subscrita por credor e devedor mediante a qual acordam na cessação dos alimentos a partir dessa data equivale a uma remissão ou perdão, tal como a mesma consta dos artigos 863.º e seguintes do Código Civil.

II – A remissão da dívida consiste na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação, feita com a aquiescência da contraparte.

III – Face ao disposto no artigo 2008.º do Código Civil, o acordo de remissão referido em I não possui virtualidade extintiva do crédito alimentício fixado na sentença, relativamente às prestações vincendas.

IV - Conforme resulta do artigo 595.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil, o tribunal só pode conhecer imediatamente do mérito da causa no despacho saneador se o estado do processo permitir, sem necessidade de mais provas, a apreciação dos pedidos deduzidos e das excepções peremptórias invocadas.

V – Caso subsistam factos controvertidos relevantes para a decisão, o processo deverá seguir para a fase da produção de prova, com realização da audiência final.

VI – Factos controvertidos – e, portanto, carecidos de prova – são aqueles que, não sendo notórios, nem do conhecimento geral, nem do conhecimento do tribunal pelo exercício das suas funções, não se encontram assentes e relevam para a decisão, de acordo com as plausíveis soluções de direito.

2025-02-04 - Processo n.º 18374/21.8T8LSB.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I – Pretendendo o autor o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre um bem imóvel, terá de provar factos dos quais resulte demonstrada a aquisição originária do domínio, por sua parte ou de qualquer dos antepossuidores: quando a aquisição for derivada, têm de ser comprovadas as sucessivas aquisições dos antecessores até à aquisição originária, excepto nos casos em que se verifique presunção legal da propriedade, como a resultante da posse (artigo 1268.º, n.º 1, do Código Civil), ou a resultante do registo predial (artigo 7.º do Código do Registo Predial).

II – A presunção a que alude o artigo 7.º do Código do Registo Predial, de que beneficie o réu, é ilidível, nos termos do artigo 350.º, n.º 2, do Código Civil, cedendo perante a prova da aquisição, por usucapião, do mesmo bem por parte do autor.

III – A venda de bem imóvel em acção executiva não faz caducar, nos termos do artigo 824.º, n.º 2, do Código Civil, o direito de propriedade de terceiro adquirido por usucapião anteriormente à penhora, mesmo que esse direito não se encontre registado, uma vez que tal direito produz efeitos em relação a terceiros independentemente de registo.

2025-02-04 - Processo n.º 9787/24.4T8LRS-A.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.ª Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I – Deve ser rejeitado o recurso da matéria de facto se não constar das alegações a indicação das passagens exactas da gravação da prova em que o recorrente se funda para que possa ser proferida decisão diversa e que possam permitir ao tribunal ad quem sindicar a decisão proferida em primeira instância.

II – São requisitos da providência cautelar comum:

- que muito provavelmente exista o direito tido por ameaçado (objecto de acção proposta ou a propor);
- que haja fundado receio de que outrem, antes de proferida decisão de mérito – porque a acção não está sequer proposta ou porque ainda se encontra pendente –, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito;
- que ao caso não convenha nenhuma das providências legalmente especificadas;
- que a providência requerida seja adequada a remover o “periculum in mora” concretamente verificado e a assegurar a efectividade do direito ameaçado;
- que o prejuízo resultante da providência não exceda o dano que com ela se quis evitar.

2025-02-04 - Processo n.º 1417/24.0YRLSB - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunto: Diogo Ravara

Não existe fundamento para recusar, com fundamento na violação dos princípios de ordem pública internacional do Estado Português, o reconhecimento de uma sentença estrangeira que julgou válida a convenção antenupcial celebrada entre a falecida e o requerido, no âmbito da qual este renunciou aos seus direitos hereditários e, em consequência, o filho da falecida foi considerado o único herdeiro da herança.

2025-02-04 - Processo n.º 3411/20.1T8LRS.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: João Novais

2.º Adjunta: Rute Sabino Lopes

I - Não é a natureza da prestação (pecuniária ou outra) que determina a natureza da via ressarcitória presente – reconstituição natural ou indemnização por equivalente –, mas sim o fim perseguido com a atribuição dessa prestação.

II - A prevalência da reconstituição in natura, estabelecida no n.º 1 do artigo 566.º do Cód. Civil, apenas significa que o lesante está obrigado – quando a reconstituição natural é possível, repara integralmente os danos e não é excessivamente onerosa – a custear o restauro da coisa parcialmente destruída.

III - Quando o lesado reclama o pagamento do custo da reparação do bem não está a reclamar uma indemnização “fixada em dinheiro”, com o sentido previsto no n.º 1 do artigo 566.º do Código Civil, isto é, calculada de acordo com a teoria da diferença. Está, sempre e só, a exigir que a reconstituição in natura seja feita à custa do lesante.

IV - No âmbito da responsabilidade civil extracontratual, não cabe à empresa seguradora escolher livremente o meio para satisfazer a sua obrigação, mesmo contra a vontade do lesado credor.

V - Quando a prestação pecuniária satisfaz o fim da indemnização in natura, não é o credor que tem de justificar a razão pela qual não quer que a coisa danificada seja objeto de nova intervenção por parte do lesante (ainda que esta vise a sua reparação). É o lesante que tem de justificar o seu interesse em intervir sobre a coisa alheia, por si ou adjudicando a reparação a terceiro, e que é fundada a sua recusa em satisfazer a indemnização in natura por meio de uma prestação pecuniária direta ao lesado.

VI - Tratando-se da obrigação da empresa seguradora surgida no contexto de um seguro de responsabilidade civil automóvel, a lei identifica a prestação pecuniária como meio de satisfação da obrigação de indemnização – embora nos movimentemos sempre nos quadros da reconstituição natural, como fim.

VII - A conduta do lesado que, à revelia da empresa seguradora, repara diretamente a sua viatura não tem um efeito extintivo do direito à indemnização, mas condiciona o seu ulterior exercício judicial.

VIII - Os prazos estabelecidos na alínea b) e seguintes do n.º 1 do artigo 36.º do RSORCA refletem o tempo que uma empresa seguradora necessita para, atuando diligentemente, tomar uma posição conscienciosa, desde que lhe seja permitido realizar a peritagem (quando esta deva ter lugar). Se o lesado inviabilizar a realização da peritagem, a empresa seguradora não pode ser sancionada pela ultrapassagem destes prazos.

IX - O (suposto) acordo celebrado entre a ANTRAM e a Associação Portuguesa de Seguradores não é um facto notório, pelo que deve ser provado e constar da fundamentação de facto da sentença, para que possa ser considerado pelo tribunal no julgamento do mérito da causa (artigos 5.º e 412.º do Código de Processo Civil).

X - A taxa de juro moratório legalmente prevista para atrasos de pagamento nas transações comerciais não é aplicável aos pagamentos de indemnizações por responsabilidade civil, incluindo os efetuados por companhias de seguros.

2025-02-04 - Processo n.º 4298/23.8T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: João Novais

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

Num contrato de seguro desportivo, regulado pelo Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de janeiro, a adoção do grau de incapacidade permanente parcial (IPP) de que o sinistrado ficou a padecer, e não da sua incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual (IPATH), na fixação do grau de “invalidez permanente”, não ofende norma legal imperativa.

SESSÃO DE 21-01-2025

2025-01-21 - Processo n.º 3691/24.3T8LSB-A.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunto: João Novais

I – Nos termos do artigo 368.º do Código de Processo Civil são requisitos cumulativos para decretar uma providência cautelar:

i - a probabilidade séria da existência do direito que se pretende acautelar (*fumus boni iuris*);

ii - o mostrar-se suficientemente fundado o receio da sua lesão (grave e dificilmente reparável) (*periculum in mora*);

iii - o prejuízo dela resultante não exceder consideravelmente o dano que se pretenda evitar (numa dimensão de adequação, exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito).

II – O arresto é uma providência cautelar preventiva, conservatória e especificada, que se traduz na apreensão judicial de bens do devedor, tendo em vista a garantia de cumprimento de um direito de crédito.

III - O que se visa com o arresto é assegurar o efeito útil da acção de condenação que contra o (putativo) devedor/requerido/incumpridor venha a ser (ou já o tenha sido) intentada, de forma a que, saindo dela vencedor o autor/requerente/credor, fique garantida a execução do património daquele, convertendo-se o decretado arresto em penhora, com a subsequente venda executiva.

IV – Na concretização dos princípios subjacentes aos artigos 362.º e 368.º, o artigo 392.º, n.º 1, exige para decretar o arresto:

- a verosimilhança ou probabilidade séria de existência do direito de crédito de que o requerente se arroga titular (*fumus boni iuris*) – artigo 392.º, n.º 1, 1.ª parte;

- a existência de um fundado e devidamente justificado receio, de poder vir a perder a garantia patrimonial do seu crédito (*periculum in mora*);

V - O *periculum in mora* sempre haverá de estar concretizado em factos objectivos (que não meras suspeições, receios, simples conjecturas ou puros juízos de valor), susceptíveis de demonstrar o perigo da prática de actos de ocultação, de alienação/disposição, ou de oneração do património do devedor (sejam esses actos praticados de forma fraudulenta ou não), mas que criem (de acordo com regras de experiência) uma situação de real ameaça a que o património do devedor que garantiria o crédito, não pudesse vir a cumprir tal função (e, assim, impedir o credor de receber o pagamento do seu crédito), aconselhando, portanto, uma decisão cautelar imediata como factor potenciador da eficácia da acção declarativa e executiva.

VI - A motivação fáctica do receio, não pode ser o próprio receio, exigindo-se a articulação de factos (indiciários), relativos ao devedor, que apontem para que ele se mostre minimamente fundado (p. ex., comportamentos ou intenções deste em desbaratar o seu património, fazê-lo desaparecer, ou algo semelhante).

2025-01-21 - Processo n.º 20150/20.6T8LSB-D.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I - Constituição, Convenção dos Direitos da Criança, Código Civil e Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo criam um sistema que permite adaptar as necessidades de protecção do superior interesse da criança aos concretos perigos que sobre esta incidam.

II – Os princípios da proporcionalidade e actualidade, da responsabilidade parental, da prevalência da família e da continuidade das relações psicológicas profundas, estão também presentes nas decisões a tomar quanto à guarda das crianças, no âmbito dos processos de regulação das responsabilidades parentais (de forma a que qualquer intervenção respeite o direito da criança à preservação das relações afectivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante).

III - O acordo dos pais não sendo condição necessária para a fixação de um regime de responsabilidades parentais, mas apenas um dos factores que têm de ser considerados, o qual, existindo, se torna muito mais

facilitador de todo o processo, pois confere segurança aos filhos (ao passo que o desacordo, lhes gera insegurança e instabilidade), de modo que aos progenitores cabe o desafio de - responsabilmente - ultrapassarem as divergências que se revelem contrárias ao interesse dos filhos.

IV - A presença física constante e em pé de igualdade dos dois progenitores na vida da criança gera vivências únicas e irrepetíveis ao(s)/à(s) filhos/as, sendo este contributo que os/as faz crescer, estruturar e ganhar identidade própria. Isso será, em cada caso, a concretização do “superior interesse do menor”.

V - Cada progenitor tem de saber ter a lucidez de perceber que, ao dar por findo o seu projecto pessoal de comunhão com o/a outro/a, tem de lograr fazer – desde logo por Amor ao/à filho/a – um esforço (às vezes quase inumano) de abstracção pelo novo rumo que seguiu a vida desse/a outro/a combatendo o despeito, a raiva, ou mesmo o ódio que, por compreensíveis que sejam, havendo um/a filho/a comum, têm de ser subvalorizados ou colocados em plano secundário.

VI - Quem tem de ganhar neste tipo de processos é quem perde de certeza se os pais não ajudarem: o/a(s) filho/a(s).

VII – É de confirmar uma decisão provisória que fixou a residência de um menor de 4 anos com o pai (alterando um anterior regime que a fixara com a mãe), na sequência de uma situação em que a mãe fugiu com a criança durante dois anos (durante os quais esteve desaparecida e impediu os contactos com o pai, sendo apenas localizada em Espanha, com a utilização dos meios de cooperação internacional), sendo certo que se determinou que a progenitora pudesse ver e estar com ele “todos os dias, em convívios supervisionados em articulação com a equipa da USQAT ou com o Centro de Capacitação” e que pudesse “fazer videochamada com o filho todos os dias entre as 19h00 e as 20h00, comprometendo-se o progenitor a passar a chamada, com início” no próprio dia da decisão (assim se respeitando “o direito da criança à preservação das relações afectivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento”, garantindo minimamente “a continuidade de uma vinculação securizante”).

2025-01-21 - Processo n.º 205/24.9YLPRT.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I - O prazo de renovação de um contrato de arrendamento para fins habitacionais, celebrado em 1 de outubro de 2016, data em que vigorava o artigo 1096.º do Código Civil, com a redacção da Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, é o de um ano e não o de três anos a que alude o n.º 1 do artigo 1096.º do Código Civil, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/2019, de 12 de Fevereiro.

II - As partes podem acordar livremente na indemnização devida em caso de incumprimento da obrigação de restituição do locado no fim do contrato, não estando sujeitas ao disposto no artigo 1045.º.

III - (...) pois não se trata de uma norma que regule a vigência do contrato de arrendamento, mas de uma norma que regula o modo de indemnizar o senhorio pela não entrega atempada do locado, findo o contrato de arrendamento.

IV - Não imperando aqui o vinculismo próprio do arrendamento urbano para habitação, vigora o princípio da liberdade contratual estabelecida no artigo 405.º.

2025-01-21 - Processo n.º 13353/24.6T8LSB-A.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: João Novais

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I - Pode haver erro parcial na forma do processo, por inadequação da forma de processo só para algum ou alguns dos pedidos formulados (cumulação objetiva, coligação ou reconvenção), hipótese em que a anulação a que se refere o artigo 193.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, se traduz numa absolvição da instância quanto ao pedido para o qual a forma é absolutamente inadequada, dado que não se trata de corrigir uma inadequada forma do processo, mas antes de extinguir a instância quanto a um pedido formalmente incompatível com outro ou outros.

II - Para obtenção da redução por inoficiosidade, o herdeiro tanto pode socorrer-se do processo de inventário, como do processo comum.

III - O despacho que indefere a requerida notificação de terceiros para entrega de documentos por considerar que a factualidade que através deles a parte se propõe provar constitui matéria não controvertida, não é um despacho de rejeição de um meio de prova (artigo 644.º, n.º 2, alínea d), 2.ª parte), pelo que não admite recurso autónomo.

IV - Indeferir não é o mesmo que rejeitar, pois:

- no indeferimento, as razões da improcedência da pretensão da parte decorrem de motivação de ordem substancial;

- na rejeição, a justificação prende-se exclusivamente com argumentos de ordem estritamente formais.

V - A não indicação discriminada dos factos sobre os quais deve recair o depoimento de parte não determina a imediata rejeição desse meio de prova, mas a prolação de despacho a convidar a parte a fazer tal indicação.

2025-01-21 - Processo n.º 3282/24.9T8FNC.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.º Adjunta: Rute Sabino Lopes

I - Num processo especial de maior acompanhado, a audição pessoal e direta do beneficiário é uma obrigação pleníssima, pelas seguintes ordens de razões:

- a) as palavras da própria lei, mais concretamente dos artigos 139.º, n.º 1, do Código Civil («[o] acompanhamento é decidido pelo tribunal, após audição») e 897. n.º 2, do Código de Processo Civil («[e]m qualquer caso, o juiz deve proceder, sempre, à audição»);

- b) a necessidade de cortar com o «infeliz artigo 896.º» da lei anterior, que dispensava o contacto pessoal em certas situações;

- c) o dever de respeitar os instrumentos internacionais relevantes na matéria, designadamente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (artigos 3.º, alínea a), e 12.º, n.ºs 4 e 5) e a Recomendação n.º R (99) 4, de 23 de fevereiro de 1999, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, relativa aos princípios sobre a proteção jurídica de maiores incapazes (princípio 13);

- d) o entendimento manifestado sobre o alcance da obrigatoriedade durante o processo legislativo pelo Conselho Superior da Magistratura e pela Ordem dos Advogados;

- e) a não sujeição da diligência em apreço aos amplos poderes decisórios do juiz em matéria probatória que decorreriam da remissão do art.º 891.º, n.º 1, para os processos de jurisdição voluntária;

- f) a insusceptibilidade de aplicação in casu dos princípios da gestão processual e adequação formal;

- g) a teleologia legal, traduzida, sempre e em qualquer caso:

- em ter de se averiguar a real situação do beneficiário e de determinar as medidas de acompanhamento mais adequadas; e, eventualmente,

- em salvaguardar a autodeterminação e a liberdade do beneficiário, respeitando a sua vontade no que tange às decisões que lhe digam respeito e protegendo-o de ilegítimas investidas de terceiros sobre o seu património.

II - A audição pessoal e direta do beneficiário é uma prova:

- a) nominada — porque nomeada pela lei;

- b) típica — porque prevista e regulada pela lei;

- c) livre — porque sujeita à regra da livre apreciação da prova (artigo 607.º, n.º 5, do CPC); e,

- d) necessária — porque insubstituível.

III - Resulta do artigo 898.º, n.º 1, do CPC, que o juiz deve levar em consideração o resultado da audição:

- a) para decidir sobre a ocorrência dos fundamentos positivos e negativos do acompanhamento constantes dos artigos 138.º e 140.º do Código Civil;

- b) para decidir sobre que medidas de acompanhamento, de entre as enunciadas nos artigos 145.º, n.º 2, do Código Civil, melhor se adaptam à situação do beneficiário.

2025-01-21 – Processo n.º 11905/22.8T8LRS.L1 - Relator: José Capacete

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunta: Rute Sabino Lopes

I - A comunicação pela instituição de crédito ao cliente bancário da sua integração em PERSI e da extinção deste, é matéria de conhecimento oficioso do tribunal, constituindo a sua falta uma exceção dilatória inominada e insuprível, que obsta à apreciação do mérito da causa e conduz à absolvição da instância.

II - Cabe à instituição de crédito o ónus da prova de que efetuou aquelas comunicações, prova essa que, face ao disposto nos artigos 364.º, n.º 1, e 393.º n.º 1, do Código Civil, só pode ser feita através do documento em causa, o que significa que o “suporte duradouro” a que se refere a alínea g) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, é um requisito da forma que devem observar as comunicações no âmbito do PERSI.

III - Aquelas comunicações constituem declarações negociais recetícias, que só se tornam eficazes quando chegam ao poder do destinatário ou dele são ou podiam ser conhecidas, nos termos do artigo 224.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil.

IV - Logo, para que possam ter-se por verificadas tais comunicações, é necessário que da matéria de facto provada, se possa concluir que a mensagem veiculada no respetivo documento chegou ao conhecimento do seu destinatário ou que foi efetuada em condições de por ele ser conhecida;

VI - (...) o que não significa que tenham de ser feitas através de carta registada com ou sem aviso de receção, podendo elas ter lugar através de carta simples ou por correio eletrónico para endereço fornecido pelo cliente bancário.

VI - A prova facto-indiciário consistente no envio das cartas contendo aquelas comunicações:

- através de testemunhas, tratando-se de carta não registada;

- através do respetivo registo, tratando-se de carta registada, faz presumir a sua receção pelo destinatário.

VII - A simples apresentação nos autos das cartas de comunicação e a alegação de que foram enviadas ao cliente bancário, não constituem, por si só, prova do envio, e muito menos, da sua receção pelo destinatário, mas mero princípio de prova do seu envio a ser coadjuvada com recurso a outros meios de prova.

2025-01-21 - Processo n.º 17347/22.8T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I - O exercício do direito a indemnização contra o Estado, emergente de responsabilidade por erro judiciário relativo a danos sofridos pela aplicação de medida de coação privativa da liberdade, motivada por erro grosseiro na apreciação dos seus pressupostos de facto ou na comprovação de que o arguido não foi agente do crime ou atuou justificadamente (cfr. artigo 225.º, n.º 1 alíneas b) e c), do Código de Processo Penal), está sujeito, simultaneamente, a um prazo de caducidade de um ano (cfr. artigo 226.º, n.º 1, do mesmo diploma) e a um prazo de prescrição de 3 anos (cfr. artigo 5.º do RRCEEP, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro e artigo 498.º do Código Civil).

II - O prazo de caducidade de 1 ano (v.g. artigo 226.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) conta-se a partir do dia em que o arguido foi libertado ou o processo penal foi definitivamente julgado.

III - O prazo de prescrição de 3 anos (v.g. artigo 498.º “ex vi” artigo 5.º do RRCEEP) conta-se do dia em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, independentemente de conhecer a pessoa do responsável ou a extensão dos danos sofridos.

IV - Fundando-se o pedido de indemnização em erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto da aplicação da prisão preventiva, o prazo prescricional de 3 anos só pode ser contado a partir da data em que essa medida de coação foi revogada e o arguido restituído à liberdade, porquanto só então estão reunidas as condições objetivas legais para ser exercido o correspondente direito (cfr. artigo 306.º, n.º 1, 1.ª parte, do Código Civil), uma vez que este pressupõe necessariamente a prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente (cfr. artigo 13.º, n.º 2, do RRCEEP), sendo indiferente para a ação indemnizatória, como este concreto fundamento, qual a decisão final que veio a por termo ao processo crime onde foi aplicada essa medida de coação.

V - Fundando-se o pedido de indemnização na comprovação de que o lesado, sujeito a prisão preventiva, não era o agente do crime ou agiu justificadamente (cfr. alínea c) do n.º 1 do artigo 225.º do Código de Processo Penal), o prazo prescricional só pode iniciar a sua contagem a partir do trânsito em julgado da sentença que pôs termo ao processo crime, absolvendo o arguido dos crimes que lhe eram imputados, porquanto a sentença crime absolutória é condição objetiva do exercício do direito à indemnização (cfr. artigo 306.º, n.º 1, 1.ª parte do Código Civil) funcionando como causa prejudicial da ação indemnizatória (cfr. artigo 272.º do Código de Processo Civil).

VI - Relativamente ao direito a indemnização emergente da responsabilidade civil extracontratual do Estado por erro judiciário, prevista no “Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas” (RRCEEP), aprovado pela Lei n.º 67/2007 de 31 de dezembro, por danos decorrentes de sujeição a medida de coação de prisão preventiva que se veio a revelar injustificada, nem do artigo 27.º, n.º 5, da CRP, nem do artigo 5º 5 da CEDH, resulta que o Estado esteja inexoravelmente constituído no dever de indemnizar o lesado que, apesar de a ela sujeito, não veio a ser condenado, pois a absolvição em julgamento não constitui condição suficiente da obrigação de indemnização.

VII - O Estado só responde por essa obrigação, à luz do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 225.º do Código de Processo Penal, se o lesado, Autor na ação de indemnização, demonstrar que não praticou o crime ou que atuou a coberto de uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa (cfr. artigo 342.º, n.º 1 e 487.º do Código Civil).

VIII - Tendo o Autor alegado na petição inicial que não praticou os crimes que lhe foram imputados e, não resultando comprovada dos termos da decisão final, proferida no âmbito do processo-crime, que o lesado não foi o agente do crime, deve admitir-se que possa fazer a prova desses factos no seio da ação indemnizatória movida contra o Estado, nos termos do artigo 13.º do RRCEEP e artigo 225.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal.

2025-01-21 - Processo n.º 8315/23.3T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I - O dono da obra tem o direito de exigir do empreiteiro a eliminação dos defeitos verificados na execução da obra contratada (cfr. artigo 1221.º do Código Civil).

II - A possibilidade legal de condenação no pagamento de sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento duma prestação de facto, nos termos do n.º 1 do artigo 829.º-A n.º 1, tem como pressuposto que essa obrigação tenha a natureza de obrigação infungível.

III - A prestação só é infungível se cumprimento por terceiro não for possível.

IV - A infungibilidade pode resultar da natureza da própria prestação (infungibilidade natural), de convenção entre as partes (infungibilidade convencional) ou de disposição expressa na lei (infungibilidade legal).

V - Estando em causa um contrato de empreitada, em que a concreta obra convencionada pode ser realizada por qualquer empresa do mesmo ramo de especialidade, a obrigação é fungível e o atraso no cumprimento da prestação do empreiteiro não é suscetível da aplicação de sanção pecuniária compulsória, nos termos do n.º 1 do artigo 829.º-A.

2025-01-21 - Processo n.º 19784/09.4T2SNT-I.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunto: Diogo Ravara

O contrato de arrendamento, constituído em data posterior a penhora incidente sobre o imóvel assim arrendado e do registo dessa penhora, é inoponível na execução (cfr. artigo 819.º do Código Civil) e extinguir-se-á por caducidade pela venda judicial no processo executivo (cfr. artigo 824.º, n.º 2), tudo se passando nesta ação executiva como se não existisse, por ser ineficaz, nomeadamente para efeitos do exercício do direito de preferência estabelecido no artigo 1091.º, n.º 1, alínea a), a favor do arrendatário.

2025-01-21 - Processo n.º 14010/22.3T8SNT.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.ª Adjunto: José Capacete

I - O Tribunal da Relação pode alterar oficiosamente a decisão proferida sobre a matéria de facto se os factos novos a aditar resultarem de documentos supervenientes, para mais quando aceites por verdadeiros por ambas as partes, e os mesmos possam, segundo as várias soluções admissíveis em direito, ser relevantes para um julgamento eventualmente diverso sobre o mérito da causa (cfr. artigo 662.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

II - Verificando-se que os Réus ocupam um imóvel sem qualquer título legítimo, sendo que essa casa veio a ser adquirida pelo Município especificamente para servir a finalidade de habitação social, a mera expectativa de lhes poder ser atribuída uma habitação social, em regime de renda apoiada, não constitui fundamento oponível à reivindicação desse imóvel pelo Município, porquanto a atribuição dessa habitação estará sempre sujeita a procedimento administrativo de natureza concursal (cfr. artigos 7.º e seguintes da Lei n.º 81/2014, de 19 de Fevereiro).

2025-01-21 - Processo n.º 18924/23.5T8SNT-A.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - Sendo o título executivo uma livrança, e não sendo a mesma de considerar mero quirógrafo, não tem o exequente que alegar o que quer que seja no requerimento executivo, relativamente à obrigação subjacente – artigo 703.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil.

II - Por força da literalidade, autonomia e abstração da obrigação cambiária não pode o avalista de uma livrança, demandado em execução para pagamento de quantia certa com base naquele título, deduzir embargos de executado limitando-se a impugnar o valor que se encontra inscrito no título.

III - Quando a livrança seja subscrita e avalizada “em branco”, é sobre o avalista que recai o ónus de alegar e provar os factos consubstanciadores da exceção material de violação do pacto de preenchimento, a saber, a subscrição do pacto de preenchimento, o seu teor, e a violação ou desrespeito pelos termos e condições aí definidos.

IV - Só o avalista que subscreveu o pacto de preenchimento, ou o contrato garantido pela livrança exequenda pode invocar aquela exceção.

2025-01-21 - Processo n.º 19769/23.8T8SNT-A.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I - Tendo a livrança exequenda sido emitida para garantia de créditos emergentes de contrato de mútuo bancário em que se estabelecia o pagamento do capital mutuado em prestações mensais que incluíam juros remuneratórios e amortização do capital, tais obrigações estão sujeitas ao prazo de prescrição de 5 anos – artigo 310.º, alínea e), do Código Civil, e Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2022.

II - A prescrição das obrigações de capital e juros remuneratórios tornam inexigíveis as inerentes obrigações, pelo que sendo legítima a recusa das inerentes prestações, o devedor não pode considerar-se em mora, razão pela qual são também inexigíveis quaisquer juros de mora.

III - Nas relações imediatas pode o obrigado cambiário invocar as exceções respeitantes à obrigação subjacente – artigo 17.º da LULL aplicável ex vi do artigo 77.º do mesmo diploma.

IV - Nas condições referidas em I a III, a prescrição da obrigação causal determina a necessária extinção da obrigação cartular assumida pelo subscritor da livrança.

2025-01-21 - Processo n.º 309/24.8T8CSC.L2 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunto: José Capacete

2.º Adjunta: Micaela Sousa

I - O erro de julgamento em matéria de facto não configura nulidade da sentença ou decisão equivalente, por omissão ou excesso de pronúncia (artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil), apenas relevando no âmbito da impugnação da decisão sobre matéria de facto (artigo 640.º).

II - Não satisfaz o ónus de “indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso”, consagrado no artigo 640.º, n.º 2, alínea a) , a parte que, impugnando determinado ponto de facto, e motivando a decisão probatória que entende adequada no depoimento de determinada testemunha, não indica os minutos e segundos em que se inicia e termina o trecho que tem por relevante, nem transcreve tal trecho, limitando-se a descrever o que em seu entender a testemunha declarou.

III - Não observa o ónus de indicar os “concretos meios probatórios constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada que impunham decisão (...) diversa da recorrida”, consagrado no artigo 640.º, n.º 1, a parte que impugna a decisão sobre matéria de facto relativamente a determinado ponto de facto sem mencionar os meios de prova que, no seu entender, deveriam conduzir a decisão diversa da impugnada.

IV - Tendo a apelante invocado, na oposição ao procedimento cautelar a exceção de irregularidade da representação do condomínio requerente e do mandato que este conferiu nos presentes autos e tendo tais exceções sido julgadas improcedentes em acórdão anteriormente proferido nos presentes autos, acórdão esse que não foi impugnado, tal decisão adquiriu força de caso julgado formal a (artigo 620.º) pelo que não pode a requerida, em recurso de apelação interposto posteriormente no âmbito do mesmo processo, invocar as mesmas questões..

V - Vigorando no processo civil português o princípio da preclusão, segundo o qual, excetuadas as exceções de conhecimento oficioso, toda a defesa deve ser invocada na contestação ou articulado equivalente (artigo 573.º), não pode a apelante, nas alegações de recurso, invocar questões que, não sendo de conhecimento oficioso, não foram oportunamente invocadas no articulado de oposição ao procedimento cautelar. pelo que não pode a requerida, em recurso de apelação interposto posteriormente no âmbito do mesmo processo, invocar as mesmas questões.

2025-01-21 - Processo n.º 601/17.8T8ALQ.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.º Adjunto: João Novais

I - Ao dar como não provado determinado facto, o tribunal recorrido entendeu que o que ali consta não existe ou sucedeu, sendo que não é possível extrair da não prova de certo facto a prova do facto contrário.

II - A circunstância de a motivação da convicção do tribunal quanto à matéria de facto não fazer qualquer referência a determinados factos e meios probatórios dos quais se possa extrair a sua verificação não determina que os mesmos sejam dados como “Não Provados”.

III - Quando seja possível extrair qual tenha sido o raciocínio lógico na base da decisão e da motivação em causa, essa ausência não determina qualquer deficiência na fundamentação da decisão de facto que conduza ao mecanismo previsto no artigo 662.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Civil, antes se impondo a análise dos meios de prova existentes nos autos por forma a sanar, eventualmente, a alegada deficiente fundamentação.

2025-01-21 - Processo n.º 5847/09.0T2SNT-B.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

Qualquer decisão do Agente de Execução que não seja objecto de reclamação dentro do prazo geral de 10 dias, torna-se definitiva.

2025-01-21 - Processo n.º 18953/20.0T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

O regime previsto nos artigos 1220.º e seguintes do Código Civil, é específico do contrato de empreitada para o cumprimento defeituoso, mas não já para a situação de incumprimento definitivo por parte do empreiteiro, designadamente, verificando-se qualquer uma das circunstâncias referidas no artigo 808.º, n.º 1.

2025-01-21 - Processo n.º 27444/22.4T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

I - O artigo 285.º do Código do Trabalho visa regular os efeitos de transmissão de empresa ou estabelecimento, salvaguardando os direitos dos trabalhadores, por forma a que os mesmos não fiquem beliscados com aquela, estabelecendo uma sucessão legal na posição da entidade patronal na execução dos contratos de trabalho abrangidos pela transmissão do estabelecimento.

II - A actual redacção do artigo 285.º, proveniente da transposição da Directiva n.º 2001/23/CE, do Conselho, de 13-03-2021, pretendeu acautelar a as relações entre os trabalhadores e as entidades patronais que se sucedam por motivos da transmissão do estabelecimento, tendo, por isso, criado um regime especial que afasta as relações entre transmitente e transmissário das regras gerais do direito civil.

III - E isto sucede porque os efeitos da transmissão de estabelecimento, no que se refere a créditos dos trabalhadores, não dependem da vontade da parte adquirente, a qual assume todos os direitos e deveres inerentes à posição assumida por efeito da lei.

IV - No caso de um crédito do trabalhador vencido depois da data da transmissão, o transmitente não tem qualquer responsabilidade no mesmo, ao invés do que sucederá no caso de créditos vencidos até à data da transmissão, durante os dois anos subsequentes a esta, os quais recaem no âmbito de aplicação do artigo 285.º, n.º 6, do Código do Trabalho.

V - Esta articulação de responsabilidades arrasta-se para as relações entre transmitente e transmissário, salvo se as partes acordarem de modo diferente no âmbito da liberdade contratual que lhes assiste.

2025-01-21 - Processo n.º 23383/17.9T8LSB.L1-A - Relatora: Ana Rodrigues da Silva

1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

2.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I - Um despacho proferido no âmbito de um processo de regulação das responsabilidades parentais e no decurso da audiência de julgamento a decorrer fixando a forma como serão os convívios entre a criança e um dos progenitores assume-se como uma decisão provisória do respectivo regime.

II - Essa decisão, sendo totalmente omissa quando aos factos provados e não provados a atender, meios probatórios em que se funda e respectivo enquadramento jurídico, é nula, por violação do disposto no artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil.

2025-01-21 - Processo n.º 788/24.3T8ALM-A.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano

1.ª Adjunto: José Capacete

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I - O crédito emergente de um contrato de mútuo em que tenha sido acordada a amortização da dívida em diversas prestações periódicas de capital e juros está sujeito ao prazo de prescrição de 5 anos previsto na alínea e) do artigo 310.º do Código Civil. Em caso de vencimento antecipado daquela dívida, o prazo de prescrição de cinco anos mantém-se, em conformidade com a jurisprudência uniformizada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2022, de 30 de Junho de 2022, publicado no DR I Série, de 22 de Setembro de 2022.

II - Uma decisão homologatória do plano de recuperação proferida no âmbito de um processo especial de revitalização, por não ser revestida de força executória, não possui a virtualidade de transformar a prescrição

de curto prazo numa prescrição normal, sujeita ao prazo de 20 anos, nos termos do artigo 311.º, n.º 1, do Código Civil.

III - Se o devedor não cumprir com o determinado no plano de recuperação, o prazo (interrompido) da prescrição deve começar a correr a partir da data em que devia ter sido realizado o pagamento ou a prestação parcelar incumprida, com fundamento no artigo 306.º, n.º 1, do Código Civil.

IV - O circunstancialismo de o devedor encetar negociação extrajudicial com o credor “com vista a alcançar uma solução para a dívida exequenda” não interrompe o prazo de prescrição ao abrigo do artigo 325.º, n.º 1, do Código Civil, por não revelar aceitação ou reconhecimento expresso, tácito e muito menos inequívoco, do direito do credor às concretas prestações de capital e juros reclamadas na execução.

2025-01-21 - Processo n.º 18676/24.1T8LSB.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes

I - Considerando as características específicas da garantia bancária autónoma, especialmente a sua autonomia em relação ao contrato subjacente, o decretamento de uma providência cautelar de natureza inibitória, dirigida à entidade bancária e/ou ao beneficiário da garantia, no sentido de obstar, respectivamente, à entrega e/ou ao recebimento imediato da quantia garantida, deve ser reservado para situações excepcionais, mormente, quando a execução imediata da garantia represente a violação flagrante e inequívoca das regras da boa fé ou de interesses de ordem pública, e/ou se integre numa actuação manifestamente fraudulenta ou reveladora de abuso de direito.

II - O decretamento de tal providência cautelar pressupõe a apresentação de prova clara, inequívoca, pronta, líquida e irrefutável de uma actuação manifestamente fraudulenta ou reveladora de abuso de direito e/ou de flagrante violação das regras da boa fé ou de interesses de ordem pública, não bastando a prova indiciária habitualmente exigível nas providências cautelares (um simples *fumus boni iuris*).

III - Se a matéria de facto indiciariamente provada não integrar, de forma inequívoca, qualquer das situações que legitime o recurso à tutela cautelar, a providência deve ser julgada improcedente.

IV - A mera existência, entre o mandante e o beneficiário de um garantia bancária, de um dissenso sobre as diversas (mas, ambas, minimamente plausíveis) interpretações das cláusulas do contrato base celebrado entre ambos não basta para que se afirme que o beneficiário da garantia, pretendendo accionar a garantia, actue em manifesto abuso de direito, má-fé, dolo ou violação de normas ou de interesses públicos, com o sentido enunciado em I.

2025-01-21 - Processo n.º 6835/23.9T8ALM-A.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano

1.ª Adjunto: Carlos Oliveira

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

I - O prazo para a interposição de recurso da decisão final proferida no incidente de diferimento da desocupação do imóvel é de 15 (e não 30) dias, nos termos do artigo 638º do Código de Processo Civil, por lhe ser atribuído carácter de urgência pelo n.º 1 do artigo 865.º do mesmo Código.

II – Na verdade, não se coaduna com a ratio das previsões do aludido artigo 865.º [imprimir celeridade com vista à obtenção de uma decisão no mais curto prazo de tempo, atendendo à finalidade subjacente ao incidente: razões sociais imperiosas que obstem à restituição imediata do imóvel após a extinção do arrendamento] qualquer interpretação diversa desta, nomeadamente, que o incidente fosse urgente apenas até à decisão proferida pelo tribunal de 1.ª instância, aplicando-se, no que se respeita aos recursos a interpor, o prazo normal de 30 dias.

2025-01-21 – Processo n.º 7914/23.8T8SNT.L1 - Relator: João Novais

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - Quando uma parte, sem sequer o explicar, coloca em causa os cálculos efetuados pela contra-parte, cálculos esses que foram retirados de valores constantes de documentos emitidos pela própria impugnante, não há lugar a produção de prova.

II - Na sequência do aumento dos preços da energia provocados pelo conflito na Ucrânia, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio de 2022, que fixou um preço de referência para o gás natural consumido na produção de energia elétrica e determinou uma fórmula de cálculo de um valor que permitisse o ajuste dos custos de produção de energia elétrica no mercado grossista, repercutindo esse valor num primeiro momento sobre os fornecedores, que posteriormente o poderiam fazer repercutir sobre os consumidores.

III – Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do mesmo diploma, a obrigação de pagamento do valor daquele ajuste, não se aplica aos consumidores com contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos celebrados antes de 26 de abril de 2022, como é o caso dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre Autora e Ré. Nessas circunstâncias, não podia a Ré emitir e cobrar faturas à Autora, que refletissem o valor da liquidação do custo do ajuste de mercado, devendo a Ré ser condenada a restituir os valores cobrados à Autora, que esta pagou sob protesto.

IV – Nos termos do artigo 69.º, n.º 4, do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás n.º 1129/2020, de 30 de dezembro, não é permitida a alteração das condições contratuais enquanto estiver em vigor um período de fidelização, exceto se for do interesse do cliente e houver acordo expresso. No caso, os contratos celebrados contemplavam um período de fidelização, pelo que não podia a R. subir os preços, tendo a A. se oposto expressamente a essa possibilidade.

V – O instituto da alteração das circunstâncias, com previsão no artigo 437.º do Código Civil, contrariando o princípio geral do cumprimento pontual dos contratos, assume caráter excecional, devendo apenas ser aplicado quando o desequilíbrio contratual, provocado pela alteração inesperada da base negocial, não tenha já sido especialmente considerado ou tutelado pelo legislador, como ocorreu no caso com a publicação do Decreto-Lei n.º 33/2022 que teve em conta o aumento dos preços da energia resultantes do conflito na Ucrânia.

VI – Pode ser adquirido para o acervo dos factos provados um acontecimento como a guerra na Ucrânia, enquanto facto notório do conhecimento do cidadão médio (artigo 412º do Código de Processo Civil); já as consequências concretas que esse conflito produziu nos preços de eletricidade, teriam que ser concretamente alegadas pela Ré, não sendo factos notórios nem os valores médios que a Ré esperava pagar, nem aqueles que teve que efetivamente suportar, nem ainda a repercussão concreta dos mesmos preços na específica situação financeira da Ré.

VII - Para a consideração do instituto da alteração anormal das circunstâncias, é necessário que seja minimamente quantificado o valor do dano, em especial num caso em que os contratos celebrados – a preços fixos – pressupõem, pela sua natureza, que alguma variação dos preços de aquisição do produto revendido seja suportado pela fornecedora, sendo tal alegação ainda necessária para corrigir o desequilíbrio contratual, não sendo justo (equitativo) imputar à contra-parte a totalidade das consequências do suposto aumento “anormal” dos preços.

2025-01-21 - Processo n.º 3078/22.2T8SNT.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunto: José Capacete

I - O proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence (artigo 1311.º, n.º 1, do Código Civil); havendo reconhecimento do direito de propriedade, a restituição da coisa reivindicada só pode ser recusada nos casos previstos na lei (artigo 1311.º, n.º 2).

II - Quanto à problemática do direito à indemnização pela privação do uso do bem, formaram-se na doutrina e jurisprudência três posições: uma, segundo a qual o lesado deve alegar e provar uma concreta utilização

relevante do bem; outra, segundo a qual basta a alegação e prova da simples privação do uso para se reconhecer o direito a indemnização; e uma terceira, segundo a qual o lesado deve demonstrar que pretende usar a coisa, ou seja, que dela pretende retirar as utilidades (ou alguma delas) que a coisa normalmente lhe proporcionaria se não estivesse dela privado pela actuação ilícita do lesante.

III - Não fornecendo os autos dados concretos para a quantificação dos danos (v.g. não se apurou o valor locatício da fracção reivindicada), deverá relegar-se essa quantificação para liquidação em execução de sentença, nos termos do artigo 609.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, não podendo o valor que se vier a apurar exceder o montante do pedido do Autor.

2025-01-21 - Processo n.º 3774/22.4T8LSB.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

I - A instituição bancária que, agindo como intermediário financeiro, propõe a um cliente, com baixo nível de instrução e perfil de investidor conservador, a aquisição de obrigações subordinadas, que apresenta como produto muito semelhante a um depósito bancário a prazo, sabendo que, caso conhecesse a natureza e risco do produto financeiro em questão, o cliente não aceitaria proceder a tal investimento, viola culposamente os deveres de informação e lealdade que lhe são impostos pelo Código dos Valores Mobiliários.

II - Tal conduta ilícita e culposa constitui tal banco na obrigação de indemnizar os danos resultantes do seu comportamento, que correspondem ao valor do capital investido e respectivos juros.

III – Como afirmado no AUJ 8/2022, para se estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.

2025-01-21 - Processo n.º 458/22.7T8ALM.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I – Para que se considere cumprido o ónus a que alude o artigo 640.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil, não basta que o recorrente indique que, relativamente a determinados factos provados, deveria ser proferida decisão diversa: terá de indicar se pretende que os segmentos que identifica passem para a matéria não provada, ou se deverá, nos factos provados, ser-lhes dada uma redacção diversa (e qual é a redacção pretendida).

II – Conforme resulta da redacção do artigo 1083.º, n.º 1 e 2, alínea d) e e), do Código Civil, não é qualquer falta de uso do prédio ou cessão não autorizada do gozo do mesmo a terceiros que constitui fundamento de resolução do contrato de arrendamento. É necessário que o incumprimento da sua obrigação, pelo arrendatário, atinja uma tal gravidade que torne inexigível ao locador a manutenção do contrato.

III – Para que exista obrigação de indemnização, é necessário que o comportamento imputado ao lesante seja causa adequada dos danos sofridos, ou seja, é mister que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, o facto concreto praticado seja, em geral e abstracto, adequado a e apropriado para provocar o dano (formulação positiva daquela teoria) e que para a produção do dano não tenham contribuído, decisivamente, circunstâncias anormais, extraordinárias ou anómalas, que intercederam no caso concreto (formulação negativa da mesma teoria).

IV – O montante da indemnização pelo atraso na restituição do locado encontra-se pré-fixado no artigo 1045.º, n.º 1 e 2, do Código Civil, não sendo admissível o estabelecimento de indemnização superior, baseada no valor locativo actual do imóvel.

2025-01-21 - Processo n.º 4509/18.1T8SNT-D.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.ª Adjunto: João Novais

I – Nos termos do artigo 839.º, n.º 1, alínea c), com referência ao artigo 195.º do Código de Processo Civil, a anulação do acto da venda ocorrerá por nulidade da própria venda ou por nulidade de acto anterior de que ela dependa absolutamente.

II – Não se encontrando a parte presente, as nulidades a que alude o artigo 195.º, n.º 1, do Código de Processo Civil têm de ser arguidas dentro do prazo previsto no artigo 149.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2025-01-21 - Processo n.º 901/23.8T8MTJ.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes

Não há impedimento à aplicação de um Acórdão Uniformizador de Jurisprudência a uma situação pretérita se o entendimento ali vertido for uma das posições interpretativas que já existiam e não se verificar a frustração das expectativas de quem atuou no tráfego jurídico antes da sua publicação.

2025-01-21 - Processo n.º 59/24.5T8VLS-A.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunto: Diogo Ravara

I - O prazo de suspensão da instância por acordo das partes inicia-se a partir da data de entrada do requerimento subscrito por ambas as partes, em juízo.

II - E termina, automaticamente, pelo decurso do prazo acordado.

2025-01-21 - Processo n.º 639/18.8T8CSC-A.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.ª Adjunta: Micaela Sousa

2.ª Adjunto: João Novais

Os factos complementares referidos no artigo 5.º, n.º 2., alínea b) (diversamente dos factos essenciais referidos no mesmo artigo, n.º 1), aduzidos pelo autor após a petição inicial não configuram qualquer alteração da causa de pedir.

2025-01-21 - Processo n.º 16745/21.9T8LSB.L2 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria

I – Litiga com má-fé, nos termos da lei, quem, com dolo ou negligência grave, além do mais, tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão – artigo 542.º, n.º 2., alínea d), do Código de Processo Civil.

II - Esta modalidade de má fé é instrumental incluindo comportamentos genéricos de abuso do processo.

III – Por ser uma modalidade de má fé que depende de uma finalidade ou objetivo pretendido, só admite uma atuação dolosa.

IV – Deve ser tributado de forma agravada – através da aplicação de uma taxa sancionatória excecional nos termos do artigo 531.º, a parte que, sem agir com a prudência ou diligência devida, interponha recurso manifestamente improcedente, por se entender que, dessa forma, contribuiu para a entropia do sistema de justiça.

V – Com vista a garantir que os direitos de defesa da parte não são afetados pela taxa sancionatória excecional, esta deve aplicar-se às situações de facto que tenham efetivamente algum relevo negativo na normal marcha processual, sem que se divise nas mesmas o legítimo exercício do direito de defesa das partes.

2025-01-21 - Processo n.º 2881/23.0T8SNT.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.º Adjunto: Diogo Ravara

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

I – A aplicação da regra de prioridade decorrente do artigo 33.º, n.º 1, alínea b), do Código da Estrada, segundo a qual se não for possível o cruzamento entre dois veículos que transitem em sentidos opostos, deve ceder a passagem o condutor do veículo que chegar depois ao troço ou, se se tratar de via de forte inclinação, o condutor do veículo que desce, depende da verificação das condições da faixa de rodagem.

II – Deve assim resultar demonstrada factualidade que permita concluir que a faixa de rodagem era demasiadamente estreita ou se encontrava obstruída de ambos os lados, a fim de convocar a aplicação do referido regime de prioridade.

2025-01-21 - Processo n.º 16731/22.1T8LSB.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.º Adjunto: José Capacete

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

O impasse ou dúvida do julgador sobre a realidade de um facto é resolvida, à luz do artigo 414.º do Código de Processo Civil, contra a parte a quem o facto aproveita.

2025-01-21 - Processo n.º 22040/22.9T8LSB.L1 - Relatora: Paulo Ramos de Faria

1.º Adjunto: Carlos Oliveira

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I - É admissível a reforma de ações ao portador, apesar de se encontrar extinta a sociedade, quando se mostre necessária para a liquidação do ativo superveniente.

II - A suspensão do exercício de direitos sociais, decorrente da não conversão das ações ao portador em ações nominativas, não abrange os direitos respeitantes à liquidação do ativo superveniente.

III - As ações ao portador, cuja reforma seja autorizada depois de extinta a sociedade, são tituladas por certidão da sentença que autoriza a reforma.

SESSÃO DE 07-01-2025

2025-01-07 - Processo n.º 3765/23.8T8LSB.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I – As nulidades da Sentença previstas no artigo 615.º, n.º 1, do Código de Processo Civil correspondem a deficiências da Sentença que não podem confundir-se com erros de julgamento: estes correspondem a uma desconformidade entre a decisão e o direito (substantivo ou adjectivo) aplicável (haverá erro de julgamento - e não deficiência formal da decisão - se o Tribunal decidiu num certo sentido, mesmo que, eventualmente, mal à luz do Direito).

II - No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 615.º só a total omissão dos fundamentos, a completa ausência de motivação da decisão pode conduzir à nulidade suscitada, o que não sucede com a errada, incompleta ou insuficiente fundamentação.

III - A alínea c) do n.º 1 do artigo 615.º – em abstracto – constitui-se como um vício formal (traduzido num error in procedendo) e susceptível de afectar a validade da Sentença.

IV - A nulidade a que se reporta a 1.ª parte da alínea c) ocorre quando se detecta um vício lógico traduzido na incompatibilidade entre os fundamentos de direito e a decisão, ou seja, quando a fundamentação (as premissas) aponta num sentido que está em contradição com a decisão (a conclusão), violando o silogismo judiciário.

V - Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

VI - O Tribunal da Relação só deve alterar a matéria de facto se - após audição da prova gravada compulsada com a restante prova produzida - concluir, com a necessária segurança, no sentido de que esta aponta em direcção diversa e delimita uma conclusão diferente da que vingou na 1ª Instância, usando um critério de razoabilidade ou de aceitabilidade dessa decisão (que conduz a confirmar a decisão recorrida, não apenas quando for indiscutível que é correcta, mas também quando se reconheça situar-se numa margem de razoabilidade ou de aceitabilidade).

2025-01-07 - Processo n.º 5070/24.3T8ALM-A.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes

1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

Impõe-se o indeferimento liminar de uns embargos de executado em que o embargante funda a sua pretensão na falta de notificação no procedimento de injunção, por ter mudado de domicílio fiscal (sendo certo que não foi alterado o domicílio convencionado e que a notificação foi feita neste).

2025-01-07 - Processo n.º 15362/24.6T8SNT.L1 - Relator: Carlos Oliveira

1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva

I - São pressupostos do procedimento cautelar especificado da restituição provisória da posse:

- 1) a posse (ou outro direito a que a lei reconheça igual tutela);
- 2) o esbulho; e
- 3) a violência.

II - Pretendendo a Requerente da providência cautelar, na invocada qualidade de inquilina, apenas a restituição do imóvel locado contra os seus senhorios (cfr. artigo 1037.º, n.º 2, do Código Civil), mas provando apenas que o senhorio se limitou a entrar no locado, com autorização de quem ali se encontrava, daí retirando somente os pertences daquela, não fica demonstrada uma efetiva privação da coisa locada e os eventuais

prejuízos decorrentes desse comportamento são suscetíveis de reparação por via indenizatória ou por restituição das coisas da Requerente, pelo que a providência cautelar requerida deve improceder por inexistência de esbulho violento ou de “periculum in mora”.

2025-01-07 - Processo n.º 6026/23.9T8LRS.L1 - Relator: Diogo Ravara

1.º Adjunto: João Novais

2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

I- Só o incumprimento definitivo de um dos promitentes, e não só a simples mora, habilita a contraparte a resolver o contrato-promessa (artigo 801.º do Código Civil) e acionar o mecanismo indenizatório do sinal (artigo 442.º, n.º 2).

II- A mora do promitente faltoso só se converte em incumprimento definitivo quando ocorra uma das seguintes circunstâncias:

- a. se, em consequência da mora, a outorga do contrato prometido se tornar impossível – artigo 801.º, n.º 1;
- b. se em consequência da mora do promitente faltoso, o promitente fiel perder o interesse na celebração do contrato prometido – artigo 808.º, n.º 1, 1.ª parte;
- c. se, na sequência da mora, o promitente fiel interpelar o promitente faltoso, atribuindo-lhe um prazo razoável para a celebração do contrato prometido, e este não o outorgar – artigo 808.º, n.º 1, 2.ª parte;
- d. se o promitente faltoso declarar, expressa ou tacitamente (embora de forma clara, inequívoca e perentória), que não quer celebrar o contrato prometido – artigo 808.º, n.º 1, por interpretação extensiva.

III- Incorre em mora o promitente comprador que, sem motivo justificado:

- a. estando obrigado a efetuar várias prestações pecuniárias a título de reforço de sinal, com prazo certo, não cumpre uma delas;
- b. estando obrigado a marcar a escritura para celebração do contrato prometido até determinada data, não o faz,

IV- Tal mora converte-se em incumprimento definitivo se, procedendo o promitente-vendedor ao agendamento da escritura de compra e venda e disso informando o promitente-comprador, nos termos previstos no contrato-promessa, com a advertência de que caso não compareça, o contrato-promessa se considera definitivamente incumprido, o promitente vendedor, mais uma vez, e sem que comprove impedimento justificativo, falta à referida escritura.

V- O incumprimento definitivo do contrato-promessa, nos termos supra descritos habilita o promitente-vendedor a resolver o contrato-promessa, com a inerente perda do sinal por parte do promitente-comprador.

2025-01-07 - Processo n.º 19307/11.5T2SNT-C.L1 - Relatora: José Capacete

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I - A existência de qualquer acordo estabelecido entre o agente de execução e o encarregado de venda, relativamente ao valor da remuneração deste, é inoponível, quer às partes no processo executivo, que dele não tiveram conhecimento, quer ao tribunal onde pende a execução.

II - Numa venda no âmbito de uma ação executiva, entre o encarregado de venda e a administração da justiça é realizado um contrato processual, atípico, bilateral, que se inclui na categoria genérica dos contratos de prestação de serviços, subordinado às regras supletivas do contrato de mandato, com uma finalidade específica e que tem regulamentação legal típica, vertida no CPC e noutros instrumentos legais que regulam a retribuição do serviço prestado.

III - Não se trata, no entanto, de uma relação contratual de mandato típico em que a entidade encarregada de venda apenas se obriga simplesmente a praticar ou desenvolver determinada atuação, comportamento ou diligência com vista à produção do resultado pretendido pelo credor.

IV - Neste tipo contratual, de modo a permitir o recebimento da remuneração definida na lei, existe uma obrigação de resultado mitigado, que se traduz na concretização de uma venda (ou de ato de conteúdo análogo), a qual está subordinada a um conjunto de regras e procedimentos legalmente previstos.

V - Só no caso de a venda não se realizar por causa não imputável ao encarregado da venda é que poderá, excecionalmente, ser-lhe fixada pelo Tribunal, uma remuneração, nos termos do artigo 17.º do RCP, pelas várias diligências realizadas com vista à concretização da venda do imóvel penhorado.

2025-01-07 - Processo n.º 4160/21.9T8LRS.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunto: José Capacete

I – O direito à impugnação da decisão sobre a matéria de facto possui carácter instrumental face à decisão de mérito do litígio, pelo que atentos os princípios da utilidade, economia e celeridade processual, o Tribunal ad quem não deve reapreciar a matéria de facto quando os factos concretos objecto da impugnação forem insusceptíveis de, face às circunstâncias do caso em apreciação e às diversas soluções plausíveis de direito, ter relevância jurídica, sob pena de se levar a cabo uma actividade processual inútil.

II – Os requisitos essenciais no contrato de empreitada são a realização de uma obra, mediante o pagamento de um preço, que, sendo determinado por acordo das partes, pode ser fixado por várias formas, que são deixadas na disponibilidade dos intervenientes.

2025-01-07 - Processo n.º 4555/20.5T8LRS.L1 - Relatora: Micaela Sousa

1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa

2.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano

I – Na fixação de indemnização por défice funcional permanente de integridade físico-psíquica/dano biológico há que seguir um juízo equitativo, relevando, para além dos valores que a jurisprudência vem fixando para casos semelhantes, os factores atinentes à idade do lesado, aos períodos de incapacidades temporárias suportados, ao défice funcional permanente na integridade físico-psíquica de que ficou a padecer, a que acrescem outros factores que relevam casuisticamente.

II - É de atribuir a um lesado, com 49 anos de idade, que sofreu fractura da coluna, foi sujeito a intervenção cirúrgica, apresenta um quadro de tetraparésia espástica por traumatismo da coluna cervical, sofrendo de incontinência urinária e fecal que obriga ao uso de fraldas em permanência, tendo ficado a padecer de um défice funcional permanente na integridade físico-psíquica de 81 pontos, impeditivo do exercício da sua actividade profissional habitual, bem como de qualquer outra dentro da sua área de preparação técnico-profissional, com quadro de perturbação mista de depressão e ansiedade, um quantum doloris de grau 5, dano estético de grau 6, com repercussão na actividade sexual de grau 6 e nas actividades desportivas e de lazer de grau 6, numa escala crescente de 0 a 7, com dependência permanente de auxílio de terceira pessoa, uma indemnização pelo dano patrimonial futuro/dano biológico no valor de € 350.000.

III - Os critérios a atender para efeitos de fixação do quantum indemnizatório por ajuda de terceiros consistem, essencialmente, no tempo estimado da necessidade de ajuda diária e em número de anos; no valor horário da ajuda, mensal e acumulado em anos; no valor do salário mínimo nacional ou aproximado; no tempo médio de vida do lesado em função do sexo.

2025-01-07 - Processo n.º 517/24.1T8CSC.L1 - Relator: João Novais

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.º Adjunto: Carlos Oliveira

I - A exceção do não cumprimento, enquanto meio de autotutela creditória, só pode ser invocada caso se verifique alguma reciprocidade ou corresponsabilidade entre a prestação incumprida e a prestação cujo cumprimento se recusa.

II – No caso de o contrato bilateral em causa ser um contrato de compra e venda, o vínculo sinalagmático ocorre essencialmente entre as obrigações principais de transferência da propriedade e de entrega da vendida, por um lado, e o pagamento do preço, por outro.

III – Ainda que se admita que a exceção do incumprimento do contrato possa ser invocada perante o incumprimento de deveres secundários, torna-se necessário detetar alguma interdependência ou

correspetividade entre a obrigação cujo cumprimento teria sido recusado pelo apelante e a obrigação (secundária) de entrega dos documentos de transporte, ou, no mínimo, que esse dever acessório estivesse funcionalmente preordenado à obtenção dos principais benefícios resultantes do contrato (isto é, que o incumprimento desse dever secundário impedisse, ou ao menos prejudicasse gravemente, o usufruto dos benefícios pretendidos com a celebração do contrato).

IV - No caso, não só não ocorre qualquer nexo de sinalagmático entre as duas obrigações (a da entrega dos documentos de transporte e o pagamento do preço), como o não cumprimento daquele dever acessório nem sequer colocou minimamente em causa o cumprimento das referidas obrigações principais, uma vez que foram cumpridos integralmente, pela vendedora, os deveres de entrega das mercadorias e de transferência a propriedade sobre as mesmas.

2025-01-07 - Processo n.º 563/14.3YXLSB.L1-B - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão

1.º Adjunto: José Capacete

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

De acordo com o preceituado nos artigos 696.º, alínea c) e 697.º, n.º 2, ambos do Código de Processo Civil, o direito a interpor recurso extraordinário de revisão de decisão judicial com fundamento na apresentação de documento de que a parte não tivesse podido fazer uso, caduca se tiverem decorrido cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão, salvo se respeitar a direitos de personalidade.

2025-01-07 - Processo n.º 271/24.7T8PDL.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha

1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes

2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes

I – Não se justifica a alteração da matéria de facto provada se, atentos os princípios da oralidade, da imediação e da livre apreciação, as provas produzidas não impuserem decisão diversa.

II – Os elementos integradores do conceito de simulação, mencionados no artigo 240.º do Código Civil, são:

- a intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração;
- o acordo entre declarante e declaratário (acordo simulatório);
- o intuito de enganar terceiros.

III – O abuso de representação ocorre quando o representante tenha poderes, mas ultrapasse o âmbito resultante da relação subjacente à outorga da procuração, actuando em oposição a essa relação, ou violando deveres de lealdade para com representado.

IV – Para que a parte seja condenada como litigante de má fé é mister que não haja quaisquer dúvidas em qualificar a sua conduta processual como dolosa ou gravemente negligente.

2025-01-07 - Processo n.º 310/22.6T8TVD.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria

2.º Adjunto: Diogo Ravara

I – Por força da regra da substituição do tribunal recorrido prevista no artigo 665.º, n.º 1, do Código de Processo Civil é irrelevante, pelo que inútil, conhecer as nulidades decisórias suscitadas, sempre que tal conhecimento não afete o conhecimento do objeto do recurso.

II – Nos termos do artigo 19.º, n.º 2, da Lei n.º 15/2013, de 8 de Fevereiro, é sempre devida remuneração no âmbito de contrato de mediação celebrado em regime de exclusividade que não se concretize por causa imputável ao cliente.

III – Esta norma visa impedir o aproveitamento abusivo do trabalho, previsivelmente mais intenso, da mediadora, por parte do cliente, no contexto de exclusividade.

IV – Com vista a ver aplicado o regime do artigo 19.º, n.º 2, da referida Lei, cabe à mediadora alegar e demonstrar que a razão pela qual a venda do imóvel não se concretizou se ficou a dever à conduta do cliente.

V – Nada impede que a mediadora seja ressarcida pelos danos sofridos por uma demonstrada conduta culposa da Ré na formação e vigência do contrato de mediação imobiliária, devendo, nesse caso, invocar tal causa de pedir na ação respetiva.

2025-01-07 – Processo n.º 783/19.4T8OER-B.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.ª Adjunto: José Capacete

I – Invocada a falta de citação nos termos do artigo 188.º, alínea e), do Código de Processo Civil, cabe ao destinatário demonstrar que não chegou a ter conhecimento do ato de citação por motivo que não lhe é imputável.

II - Invocada a falta de citação, deve o tribunal, antes de decidir, determinar a produção da prova indicada pelo destinatário que invocou a falta de citação.

2025-01-07 - Processo n.º 2039/18.0T8LRS.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes

1.ª Adjunto: Diogo Ravara

2.ª Adjunto: José Capacete

A alegação após a petição inicial de factos complementares não configura uma qualquer alteração da causa de pedir.

2025-01-07 - Processo n.º 10915/22.0T8LRS.L1 - Relatora: Paulo Ramos de Faria

1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano

2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha

I - A junção aos autos de documento comprovativo do pedido de substituição do patrono anteriormente nomeado, nos termos previstos no artigo 32.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho (LAJ), não tem efeito interruptivo dos prazos em curso.

II - A notificação ao patrono substituto da sua nomeação pela Ordem dos Advogados tem efeito interruptivo dos prazos (para o beneficiário praticar atos processuais) que estiverem em curso nesta data.

III - Nem a decisão de indeferimento do pedido de substituição do patrono anteriormente nomeado, nem a sua notificação ao beneficiário tem efeito interruptivo dos prazos processuais em curso.

IV - Nem a decisão da Ordem dos Advogados sobre o pedido de substituição do patrono anteriormente nomeado, nem a sua notificação produz efeitos sobre os prazos esgotados antes da sua notificação.

V - A norma enunciada no n.º 2 do artigo 32.º da LAJ, quando interpretada no sentido descrito nos pontos anteriores, não é contrária à Constituição da República Portuguesa.

VI - Para o preenchimento da exceção ao efeito da revelia prevista no artigo 568.º, alínea a), do Código de Processo Civil, impugnar um facto é afirmá-lo desconforme à realidade. A afirmação de desconhecimento não é uma impugnação, embora possa valer como tal.

VII - Relativamente ao réu não contestante, a afirmação de desconhecimento feita pelo contestante não vale como impugnação, quanto se refira a um facto pessoal ou de que o primeiro deva ter conhecimento.

2025-01-07 - Processo n.º 61032/21.8YIPRT.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.ª Adjunto: Diogo Ravara

2.ª Adjunto: José Capacete

I - A circunstância de o cliente bancário, que se encontra em mora no cumprimento de obrigações decorrentes do contrato de mútuo, ser empregado da instituição de crédito mutuante (na data da concessão do crédito), beneficiando, por este facto, de uma TAEG reduzida, não constitui pressuposto bastante para o afastamento da obrigatoriedade da promoção das diligências necessárias à implementação do PERSI.

II - Para os efeitos previstos na alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Lei n.º 133/2009, de 2 de junho (que estabelece um regime respeitante aos contratos de crédito aos consumidores), cabe ao empregador alegar e provar que possui uma outra distinta atividade comercial ou profissional, sendo esta a sua atividade principal.

2025-01-07 - Processo n.º 19376/24.8T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria

1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão

2.ª Adjunta: Micaela Sousa

A notificação avulsa é da competência dos tribunais administrativos, quando se destine a declarar a resolução do contrato de arrendamento, sempre que este tenha sido celebrado ao abrigo do “regime de renda acessível” (previsto no Regulamento Municipal do Direito à Habitação de Lisboa).